



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2014 – São Paulo, terça-feira, 05 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

No interesse de ter o ofício requisitório relativo, aos honorários sucumbenciais, expedido em nome da sociedade de advogados, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social e cartão do CNPJ/MF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados conforme a documentação apresentada. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 769/794: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 229/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034229-05.1997.403.6100 (97.0034229-8) - SHINTI OMATI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034234-27.1997.403.6100 (97.0034234-4) - MARCIA ROMAN DE PAULA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049643-43.1997.403.6100 (97.0049643-0) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP344030 - JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA)

Fl. 225: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 437/438: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Int.

0048713-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048713-3) - ANTONIO PEREIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o levantamento da penhora já foi deferido, inclusive com expedição de ofício, e tendo este, cunho eminentemente administrativo, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 199/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 174/177: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos feitos pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 280. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 192/193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0023591-48.2013.403.6100 - IRINEU GRIGOLETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0008151-75.2014.403.6100 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA X DELDUQUE PALMA PINTO X DIRCEU DESIDERIO DA FRANCA X ESAU VESPUCIO DOMINGUES X EVANDRO SERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 354: Remetam-se os autos ao SEDI para que este retire os nomes de Francisco Guimarães Moraes Junior, Francisco Vieira do Nascimento, Gislaine Rodrigues de Amorim Vieira, João Heliton Lopes da Silva e João Rafael Marcelo de Almeida, do pólo ativo deste feito. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido desde que a parte traga ao feito cópias do mesmo teor. Int.

0011953-81.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA HEILIG(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora é servidora pública estadual e possui renda para constituir advogado e pagar as custas do processo. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade de justiça. Recolha, a autora, as custas. Int.

0012231-82.2014.403.6100 - DANIELA MARTINS MELO DE ANDRADE(SP046454 - JOSEVILTE MARTINS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar o nome inteiro da requerente, ou seja, Daniela Martins Melo de Andrade.

0012544-43.2014.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012546-13.2014.403.6100 - EDIR FLORIANO(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012979-17.2014.403.6100 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0013045-94.2014.403.6100 - ROBERTO JOSE DE MATTOS PIRES(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere

competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 622: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os débitos impeditivos à expedição da certidão pretendida decorrem de 06 (seis) pedidos de compensação, que não foram homologados, quais sejam: 021723033128090617043159, 214932066608040413041001, 082453917108040413042302, 155537452708040413045923, 086118072408040413047018 e 220505353208040413040141. Argumenta que a natureza de confissão de dívida da DCTF não autoriza o fisco a manter uma obrigação tributária que não corresponda efetivamente ao fato gerador. Assim, o erro nas informações prestadas por meio das DCTF's, por si só, não é suficiente a ensejar a cobrança dos débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/412. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não é suficiente a demonstração da plausibilidade da pretensão, uma vez que a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos: Pretende a autora a obtenção de provimento que determine à ré a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos decorrentes dos pedidos de declaração não homologados de n.ºs. 021723033128090617043159, 214932066608040413041001, 082453917108040413042302, 155537452708040413045923, 086118072408040413047018 e 220505353208040413040141 constituiriam óbices à emissão do documento pretendido. Em que pese a autora não ter instruído a inicial com o Relatório de Informações da empresa, em que constem os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal? documento imprescindível para a verificação da existência do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional?, analisando-se apenas os débitos mencionados na inicial, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, em razão da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme será exposto. De acordo com a documentação anexada à inicial, observa-se que os pedidos de compensação inicialmente não foram homologados e, após, foram apresentadas as respectivas Manifestações de Inconformidade, que foram julgadas improcedentes. Em face da não homologação da compensação, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Na hipótese de ser julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, é cabível a interposição de recurso administrativo, que também suspende a exigibilidade do crédito, sob o mesmo fundamento legal. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifos meus)A lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de improcedência, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. No entanto, após o indeferimento das Manifestações de Inconformidade, não comprovou a autora a interposição dos respectivos recursos ao Conselho de Contribuintes. Afirmou, ainda, não ter efetuado o pagamento dos débitos. Assim, nos termos do disposto no artigo 74, 10º da Lei nº 9.430/96, somente com a apresentação de Manifestação de Inconformidade ou a interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando-se que as hipóteses descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, não é possível ampliá-las para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, que deve espelhar a real situação do contribuinte. Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013778-60.2014.403.6100 - ELSA DE CASTRO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o desbloqueio perante o DETRAN-SP implica a prévia exclusão do veículo do arrolamento de bens, o que não foi pleiteado na inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027893-43.2001.403.6100 (2001.61.00.027893-7) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da conversão em renda da União dos depósitos judiciais a título de contribuição ao FGTS (fls. 350/355). Ressalte-se que não há mais saldo a ser levantado pela parte autora, visto que a quantia remanescente de R\$ 1.493,64 foi penhorada nestes autos, conforme determinado à fls. 333/334,

sendo transferida à conta aberta sob o nº 2527.635.50723-9, à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 385/386).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015854-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015854-6) - INDUSTRIA DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA - EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INDUSTRIA DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor. (fls. 414/415).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002564-73.1994.403.6100 (94.0002564-5) - ERMELINDO GAZE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X PEDRO DIAS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERMELINDO GAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO GAZE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS

Tendo em vista que houve o pagamento parcial dos honorários sucumbenciais (fls.369/373), e a União Federal manifestou desinteresse em prosseguir com a execução remanescente (artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, fl.403), JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 267, VIII, cumulado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil (desistência). Dou por levantada a penhora de fl.353.Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.

0002931-97.1994.403.6100 (94.0002931-4) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 292/320).Ressalte-se que o autor insurge-se contra os cálculos apresentados pela CEF, argumentando ser devida a aplicação de juros de 6% e não 3% como aplicado. Ainda, que não foram apresentados valores a título de verba de sucumbência.Todavia, a aplicação de juros progressivos até 6% não foi objeto desta ação judicial, não havendo título executivo a esse respeito. Outrossim, observa-se que na inicial o autor aduz que trabalhou na empresa Auto Viação S.A. desde 1982 (fls. 04 e 14), ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705/71, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas a partir de 22.09.71. Sem direito, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros de até 6%. E, conforme se constata da r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 142/150 e 216/237), foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes (autor e ré), de sorte o Eg. TRF da 3ª Região esclareceu que Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Inexiste, pois, execução de verba sucumbencial nestes autos.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

1304660-97.1996.403.6100 (96.1304660-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUMIO CANUTO KASSAHARA ME

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 235).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0057973-29.1997.403.6100 (97.0057973-5) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X

MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIO LOPES VIANA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X PAULO AVELINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X RICART LUIS GONCALVES X ROMILDO ALVES PORTUGAL X VICENTE LEITE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZ BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO LOPES VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO AVELINO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO HENRIQUE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICART LUIS GONCALVES X MARCOS DE DEUS DA SILVA X ROMILDO ALVES PORTUGAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso I, em relação aos executados PAULO AVELINO DE LIMA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES e MÁRCIO CÂNDIDO GUIMARÃES, em face do pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 154, 156, 158).Outrossim, acolho o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido de fl. 182, em relação aos executados LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUIZ BATISTA DE SOUZA, MARIO LOPES VIANA, MIGUEL SEVERINO DA SILVA, RICART LUIS GONÇALVES, ROMILDO ALVES PORTUGAL, VICENTE LEITE DA SILVA.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0056425-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056425-1) - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção.JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados via bloqueio BACENJUD (fls. 187/188, 190/191), com transferência para a conta de depósito judicial (fls. 192, 194/195).Ressalte-se que dada vista à parte exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 186 (fls. 189 e 193), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 196. Novamente intimada (fl. 197), nada mais requereu (sem petição protocolada no sistema processual da Justiça Federal).Expeça-se ofício autorizando a CEF a se apropriar do saldo da conta de depósito judicial (fls. 192, 194/195).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0018102-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018102-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios efetuado por meio do ofício requisitório de fl.840, implementado pelo depósito judicial de fl.844. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00710001-1 (R\$ 2.698,64), em favor da parte exequente, que deverá indicar os dados do patrono regularmente representado nos autos para o ato. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008098-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008098-5) - ROBISON LUIZ DE CAMPOS X VILMA VIEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.227/231 - Tendo em vista que o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi subscrito pelo próprio autor, além de conter a assinatura de seu Advogado, e ante a concordância da parte ré, manifestada na própria petição de fl.227, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto a fls.222/226 e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do

Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, além dos já fixados judicialmente (fls.217/220) - os quais se encontram suspensos por força da justiça gratuita deferida ao autor- ante a informação de que serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006646-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006646-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 636/638 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, requerendo sejam apreciadas todas as alegações deduzidas em Juízo relativamente à irregularidade do procedimento de lançamento do crédito tributário nos autos do PA nº 19515.001072/2005-15. Aduz que: Apesar de a r. sentença ser totalmente procedente ao AUTOR, considerando a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial como prova nula, caso não haja a manifestação de V. Exa. a matéria será devolvida quanto do recurso de Apelação da União apenas quanto a essa matéria e todos os demais pontos serão perdidos processualmente. Daí requer a integração da r. sentença evitando-se a preclusão dos pontos não analisados. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, quando já encontrar elementos suficientes para o deslinde da causa. Exige-se apenas que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Outrossim, não há falar em preclusão dos pontos não analisados, inclusive relativamente ao laudo pericial, vez que a apelação devolve ao Tribunal o exame pleno do objeto da lide (artigo 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Na realidade, não há qualquer omissão deste Juízo, a ensejar integração por meio de r. decisão de embargos declaratórios. A r. sentença foi de procedência do pedido do autor e foi devidamente fundamentada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.279/281 - Tendo em vista que o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi efetuado mediante prévia outorga de Procuração com poderes especiais para a renúncia (fl.278), e ante a concordância da parte ré (fls.295/297), dou por prejudicado o recurso de apelação interposto a fls.227/251 e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fls.282/292.- A celebração do parcelamento na esfera administrativa não extingue a condenação em honorários advocatícios, fixados na decisão de fls.188/193. Assim, intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. P.R.I.

0005408-63.2012.403.6100 - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para a sua desocupação. Ao final, pleiteiam: a) o cancelamento da carta de arrematação do imóvel, por não ter oportunizado o direito dos autores de purgar a mora; b) a revisão dos cálculos da dívida; c) a cobertura securitária em razão da invalidez permanente da autora, com a exclusão da referida parcela do valor remanescente; d) a quitação da parcela correspondente ao FCVS; e) a constatação da realidade dos valores devidos a possibilitar a purgação da mora ou a restituição dos valores indevidamente recebidos pela ré (fls. 17/18). Alegam, em síntese, terem ajuizado ação cautelar nº 98.0028557-1, perante a 12ª Vara Cível Federal, em 07/08/1998, na qual foi concedida tutela para suspender a emissão da carta de arrematação, com determinação de depósito judicial das parcelas incontroversas. Por dependência, ajuizaram ação ordinária de revisão de prestações, cumulada com repetição de indébito nº 98.0033485-8, julgada procedente em primeira instância, mas reformada em sede de apelação. Com a improcedência, a ré levantou os valores depositados nos autos, bem como a sucumbência devida. Sustentaram, naqueles autos, que os valores levantados eram suficientes para a liquidação da dívida. O D. Julgador, contudo, entendeu não existir execução dos valores controvertidos, sendo incabível qualquer providência voltada à apuração dos débitos em razão da improcedência da ação. A decisão foi mantida em sede de agravo. Aduzem ter

procurado a ré, sendo-lhes informado que pendia o montante de R\$ 7.000,00. Porém, enquanto buscavam meios para quitar o débito, houve a averbação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, sem que lhes fosse comunicado previamente do ato, não lhes oportunizando o direito à purgação da mora. Acostaram documentos de fls. 20/142. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 146/147). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 150/163), sendo negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 353/355 e 359/361). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 172/333). Preliminarmente, arguiu que as questões relativas à revisão das prestações e à anulação da execução extrajudicial do imóvel já foram decididas nos autos do processo nº 98.33485-8, com improcedência transitada em julgado. No tocante à pretensão de cobertura securitária, por invalidez da autora Ivonete, foi apresentada carta de concessão do benefício concedido a partir de 01/11/2003, ou seja, após a extinção do contrato. Além do que os autores pararam de pagar as prestações do contrato de financiamento imobiliário, limitando-se a depositar em Juízo (autos acima referidos) valor irrisório, sendo impossível se cogitar em cobertura do saldo residual pelo FCVS, vez que tem por requisito o pagamento de todas as prestações. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 340/344. Os autores requereram a desistência da ação (fl. 366). Ingresso da União Federal como assistente simples da CEF (fls. 367/369). A CEF informou que somente poderá concordar com a renúncia ao direito que se funda a ação, vez que também seria caso de coisa julgada material (fls. 378/379). Intimados (fls. 380), os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 380-verso. É o relatório. Decido. Há de ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial. Isto porque, as questões relativas aos itens a, b, d e e da petição inicial, quais sejam, a revisão dos cálculos do contrato de mútuo imobiliário, o cancelamento da carta de arrematação do imóvel/procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a quitação da parcela correspondente ao FCVS, e a constatação da realidade dos valores devidos ou a restituição dos valores indevidamente recebidos pela ré, já foram objetos da ação de rito ordinário nº 98.33485-8 / 0033485-73.1998.403.6100 e medida cautelar nº 98.0028557-1 / 0028557-79.1998.403.6100, que tramitaram perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 32/49). O Eg. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da ré para reformar parcialmente a sentença, julgando IMPROCEDENTES os pleitos dos autores (v. acórdão de 07/04/2009 - fls. 89/94). Ficou consignado que: Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (...) não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito. (...) Embora a perícia realizada (fls. 237/264) tenha divergido com relação aos valores das prestações calculadas pela ré (fl. 241), verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação contrária ao laudo pericial (fls. 284/308), alega a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos realizados pelo perito e o uso de índices díspares daqueles determinados pela legislação que regulou a política salarial. Conforme o contrato firmado entre as partes, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consta da Entrevista Proposta (fl. 177), que é parte complementar do contrato conforme estabelecido na cláusula décima (fl. 13). Com relação à aplicação de índices, a dúvida suscitada poderia haver sido dirimida através de laudo complementar ou por esclarecimentos do perito, esclarecimentos estes prestados apenas com relação à manifestação contrária dos autores (fls. 311/315). Não assiste aos autores invocar a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, haja vista que para ter direito à cobertura é necessário o pagamento de todas as prestações, no entanto, a parte autora está em situação de inadimplência desde 11.96 (fl. 305), (fl. 92). Ora, foram considerados corretos os cálculos da CEF com relação ao saldo residual, de forma que foi determinado o levantamento a favor da CEF dos valores depositados em Juízo no valor que os autores entendiam devidos (fls. 313/314). Em Agravo de Instrumento, o Eg. TRF da 3ª Região confirmou a decisão, considerando que os depósitos são dos valores incontroversos, não se sustentando, portanto, a afirmação dos autores de que havia excesso na execução, mesmo porque não iniciada a execução dos valores controvertidos (fls. 317/318). O Juízo de primeiro grau pronunciou-se novamente, frisando: Verifico dos autos que o pedido inicial dos autores foi julgado improcedente, nos termos do julgado de fls. 479/490, não havendo assim a possibilidade de ser fornecido qualquer documento que dê aos autores a quitação. Quanto os depósitos estes foram feitos como parcelas que os autores entendiam como devidas e por este motivo foram levantados pela ré, conforme depreendo da decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso nº 98.0028557-1 (fls. 236), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024018-0 (fls. 259/260). Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelos autores (fl. 322). Os próprios autores confirmaram nestes autos que não foi pago a totalidade dos valores devidos a título de prestações do contrato de financiamento imobiliário. Confira-se: (...) saldo devedor do financiamento até 25/11/1995, o valor de R\$ 31.715,21; em 2011 levantou judicialmente a quantia de R\$ 23.000,00 (fl. 343). Em decorrência, nada há de ilegal na arrematação do imóvel, nos termos das cláusulas trigésima terceira a sexta do contrato de financiamento imobiliário - fls. 29/30. Constam documentos de notificação extrajudicial do imóvel endereçados aos autores (fls. 250/290). Com a improcedência dos pedidos deduzidos em Juízo pelos autores, concretizaram-se os efeitos da arrematação do imóvel a favor da CEF, ocorrida em 30/07/1998, Carta de Arrematação registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 06/10/2011 (fls. 293/299). A presente lide deve, pois, ser extinta, sem resolução de mérito com relação aos itens a, b, d e e da petição inicial, por coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido que remanesce, de cobertura securitária, por invalidez da autora

Ivonete, item c da petição inicial, esta é totalmente descabida, vez que como aduzido pela CEF, foi apresentada carta de concessão do benefício concedido a partir de 01/11/2003, ou seja, após a extinção do contrato (fl. 173). Os autores não refutaram tal informação (réplica de fls. 340/344). Trata-se, pois, de fato superveniente ao período de duração do contrato sub judice, não tendo o condão de substituir a coisa julgada material que reconheceu ser perfeita e acabada a arrematação do imóvel a favor da CEF. É ocorrência completamente estranha à relação jurídica travada entre as partes, não implicando em modificação do julgado - improcedência da ação de rito ordinário nº 98.33485-8 / 0033485-73.1998.403.6100 e medida cautelar nº 98.0028557-1 / 0028557-79.1998.403.6100, que tramitaram perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Consta-se que os autores pretendem reverter a coisa julgada material, com fatos dissociados do negócio jurídico firmado entre as partes, sem qualquer amparo legal e contratual. Isto posto, JULGO EXTINTO os pedidos formulados nos itens a, b, d e e da petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por coisa julgada. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no item c da petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 146). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO (PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 197/209 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 186/188 contém erro material e omissão. Alegam que há erro material na r. sentença, vez que o lançamento e o vencimento do crédito tributário são institutos diferentes. Entendem que o lançamento da competência de dezembro de 2000 deveria ter ocorrido na mesma data e, por conseguinte, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública se iniciaria já em janeiro de 2001 e não como consta da r. sentença, em janeiro de 2002. Ainda, que mantida a cobrança, sustentam que o crédito total encontra-se fulminado pela prescrição (competências até novembro de 2001). Aduzem que, apesar de ter se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos, o objeto da lide não foi indicado para parcelamento. Consta apenas uma observação geral no documento da Receita Federal para todos os contribuintes e não uma opção dos autores. Outrossim, houve omissão quanto ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que sustentam terem sido vencedores da maior parte do pedido deduzido na inicial, de sorte que não podem ser condenados ao pagamento de verba honorária. Em último caso, deveria ser a verba sucumbencial compensada/partilhada entre as partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. Tendo em vista o possível efeito infringente dos embargos de declaração, foi dada vista a ré (fl. 215), que se manifestou, juntando documentos (fls. 218/244). Dada ciência aos autores (fl. 245), informaram que, ante a constatação de que optaram pela inclusão das competências de janeiro a novembro de 2001 em parcelamento, requereram a desistência do pedido de reconhecimento da prescrição da cobrança dessas competências, mantendo, no mais, os demais pontos suscitados em embargos de declaração (fls. 261/262). Intimados (fl. 260), os autores informaram terem protocolado, por equívoco, embargos de declaração em duplicidade/idênticos aos já constantes dos autos (fl. 263). É o breve relato. Decido. Os autores reconheceram que optaram pela inclusão das competências de janeiro a novembro de 2001 em parcelamento, de sorte que desistem de qualquer insurgência com relação a eles, pois confessaram os débitos. Desse modo, não há mais litígio com relação à arguição de prescrição da cobrança dessas competências. Contudo, permanece a lide com relação à competência de dezembro de 2000, que entende ter sido alcançada pela decadência/prescrição. Nesse ponto, a r. sentença foi clara ao refutar os argumentos dos autores. Confirmam-se os seguintes trechos: Ainda que não considerasse hipótese de interrupção do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, analisando a primeira competência de 12/2000, o vencimento da exação somente se deu no mês subsequente, isto é, em 01/2001. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/2002. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 28/07/2006 (fls. 79/81). Portanto, não alcançada pela decadência.(...) Os referidos créditos tributários foram indicados para parcelamento como se depreende do quadro constante da petição inicial - débito 37009701-7 - Fase: Aguardando regularização e débito 37369744-9 - Fase: Inscrição de Crédito em Dívida Ativa (fls. 06/07). Houve opção pela inclusão da totalidade dos débitos da empresa autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estando com a sua exigibilidade suspensa. Tais fatos desmontam a arguição de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias das competências de 12/2000 e 01 a 11/2001 (posteriormente desmembrada para DEBCAD nº 37369744-9). O crédito tributário original que abrange todo o período foi constituído em 28/07/2006, ou seja, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 173 do CTN) e, ainda, houve interrupção do prazo prescricional de cobrança, com inclusão dos débitos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Como é cediço, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa a dívida fiscal e aceita as regras do parcelamento. O

parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, sem notícia de promoção de executivo fiscal. Quanto à inclusão desta competência no parcelamento, a ré trouxe aos autos comprovante de que intimou os autores de que não era possível a inclusão de parte de débito. Na omissão dos autores, foi reconhecido o parcelamento de todo o DEBCAD nº 37009701-7 (fls. 240/241). Nessa esteira, não há que ser modificada a r. sentença de fls. 186/188 com relação ao reconhecimento de que persiste a cobrança do DEBCAD nº 37009701-7 competência 12/2000, inclusive, confessado para parcelamento. No que toca aos honorários advocatícios, de fato, a r. sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, reconhecendo que as competências de 12/1997 a 11/2000 do DEBCAD nº 37009701-7 foram alcançadas pela decadência. Foi mantida a cobrança das competências 12/2000 e 01/2001 a 11/2001 do DEBCAD nº 37009701-7, posteriormente desmembrada para o DEBCAD nº 37369744-9. Assim, assiste razão aos autores na reforma da verba honorária, vez que foi vencedora de parte do pedido deduzido na inicial, não podendo só ela ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios deverão ser partilhados entre as partes na medida da sucumbência de cada uma. Determino, pois, que onde constou: Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% do valor da condenação (débito remanescente - competência de 12/2000 - DEBCAD nº 37009701-7), corrigido monetariamente. Passe a constar: Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 10% do valor dos débitos das competências de 12/1997 a 11/2000 do DEBCAD nº 37009701-7 e devidos pelos autores em 10% do valor dos débitos das competências 12/2000 e 01/2001 a 11/2001, compensados entre autores e ré. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para modificar a r. sentença de fls. 186/188, apenas no tocante à condenação de verba honorária. P. R. I.

0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 128/133 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que há fato superveniente, de sorte que deve ser reformada a r. sentença para a extinção do feito, sem resolução de mérito (perda do objeto). Aduz que recentemente foi publicada a Lei nº 12.996/2014, fruto da conversão da MP nº 638, que reabriu o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até 29/08/2014. Assim, o débito - AIOP nº 36.949.668-0 poderá ser parcelado, razão pela qual há perda do objeto desta demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Todavia, não se verifica omissão no julgado, vez que a reabertura do prazo para a inclusão do débito da autora se deu por meio da Lei nº 12.996, editada em 18/06/2014, ou seja, posteriormente à prolação da r. sentença, em 04/02/2014 (fls. 101/103). Como já afirmado na r. sentença, o parcelamento é um favor fiscal ao contribuinte. O ingresso é voluntário e condicionado à aceitação plena e irrevogável de todas as condições do Programa, como o prazo para a adesão e a forma de pagamento das prestações do parcelamento. À época da propositura da presente lide e da prolação de r. sentença de mérito, não havia permissivo legal a autorizar a inclusão do débito - AIOP nº 36.949.668-0, com vencimento posterior a 30/11/2008, no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Desse modo, não há falar em alteração da r. sentença que julgou improcedente o pedido voltado à inclusão do AIOP nº 36.949.668-0 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, condenando a autora ao pagamento da verba de sucumbência - honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 10.000,00 - fl. 09). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0008543-49.2013.403.6100 - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pretende a antecipação de tutela para determinar a suspensão das cobranças das anuidades do Conselho-réu, abstendo-se de inscrevê-las em dívida ativa e procedendo à exclusão do nome da autora de seus registros. Ao final, postula pela declaração de inexigibilidade das anuidades e de regularização perante o Conselho-réu, uma vez que não exerce atividades relacionadas na Lei nº 4.769/65 (fls. 14/15). Alega ser empresa cujo objeto social é a prestadora de serviços na área de informática, compreendendo, inclusive, consultoria, assessoria, análise e desenvolvimento de sistemas. Tais não são atividades específicas de administrador. Desse modo, não está obrigada a se filiar ao Conselho Regional de Administração. Traz documentos relativos à empresa UNILEVER para quem atualmente presta serviços, a fim de demonstrar que não pratica qualquer atividade ligada à administração de empresas. Relata ter realizado a inscrição no Conselho-réu, indicando como administrador o Sr. Alexandre Augusto apenas para cumprir um requisito formal. Todavia, referido administrador não faz parte do quadro de empregados da empresa. Requeru o cancelamento do seu registro junto ao Conselho-réu em 24/12/2012, mas recebeu notificações para regularizar a sua situação, ou seja, não houve o cancelamento pretendido, sob o fundamento de que exerce atividade ligada à organização de métodos

ou programas de trabalho e administração e seleção de pessoal, bem como outros campos em que esse se desdobre ou aos quais sejam conexos. Refuta tal argumentação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 86 e verso). Juntada de novos documentos pela autora, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 91/93 e 94/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105/112, acompanhada de documentos). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 161/169. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 157), o réu informou não ter provas a produzir (fl. 158) e a autora requereu a oitiva do réu e de testemunhas (fls. 159/160). Foi deferida a oitiva de testemunhas (fl. 170). Assentada da audiência de instrução (fls. 184/187). É o relatório. Decido. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobre ou aos quais sejam conexos. Compulsando os documentos societários da autora, juntados às fls. 18/24, constata-se na cláusula 2ª, que trata do objeto social, a seguinte descrição: A sociedade tem por objeto a prestação de serviços na área de informativa, compreendendo, inclusive, a consultoria, assessoria, análise e desenvolvimento de sistemas (fl. 19). Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles. Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade (serviços na área de informática) não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Em audiência designada para o dia 22/07/2014, foi colhido o depoimento da testemunha, Sr. Ricardo Piccolo, que informou ser colega de trabalho de Diego Crespo Batista Neves, fundador da empresa autora - WEBEDUCATIVA. Relatou que por intermédio da empresa ESS, de consultoria em tecnologia, o depoente e Diego prestam serviços de informática à UNILEVER. O depoente foi contratado pela ESS por meio de contrato de emprego pela CLT e há tratativas para a contratação de Diego também pela CLT, contudo isso ainda não ocorreu, prestando serviços pela WEBEDUCATIVA. No tocante à atividade desempenhada por Diego, aduz que se restringe à atividade técnica operacional na área de informática. Diego faz a parametrização de sistemas, basicamente do sistema SAP, configurando os módulos de interfaces desse sistema para outros sistemas próprios da rede da UNILEVER. Ou seja, faz uma informação ser enviada para outro sistema, ligando uma ponta a outra. O Diego não tem equipe, sendo a empresa WEBEDUCATIVA só ele. Os contratos firmados pela WEBEDUCATIVA, na realidade, vinculam o trabalho do Diego, não podendo ele levar outra pessoa para prestar o serviço na UNILEVER. A definição dos projetos a serem executados não é do Diego. Ele não cria sistemas, não elabora os softwares, apenas pega o módulo de informática comprado pela empresa contratante (ex: SAP) e adapta para as necessidades dessa empresa. Não transforma os softwares, apenas seleciona o campo do sistema, adequando-os aos pedidos da contratante. Não faz o planejamento/estipulação dos objetivos da empresa. A sua atividade é meramente operacional, fazendo o sistema já existente funcionar de acordo com os interesses que a contratante traçou. O artigo 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais registrados no Conselho Regional de Administração, não detém o alcance que o réu lhe quer atribuir, pois aplicável às empresas que administram ou exercem atividades de administração em favor de terceiros como finalidade social, não sendo atividade privativa dos Administradores a mera operacionalização de sistemas de informática. Por fim, trata-se de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa. Não obstante a autora WEBEDUCATIVA tenha se inscrito no CRASP, indicando administrador para a empresa, constata-se que a referida empresa é composta apenas pelo Diego (analista de sistemas - fl. 03), que presta serviços a outras empresas contratantes, com características de pessoalidade, subordinação, dentre outras próprias da relação de contrato de trabalho, na área de informática. É evidente que as atividades desempenhadas não são específicas da área profissional do Administrador, tanto que a autora solicitou o seu desligamento do Conselho Regional de Administração. Requerimento de revisão e cancelamento do registro, datado de 24/12/2012 (fl. 62). Após, nova notificação endereçada ao CRASP para o cancelamento do registro e respectivas cobranças de anuidades - recebimento do AR em 19/02/2013 (fls. 75/81). Caso a autora extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa do réu de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia. Todavia, no que toca ao presente caso o réu não aponta qualquer fato concreto conclusivo que justifique esta possibilidade. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o registro em Conselho de Administração não é exigível a profissionais e pessoas jurídicas da área de informática. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO -

EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. 1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa. 4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200201710602 RESP - RECURSO ESPECIAL - 488441 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/09/2004 PG:00238) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. ÁREA DE INFORMÁTICA. ATIVIDADES NÃO CORRELATAS ÀS DESENVOLVIDAS PELO ADMINISTRADOR. LEI N. 4.769/65. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA DO REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO REQUERIMENTO. INEXIGIBILIDADE ATÉ O PEDIDO DE REABILITAÇÃO. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. A Lei n. 4.769/65 estabelece em seu art. 2º as atividades exercidas pelo Técnico de Administração. 3. Verifica-se que as atividades preponderantes e exercidas pelo autor no desenvolvimento das atividades de Analista de Desenvolvimento de Sistema, cuja formação exigida é o Curso de Processamento de Dados, não se enquadram naquelas descritas como privativas do administrador, previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/65. 4. Inexigível a inscrição do autor pelo exercício das atividades de Analista de Desenvolvimento de Sistemas (admitido em 12/05/2000), deve ser concedida a licença do seu registro profissional a partir do requerimento (09/11/2002) e, conseqüentemente, a exoneração das anuidades referentes ao ano de 2003, até o pedido de reabilitação. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200333000334076 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200333000334076 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2008 PAGINA:397) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80. I - Conquanto à demanda tenha sido atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, a hipótese é de reexame necessário porque se discute a existência ou inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Administração, direito que não pode, a princípio, ser mensurado. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - De acordo com o contrato social anexado, a autora tem por objeto social o Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de Informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, Comércio, Importação e Exportação de matéria prima de consumo não alimentar, atividades que não podem ser interpretadas como atividade ou função específica da administração. IV - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática. V - Precedentes da Corte e do STJ. VI - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (AC 00016307820094036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672034 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando ao réu que cancele o registro da parte autora a partir do recebimento do requerimento formulado para desligamento junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. Requerimento de revisão e cancelamento do registro, datado de 24/12/2012 (fl. 62). 75/81), tornando inexigíveis os valores cobrados a título de anuidade desse órgão fiscalizatório. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA (SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em provimento antecipatório, a suspensão da exigibilidade da multa a ele aplicada, bem como que o réu se abstenha de aplicar novas multas, sob o mesmo embasamento do auto nº 276341. Ao final, postula pela declaração da nulidade da penalidade (auto de infração nº 276341), bem como seja determinada a obrigação de não fazer consistente na não aplicação de outras penalidades do mesmo tipo, fl. 15. Aduz que foi autuada por suposto descumprimento do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federais e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Afirma que a legislação não exige a presença de profissional farmacêutico credenciado junto ao Conselho Regional de Farmácia para atuar em dispensários de medicamentos localizados em hospitais e centros e unidades básicas de saúde, sendo indevida a penalidade imposta ao autor, Município de Lorena. A jurisprudência também é farta e pacífica a esse respeito. Daí a propositura da presente ação judicial. Acostou os documentos de fls. 17/24 e 38/42. O pedido liminar foi deferido, para suspender os efeitos do Termo de Intimação/Auto de Infração lavrado contra o autor e eventual multa pela ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fls. 31/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu a legalidade da fiscalização e autuação das unidades básicas de saúde, com a obrigatoriedade de assistência de farmacêutico em dispensação de medicamentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/89). Sem réplica e especificação de provas pelo autor, conforme certidão de fl. 92. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Isto porque, apesar de o Fundo Municipal de Saúde possuir CNPJ próprio nº 10.872.126/0001-00 (fl. 20), diverso do Município de Lorena que o criou, CNPJ nº 47.563.739/0001-75, tal inscrição tem natureza meramente contábil, não tendo o Fundo personalidade jurídica própria. A criação dos Fundos Especiais encontra amparo na Lei nº 4.320/64, que, em seu artigo 71, definiu como o produto de receitas especificadas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Tal criação não necessita da inscrição de um CNPJ próprio, podendo os Estados e Municípios aproveitarem da estrutura já constituída. Na realidade, os Fundos Especiais são instrumentos de gestão dos recursos financeiros, não devendo ser considerados como um fim em si mesmos. Visam dar maior flexibilidade e autonomia da gestão dos recursos públicos, sendo o Fundo Municipal da Saúde um facilitador para os repasses de verbas das esferas do governo, garantindo, por reflexo, que os recursos da saúde não sejam desviados para outras finalidades. Propicia, assim, um maior controle da alocação e gestão dos recursos da saúde. Em decorrência, a Lei Municipal de Lorena nº 1.981/1992 criou o Fundo Municipal de Saúde, estabelecendo, em seus artigos 2º e 3º, que ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, tendo o Prefeito atribuições de assinar cheques com o tesoureiro e com o Secretário Municipal de Saúde (fl. 70). Tem, portanto, o Município de Lorena legitimidade para questionar a legalidade da autuação lavrada pelo réu - CRF/SP contra o Fundo Municipal de Saúde, por ausência de responsável técnico farmacêutico (fl. 20). As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que deferiu a liminar, a qual transcrevo: Da análise do Termo de Intimação/Auto de Infração (fl. 20), depreende-se que o réu autuou o PSF Vila Brito, ramo de atividade Farmácia de Unidade de Saúde Nível 1, razão social Fundo Municipal de Saúde, localizado na cidade de Lorena, por ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Consta do campo observações, a seguinte informação: A resolução nº 258/94 da CRF acima mencionada foi revogada e substituída pela resolução nº 566/12 da CFF. A entidade está sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF-SP. Ficou, ainda, assentado que: no ato da fiscalização, encontrava-se na direção do estabelecimento o (a) Sr(a) Cleia Francisca de Almeida (...) que exerce a função de técnica de enfermagem (...). Ora, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 encontra-se assim expresso: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federais e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 também dispõe: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Já o Decreto nº 85.878/81, que regula o exercício da profissão de farmacêutico, estabelece: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: (...) II - assessoramento e responsabilidade técnica em: (...) d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...). Ocorre que, tratando-se de hospitais e centros de unidade de saúde pública não se exige o registro no Conselho Regional de Farmácia, tampouco da presença de responsável técnico profissional farmacêutico. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Inclusive, tal matéria foi objeto do Recurso Especial nº 1110906, representativo de controvérsia, na qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, pronunciou-se (julgado de 23/05/2012) sobre a desnecessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais e unidades de saúde pública. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial

representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0016194-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012 DECTRAB vol. 217 p. 16 RSTJ vol. 227 p. 196) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E CENTROS DE CONVIVÊNCIA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde de família e centros de convivência pertencentes ao município não necessitam de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no 4º do art. 20 do CPC.(APELREEX 00236689620094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575770 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011) PÁGINA: 882 ..FONTE_REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(AMS 00083013220094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321837 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1) DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. OMISSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. - O acórdão embargado apreciou in totum a questão e concluiu que é indevida a penalidade aplicada, porquanto descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. Houve, também, menção explícita aos artigos 4º, inciso XIV, e 15 da Lei nº 5.991/73. - No que concerne ao artigo 20, 3º e 4º, do Estatuto Processual Civil, igualmente não há omissão, porquanto o julgado manteve a verba honorária, conforme entendimento desta corte regional. - Não houve menção expressa, contudo, aos artigos 1º do Decreto nº 85.878/81, 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991/73, 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820/60, Súmula 140 do extinto TFR, princípios constitucionais da dignidade humana, da proporcionalidade e isonomia e artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, todos da Carta Magna. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados do auxílio do profissional, previsto no artigo 4º, incisos XIV e XV, 6º e artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Não prevalece a combinação do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81 com o artigo 6º da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Os documentos de fls. 63/88, o agravado é um centro de saúde da Prefeitura do Município de Araraquara em São Paulo, ou seja, não significa propriamente

hospital, farmácia, drogaria ou distribuidor de medicamentos. À vista dessa circunstância, é de rigor a manutenção do decisum recorrido, o qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio de julgamento de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), o qual concluiu pela desnecessidade da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido por clínica e/ou unidades hospitalares. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, que passa a integrar o acórdão embargado, contudo, sem alteração do resultado do julgamento.(AC 00032905920094036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637319 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:22/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. ATIVIDADE BÁSICA MÉDICA. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008 e AgRg no Ag 986136/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias. Inteligência dos arts. 4º, XIV e 15 da Lei 5.991/73. 2. Nesse diapasão, o art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o art. 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. (AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009) 3. In casu, inexistente relação jurídica entre a parte autora e o réu que obrigue o registro do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no Conselho Regional de Farmácia ou a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável, por possuir apenas dispensário de medicamentos. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008; AC 2007.38.14.001088-2/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel. p/Acórdão. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e- DJF1 p.540 de 16/09/2011. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200938130027471 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938130027471 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte REPDJ DATA:01/03/2013 PAGINA:816)Resta claro, portanto, que a exigência de farmacêutico se aplica aos estabelecimentos comerciais e não aos hospitais e centros de saúde públicos. Nesses últimos, não se exige a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico.Sem respaldo, pois, a autuação lavrada contra o PSF Vila Brito, Unidade de Saúde Nível 1 do Município de Lorena (fl. 20).Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos do Termo de Intimação/Auto de Infração e eventual multa aplicada pela ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fl. 20).Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 276341 lavrado contra o PSF Vila Brito, Unidade de Saúde Nível 1 do Município de Lorena, por ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (fl. 20), bem como determinar ao réu - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que se abstenha de aplicar novas penalidades sob o mesmo embasamento do auto de infração acima citado. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.P. R. I.

0000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e final, determinando-se à ré o pagamento da restituição do seu imposto de renda do ano de 1999. Alega que apresentou dentro do prazo legal a declaração do imposto de renda do ano de 1999, isto é, no ano de 2000. Em 2007 enviou carta à Superintendência da Receita Federal e, em maio de 2008, foi convocado a comparecer na agência da RFB, onde lhe esclareceram que houve erro de interpretação na sua declaração pela Receita Federal. Consequentemente, não houve qualquer infração tributária e, portanto, aguarda o recebimento do seu crédito. Em junho de 2008, recebeu comunicado, confirmando o saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 3.077,61, idêntico ao declarado no ano de 2000. Após, em julho de 2009, o autor enviou e-mail à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, que lhe orientou a efetuar requerimento ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Foi gerado o processo nº 13811.003314/2009-16, em situação de análise até o momento - movimentação em abril de 2010. Até hoje o autor não recebeu a restituição do seu imposto de renda, razão pela qual ajuizou a presente demanda judicial. Acostou documentos de fls. 05/14 e 19/20. Acostou documentos de fls. 05/14 e 19/20.A

apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 21 e verso).Contestação da ré (fls. 37/41). Houve o reconhecimento do crédito do autor - restituição do imposto de renda do ano de 1999, no valor de R\$ 3.077,61, com juros pela SELIC, pugnando pela extinção do feito, por falta de interesse processual.Foi dada vista ao autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, dando-lhe ciência, ainda, de que, em caso positivo, o pagamento nestes autos se dará mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 42).O autor informou ter interesse no prosseguimento do feito, vez que não recebeu até o momento a sua restituição com o valor atualizado do seu crédito (fl. 44).É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conduta da ré, reconhecendo o crédito do autor, não caracteriza ausência de interesse processual, vez que o pagamento não restou comprovado nestes autos. A pretensão deduzida em Juízo volta-se justamente à restituição do crédito de imposto de renda do ano de 1999, no valor de R\$ 3.077,61, idêntico ao declarado pelo autor no ano de 2000, o que inclusive foi reconhecido administrativamente no PA nº 19515.002080/2008-21 (fl. 07). A mora da ré em efetuar o pagamento do crédito do autor gerou o protocolo de pedido administrativo pelo autor - PA nº 13811.003314/2009-16, em 11/06/2009, na equipe de análise proc imposto de renda - DERAT-SPO desde 06/04/2010 (fls. 11/12).Não é razoável o grande lapso de tempo decorrido do reconhecimento do crédito até o presente momento, sem o pagamento da restituição do imposto de renda ao autor. É nítida a ausência de resistência da ré à pretensão do autor. Em contestação declara o crédito a restituir de R\$ 3.077,61, com juros equivalentes à taxa SELIC (fl. 39). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à restituição do valor de R\$ 3.077,61, a título de imposto de renda do ano-calendário 1999, exercício 2000, atualizado pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, restituição esta que se dará na fase de execução do julgado com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

0003341-57.2014.403.6100 - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de provimento antecipatório, seja determinado o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel consistente em um apartamento localizado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, apto 13, bloco 4, Pirituba, São Paulo/SP, sob pena de multa diária, fl. 08. Ao final, postula pela condenação das rés ao cancelamento da referida hipoteca.Alega a autora, em síntese, que adquiriu o citado apartamento, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com Cessão de Direito e matrícula atualizada anexa e Escritura definitiva de Compra, Venda e Cessão de Direitos, sem qualquer interferência da CEF.Acrescenta que buscou várias vezes solucionar amigavelmente o problema relativo ao gravame indevido, entretanto, a ré não tomou nenhuma providência. Defende que não pode sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento ou qualquer outra pendência da ré Construtora Imobili perante a financiadora (CEF).Acostou os documentos de fls. 10/43.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 47/48.Citadas, as rés apresentaram contestação.A CEF, às fls. 56/61. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que não há que se falar em liberação da hipoteca, pois o financiamento não foi pago pela construtora à CEF. Pugnou pela improcedência dos pedidos.A IMMOBILI, às fls. 79/93. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que outorgou escritura definitiva de compra e venda a favor da autora, de sorte que a hipoteca entre as corrés em nada ofende ou atrapalha os interesses da autora. O cancelamento da hipoteca deve ser exigido diretamente da CEF. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos formulados em face dela.Réplica às fls. 99/102.Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 96), a autora e a ré - CEF informaram não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 103/104).É o relatório. Decido.Inicialmente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, havendo, se o caso, hipótese de improcedência do pedido, por falta de amparo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela IMMOBILI também deve ser rejeitada, pois é evidente que a hipoteca que grava o imóvel se deu por inadimplemento das obrigações por ela assumidas frente à instituição financeira - CEF. Daí o resultado da presente demanda tem reflexos sobre a relação negocial contraída por ela, de sorte que deve figurar no polo passivo da lide.Superadas as preliminares suscitadas pelas rés, passa-se ao julgamento do mérito da causa.Postula a autora, pessoas físicas adquirente do imóvel construído pela IMMOBILI, o cancelamento de hipoteca constituída em favor da ré instituição financeira - CEF.A matéria relativa ao mérito da demanda foi analisada de maneira exauriente na r. decisão de deferimento da tutela antecipada, a qual transcrevo:No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Requer a autora, pessoa física adquirente de imóvel diretamente da construtora IMMOBIL, o cancelamento de hipoteca constituída em favor da ré instituição financeira em razão de dívidas da corré.Tendo a autora comprovado a aquisição do imóvel e sua quitação perante a vendedora, mediante escritura definitiva de compra, venda e cessão de direitos, fls. 23/27, a questão não merece maiores digressões, tendo em vista o enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de

Justiça, hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, cuja aplicação ao caso é literal. Com efeito, de um lado, a instituição financeira tinha consciência do risco de ineficácia da garantia, fazendo-a recair sobre imóvel não constante do ativo permanente da construtora, mas sim destinado a venda a terceiros consumidores, os quais, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, não podem ser onerados pela dívida relativa à aquisição do imóvel mais a dívida da construtora, à qual são totalmente alheios; de outro, este risco era também conhecido pela construtora, assumindo eventual ônus do perecimento da garantia de seus débitos perante instituição financeira por ato que lhe é inteiramente imputável, qual seja, a venda do imóvel gravado sem saldar a dívida garantida. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.- A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ).- Precedentes.- Apelação improvida. (AC 08029706919964036107, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O periculum in mora também está presente, pois mantida a hipoteca a autora resta privada da plenitude de seu direito de propriedade e sujeita a eminente execução da garantia pela ré instituição financeira. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à CEF que promova a baixa da hipoteca em tela, em 15 dias. Uma vez comprovado pela autora a aquisição do imóvel, por meio de escritura definitiva de compra, venda e cessão de direitos, datada de 21/03/2013 (fls. 23/27), registrada na matrícula do imóvel (fls. 83/84), certo é que não pode ser prejudicada, ficando com o direito de propriedade restringido pelo gravame assumido pela construtora com o agente financeiro. Considere-se o enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, cuja aplicação ao caso é literal. Com efeito, de um lado, a instituição financeira tinha consciência do risco de ineficácia da garantia, fazendo-a recair sobre imóvel não constante do ativo permanente da construtora, mas sim destinado à venda a terceiros consumidores, os quais, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, não podem ser onerados pela dívida relativa à aquisição do imóvel mais a dívida da construtora, à qual são totalmente alheios; de outro, este risco era também conhecido pela construtora, assumindo eventual ônus do perecimento da garantia de seus débitos perante instituição financeira por ato que lhe é inteiramente imputável, qual seja, a venda do imóvel gravado sem saldar a dívida garantida. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.- A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ).- Precedentes.- Apelação improvida. (AC 08029706919964036107, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Mantida a hipoteca, a autora fica privada da plenitude de seu direito de propriedade e sujeitos à eminente execução da garantia pela ré instituição financeira, o que seria incabível ante a compra da unidade residencial com o pagamento integral do imóvel à construtora. Apesar de a corré IMMOBILI ter demonstrado o intuito de cumprir a obrigação de fazer imposta (cancelamento da hipoteca), tal não se efetivou até o presente momento. A CEF argumenta que isso ainda não ocorreu, tendo em vista que a corré IMMOBILI não adimpliu as obrigações pertinentes junto à agente financeira. É dever da IMMOBILI cumprir suas obrigações assumidas perante a instituição financeira - CEF, efetuando o pagamento da dívida garantida pela hipoteca objeto

da lide ou a substituição da garantia por outro bem. Não há como obrigar a CEF a dar, automaticamente, a baixa na hipoteca somente porque o gravame decorre de relação não assumida pela adquirente do imóvel. A hipoteca é sim eficaz, não podendo apenas ser executada em face da adquirente. Para a competente baixa da hipoteca, necessário se faz o conhecimento pela agente financeira. É certo que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal. Todavia, são admitidas excludentes como aquelas hipóteses arroladas no artigo 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não se verifica, pois, defeito na prestação do serviço pela agente financeira e sim culpa da IMMOBILI em não comunicar e repassar o valor correspondente da venda da unidade residencial para o abatimento da dívida total assumida e a baixa da respectiva hipoteca. Conclui-se que a responsabilidade pelos transtornos causados à adquirente do imóvel é da IMMOBILI. No caso concreto, verifica-se que a CEF já promoveu a execução da dívida da IMMOBILI, cuja imóvel sub judice foi dado como garantia, em detrimento do direito da compradora, ora autora. Afirma a CEF que Devido à situação de inadimplência da corré, o contrato é objeto de execução judicial em andamento, processo nº 0017721-27.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo (...). Assim, a CAIXA fica impossibilitada de liberar qualquer garantia envolvida na dívida, tendo em vista que esta ainda não foi saldada (...) (fl. 57). Entretanto, em consulta ao andamento da execução de título extrajudicial acima referida, constata-se que já foi penhorado bem da IMMOBILI, para servir de garantia da dívida, sendo os embargos à execução julgados improcedentes. Atualmente, os autos encontram-se no Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela antecipada, no sentido de: determinar à CEF que promova a baixa da hipoteca em tela, em 15 dias - matrícula do imóvel nº 150.074 - 16º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Isso em nada impede o prosseguimento da execução nº 0017721-27.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - contrato firmado entre IMMOBILI e CEF. Arbitro honorários advocatícios devidos pela corré IMMOBILI em favor da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0003807-51.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório para que não seja compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias da autora. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, com a declaração do direito à restituição/compensação dos recolhimentos a esse título nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que é sociedade empresária limitada, cujo objeto social principal é a confecção de peças de vestuário, exceto de roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Informa que sempre foi obrigada a recolher contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento ou a sua receita bruta e do ICMS. Entende, com base nas decisões proferidas nos autos do RE nº 240.785-2 e RE 559.937, que tem o direito de não ser compelida a pagar débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas vendas de mercadorias, assim como de proceder à restituição ou à compensação dos valores que já pagou indevidamente a esse título. Acostou os documentos de fls. 13/288. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 294/297). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 323/342), sem notícia nos autos de seu julgamento. Contestação da ré (fls. 303/316). Defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 344/348. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, a qual transcrevo: Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de indeferimento do pedido antecipatório. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim,

desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro verossimilhança da alegação, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula n.º 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar n.º 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula n.º 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula n.º 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar n.º 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n.º 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei n.º 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula n.º 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio n.º 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC n.º 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO n.º 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se

entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações - PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente.Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

0008695-63.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1319/1320 - Retorna a autora, informando ter efetuado o depósito judicial atualizado do débito objeto da GRU nº 45.504.048.442-7 (valor originário de R\$ 56.675,88, em 19/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido

de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do referido débito, até o montante depositado, em 11/06/2014, no valor de R\$ 62.057,76 (fl. 1321), ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade e suficiência do depósito efetuado. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 1318, remetendo-se os autos ao SUDI, vez que na autuação faltou um número 4 referente à GRU objeto desta demanda. P.R.I. e Cite-se, dando ciência a ré do depósito judicial e desta decisão.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011965-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO MARTINS BRANDAO(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP295685 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALBERTO MARTINS BRANDÃO, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo, marca FORD, modelo CARGO 815 E, cor branca, Chassi n.º 9BFVCE1N26BB74727, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KRL0695, RENAVAL n.º 898682819, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento. Juntou documentos (fls. 08/19). A liminar foi deferida (fls. 23/24). Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo no endereço do réu, conforme certificado às fls. 30. O réu apresentou Contestação às fls. 36/39. Réplica às fls. 44/48. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de conciliação. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 02 de setembro de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, marca FORD, modelo CARGO 815 E, cor branca, Chassi n.º 9BFVCE1N26BB74727, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KRL0695, RENAVAL n.º 898682819. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 02 de setembro de 2015. Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. O documento de fl. 16 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem

dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415)Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO.I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato.II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor.III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma.IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69).V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele.VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão.VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca FORD, modelo CARGO 815 E, cor branca, Chassi n.º 9BFVCE1N26BB74727, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KRL0695, RENAVAM n.º 898682819, em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu (fls. 40).Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R.I.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO RUFINO DOS SANTOS, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo FIAT, modelo MAREA SX, cor CINZA, Chassi n.º 9BD185225X7014928, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CRC7404, RENAVAM n.º 714862380, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento.Juntou documentos (fls. 07/41).A liminar foi deferida (fls. 45/46).O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela parte autora (fls. 29/30).Deferida a expedição de Carta Precatória (fls. 56/63), restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse do réu, conforme certificado à fl. 63.A CEF requereu às fls. 93/95 a conversão da busca e apreensão em ação em depósito, pedido que deferido no despacho de fl. 96.Citado novamente o réu, o prazo para defesa transcorreu in albis.É o Relatório.DECIDO:Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 19 de novembro de 2009 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo FIAT, modelo MAREA SX, cor CINZA, Chassi n.º 9BD185225X7014928, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CRC7404, RENAVAM n.º 714862380.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 19 de novembro de 2013.Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a

execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. O documento de fl. 19 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito. Quanto à possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, verifica-se que o veículo alienado fiduciariamente não foi localizado por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Assim, aplicável ao caso o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se nota, uma vez não encontrada a coisa, o pedido de busca e apreensão poderá ser convertido em ação de depósito. Contudo, referida conversão, como se sabe, não enseja a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores, fixado definitivamente com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. A despeito disso, a ação de depósito não se esvaziou de utilidade, haja vista que o seu manejo permite ao credor receber o equivalente em dinheiro, a teor dos artigos 902 e 906 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. (...) Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Realmente, em caso de não entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, é certo que não caberá a decretação de prisão do devedor, subsistindo, contudo, a obrigação de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, na forma do art. 906 supratranscrito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. 1. É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado. 2. Não é cabível a decretação da prisão civil em se tratando de alienação fiduciária em garantia, porquanto não há relação de depósito, todavia, remanesce a obrigação do pagamento total da dívida. (TRF4, AC 0014830-37.2001.404.7000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, REsp nº 972.583/MG, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/12/2007, p. 395) (g.n.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.805,00 (onze mil, oitocentos e cinco reais), atualizado até abril de 2011, devido pelo réu e para determinar a expedição de mandado para que o réu proceda a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condene o réu em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Oficie-se o Ministério Público Federal, dando-lhe ciência do noticiado pela parte autora às fls. 93/94 para providências, caso entenda necessárias. P. R. I.

0011009-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLAUDIO LAPA, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo, marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, cor preta, Chassi n.º 93YBB01253J387336, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa HAD5185, RENAVAM n.º 800491629, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento. Juntou documentos (fls. 07/73). A liminar foi deferida (fls. 78/80). Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse do réu, conforme certificado às fls. 100. A CEF requereu às fls. 119/120 a conversão da busca e apreensão em ação em depósito, pedido que deferido no despacho de fl. 121. Citado novamente o réu, o prazo para defesa transcorreu in albis. É o Relatório. DECIDO: Trata-se de direito

patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 17 de novembro de 2009 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, cor preta, Chassi n.º 93YBB01253J387336, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa HAD5185, RENAVAM n.º 800491629. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 17 de novembro de 2013. Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 24 (fl. 22) que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. O documento de fl. 28 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito. Quanto à possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, verifica-se que o veículo alienado fiduciariamente não foi localizado por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Assim, aplicável ao caso o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se nota, uma vez não encontrada a coisa, o pedido de busca e apreensão poderá ser convertido em ação de depósito. Contudo, referida conversão, como se sabe, não enseja a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores, fixado definitivamente com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. A despeito disso, a ação de depósito não se esvaziou de utilidade, haja vista que o seu manejo permite ao credor receber o equivalente em dinheiro, a teor dos artigos 902 e 906 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. (...) Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Realmente, em caso de não entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, é certo que não caberá a decretação de prisão do devedor, subsistindo, contudo, a obrigação de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, na forma do art. 906 supratranscrito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. 1. É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado. 2. Não é cabível a decretação da prisão civil em se tratando de alienação fiduciária em garantia, porquanto não há relação de depósito, todavia., remanesce a obrigação do pagamento total da dívida. (TRF4, AC 0014830-37.2001.404.7000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, REsp nº 972.583/MG, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/12/2007, p. 395) (g.n.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 9.202,34 (nove mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 04 de junho de 2012, devido pelo réu e para determinar a expedição de mandado para que o réu proceda a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condene o réu em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.P. R.I.

0002792-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE RUBENS, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo motocicleta, marca YAMAHA, modelo FACTOR K, cor roxa, Chassi n.º 9C6KE1520B0039240, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD8385, RENAVAL n.º 332362647, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento. Juntou documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida (fls. 31/32). Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse do réu, conforme certificado às fls. 36. A CEF requereu às fls. 42/43 a conversão da busca e apreensão em ação em depósito, pedido que deferido no despacho de fl. 44. Citado novamente o réu, o prazo para defesa transcorreu in albis. É o Relatório. DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 02 de junho de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, marca YAMAHA, modelo FACTOR K, cor roxa, Chassi n.º 9C6KE1520B0039240, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD8385, RENAVAL n.º 332362647. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 03 de junho de 2015. Contudo, o réu tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. O documento de fl. 16 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito. Quanto à possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, verifica-se que o veículo alienado fiduciariamente não foi localizado por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Assim, aplicável ao caso o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se nota, uma vez não encontrada a coisa, o pedido de busca e apreensão poderá ser convertido em ação de depósito. Contudo, referida conversão, como se sabe, não enseja a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores, fixado definitivamente com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. A despeito disso, a ação de depósito não se esvaziou de utilidade, haja vista que o seu manejo permite ao credor receber o equivalente em dinheiro, a teor dos artigos 902 e 906 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. (...) Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Realmente, em caso de não entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, é certo que não caberá a decretação de prisão do devedor, subsistindo, contudo, a obrigação de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, na forma do art. 906 supratranscrito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. 1. É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado. 2. Não é cabível a decretação da prisão civil em se tratando de alienação fiduciária em garantia, porquanto não há relação de depósito, todavia, remanesce a obrigação do pagamento total da dívida. (TRF4, AC 0014830-37.2001.404.7000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, REsp nº 972.583/MG, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/12/2007, p. 395) (g.n.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 7.171,55 (sete mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 18 de fevereiro de 2013, devido pelo réu e para determinar a expedição de mandado para que o réu proceda a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condene o réu em custas,

despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.P. R.I.

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA CRISTINA DA SILVA, nos autos qualificada, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, Chassi n.º 9C2JC4110BR514482, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2378, RENAVAL n.º 376348100, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento.Juntou documentos (fls. 08/20).A liminar foi deferida (fls. 29/30). Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo na posse do ré, conforme certificado às fls. 49/50.A CEF requereu às fls. 54/55 a conversão da busca e apreensão em ação em depósito, pedido que deferido no despacho de fl. 56.Citado novamente a ré, o prazo para defesa transcorreu in albis.É o Relatório.DECIDO:Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 19 de novembro de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, motociclo marca HONDA , modelo CG CG 125, cor PRETA, Chassi n.º 9C2JC4110BR514482, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2378, RENAVAL n.º 376348100.Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 19 de outubro de 2014.Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas.Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 16 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida.O documento de fl. 16 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito.Quanto à possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, verifica-se que o veículo alienado fiduciariamente não foi localizado por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Assim, aplicável ao caso o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, in verbis:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Como se nota, uma vez não encontrada a coisa, o pedido de busca e apreensão poderá ser convertido em ação de depósito. Contudo, referida conversão, como se sabe, não enseja a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores, fixado definitivamente com a edição do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. A despeito disso, a ação de depósito não se esvaziou de utilidade, haja vista que o seu manejo permite ao credor receber o equivalente em dinheiro, a teor dos artigos 902 e 906 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. (...) Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Realmente, em caso de não entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, é certo que não caberá a decretação de prisão do devedor, subsistindo, contudo, a obrigação de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, na forma do art. 906 supratranscrito.Nesse sentido, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. 1. É cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado. 2. Não é cabível a decretação da prisão civil em se tratando de alienação fiduciária em garantia, porquanto não há relação de depósito, todavia., remanesce a obrigação do pagamento total da dívida. (TRF4, AC 0014830-37.2001.404.7000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a

transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, REsp nº 972.583/MG, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/12/2007, p. 395) (g.n.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 7.288,26 (sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até maio de 2013, devido pela ré e para determinar a expedição de mandado para que a ré proceda a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Condeno a ré em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.P. R.I.

DESAPROPRIACAO

0133448-21.1979.403.6100 (00.0133448-4) - CARMEM FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS DIAS DOS SANTOS X CLARA DIAS DOS SANTOS X CARMEN DIAS DOS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS (SP036084 - IVONE LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por CARMEM FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS em face da União Federal objetivando o pagamento de indenização. Ocorre que, intimados os autores a se manifestarem sobre interesse no prosseguimento do feito, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0021179-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, em face de GILMAR SUZANA GOMES E OUTRO, objetivando que seja determinado o pagamento no valor de R\$ 608.214,57 (seiscentos e oito mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e sete centavos), devidos em virtude de um Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto, firmado com a empresa BBF Comercial LTDA, da qual os réus são sócios/avalistas. Esclarece a autora que a presente demanda, inicialmente distribuída na 22ª Vara Federal Cível, é de idêntica súplica a Ação Monitória nº 0035091-24.2007.403.6100 em tramitação neste Juízo, razão pela qual foi redistribuída a ação às fls. 853. Juntou documentos (fls. 08/844). O corréu Gilmar Suzana Gomes foi citado às fl. 902. A corré Solange Aparecida dos Santos Gomes, citada por edital, não se manifestou (fl. 945), razão pela qual foi determinada a designação de Defensor Público da União como curador especial (fl. 946), que alegou a ocorrência de prescrição. É o Relatório. Decido. A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. Conforme dispõe o artigo 206, 5º do Código Civil: Artigo 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Magistrado. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição. Compulsando os autos, verifico que os ora réus figuraram como avalistas em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado em 03/11/2005 (fls. 25/30). De seu turno, a ação foi ajuizada em 17/11/2011 e o inadimplemento do contrato teve início em 10/10/2006, tendo transcorrido mais de 5 anos. Assim, em atenção ao princípio da actio nata, a ação poderia ter sido ajuizada quando as obrigações foram vencidas e não pagas, com o vencimento antecipado da dívida. Cabe esclarecer que a Ação Monitória nº 0035091-24.2007.403.6100 julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em relação aos ora réus, tendo em vista que a CEF não promoveu os meios necessários para a citação dos co-réus Gilmar e Solange. Nessa medida, resta consumado o prazo prescricional. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. BORDERÔ DE DESCONTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 16/01/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, com vencimento em 21/07/2006, prorrogável anualmente. 2- Consoante se depreende dos Borderôs de Desconto que instruíram a inicial, a última operação de desconto realizada entre as partes data de 30/01/2007, sendo certo que o débito foi consolidado em 30/11/2007. 3- Sendo líquido o débito buscado, a hipótese fática subsume-se à norma contida no inciso I do 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00014873820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/07/2013) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018465-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI TRINTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se transigiram (fl. 76), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000383-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA REBELLATO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 36), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0020178-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 136/138.Conheço dos embargos de declaração de fls. 147/150, porquanto tempestivos.Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da matéria em discussão.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-69.2012.403.6100 - NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Requer a extinção da execução, por inexistência de título executivo líquido, pois não foi juntada a planilha de evolução do débito entre a contratação e a data do inadimplemento. Quanto ao mérito suscita a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada autorização legal expressa, bem como a utilização da Tabela Price, constante no item 9 do Contrato em espécie. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora, ao argumento que a pena convencional de 2% sobre o valor do débito tem a natureza de multa de mora, não podendo ser cumulada com a comissão de permanência. Requer seja o saldo devedor recalculado, de forma que, no período de crise contratual, deverá incidir apenas a multa e os juros de mora, conforme fixados no contrato, excluída a comissão de permanência; subsidiariamente, caso não se exclua a comissão de permanência, que seja ela calculada apenas com base na incidência da CDI (excluída a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Suscita a inconstitucionalidade da autotutela prevista na Cláusula 17 do contrato em tela. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 27/132. Recebidos os embargos à execução (fls. 133), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnano preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de memória de cálculo. No mérito propriamente pugna pela improcedência do pedido (fls. 140/162). As fls. 171 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse documentação comprovando a evolução completa do saldo devedor, desde a data da contratação, com indicação dos valores pagos pela executada até a data do vencimento antecipado da dívida, o que foi cumprido as fls. 172/175. Autos redistribuídos a esta Vara Federal Cível, por determinação do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 181. E, em face dos quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União, os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos (fls. 188). Esclarecimentos do Sr. Contador Judicial apresentados as fls. 189/192, acompanhado das contas de fls. 193/197vº. A embargante se manifestou as fls. 201/204, a embargada, ficou-se inerte (fls. 205). É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos as fls. 22. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0027981-71.2007.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Consignação Caixa - Contrato de Empréstimo, firmado entre as partes em 27/06/2002, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 42/47 dos autos principais), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco

cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em junho de 2002. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 25.390,64 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em julho de 2007. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0027981-71.2007.403.6100). Custas ex lege. P. R. I.

0017940-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por EMACO COMERCIAL VAREJISTA LTDA-EPP, FABIANA BIANCA MACHADO E CELIA REGINA MACHADO, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Em apertada síntese, requerem a conexão de ações, pois alegam que o Processo n.º 0021450-27.2011.403.6100, em tramite na 1ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tem como objeto a prestação de contas relativas à toda a movimentação da conta bancária n.º 03087713-9, Agência n.º 0256 da Caixa Econômica Federal, onde também encontra-se os descontos do débito relativo ao Contrato de Cédulas de Créditos Bancários sob o n.º 21.0256.555.0000009-14, nos quais os embargantes não concordam com os valores cobrados. Alegam que o título utilizado pela Embargada, nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial, não possui eficácia, uma vez que não tem certeza, liquidez e exigibilidade. Pugnam pela decretação da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004, que criou a Cédula de Crédito Bancário, pois infringiu o princípio hierárquico das leis, frente a Lei Complementar n.º 95/1998, e, via de consequência, não poderia a cédula de crédito bancário ser admitida como título executivo. Por fim, alegam que houve a cobrança de juros usurários e inconstitucionais, sendo vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada expressamente. Juntaram os documentos de fls. 23/140. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, vez que não foram preenchidos os requisitos necessários (fls. 142). Recebidos os embargos nos termos do caput, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fls. 142). A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação as fls. 148/173, requerendo a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 184/185, acompanhado das contas de fls. 186/188. Manifestação da embargada (fls. 200) e dos embargantes (fls. 202/203), reiterando o reconhecimento da conexão de ações (Processo n.º 0021450-27.2011.403.6100, em tramite na 1ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária), ou a remessa destes autos aquele Juízo, ou ainda, a suspensão do processo, até que seja apurada, naqueles autos, a referida prestação de contas, em especial a correção das cobranças lançadas na conta corrente supracitada. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão quando há identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações. Entretanto, no caso em tela não verifico a identidade de objeto, pois a o processo executório em apenso visa receber débito em aberto relativo ao Contrato de Cédula de Crédito

Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.0256.555.000009-14 e na ação de prestação de contas (Processo n.º 0021450-27.2011.403.6100, em tramite perante a 1ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária), os embargantes buscam obter a prestação de contas referente ao Contrato de Abertura de conta n.º 00087713-9, Agência 256 da Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmada entre as partes em 19/02/2010 (fls. 09/15 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 61/65). Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em fevereiro de 2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é

marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O parecer contábil registrou que não houve capitalização de juros em sua forma composta, vale dizer, juros sobre juros, tendo as prestações sido apuradas conforme a Tabela Price, que não prevê a composição de taxas de juros em sua origem (fls. 184/185). Concluiu a Contadoria que os cálculos apresentados pelo CEF não extrapolaram os limites pactuados no contrato. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 65.291,33 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), em abril de 2012. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0008730-91.2012.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0022229-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) ALDO JOSE DA SILVA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, representado pela Defensoria Pública da União, no exercício da Curadoria Especial, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimos, dada a sua natureza bancária. E, no caso em espécie, tipificou-se como Contrato de Empréstimo de Consignação Caixa, trazendo-lhe benefício próprio ao tomador do empréstimo, sem utilizar nenhum intermediário, portanto, caracterizado como o consumidor final a parte autora. Suscita a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada autorização legal expressa, bem como a utilização da Tabela Price, constante no Cláusula 7ª, 2º do Contrato em espécie. Alega, ainda, a nulidade da Cláusula 12ª, que ao tratar da impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, determina que o débito apurado na forma do Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central do Brasil, no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E, considerando a abusividade da cláusula supracitada, requer que o débito seja corrigido pela Taxa de Referência (TR) até o ajuizamento da demanda, e a partir daí conforme o Manual de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Devendo, também, afastar a acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, mantendo-se tão somente a taxa de rentabilidade até o ajuizamento da ação, e a partir da correção do débito seja aplicado o Manual de Cálculo do E. Conselho da Justiça Federal. Suscita a inconstitucionalidade da autotutela prevista na Cláusula 12ª do contrato em tela. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 16/165. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 167). Recebidos os embargos à execução (fls. 167), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnando preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a confissão expressa da embargante de ter formalizado com a CEF o contrato de empréstimo em tela. No mérito propriamente pugna pela improcedência do pedido (fls. 169/199). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 181. E, em face dos quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União, os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos (fls. 188). Esclarecimentos do Sr. Contador Judicial apresentados as fls. 203, acompanhado das contas de fls. 204/205. A embargante se manifestou as fls. 209/210, a embargada ratificou na íntegra o Laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 223). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada. A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0023650-75.2009.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Consignação Caixa - Contrato de Empréstimo, firmado entre as partes em 05/09/2007, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 07/22 dos autos principais), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo:

Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em setembro de 2007. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome da parte ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 13.366,28 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2009. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0023650-75.2009.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0014798-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-70.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO (SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (Representado por ROSELI CONDE CARLOS MELO), em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL (autos nº 0008130-70.2012.403.6100), referente ao Acórdão nº 853/2010 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (Processo TC nº 090 371/2007-4). Alegou violação aos princípios do contraditório, da defesa e do devido processo legal, pois, ao se manifestar perante o Tribunal de Contas da União, a inventariante, representando o Espólio de José Roberto de Melo Filho, o fez sem a ajuda de advogado, por não possuir condições financeiras para contratação de um profissional para sua defesa. Alega, ainda, que o próprio TCU em seu relatório afirmou que em que pese o fato de Roseli ter sido citada

na qualidade de inventariante do Espólio de José Roberto de Melo, a defesa apresentada sugere que a ex-esposa do falecido se defendeu em nome próprio e não como representante do Espólio. Alegou, ainda, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Civil, vez que decorreram dezoito anos dos fatos ocorridos entre fevereiro de 1995 a junho de 2001, conforme aponta o Acórdão n.º 853/2010, datado de 28 de abril de 2010, do Plenário do Tribunal de Contas da União (Tomada de Contas Especial n.º 090 371/2007-4). Por fim, sustenta que o falecido Sr. Roberto de Melo filho, seu ex-marido, abandonou a família em 1994, indo residir em endereço diverso da família, e a partir de então, a embargante não mais teve contato com ele, sendo que o divórcio foi oficializando somente em 1999. E, atualmente a embargante, funcionária pública estadual guarnece a família, filhos e netos. Juntou documentos (fls. 09/38). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 44/50). É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nos moldes do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ainda que assim não fosse, verifico que o acórdão n.º 853/10/2010, do Tribunal de Contas da União, foi proferido em Sessão Ordinária de 28/04/2010, (fls. 08/10-em apenso) sendo que a execução foi proposta em 08/05/2012. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que, além da determinação constitucional, a execução foi ajuizada cerca de 2 (dois) anos após a formação do título executivo. No mais, verifico que a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial TC n.º 029.371/2007-4, pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/MF/SP, por força de determinação formulada pelo TCU, mediante o Acórdão n.º 1.131/2004-TCU-Plenário (item 9.5), deu-se em razão da concessão fraudulenta de benefício de pensão em nome de Maria Duquesa Andrade no período de 01/02/1995 a 01/06/2001. Por sua vez, o Acórdão n.º 853/2010-TCU-Plenário (fls. 08/26 dos autos do processo executório em apenso), decidiu, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 2º, alíneas a e b; 19, caput, 23, inciso III, todos da Lei n.º 8.443/1992, combinado com o artigo 214, inciso III, alínea, a, do Regimento Interno do referido Órgão, pela rejeição das alegações de defesas apresentadas, julgou irregulares as contas apresentadas e condenou Rinaldo José Andrade, Maria Duquesa Andrade e o Espólio de José Roberto de Melo, solidariamente, a ressarcir a quantia de R\$ 2.718.847,82 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Quanto aos alegados vícios formais, o acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 08/10 do processo executório em apenso) demonstra que a embargante foi devidamente notificada, teve acesso ao processo, com ciência do quanto ali se discutia, apresentando manifestação. Embora não tenha sido representada por advogado, com oferta de defesa técnica, nem por isso se tem por violado o direito de defesa, uma vez que houve a oportunidade para tanto. Assim, ao contrário do alegado pela embargante, no processo administrativo foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, não sendo indispensável a intervenção de advogado. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado: AI 207.197-AgR/PR, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 05.6.98; RE 244.027-AgR/SP, Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2002. II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido. (STF, Plenário, MS 24961, Rel.Min. CARLOS VELLOSO, j. 24.11.2004) E ainda: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADES NÃO RECONHECIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verificada irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão do TCU, poderá o Poder Judiciário desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, sendo vedado tão-somente invadir a competência do TCU, no que concerne ao mérito de suas decisões decorrentes da apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas. Precedentes. 2. Despicienda a notificação do FNDE para esclarecimentos, uma vez que o convênio e o respectivo aditivo, com o respectivo prazo de vigência, constam nos autos (fls.66-71), não havendo assim que se falar em cerceamento de defesa. 3. Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na condenação da apelante, tendo em vista a notificação e apresentação de defesa. Ademais, mesmo após o encaminhamento da documentação pelo Município, foi dada oportunidade ao apelante de se manifestar, mesmo que em sede de reconsideração, o qual restou improvido. 4. Apelação improvida. (AC 00030586920114058400, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::16/08/2012). No mais, o Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de conta dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da

Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Somente se verificada irregularidade formal ou evidente ilegalidade na decisão do TCU é que o Poder Judiciário está autorizado a desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, vedando-se a invasão da competência do TCU, especialmente quanto ao mérito e à análise de provas. No caso em tela, verifico que foi nomeada para exercer o cargo de inventariante, independentemente de compromisso, no espólio de José Roberto de Melo Filho, a ora impetrante, Roseli Conde Carlos Processo n.º 583.07.2007.116756-8, em trâmite no 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera (fls. 10). Deve ser observado de que não há impedimento para o Fisco prosseguir a execução de seus créditos, observada a limitação imposta pela parte final do artigo 131, II, do CTN (limitada a responsabilidade dos sucessores ao montante do quinhão, do legado ou da meação) combinado com o artigo 1.792 do Código Civil, que permite redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). Não é outro entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008) Desse modo, não havendo qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na Tomada de Contas Especial que culminou com a condenação solidária, no valor de R\$ 2.718.847,84 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2012. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida (fls. 40). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0008130-70.2012.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0521533-65.1983.403.6100 (00.0521533-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X GISELIA RODRIGUES FREITAS GUERRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0947644-79.1987.403.6100 (00.0947644-0) - UNIAO FEDERAL X PEDRO COFFERS (SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Vistos, etc... Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 0019960-10.1987.403.6100 que julgou procedente os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, extinguindo a execução por carência superveniente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0025741-66.1994.403.6100 (94.0025741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA X ACOS BOA VISTA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 259/270. Alega que a r. sentença foi omissa e contraditória por não ter se manifestado acerca de todos os pedidos feitos e documentos juntados pela parte autora. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003271-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CARAN GRILLO RESTAURANTE - ME X ROSANA CARAN GRILLO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 258), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004436-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HORIZONTAL MODELISMO LTDA - EPP X MARIA JOSE BARREIROS CAMPELO X JOSE RICARDO BARREIROS CAMPELO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 70), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004743-76.2014.403.6100 - LUCAS DOMINIC RYAN(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por LUCAS DOMINIC RYAN, emancipado, nos autos qualificado, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que é filho de mãe brasileira, e fixou sua residência no Brasil, a partir de 2.001, com seu pai, William Mckinley Ryan II, norte americano, agente autônomo de investimento e sua mãe, Catia Cassaro Ryan, brasileira, empresária. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 5/48). Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento da presente Opção de Nacionalidade, tendo em vista que todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal foram preenchidos (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO: Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994); De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente é nascido no estrangeiro, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (fls. 08), e cópia do RG (fls. 06); sua mãe é natural do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira (fls. 10). Ainda, em que pese o requerente ter nascido em 09/07/1996 (fls. 06), foi emancipado através da Matrícula n.º 121160 01 55 2013 8 00796 309 0201142 44, junto ao Registro Civil do 1º Subdistrito da Sé. A emancipação foi concedida pelos pais do emancipado, conforme escritura lavrada em 13 de agosto de 2.013, no 21º Tabelião de Notas desta Capital- SP, no livro n.º 3414, fls. 37/38, protocolada em 19 de agosto de 2.013. Quanto ao domicílio, trouxe aos autos Declaração da Associação Escola Graduada de São Paulo, emitida pelo Diretor do High School, Sr. Robert Blair Peterson, contando que é aluno oficialmente matriculado na Associação Escola Graduada em São Paulo (Graded School), desde 2 de agosto de 2001 e está cursando em tempo integral o 12-ano do Sistema Americano de Ensino, equivalente ao 3-ano do Ensino Médio do Brasil (fls. 49). Por sua vez, colho dos autos que o requerente juntou cópia do Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde conta como proprietários dos imóveis matriculados sob os n.º 205.488 (fls. 12) e n.º 195.516 (fls. 13/48), Livro.º 2, a Sra. Catia Cassaro Ryan e William Mckinley Ryan II, os pais do requerente. Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente, embora nascido em Seattle, Condado de King, Washington, EUA, estabeleceu domicílio nesta cidade desde 2001, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.70.02.001089-4 UF: PR Data da Decisão: 16/02/2005 Orgão Julgador: QUARTA TURMA DJU DATA: 30/03/2005 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. Finalmente, embora o requerente não tenha comprovado a data do ingresso em Território Nacional, não é requisito para adquirir a nacionalidade. De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexiste no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed, Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por LUCAS DOMINIC RYAN, qualificado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório

de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do requerente. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027344-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027344-1) - PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 398/416 e 451/452), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018177-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUSIA DE SOUSA FERREIRA

Vistos etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 60), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4666

MANDADO DE SEGURANCA

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente em seu efeito devolutivo aresentados pelas seguintes partes: a) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (folhas 597/610); b) GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA (Impetrante -(folhas 619/635) e c) União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - folhas 643/665).Dê-se vista para contrarrazões, registrando-se que a Fazenda Nacional (folhas 637/642) já apresentou as suas. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009542-65.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)
Retifico o despacho de fls. 272, para constar como correta da audiência designada como 12 DE AGOSTO DE 2014 às 13:00 horas. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA

Expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, nos termos das decisões de fls. 26 e 103, intimando-se a ré para entregar o veículo objeto da presente demanda ou informar onde se localiza o bem. Deste mandado deverão constar os dados do depositário indicado pela autora na fl. 123. Publique-se. Intime-se a DPU.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls. 283 e 287/291: não conheço do pedido de cancelamento da arrematação do imóvel indicado. A arrematação não foi determinada por este juízo nem está relacionada a estes autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0067745-22.1974.403.6100 (00.0067745-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X ESPOLIO DE JOSE VICENTE AMERICO BARBATO(SP030944 - MILTON BONELLI E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA)

1. Não conheço do pedido formulado por PAULO BARBATO (fl. 437), de solicitação de informações à CEF sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos. Este peticionário não comprovou que é parte nesta demanda. Não tem legitimidade para formular pedidos nos autos. Não cabe o ingresso de terceiros em demanda alheia para defesa de interesses econômicos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 353 e verso. Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. Tendo em vista que o réu impugna a ausência de exibição em juízo dos contratos que contêm as cláusulas gerais, seja em relação ao contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob n 0000540857, seja em relação ao contrato de abertura de crédito direto Caixa, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob n 00441702, ambos referidos na proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços de fls. 10/15, determino à Caixa Econômica Federal que, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente tais contratos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALMEIDA LANA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.774,33 (onze mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 02.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido

antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 3277.160.0000365-31, firmado em 08.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 34/35 e 55/59). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 61/66 e 74/75) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 77), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 79) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, por negativa geral (fl. 88), recebidos no efeito suspensivo (fl. 90) e impugnados pela autora (fl. 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, apenas as questões relativas à comprovação dos fatos afirmados na petição inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve a compra no valor de R\$ 10.500,00, única realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A única compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Ante o exposto, a prova constante dos autos autoriza a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, 3, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.774,33 (onze mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 02.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AKIHIKO SUDO

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. A nova memória de cálculo apresentada informa valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, devendo esta ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011010-23.2012.403.6104 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

O embargante pede a procedência dos Embargos, na esteira do resultado do julgamento da ação anulatória alhures citada (...) culminando pela desconstituição do título extrajudicial e dessa forma pela consequente invalidade da execução em si. Afirma que a execução ora embargada, que tem como suporte título executivo extrajudicial consubstanciado no Acórdão n 6056/2010, do Tribunal de Contas da União, referente à prestação de contas do convênio MMA/SRH n 520/1998, título esse impugnado pelo embargante nos autos da demanda de procedimento ordinário n 0011445-09.2012.403.6100, em curso na 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Se julgada procedente esse demanda ajuizada pelo ora embargante eivará a ação executiva de dado certo de ausência de liquidez, validade e legalidade do próprio título executivo. Soa até mesmo razoável o aguardo do julgamento da

ação anulatória, que como visto poderá tornar sem efeito a base legal da presente execução, eivando-a da necessária ausência de higidez do título (fls. 2/5). A União impugnou os embargos à execução. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O único fundamento veiculado nestes embargos à execução é que a eventual procedência do pedido deduzido pelo embargante na demanda de procedimento ordinário n 0011445-09.2012.403.6100, ajuizada por ele para desconstituir o Acórdão n 6056/2010, do Tribunal de Contas da União, referente à prestação de contas do convênio MMA/SRH n 520/1998, título executivo esse impugnado nesta execução, eivará a ação executiva de dado certo de ausência de liquidez, validade e legalidade do próprio título executivo e poderá tornar sem efeito a base legal da presente execução, eivando-a da necessária ausência de higidez do título. Ocorre que, primeiro, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda de procedimento ordinário n 0011445-09.2012.403.6100 e, no mérito, julgado improcedente o pedido na sentença proferida nesses autos, remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação (fl. 65). Segundo, por força do 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Esse dispositivo do CPC tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por exemplo, no julgamento do REsp 758.270/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 307), afirmou que A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. Desse modo, a simples pendência de demanda, ajuizada pelo executado para anular o título executivo extrajudicial antes de proposta a execução ora embargada, não retira a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Defiro ao embargante as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 39, com efeitos limitados apenas à execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução desses honorários advocatícios fica suspensa, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

1. Fl. 173: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de citação do executado JOSÉ RAIMUNDO GABRIEL MACHADO. Já houve a regular citação do executado, conforme certidão da oficial de justiça (fl. 64). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e da decisão de fl. 168.

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO

Fl. 190: aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da carta precatória n.º 183/2013 (fl. 180), autuada sob n.º 0007259-51.2013.8.26.0338, pelo juízo da 1ª Vara do Foro de Mairiporã/SP. Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Fl. 230: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital das executadas TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP e CAETANA SILVA DE LIMA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. As executadas foram procuradas para ser citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas elas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 215 e 228), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este

afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

Fl. 105: remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 95.Publicue-se.

0003210-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Fl. 73: em 10 dias, comprove a União, mediante certidões expedidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis, ser o executado proprietário dos imóveis que ela pretende sejam penhorados.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 167, comprovando o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual de São Paulo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publicue-se.

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEVERINO PIRES DA SILVA

Fl. 86: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publicue-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013243-34.2014.403.6100 - IRENE CORINA TRENCH VIDALE(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X NAO CONSTA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente a requerente:i) certidão de nascimento de sua mãe, para provar a nacionalidade brasileira dela; eii) documento comprobatório e atualizado da fixação de domicílio e residência no endereço indicado na petição inicial, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel etc.Publicue-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO

MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS
HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA
APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA
APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Fls. 604/608: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o reclamado intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS
BIANCHI GALVES

1. Fl. 102: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para realizar pesquisas de bens em nome da executada passíveis de penhora. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 90/91. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Em razão da preclusão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente do decurso de prazo para recursos em face desta decisão, presente a preclusão descrita acima. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA

1. Fl. 154: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 20 (vinte) dias de prazo para diligências de buscas de bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e

que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES

1. Fl. 76: julgo prejudicado o pedido de restituição de prazo ante a petição de fl. 81. 2. Fl. 81: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, PAULA ESTEVES LOPES (CPF nº 190.661.528-42). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, nos termos da decisão de fl. 75.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO VIEBIG

1. Fls. 89: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado. 2. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Defiro prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14637

MONITORIA

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a memória discriminada e atualizada da conta de seu crédito. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 105. Silente, retonem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093637-97.1992.403.6100 (92.0093637-7) - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 313 e 315: Prejudicado o requerido pelo autor quanto à compensação dos tributos, uma vez que dada questão já foi objeto de apreciação na decisão, irrecorrida, de fls. 262/263 a qual esclarece que a compensação é atividade administrativa. Nada mais, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005906-48.2001.403.6100 (2001.61.00.005906-1) - LUIZ ALBERTO LONGO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União às fls. 184/188 e 196/202. Int.

0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Intime-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada da conta de seu crédito, tendo em vista e decurso do tempo a considerar da data do protocolo da petição de fls. 147/152. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 122. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300010196-2 às fls. 124/126, cumpra-se o despacho de fls. 92, anotando-se que o levantamento dos valores ficará à ordem deste Juízo até o julgamento definitivo do recurso acima indicado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027331-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERNANDES ROMAO X UNIAO FEDERAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO BATISTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MACARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AGUIAR PEDROSO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)

Fls. 223: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016100-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032829-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCAS JULIO DUARTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Fls. 147/153: Manifeste-se a parte Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 53/55, restando infrutífera em razão da inexistência de valores a bloquear, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DECISÃO FLS.143: Vistos. Por meio dos embargos de declaração de fls. 132/140, insurge-se embargante em face da r. sentença de fls. 130, que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão quanto a determinação de levantamento de penhora que recai sobre o veículo descrito nestes autos. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. Considerando-se a extinção da obrigação, mediante o pagamento do débito, faz-se necessário o levantamento da penhora realizada nestes autos. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expedidas para acrescentar o parágrafo que segue: Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada sobre o bem elencado nestes autos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. Publique-se a decisão de fls. 143. Fls. 146/148: Defiro. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN/SP a fim de que proceda ao levantamento da penhora dos direitos referentes ao veículo GM/VECTRA SEDAN ELITE, chassi n.º 9BGAC69C0AB254222, Placa EMX 8133. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1268: Defiro. Proceda-se à lavratura do termo de penhora dos bens imóveis relacionados às fls. 1257, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário (art. 659, parágrafo quinto, do CPC). Após, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel penhorado, bem como certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora. Oportunamente, voltem-me conclusos para análise do pedido de impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 603/606: Republicue-se o despacho de fls. 602.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040619-64.1992.403.6100 (92.0040619-0) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)
Fls. 433/434: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.007613-0 às fls. 252/254.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.Int.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)
Fls.436: Esclareça o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP a sua petição de folhas, uma vez que qualquer divergência entre os dados informados no ofício requisitório/precatório eletrônico e os constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil ocasiona o seu cancelamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º39/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No caso dos autos, o número de sua inscrição no CNPJ (61.024.170/0001-09) não corresponde à razão social cadastrada nos autos, conforme se denota do impresso de fls.433. Int.

Expediente Nº 14639

MONITORIA

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP188460 - FÁBIO ABRANCHES PUPO BARBOZA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.003746-9 às fls. 1370/1372.Arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o trânsito em julgado do agravo acima mencionado.Int.

0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5) - EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER LUIZ JORGE X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0733429-43.1991.403.6100 (91.0733429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715864-66.1991.403.6100 (91.0715864-5)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CREFISA S/A - CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009790-61.1996.403.6100 (96.0009790-9) - CINTIA VETORAZZO GIL X CLAUDIO MARCIO SILVEIRA X CLIDEMARY DE AMORIN SALINAS X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X CYBELLE AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES X CYNTHIA DE CASSIA APARECIDA MONTEIRO X DANIEL FORTUNATO DE OLIVEIRA X DANIEL PEREGO DA SILVA X DELMARIO SANTOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar nos termos da parte final do despacho de fls.302.

0021088-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021088-2) - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0036844-53.2011.403.6301 - CRISTIANO DE SOUZA MATOS X LUCIANA SANTANA MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0) - M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 163/167: Trasladem-se para estes autos cópias dos julgados proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0681076-26.1991.403.6100. Após, dê-se vista à parte autora, inclusive para que se manifeste acerca da pretensão da União Federal às fls. 163/167.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Publiquem-se os despachos de fls. 430 e 443. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012268-76.2014.403.0000 às fls. 446/449vº. Cumpra-se o despacho de fls. 394, terceiro parágrafo. Int. DESPACHO DE FLS. 430: Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o despacho de fls. 394 determinou a intimação pessoal da parte autora para informar a este Juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seu patrono para fins de destaque dos honorários contratuais. Observe-se que às fls. 411 consta uma segunda certidão do Sr. Oficial de Justiça confirmando a intimação da parte autora efetuada em 27/08/2013 no endereço diligenciado via sistema Webservice, conforme fls. 403/403vº. Deste modo, revogo os despachos de fls. 422, 424, 427 e 429, uma vez que a intimação pessoal da parte autora foi devidamente efetuada, quedando-se a mesma inerte até o momento. Cumpra-se o despacho de fls. 294, a partir do seu terceiro parágrafo. Int. DESPACHO DE FLS. 443: Publique-se a decisão de fls. 430. Fls. 432/442: Mantenho a decisão de fls. 394 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0012268-76.2014.403.0000.Int.

Expediente Nº 14640

MONITORIA

0020186-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CELSO CAVALCANTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a memória discriminada e atualizada de seu crédito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 70.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759490-48.1985.403.6100 (00.0759490-9) - BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 643vº, arquivem-se os autos. Int.

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando-se a informação contida na consulta supra formulada, reconsidero o despacho de fls. 266, para o fim de determinar que se expeça mandado de intimação à executada, no endereço indicado às fls. 264. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Dê-se vista à União acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 270.

0045615-32.1997.403.6100 (97.0045615-3) - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS HANSEATICA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 307: Defiro. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao depósito comprovado às fls. 192.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0044619-63.1999.403.6100 (1999.61.00.044619-9) - DUCOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 263/264: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor.Permançam os autos em secretaria pelo prazo requerido.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida nos termos do despacho supra.

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da devolução do mandado às fls. 273/275.Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

Vistos.Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual nos autos, uma vez que não foi localizado a procuração/substabelecimento de outorga de poderes ao advogado, subscritor da petição de fls.1569/1580.Silente, desentranhe-se a apelação supramencionada e certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.1566/1567-verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Fls.288: Defiro.Decorrido o prazo e silente a parte autora, arquivem-se.Int.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

Cumpra-se o despacho de fls. 315, terceiro parágrafo, em relação ao executado VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS, observando-se o endereço de fls. 132.Fls. 352/361 e 373: Manifeste-se a CEF.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 379.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Em face do contido às fls. 140, defiro o pleito da exequente, formulado às fls. 123/126.Expeça-se mandado.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 144.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, apresente o exequente a memória atualizada de seu crédito a fim de viabilizar a regular expedição e instrução do mandado de citação da executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006725-62.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Intime-se a União Federal acerca dos despachos de fls. 461 e 470. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 478vº, solicite-se à CEF via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 476/477. Após, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14655

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 271/311: Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado pelo r. despacho de fls. 270, de conformidade com o disposto pelo art. 489 da Instrução Normativa nº 971/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Int.

0011984-04.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN)

Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a impetrante a emenda à inicial, a fim de incluir-se, no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, as entidade terceiras mencionadas no item VI-a (fls. 50); fornecendo, inclusive, os respectivos endereços e os documentos necessários à instrução dos mandados de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Int.

Expediente Nº 14656

MONITORIA

0006270-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOUD) X ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Anteriormente à apreciação de fls. 155, publique-se o despacho de fls. 148. Após o decurso de prazo para manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, conforme ali determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 148: Em face da certidão de fls. 147, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 142/145 para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a estes autos. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada nos termos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 150/153.

Expediente Nº 14657

MANDADO DE SEGURANCA

0013345-56.2014.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8) - VALTER LUCHETTI(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X SERGIO MARIN X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. JOSE ELY VIANNA COUTINHO E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. JOSE FRANCO CORREA)

Fls. 1467/1468: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1466. Int.

0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fl. 281: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037503-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037503-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)

Fls. 435/436: Indefiro, posto que tal pedido deverá ser requerido nos autos da ação ordinária nº 0087389-05.1999.403.0399, onde prossegue a execução. Retornem estes embargos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-98.1976.403.6100 (00.0000495-2) - INGEORG ELISABETH FLORENCIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INGEORG ELISABETH FLORENCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/554: Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Fls. 334/338 - Ciência ao advogado beneficiário do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos dos embargos à execução em apenso ao Setor de Cálculos e Liquidações. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014217-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E SP235632 - NEIDE DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS

Fls. 785/788: Manifeste-se a coexequente FUNCEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Fl. 183: Providencie a exequente o recolhimento da taxa referente à distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado, informando o cumprimento nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório TUPAC RAMON TORRICO TAKARA propôs a presente ação, sob procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de transporte pessoal e de bagagens, na importância de R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados pela Taxa Referencial - TR do Governo Federal acrescidos de juros a partir da propositura da ação. Narra o Autor em sua inicial que, após se formar em Medicina em 23 de dezembro de 2005, foi convocado pelas Forças Armadas Brasileiras, mais precisamente a Força Aérea Brasileira e incorporado a esta organização militar, na qualidade de médico, para prestação de Estágio de Adaptação e Serviço - AES, em caráter obrigatório. Diante de sua convocação, sustenta o Autor que serviu à Força Aérea Brasileira por 12 meses, desde sua incorporação ocorrida em 24 de fevereiro de 2006, até sua licença do serviço militar, em 31 de janeiro de 2007. O Autor ressalta que, no momento de sua incorporação, residia na cidade de São Paulo/SP, na Rua Poetisa Colombina, n.º 141, apartamento 21, Jardim Bonfiglioli. No entanto, fora designado para servir perante o Sétimo Comando Aéreo Regional (VII COMAR), em Manaus/AM, sendo, posteriormente, designado para a Base Aérea de Boa Vista/RR. Diante do exposto, com base na legislação pátria, sustenta o autor fazer jus à indenização relativa aos gastos realizados a título de transporte, pessoa e de bagagens, necessários aos deslocamentos realizados por força de sua convocação para o serviço militar, bem como de seu licenciamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, foi determinada a citação da União Federal (fl. 50). Citada (fl. 51), a União Federal contestou o feito arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, sustentou a ausência de prova a justificar o pagamento dos valores relativos à indenização pelo deslocamento. Requeru, ainda, no caso de eventual sucumbência, que a atualização monetária e os juros incidam uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 52/110). Em decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 111/112). Distribuídos os autos a esta Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da presente demanda (fl. 123). Às fls. 124/128 o Autor promoveu às regularizações necessárias, aditando o valor inicialmente dado à causa. Após, o Autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada. Outrossim, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 129). Às fls. 131/148, o Autor se manifestou acerca da contestação, requerendo, ainda, a juntada do documento de fls. 148. A União Federal, por sua vez, informou não haver outras provas a produzir, requerendo o julgamento conforme o estado do processo (fl. 149). A seguir, a União Federal foi intimada acerca do aditamento requerido pelo Réu às fls. 124/128 (fl. 152). Diante da manifestação da União Federal nos autos da ação n.º 0002176.56.2011.403.6100, este Juízo Federal, à fl. 154, deferiu o aditamento do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). O Autor apresentou recurso de Agravo Retido (fls. 155/159). Intimada (fl. 160), a Ré apresentou contraminuta ao recurso do Autor (fls. 162/163). Mantida a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos, este Juízo Federal determinou a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 164). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o Autor requer que lhe seja reconhecido o direito ao recebimento de indenização a título de transporte pessoal e de bagagens, na importância de R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados pela Taxa Referencial - TR do Governo Federal acrescidos de juros a partir da propositura da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto à preliminar de prescrição Conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto n.º 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifei). Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, relativo ao feito abaixo indicado, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAIS CREDENCIADOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Tratando-se de ação de responsabilidade civil proposta em face da União, aplica-se a regra específica de prescrição contida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e não a regra geral prevista no Código Civil, aplicável às ações existentes entre particulares. O referido Decreto, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos,

contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Os fatos alegados pelos recorrentes ocorreram em janeiro de 1986, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 2002, ou seja, dezesseis anos depois do fato gerador do dano. Prescrição consumada. Apelação desprovida. (Grifei)(AC n.º 1278971 - j. 12/07/2012 - in DJE 02/08/2012)No caso em análise, o Autor pretende ver reconhecido seu direito às indenizações relativas a gastos com deslocamento pessoal e de seus pertences, da localidade de sua residência, São Paulo/SP, até o local da prestação do Serviço Militar obrigatório, Manaus/AM (posteriormente, Boa Vista/RR), bem como no retorno a São Paulo/SP. Nesse sentido, observo que os fatos que originaram a pretensão do Autor a tais indenizações ocorreram no momento de sua incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01 de fevereiro de 2006, bem como em seu licenciamento, em 31 de janeiro de 2007.Distribuída a presente demanda em 03 de fevereiro de 2010, resta evidente que a pretensão do Autor não foi atingida pela prescrição, motivo pelo qual afastado a preliminar alegada. Quanto às verbas indenizatóriasA Lei n.º 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, conforme seu artigo 1º, regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.Conceituando e delimitando o campo de abrangência da Lei em comento, verifica-se que em seu artigo 3º, 1º, alínea a, inciso II, estão indicados quem são os membros das Forças Armadas, a saber:Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:a) na ativa:(...)II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (Grifei)(...)Iguualmente, a Lei n.º 6.880, de 1980, estabeleceu o rol de direitos garantidos aos membros das Forças Armadas, sem excluir, no entanto, a possibilidade de previsão de outros direitos em leis específicas. É o que nos traz seu artigo 50, inciso IV, alínea s, reproduzido a seguir, in verbis:Art. 50. São direitos dos militares:IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:s) outros direitos previstos em leis específicas. (Grifei)Assim, a Lei n.º 5.292, de 1967, dispendo de maneira específica sobre a prestação de Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelece, entre outras previsões, o rol de direitos a que fazem jus.Os MFDV, como trata a Lei, são aqueles concluintes de cursos em instituições de ensino destinadas a formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que, não tendo prestado o serviço militar obrigatório, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestá-lo no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação.Os MFDV, quando convocados, serão incorporados à Organização Militar de preferência do convocado ou, em caso de necessidade de serviço, em qualquer Força ou Organização Militar.Assim, quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar, os MFDV farão jus aos direitos previstos de forma específica pelo diploma legal em análise, sem prejuízo de outros previstos no Estatuto dos Militares. Dentro do contexto da designação à incorporação de MFDV em local diverso de sua residência, dispõe a Lei n.º 5.292, de 1967, em seu artigo 42, reproduzido a seguir:Art. 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. (Grifei)A Medida Provisória n.º 2.215-10, de 2001, dispendo sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, explicita o termo transporte nos termos determinados em seu artigo 3º, inciso X:Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; (Grifei)Regulamentando a Medida Provisória n.º 2.215-10, de 2001, por sua vez, o Decreto n.º 4.307, de 2002, trouxe-nos as seguintes conceituações em seu artigo 23, inciso I:Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: I - meio de transporte: meio necessário à realização dos deslocamentos de pessoal e à translação de sua bagagem; (Grifei)Desse modo, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para Estágio de Adaptação e Serviço, fazem jus a transporte do local de suas residências ao local de destino, bem como no trajeto de retorno a suas residências. Observe-se, no entanto, que a legislação pátria tratou de determinar a extensão do direito ao transporte do MFDV designado à incorporação, que abrange o seu transporte pessoal, bem como o de seus pertences.Dessa forma, analisada a legislação de regência do presente caso, é de rigor que, uma vez realizados gastos de transporte pessoal e transporte de bagagens por meio de recursos próprios do Autor incorporado ao Serviço Militar, esses valores deverão ser indenizados.Nesse sentido, o mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO VETERINÁRIO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL,

BAGAGEM, VEÍCULO, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. 1 - O autor, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório por força do que dispõe a Lei nº 5.292/67, na cidade de Manaus/AM para servir na 12ª Região Militar - Região Mendonça Furtado, Comando Militar da Amazônia, onde permaneceu até o seu desligamento em ex officio em 29 de janeiro de 1995. 2. Assim, em face da necessidade do retorno dele para a cidade do Rio de Janeiro solicitou ao comando o pagamento de ajuda de custo, indenização de passagens, indenização de transporte de automóvel e indenização para transporte de bagagens em 30 de janeiro de 1995 (fl. 22). 3. A Lei nº 8.237/91, que regula a remuneração dos militares prevê, em seu artigo 2, uma estrutura remuneratória constituída de indenizações eventuais. Tal dispositivo, como se depreende de sua simples leitura, não estabelece qualquer ressalva com relação aos MFDV. 4. Além de não haver ressalva em sentido contrário na lei geral, há, ainda, a Lei nº 5.292/67, lei especial, dispondo sobre a prestação de serviço militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelecendo que, quando convocados e designados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e indenização de transporte pessoal. 5. No caso dos autos, o autor, a fim de cumprir o serviço obrigatório, se viu compelido a mudar de residência, o que implicou atividades de instalação na nova e distante localidade, bem como teve de locomover-se fisicamente e transportar a bagagem sem a qual não teria como se instalar. A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem. 6. Destarte, não há como negar ao autor o direito a perceber tais verbas, uma vez que previstas em lei, tornando descabida a alegação da União de que o deslocamento realizado no início e no término do Serviço Militar Obrigatório origina-se mais de uma imposição constitucional do que de um interesse de serviço, assim é um dever, uma imposição, um sacrifício a que se obriga o cidadão, sem que isto importe em uma dívida da pátria com o mesmo. 7. A negativa da administração militar em pagar as verbas é equivocada, uma vez que reconhece a situação fática alegada pelo autor, a qual se enquadra na previsão legal. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 517.836/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 411; REsp 419.641/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 265) 8. No que pertine ao pagamento das diárias, verifico que as hipóteses que ensejam o seu pagamento estão elencados nos artigos 29 a 33 da Lei nº 8.237/91 - Lei de Remuneração dos Militares. 9. Nesse passo, verifica-se que a situação do autor não se enquadra nas hipóteses legais, não podendo portanto ser criada pelo Poder Judiciário uma destinação alternativa para a indenização eventual denominada diária, pois estaria, desse modo, atuando na qualidade de legislador positivo, pelo que a r. sentença merece reparo nesse particular. 10. No mais, bem andou o MM. Juiz a quo ao determinar o pagamento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios à taxa legal, estes contados a partir da citação. 11. Finalmente, no que pertine à verba honorária deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. (Grifei)(- Primeira Turma - Apelação/Reexame Necessário n.º 537417 - j. 30/09/2008 - in DJE 07/11/2008)Da mesma forma, se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas dos venerandos acórdãos a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS EM LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A legislação não faz distinção entre militares da carreira e militares temporários quando destinados a compor a organização militar. 2. São devidos aos MFDV, que se deslocam da sede de sua residência, em consequência das Leis n. 5.292/67, 6.880/80, bem como do Decreto n. 986/93, a indenização de transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente, que deve ser calculado dentro dos limites legais de acordo com a patente e a situação pessoal do militar. 3. A pretensão recursal da União consiste, também, em que não seja reconhecido o seu direito a danos morais do autor. Entretanto, vislumbra-se na sentença recorrida, à fl. 116, parte dispositiva, determinação para que a União pague ao autor as despesas de transporte pessoal e de veículo particular por ocasião de seu licenciamento ex officio, excluindo-se os danos morais. 4. O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato do recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável no assunto em que recorre, ex vi art. 499 do CPC. (Grifei)(TRF 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - AC n.º. 200432000027486 - Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho - j. 31/10/2012 - in DJE em 04/12/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA LOCALIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE: LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PERCEPÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O militar obrigado a deslocar-se para outra parte do território nacional por necessidade do serviço, faz jus à indenização de transporte (art. 50, j, da Lei 6880/1980, art. 34 da Lei 8.237/1991, modificada pela MP 2.215-10/2001, art. 2º do Decreto 986/1993 e Decreto 70.772/1972), incluindo os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) incorporados ao Exército Brasileiro, por força do art. 42 da Lei 5.292/1967. 2. É presumível a realização das despesas com a mudança e instalação no novo domicílio do servidor, eis porque desnecessária a comprovação do

quantum despendido. Precedente do STJ aplicável por analogia. 3. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. 4. Apelação provida. (Grifei)(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC n.º 200942000013179 - Relatora Desembargadora Federal Neusa Maria Alves da Silva - j. 01/08/2012 - in DJE em 09/11/2012). Observe-se, contudo, que com relação ao pedido de indenização relativo ao retorno do Autor à cidade de São Paulo, em 24 de setembro de 2007, verifica-se que foi deduzido pedido em sede administrativa à Organização Militar, que autorizou o seu reembolso, em 16 de outubro daquele mesmo ano (fl. 88), bem como efetivamente efetuou o respectivo pagamento, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme ficha financeira (fl. 92). Nestes termos, não é devida ao Autor indenização relativa à despesa de transporte pessoal em virtude de seu licenciamento relativo ao retorno do local da prestação do Serviço Militar, Boa Vista/RR, ao local onde residia, São Paulo/SP. Não obstante, há que ser acolhido o pedido no que tange à indenização relativa às despesas de transporte pessoal realizadas por força de designação à incorporação ao Serviço Militar. Destaque-se que por meio da ação sob rito ordinário, em apenso, cujos autos foram distribuídos sob n.º 0002176-56.2011.403.6301, o Autor está a pleitear o pagamento de indenização relativamente ao transporte do automóvel, nos termos do artigo 47, inciso I, letra b do Decreto n.º 4.307/2002, c/c com seu Anexo I, corresponde a R\$327,12 por metro cúbico transportado, considerando-se a metragem estabelecida pelo Anexo I de 12m. No que concerne ao cálculo da indenização em análise, assim determinou o artigo 47, inciso II, do Decreto n.º 4.307/2002, in verbis: Art. 47. O pagamento em espécie do transporte devido ao militar será calculado com base nas tarifas vigentes na data do ajuste de contas, da seguinte forma: II - de pessoal: pela soma das tarifas das passagens a que tiver direito o militar. Conforme a jurisprudência analisada, uma vez atendida a convocação ao Serviço Militar, presumem-se realizadas as despesas relativas a transporte do militar (pessoal e de bagagens). Contudo, não consta dos autos a existência de qualquer comprovante da realização de desses gastos, de modo que se faz necessária a sua estimativa por este Juízo Federal. Assim, tomando-se por base o valor já indenizado ao Autor, em razão de seu retorno à cidade de São Paulo após o seu licenciamento do Serviço Militar, fixado em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) a título de indenização relativa a transporte pessoal, há que se fixar no mesmo valor a indenização das despesas de transporte de ida ao destino em Boa Vista, em razão da incorporação do Autor ao Serviço Militar. No que tange à indenização relativa ao transporte de seus pertences, a que o Autor também faz jus, tendo em vista os deslocamentos ocorridos em razão de necessidade de serviço, assim dispõe o Decreto n.º 4.307/2002, em seus artigos 38 e 47, trazidos a seguir: Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 4o A tarifa básica de transporte de bagagem será estabelecida de acordo com os parâmetros fixados nos Anexos deste Decreto. (Grifei) Art. 47. O pagamento em espécie do transporte devido ao militar será calculado com base nas tarifas vigentes na data do ajuste de contas, da seguinte forma: I - de bagagem: a) móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: pela cubagem limite a que tiver direito o militar, observada a tabela constante do Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; (Grifei) Nessa toada, conforme determina o Anexo I, item I, do Decreto n.º 4.307/2002, o militar fará jus ao transporte de móveis, utensílios e objetos de uso pessoal, nos seguintes termos: ANEXO I TABELA DE LIMITES DE CUBAGEM A SER UTILIZADA NO TRANSPORTE DE BAGAGEM I - móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: Posto/Graduação m3 Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro, Vice-Almirante, General- de- Divisão, Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro 60 Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel, Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel, Capitão-de- Corveta e Major 55 Capitão-Tenente, Capitão, Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente 50 Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial 45 Suboficial, Subtenente e Primeiro- Sargento 50 Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento 45 Cabo, Taifeiro-Mor, Marinheiros, Soldados e Taifeiros 35 Aspirante, Cadete, Aluno das demais Escolas de Formação de Oficiais, Aluno do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, Aluno de órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos, Grumete, Aprendiz-Marinheiro e Aluno de órgão de Formação de Praças da Reserva 5 No ato de incorporação ao Serviço Militar, o Autor foi declarado Aspirante a Oficial e, dessa forma, faz jus, de acordo com o Anexo I, do mesmo Decreto n.º 4.307/2002, ao transporte de 45m3 de móveis, utensílios e objetos de uso pessoal. Em sua inicial, o Autor aponta a distância entre São Paulo e Boa Vista, como sendo de 4.681 Km, aproximadamente, o que não foi contestado pela União Federal. Assim, aplicando-se os valores atribuídos a esse trecho pelo Anexo I, do Decreto em comento, temos que o valor por metro cúbico transportado será de R\$ 327,12 (trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), perfazendo o total de R\$ 14.720,40 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos), devidos em relação ao trecho São Paulo-Boa Vista. No que tange ao percurso de retorno, Boa Vista-São Paulo, sabe-se que em 31 de agosto de 2006, o Autor foi promovido ao posto de Segundo Tenente (fl. 41), licenciando-se do Serviço Militar enquanto tal. Assim, militares dessa patente farão jus, de acordo com o mesmo Anexo I, do Decreto 4.307/2002, a 50m3 de bagagens. Aplicando-se o mesmo valor base para o metro cúbico transportado, R\$ 327,12 (trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), temos que o valor devido para o trecho de retorno será de R\$ 16.356,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Destarte, faz jus o Autor, a título de indenização relativa a transporte de bagagens, com fundamento na legislação analisada, à importância de R\$ 31.076,40 (trinta e um mil e setenta e seis reais e quarenta

centavos).Diante de todo o exposto, do conjunto probatório apresentado e da legislação, amplamente analisada, é de rigor acolher o pedido do Autor relativo à indenização por transporte pessoal, apenas em razão de sua designação à incorporação e indenização relativa a transporte de bagagens em razão de sua incorporação, bem como de seu licenciamento do Serviço Militar. Assim sendo, é devida ao Autor indenização que perfaz o valor total de R\$ 32.121,40 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos).Entretanto, é necessário observar que, em sua inicial dirigida ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o Autor deu à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Todavia, tendo em vista que o processo foi redistribuído a essa Vara Federal, o Autor apresentou a petição de fls. 124/128, adequando o valor da causa para R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Destarte, fixo o valor total devido ao Autor a título de indenização por transporte, pessoal e de bagagens, em R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).Quanto à atualização das verbas indenizatóriasOs valores das verbas devidas deverão ser atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir do momento em que se tornaram devidas até a citação.Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, exclusivamente pela taxa SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 1.315.577, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com a ementa que segue:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.599/02. APLICAÇÃO AOS QUE FORAM ANISTIADOS POR FORÇA DE LEIS ANTERIORES. ADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.- A autora pediu a incidência do artigo 9º da Lei nº 10.599/02 em relação à pensão, o qual prevê a isenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. No entanto, não solicitou a devolução do tributo já recolhido. Dessa forma, a determinação nesse sentido extrapola o pleito, razão pela qual o decisum deve ser reduzido aos seus limites, com a atinente supressão desse comando, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. - Conforme restou comprovado nos autos, o marido da autora, ex-servidor do INPS, foi anistiado da punição que lhe foi imposta com fundamento no Ato Institucional nº 5, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1972 e, por ter ultrapassado o limite de idade para retornar à atividade, foi aposentado compulsoriamente, com fundamento no Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, conforme decisão do então Ministro da Previdência e Assistência Social, datada de 23.06.80. - O comprovante de rendimentos demonstra que a apelada recebe pensão vitalícia, cujo instituidor é seu falecido marido, bem como que sobre o valor bruto do benefício incidiu imposto de renda retido na fonte.- O Decreto nº 4.897/2003 que regulamentou o artigo 9º da Lei 10.599/02 não deixa dúvida acerca do direito à isenção de imposto de renda aos anistiados antes do regime implantado pela norma. De outro lado, o artigo 19 prevê a substituição dos antigos benefícios dos anistiados por esse novo sistema. - Os sucessores do anistiado têm direito à reparação econômica e, como consequência, aos benefícios que dela decorram, consoante previsão do artigo 13 da Lei nº 10.599/02, segundo o qual: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. - Comprovado que a autora auferia benefício de anistiado, ela faz jus à isenção de imposto de renda da forma como determina o citado artigo 9º, no entanto somente a partir da citação da União, uma vez que não pediu a devolução do que foi pago anteriormente. - Quanto aos juros, incidem a partir da citação e correspondem à taxa SELIC, de acordo com a regra contida no art. 406 do Código Civil de 2002, bem como nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à vista de que foi declarado inconstitucional por arrastamento quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. - A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX - 1.315.577; Quarta Turma; decisão 24/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013; destacamos)Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização a partir da sua incidência. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminente Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo

acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar ao Autor a indenização devida a título de: a) transporte pessoal por ocasião de sua incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira; e b) transporte de bagagens, pelo que condeno a União Federal ao pagamento da importância de R\$ 31.284,91 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).A importância devida a título de indenização deverá ser atualizada monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir do momento em que se tornou exigível até a citação, a partir da qual será corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários processuais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para cada uma, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo n. 23059.002909/2010-11, inclusive em relação à exigibilidade das multas impostas. Alega a Autora, em suma, que, em 03 de fevereiro de 2010, firmou diversos contratos como o Instituto réu, objetivando a execução de prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, em conformidade com as informações dos projetos básicos contidos nos anexos I, II e III do Edital da Licitação, para os campi de Birigui, Catanduva, Araraquara e Barretos. Informa que, em relação aos contratos referentes a Birigui e Catanduva, a execução dos serviços foi iniciada em 10 de fevereiro de 2010. Em Araraquara, o início se deu em 24 de maio de 2010, e, em Barretos, em 09 de junho de 2010. Aduz que, nos termos dos artigos 73 e 83 da Portaria n. 387/2006 da Polícia Federal, somente após a assinatura dos contratos é que poderia pleitear autorização para aquisição de armamento. Narra que, por problemas técnicos do Departamento da Polícia Federal, foi impedida de transmitir seu processo de revisão de autorização de funcionamento dentro do prazo legal. Assim, só em 05 de maio de 2010 conseguiu protocolizar seu pedido de renovação, e só em agosto de 2010 pode requerer autorização para compra de armas e munições. No entanto, foi instaurado processo administrativo (Autos n. 23059.002909/2010-11), em face do qual a Autora apresentou defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 60/418).Aditamento à inicial (fls. 423/425). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 428). Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 441/463). O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 464/468).A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 474/507), cujo efeito suspensivo restou indeferido (fls. 548/549).Foi apresentada a réplica a fls. 508/530. Por sua vez, a parte ré apresentou contraminuta ao agravo de instrumento interposto, nestes autos (fls. 532/545). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 546), a Autora requereu a produção de provas documental e oral (fls. 551/552). Por sua vez, a Ré informou que não tem outras provas a produzir (fls. 553). A parte autora reiterou as alegações da petição inicial (fls. 560/574), sendo que a parte ré, por sua vez, reiterou o pedido de julgamento antecipado do feito (fl. 575).Saneado o feito, o Juízo deferiu a produção de prova documental requerida pela Autora (fls. 580/582).Sobreveio petição da Autora (fls. 595/597) acerca das informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 592), em resposta ao ofício enviado (fl. 585).A Ré

ofereceu alegações finais (fls. 590/604).Em resposta a novo ofício endereçado à Polícia Federal, prestaram-se as informações contidas no documento de fls. 611/611-verso.A Autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls.619/623), sobre o que o Juízo manteve a decisão outrora exarada (fl.625).Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 629/647), cujo efeito suspensivo restou indeferido (fls. 651/655). Sobreveio nova petição da Autora, com documentos, pugnando pela suspensão da exigibilidade do débito (fls.660/685), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 692/693).Após, a Autora peticionou, reiterando os argumentos já expendidos anteriormente (fls. 696/701).Da decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do débito, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 704/716), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 739/742), bem como negado seguimento pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 725/730). Relatei.DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, não havendo mais preliminares, posto que já afastadas por ocasião da decisão saneadora, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Por força dos contratos firmados entre as partes, a Autora comprometeu-se a prestar à Ré, nos campi de Birigui, Catanduva, Araraquara e Barretos, serviços continuados de vigilância armada e desarmada, e segurança patrimonial. Segundo alega a Autora, houve o cumprimento, de sua parte, de 39 (trinta e nove) das 43 (quarenta e três) obrigações contidas nos instrumentos contratuais - o que não prejudicou a execução dos serviços contratados. Ademais, aduz que as normas inseridas no Edital de Chamamento não restringiam a participação de empresas que não possuíssem armas armazenadas em estoque (fl.13).Consigne-se, por oportuno, que o Edital do Pregão n. 94/09 (fls. 159/169), no seu item 15, traz a informação de que 06 (seis) anexos fazem parte de sua estrutura, quais sejam, projeto básico, termo de referência, planilha de custos, resumo da proposta, dados para contrato e contrato campus.O Anexo I, intitulado Projeto Básico, em seu item 7, que trata das responsabilidades da contratada, informa, no subitem 7.4., que a contratada deverá propiciar aos vigilantes as condições necessárias ao perfeito desenvolvimento dos serviços com fornecimento e manutenção dos uniformes e equipamentos à mão-de-obra (...) de conformidade com as exigências legais conforme a seguir descrito (...) (fl. 151).Entre os itens descritos nas alíneas do referido subitem, destacam-se, entre outros, calças (alínea a), quepe com emblema (alínea f), capa de chuva (alínea h), revólver calibre 38 (alínea j) e munição calibre 38 (alínea l).Dessume-se, com segurança, que, contrariamente ao alegado pela Autora, as normas contidas no Edital, de certa forma, restringiam a participação de empresas que não possuíssem armas, haja vista a necessidade de utilização, para prestação dos serviços a serem contratados, dos equipamentos supramencionados. Além disso, no item 6, descrição dos serviços, nesse mesmo anexo (Projeto Básico), consta a inequívoca informação de que a vigilância ostensiva deverá ser desarmada no horário de expediente, compreendido entre as 06:00 e às 23:00 horas (sic) de segunda a sexta-feira. Nos demais dias e horários, inclusive nos feriados e recessos, deverá ser armada. (grifo original)Ora, é evidente que a utilização de arma (para legítima defesa, própria ou de terceiros, e na salvaguarda do patrimônio da contratante - subitem 7.2.1. do Projeto Básico) era condição sine qua non para o efetivo e correto adimplemento contratual, não apenas pela própria natureza dos serviços, mas, principalmente, por constar do Edital que antecedeu à contratação. De fato, consignou-se, nesse mesmo subitem, que a utilização dos armamentos exigidos se daria, apenas, após esgotados os outros meios para solução de eventuais problemas. Todavia, apesar dessa utilização restringir-se a situações excepcionais, é inequívoco que o Edital informava aos licitantes a necessidade dessa modalidade de instrumento de defesa para consecução dos serviços.Alega, ainda, a Autora, que estava impossibilitada de implantar imediatamente o armamento necessário ao cumprimento dos postos de serviços (fl. 15), pois a Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento da Polícia Federal, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, exige, para a aquisição de arma e munição, a apresentação de instrumento contratual. Dispõe o artigo 73, in verbis:Art. 73. As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições, bem como nos veículos especiais e de escolta que possuírem.Parágrafo único. As empresas com serviço orgânico de segurança terão seus requerimentos analisados observando-se a quantidade de vigilantes, por turno de trabalho, e as características da área vigilada.....Art. 83. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que desejarem adquirir armas e munições deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, informando a quantidade e especificações das armas e munições, anexando os seguintes documentos: (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)I - relação das armas e munições que possui, descrevendo o calibre, número de série e número de registro no SINARM, o local ou posto de serviço onde estão situadas, ou declaração de que não as possui firmada pelo seu representante legal;II - relação atualizada dos vigilantes;III - cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato, em vigor há, no máximo, 06 (seis) meses;(...)Ocorre que os primeiros contratos - 003/10 e 004/10 (fls. 67/76 e 90/99) - foram firmados entre as partes em fevereiro de 2010, ocasião em que, como já declinado, deveria a Autora estar de posse dos armamentos indicados no Projeto Básico que compunha o Edital.O documento de fl. 304, emitido em 02 de fevereiro de 2010, vai ao encontro das

alegações da Autora, no sentido de que a mais de 50 (cinquenta) dias o programa (GESP) tem apresentado vários problemas (fl.305) - o que foi ratificado pelo Departamento de Polícia Federal. Todavia, apesar de notificada das penalidades de advertência e de multa em razão do descumprimento das cláusulas contratuais que tratam do porte e utilização de armamento para a prestação de serviços, em fevereiro de 2010, apenas em abril desse ano, conforme correio eletrônico enviado à Polícia Federal (a seguir transcrito), em 04 de maio de 2010, a Autora iniciou a regularização de sua autorização de funcionamento: Trata-se de renovação da Autorização de Funcionamento da empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA EPP - CNPJ: 08.818.229/0001-40 que encontra-se vencida desde 15/04/2010, porém desde o início do mês de abril estamos tentando transmitir através do programa GESP o processo de atualização para após isso, requerer a citada renovação. Ocorre que, como pode ser apurado nos e-mails que ora anexo, a mais de 50 (cinquenta) dias o programa tem apresentado vários problemas, que ao nosso ver são técnicos, que até o presente momento impedem a transmissão a tal ponto da mesma estar com o Alvará de Funcionamento vencido, bem como vem causando prejuízos a requerente sob ameaça até de perder contratos isso sem contarmos o fato de que a empresa já perdera várias licitações por estar com o alvará vencido (...). Além disso, não se afigura razoável debitar a ausência de fornecimento das respectivas licenças tão somente à Polícia Federal, uma vez que a Autora, ciente dos prazos para renovação, bem como de que estaria sendo demandada em razão da execução do contrato administrativo que lhe fora adjudicado, deveria ter diligenciado de forma a prestar o serviço para o qual foi contratada. Registre-se que quanto aos pedidos por via eletrônica e as falhas do sistema, ainda que comprovados, não podem afastar a evidência no sentido de que a Autora poderia ter-se utilizado, em qualquer tempo, da dedução do pleito perante a Polícia Federal por mídia papel, e, se fosse o caso, buscando, até mesmo, a proteção judicial por meio de prestação de medida judicial emergencial, uma vez que se encontrava em situação de periculum in mora. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004919-24.2011.403.6112 - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO RAPCHAM BENITO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação ao pagamento de indenização pelo inadimplemento do contrato de financiamento rural, acrescida de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por este Juízo Federal. Requer, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/63). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, sendo determinada a citação do Réu (fl. 66). Citado (fls. 69/74), o Réu apresentou sua contestação (fls. 75/148) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. Acolhida a exceção de incompetência apresentada pelo Réu, o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 151/152). Redistribuídos os autos a esta Vara Cível Federal, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, foi determinada a manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 156), sobrevindo, nesse sentido, as petições de fls. 157/162 (Autor) e fl. 165 (Réu). Sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 170/172), contra a qual o Autor interpôs recurso de Apelação, cujo provimento foi dado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito (fls. 211/212). Inconformado, o Réu interpôs agravo legal (fls. 216/221), cujo provimento foi negado (fls. 225/227). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Em relação à preliminar arguida pela Autarquia, em sua contestação (fls. 75/85), consigne-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a afastou, declarando a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0004919-24.2011.403.6112 (fls. 211/212). Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Alega o Autor, na petição inicial, que contratou financiamento para custeio de lavoura, coberto por seguro do PROAGRO -

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, por meio do agente financeiro Banco Central do Brasil, para cobertura de 100%, em caso de perda da lavoura por motivo de força maior ou por caso fortuito. Os documentos de fls. 19/26, concernentes ao plano de custeio agrícola, contêm informações acerca do proponente, do empreendimento, orçamento, croqui da propriedade, valor do financiamento proposto, entre outras. Por sua vez, a cédula rural pignoratícia (fls. 27/32), informa que houve, de fato, adesão ao PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária. Alega, ainda, que, embora tenha tomado todas as cautelas necessárias, houve redução da produtividade, em virtude de excesso de chuvas na região, reduzindo a colheita. Entretanto, o Réu, acionado, recusou-se a indenizar os prejuízos sofridos, arguindo que o plantio tinha sido feito em desacordo com o zoneamento agrícola, que o Autor não havia apresentado análise física do solo, que houve redução de área de plantio e que não houve apresentação da nota fiscal das sementes (fl. 51). Em sua contestação (fls. 75/148), o Réu arguiu sua ilegitimidade passiva e sustentou, no mérito: 1) que o PROAGRO não tem por escopo prover indenização pela frustração de ganhos, na medida em que, nos termos do art. 1º da Lei 5.969/73, que instituiu o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, o programa é destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; 2) que o Autor não observou o zoneamento agrícola da cultura de soja para o Estado de São Paulo no ano safra 2009/2010, pois a Portaria MAPA n. 145, de 22 de julho de 2009, reputou como apto para o plantio no município de Álvares Machado o interregno de 1º a 20 de outubro de 2009, sendo que as chuvas que se abateram sobre a área ocorreram entre 1º de dezembro de 2009 e 20 de fevereiro de 2010; 3) que o laudo apresentado pelo Autor, para comprovação dos prejuízos advindos das precipitações pluviométricas, apresenta irregularidades quanto à data de sua realização e quanto ao objeto de verificação. Primeiramente, insta consignar que resta incontroverso, já que alegado pelas partes, que, em razão de chuvas excessivas, o Autor sofreu perdas em relação ao plantio de soja realizado em 18 de novembro de 2009 (fl. 103). A alegação de que o PROAGRO não provê indenização aos produtores rurais não merece prosperar. É que, conforme estabelecido no artigo 49 da Lei n. 12.058/2009, a Lei n. 5.969/73 foi revogada, remanescendo, para tratar do assunto, a Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e que, em seu Capítulo XVI, trata Da Garantia da Atividade Agropecuária, cuja redação foi dada pela Lei n. 12.058, de 2009. Segundo o artigo 59 da Lei 8.171/91, in verbis: O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Como se depreende do dispositivo legal supramencionado, o PROAGRO não apenas exonera o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, como assegura indenização por perdas em razão da ocorrência de fenômenos naturais. A alegação de que a Portaria MAPA n. 145, de 22 de julho de 2009, reputou como apto para o plantio no município de Álvares Machado o interregno de 1º a 20 de outubro de 2009, não coaduna com os documentos que acompanharam a peça contestatória. De acordo com o documento de fl. 115, utilizaram-se sementes BRS e CD. O documento de fl. 142 informa que referidas sementes se encontram inseridas no GRUPO I do item Cultivares Indicadas. Por sua vez, o documento de fl. 145, correspondente à parte da tabela constante do Anexo da referida Portaria, estabelece, como períodos de semeadura de cultivares do Grupo I, para o Município de Álvares Machado, os compreendidos entre 1º de outubro a 31 de dezembro de 2009 (fl. 142). De acordo com a Comunicação de Perdas - COP (fl. 41), o primeiro plantio deu-se entre 1º e 15 de novembro de 2009, tendo o excesso de chuvas iniciado em 01 de dezembro desse mesmo ano, perdurando até fevereiro de 2010, impedindo novos plantios (item 21 do documento de fl. 42). Por sua vez, os documentos de fls. 124 e 125/129, acostados pelo Réu, em sua contestação, comprovam que o Autor procedeu à análise física do solo (análise de fertilidade do solo e análise granulométrica do solo), assim como apresentou nota fiscal referente à aquisição de sementes. Ademais, as informações constantes do laudo de vistoria prévia de fl. 103, em que se consignou que o crédito rural para o custeio da cultura da soja foi aplicado corretamente pelo produtor e a cultura se apresenta em pleno desenvolvimento, e a manifestação do Agente do PROAGRO, no Recurso à Comissão Especial de Recursos (fl. 130), que se mostrou favorável à reconsideração do indeferimento do pleito, delineiam perfeitamente o direito do Autor em receber indenização pelos prejuízos oriundos das intempéries relatadas. Pela pertinência, de rigor a reprodução exata do conteúdo da referida manifestação, ocasião em que, o Agente da PROAGRO, pugnano pela reconsideração do indeferimento do pedido do Autor acerca do pagamento da indenização, pontua as razões em que fundamenta seu parecer, in verbis: Assim, a notificação de fl. 139, enviada pelo Banco do Brasil S/A ao Autor, comunicando que o pedido de cobertura relativo ao PROAGRO não logrou êxito (em razão de I. plantio em desacordo com o zoneamento agrícola; II. não apresentação de análise física do solo; III. redução da área; IV. não apresentação de nota fiscal de semente), torna-se insubsistente diante das alegações do Agente do PROAGRO que, contrariamente, afastou cada uma dessas alegações. Em relação aos laudos de fls. 104/106 e 111/115, frise-se que se encontram devidamente datados e, apesar de o laudo de fls. 111/115 não trazer em seu bojo o nome da área

(Fazenda Santa Lucila, no município de Pirapozinho), contém dados identificadores da referida área, como o nome do mutuário e a metragem financiada, informações essas coincidentes com as constantes da cédula rural pignoratícia de fls. 92/101. Consigne-se, ainda, para ratificação das informações dadas pelo agente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, que no laudo de supervisão e assistência técnica (fls. 104/106), às perguntas Época de plantio atendeu ao zoneamento agrícola? e Conservação de solo existente, adequada? registrou-se, a título de resposta, o vocábulo SIM. Em relação à ocorrência de sinistro, resta incontroverso, e não só em razão de alegação pelas partes, que o excesso de chuvas comprometeu a produção de soja. O lastro documental probatório comprova que a colheita de soja se frustrou em decorrência de fenômeno natural. Senão, vejamos. De acordo com o documento de fl. 41 (PROAGRO-Comunicação de Perdas), o Autor comunicou ao agente do Programa a ocorrência de fenômeno natural (chuva excessiva) na área objeto da cédula rural pignoratícia. Os laudos supramencionados atestam que as plantas alcançaram pequeno e médio portes devido ao excesso de chuvas; que o excesso de chuvas desde a germinação até no momento (floração) prejudicou sensivelmente a cultura de soja (fl. 105); e que o excesso de chuvas que ocorreram durante no ciclo da cultura da soja (dez/09 a fev/10) comprometeu a produtividade da cultura (fl. 106). De acordo com a cédula rural pignoratícia (fls. 92/101), para adesão ao PROAGRO, o Autor deveria pagar a taxa relativa a 3,9% sobre o valor financiado (R\$95.735,20), qual seja, R\$3.733,67. O extrato de fl. 107 comprova que, em 25/11/2009, referida quantia foi debitada da conta do Autor, o que permite que se deduzam, com segurança, que as obrigações contratuais que lhe cabiam foram atendidas. Conclui-se, conseqüentemente, que os argumentos utilizados pelo Réu para denegar o pagamento da indenização pleiteada não podem ser acolhidos. Assim, é direito do produtor valer-se dos benefícios concedidos pelo PROAGRO. Conseqüentemente, é de rigor o acolhimento do pedido para determinar a indenização a partir da data do pedido administrativo, o qual foi deduzido pelo Autor em 22/03/2010, conforme documento de fl. 41 - Proagro - Comunicação de Perdas (COP). Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200035000187297, da Relatoria do Insigne Juiz Federal Convocado DAVID WILSON DE ABREU PARDO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). INDENIZAÇÃO. PERDA PARCIAL. FENÔMENO NATURAL. COBERTURA DEVIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O PROAGRO se trata de programa destinado a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º da Lei 5.969/73). 2. Estando comprovado que a operação contratada observou as normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural, que o autor executava corretamente todas as atividades programadas e que houve perda da lavoura de arroz em razão de o excesso de chuvas ter impossibilitado a pulverização da lavoura, é devida a cobertura do PROAGRO, pelo que ilegal o estorno da indenização da cobertura do PROAGRO pelo Banco Central do Brasil. 3. É improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, visto que a recusa do órgão financeiro em pagar o seguro do PROAGRO, não é ato capaz de configurar a responsabilidade civil pelos alegados danos (TRF - 1ª Região, AC 2000.35.00.008987-5/GO, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ p.15 de 29/01/2007). 4. Os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), pela taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. 5. A correção monetária também incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. 6. Havendo sucumbência recíproca e aproximada de ambas as partes, os honorários advocatícios devem ser integralmente compensados. 7. Parcial provimento à apelação do autor apenas para fixar a correção monetária e os juros de mora a partir da data em que houve o estorno da indenização da cobertura do PROAGRO. Apelação do BACEN e remessa oficial a que se nega provimento. (grifei)(AC 200035000187297, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DATA: 10/12/2010.) É cediço que o seguro é realizado para garantir o pagamento do financiamento, o que permite que se conclua, à evidência, que o seguro agrícola e o contrato de mútuo são operações que se entrelaçam, na medida em que aquele é realizado com vistas a garantir o pagamento deste. De acordo com o Relatório Circunstanciado 1999 a 2010 BACEN - DIORF - GEROP, do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, de Novembro de 2011, para aferição do valor da cobertura indenizatória, há que se atentar para o disciplinado nos itens 2.10.2 a 2.10.4 do referido relatório. As informações, cujas precisão e clareza são salutares, justificam sua reprodução, in verbis: 2.10.2 Base de Cálculo da Cobertura Constituem base de cálculo da cobertura: a) o valor enquadrado, representado pela soma das parcelas do financiamento e dos recursos próprios amparados, sobre o qual tenha incidido a cobrança de adicional; b) os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas utilizadas do financiamento, até a data da decisão da cobertura pelo agente; ec) os recursos próprios do beneficiário, aplicados comprovadamente em substituição a parcelas não liberadas do crédito enquadrado. 2.10.3 Limite da Cobertura Apura-se o limite da cobertura deduzindo-se da base de cálculo da cobertura: a) as parcelas não liberadas do crédito enquadrado; b) as parcelas de crédito liberadas e não aplicadas nos fins previstos, acrescidas dos respectivos encargos financeiros; c) os recursos próprios proporcionais

às parcelas indicadas nas alíneas a e b anteriores;d) as receitas geradas pelo empreendimento; ee) as perdas decorrentes de causas não amparadas.2.10.4 Percentuais de CoberturaA cobertura do Proagro corresponde, no mínimo, a 70% (setenta por cento) e, no máximo, a 100% (cem por cento) do limite de cobertura, por empreendimento enquadrado. Está sujeito ao percentual mínimo o beneficiário que, observado o histórico dos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao Proagro, em todos os agentes:a) não tenha enquadrado o mesmo empreendimento;b) conte com deferimento de cobertura a seu favor referente ao último enquadramento do mesmo empreendimento, ainda que não tenha recebido a respectiva indenização.Essa regra não se aplica às operações vinculadas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais) (3.4), as quais podem contar com indenização de até 100% (cem por cento) do valor amparado, independentemente da época da adesão ou do histórico de enquadramentos.Ressalte-se, todavia, que as disposições infralegais supramencionadas devem atender ao preceituado na lei, no que concerne ao objetivo da proteção securitária oferecida pelo PROAGRO. Como outrora apontado, segundo disposto no art. 59 da Lei 8.171/91, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária assegurará ao produtor rural a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações.No caso em tela, a área inicialmente financiada para o plantio correspondia a 96,80 hectares, o que significaria uma produção estimada de 232.320 kg, segundo informa a parte autora. De fato, ficou consignado na cédula rural pignoratícia que a quantia de R\$95.735,20, correspondente ao crédito financiado, seria utilizado para uma lavoura de soja no período agrícola de novembro/2009 a novembro/2010, numa área de 96,80 ha (fl. 28).Com as condições climáticas adversas que acometeram a região, durante as fases de plantio e manutenção, a produção final a ser colhida reduziu-se para 74.000 kg. Houve, portanto, um prejuízo de quase 70%, e de acordo com dados do Sistema de Informações do Banco do Brasil - Serviços PROAGRO (fl. 113), o montante de receita gerada pelo empreendimento, após a ocorrência dos prejuízos, totalizou R\$43.166,66 (conforme consignado pela parte Ré no documento de fl. 116).Assim, tem-se, que o Autor tem direito ao recebimento de indenização no montante de 100% sobre a base de cálculo (que, no caso, é obtida deduzindo-se do valor total financiado as receitas geradas pelo empreendimento).Tem-se, portanto, que a indenização a que faz jus à parte Autora corresponde a R\$52.568,54.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200001001198073, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COBERTURA DO PROAGRO EM FINANCIAMENTO CONCEDIDO MEDIANTE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO APÓS INICIADA A COLHEITA. COMPROVADA PERDA DA COLHEITA POR FATORES CLIMÁTICOS. DEVER DE INDENIZAR. BASE CÁLCULO. VALOR DO FINANCIAMENTO MAIS RECURSOS PRÓPRIOS. DEDUÇÃO DA RENDA AUFERIDA. 1. O PROAGRO é programa destinado a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º da Lei 5.969/73). 2. O prazo para comunicação de perdas ocorridas em lavoura que conte com a cobertura do PROAGRO é previsto em norma infralegal e deve-se admitir o recebimento do aviso de sinistro quando este ficou evidenciado por laudo oficial de fiscal da instituição financeira e contemporâneo à época dos fatos. 3. Demonstrada a ocorrência do sinistro, consubstanciado, no caso, pela perda da colheita em razão de fatores climáticos adversos, impõe-se o dever de indenizar pelo valor estipulado no contrato de seguro. 4. De acordo com as normas que regem o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, a cobertura securitária tem como parâmetro não o valor da produção, mas, sim, o valor do investimento despendido no processo de plantio, manutenção e colheita da lavoura, considerando tanto o valor do financiamento, quanto o valor empregado a título de recursos próprios, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.969/73, com a redação que lhe foi dada pela Lei 6.685/79. 5. Na hipótese de perda total da lavoura, a cobertura deverá abranger a totalidade do financiamento mais recursos próprios. No caso de perda parcial da lavoura, como ocorre no caso dos autos, o seguro deve cobrir o valor total deduzidos a receita efetivamente auferida pelo agricultor, e não a receita estimada no contrato, e os valores que deixaram de ser aplicados no empreendimento. 6. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil a indenizar o apelante no que se refere à cobertura securitária do PROAGRO, no valor correspondente ao investimento despendido no processo de plantio, manutenção e colheita (considerando tanto o valor do financiamento, quanto o valor empregado a título de recursos próprios), do qual devem ser deduzidos os valores obtidos a título de receita pelo agricultor, bem como os recursos não aplicados. (grifei)(AC 200001001198073, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, DATA: 08/02/2010.)O mesmo posicionamento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 961.810 - SC (2007/0141196-3), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:SEGURO PROAGRO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.FINALIDADE LEGAL DE EXONERAR O PRODUTOR RURAL DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITORURAL. COBERTURA DE LUCROS

CESSANTES. DESCABIMENTO.1. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) destina-se a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, cuja liquidação venha a ser dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações, na forma do que dispõem os artigos 1º e 4º da Lei 5.969/73 e 59 da Lei 8.171/91.2. Destarte, o seguro garante a satisfação do crédito financiado de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, além da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Precedentes.3. No caso em julgamento, como houve perda parcial da produção prevista de maçãs, conforme normas de regência, incumbe ao seguro cobrir o financiamento rural, mais os recursos próprios do autor, deduzida a receita que o agricultor obteve com a produção não comprometida pela intempérie, e os valores que deixaram de ser despendidos por conta da redução da colheita, por isso não pode abranger os lucros cessantes concedidos na origem.4. É que, não obstante a perda parcial da produção, a receita auferida pelo agricultor com o empreendimento não é inferior ao valor coberto pelo PROAGRO, portanto não cabe indenização securitária.5. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos exordiais. (grifei)Por derradeiro, acerca da possibilidade ou não de aplicação dos regramentos inseridos na legislação consumerista, insta consignar que o Código de Defesa do Consumidor se trata de lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito desse programa como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas conforme as leis que regem as políticas públicas de financiamento de pequenas lavouras. Os valores em atraso deverão ser atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, exclusivamente pela taxa SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 1.315.577, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.599/02. APLICAÇÃO AOS QUE FORAM ANISTIADOS POR FORÇA DE LEIS ANTERIORES. ADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A autora pediu a incidência do artigo 9º da Lei nº 10.599/02 em relação à pensão, o qual prevê a isenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. No entanto, não solicitou a devolução do tributo já recolhido. Dessa forma, a determinação nesse sentido extrapola o pleito, razão pela qual o decisum deve ser reduzido aos seus limites, com a atinente supressão desse comando, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. - Conforme restou comprovado nos autos, o marido da autora, ex-servidor do INPS, foi anistiado da punição que lhe foi imposta com fundamento no Ato Institucional nº 5, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1972 e, por ter ultrapassado o limite de idade para retornar à atividade, foi aposentado compulsoriamente, com fundamento no Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, conforme decisão do então Ministro da Previdência e Assistência Social, datada de 23.06.80. - O comprovante de rendimentos demonstra que a apelada recebe pensão vitalícia, cujo instituidor é seu falecido marido, bem como que sobre o valor bruto do benefício incidiu imposto de renda retido na fonte. - O Decreto nº 4.897/2003 que regulamentou o artigo 9º da Lei 10.599/02 não deixa dúvida acerca do direito à isenção de imposto de renda aos anistiados antes do regime implantado pela norma. De outro lado, o artigo 19 prevê a substituição dos antigos benefícios dos anistiados por esse novo sistema. - Os sucessores do anistiado têm direito à reparação econômica e, como consequência, aos benefícios que dela decorram, consoante previsão do artigo 13 da Lei nº 10.599/02, segundo o qual: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. - Comprovado que a autora auferia benefício de anistiado, ela faz jus à isenção de imposto de renda da forma como determina o citado artigo 9º, no entanto somente a partir da citação da União, uma vez que não pediu a devolução do que foi pago anteriormente. - Quanto aos juros, incidem a partir da citação e correspondem à taxa SELIC, de acordo com a regra contida no art. 406 do Código Civil de 2002, bem como nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à vista de que foi declarado inconstitucional por arrastamento quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. - A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho

da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX - 1.315.577; Quarta Turma; decisão 24/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013; destacamos)Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização a partir da sua incidência. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III - DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento da indenização estabelecida pelo PROAGRO - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, no valor de R\$ R\$52.568,54 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), devida a partir da data do requerimento administrativo deduzido em 22/03/2010, nos moldes da fundamentação, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.A importância devida a título de indenização deverá ser atualizada monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir do momento em que se tornou exigível, em 22/03/2010, até a citação, e a partir de então será corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTUPAC RAMON TORRICO TAKARA propôs a presente ação, sob procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de transporte de automóvel e ajuda de custo, na importância de R\$ 16.206,24 (dezesesseis mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados pela Taxa Referencial - TR do Governo Federal acrescidos de juros a partir da propositura da ação.Narra o Autor em sua inicial que, após se formar em Medicina em 23 de dezembro de 2005, foi convocado pelas Forças Armadas Brasileiras, mais precisamente a Força Aérea Brasileira e incorporado a esta organização militar, na qualidade de médico, para prestação de Estágio de Adaptação e Serviço - AES, em caráter obrigatório.Diante de sua convocação, sustenta o Autor que serviu à Força Aérea Brasileira por 12 meses, desde sua incorporação ocorrida em 24 de fevereiro de 2006, até sua licença do serviço militar, em 31 de janeiro de 2007.O Autor ressalta que, no momento de sua incorporação, residia na cidade de São Paulo/SP, na Rua Poetisa Colombina, n.º 141, apartamento 21, Jardim Bonfiglioli. No entanto, fora designado para servir perante o Sétimo Comando Aéreo Regional (VII COMAR), em Manaus/AM, sendo, posteriormente, designado para a Base Aérea de Boa Vista/RR.Diante do exposto, com base na legislação pátria, sustenta o autor fazer jus à indenização relativa aos gastos realizados a título de transporte do automóvel, bem como diárias, necessários aos deslocamentos realizados por força de sua convocação para o serviço militar, bem como de seu licenciamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 36/142).Inicialmente, distribuídos os autos perante a 7ª Vara Gabinete do Egrégio Juizado Especial Federal, aquele Juízo Federal determinou a citação e a oitiva da União Federal, por observar que o Autor procurou, por meio de duas ações, pleitear pedidos diversos relativos a um mesmo fato gerador (fl. 143).Devidamente citada e intimada do despacho de fl. 143, a União Federal apresentou contestação (fls. 150/239) arguindo, preliminarmente, conexão com o processo de nº. 2010.63.01.004400-0. Como preliminar de mérito, defendeu o reconhecimento da prescrição do direito do Autor. No mérito, sustentou que não assiste direito ao Autor à indenização, no caso de transporte de veículo. Sustentou, ainda, no que tange à indenização por diárias, que tal benefício já foi concedido ao Autor. Requereu, por fim, no caso de eventual sucumbência, que a atualização monetária e os juros incidam uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A seguir, reconhecendo a

existência de conexão entre a presente demanda e aquela autuada sob o n.º 0004400-98.2010.403.6301, foi determinada a remessa dos autos, para distribuição por dependência, à 1ª Vara Gabinete do Egrégio Juizado Especial Federal, em função da prevenção daquele Juízo (fls. 240/241). Em decisão, o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 249/250). Distribuídos os autos a esta Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da presente demanda (fl. 259). Às fls. 260/263 o Autor promoveu às regularizações necessárias, trazendo aos autos via original do instrumento de procuração, bem como guia de recolhimento das custas processuais devidas. Após, o Autor foi instado a falar sobre a contestação apresentada. Outrossim, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 265). Às fls. 267/285, o Autor se manifestou acerca da contestação, requerendo, ainda, a juntada do documento de fls. 285. Pediu, ainda, em razão da redistribuição do feito, a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Às fls. 286, a União Federal, por sua vez, informou não haver outras provas a produzir, requerendo o julgamento conforme o estado do processo (fl. 149). Intimada a Ré sobre o aditamento à petição inicial de fl. 260 (fl. 289), sobreveio a petição de fls. 291/293 tecendo considerações, razão pela qual o pedido de emenda da inicial foi indeferido pela decisão de fl. 294. O Autor apresentou recurso de Agravo Retido (fls. 295/299). Intimada (fl. 300), a Ré apresentou contraminuta ao recurso do Autor (fls. 302/303). Mantida a decisão de fls. 294 por seus próprios fundamentos, este Juízo Federal determinou a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 304).

RELATEI. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o Autor requer que lhe seja reconhecido o direito ao recebimento de indenização a título de transporte de automóvel e diárias, na importância de R\$ 16.206,24 (dezesesseis mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados pela Taxa Referencial - TR do Governo Federal acrescidos de juros a partir da propositura da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto à preliminar de conexão Deixo de analisar a preliminar arguida, uma vez que já houve decisão proferida nos autos nesse sentido (fls. 240/241). O Juízo Federal da 7ª Vara Gabinete do Egrégio Juizado Especial Federal reconheceu a identidade da causa de pedir da presente ação com aquela veiculada nos autos do processo n.º 0004400-98.2010.403.6301, distribuído inicialmente perante o Juízo Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Dessa forma, diante da conexão entre as ações citadas e, reconhecendo a prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Gabinete, é que foi determinada a remessa àquele Juízo para a reunião dos autos para processamento e julgamento simultâneos. Após, reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento das ações, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. Distribuídas a esse Juízo Federal, as ações foram processadas e, nesse momento, são julgadas simultaneamente. Quanto ao mérito Quanto à preliminar de prescrição Conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto n.º 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifei). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, a exemplo, os termos do julgado colacionado a seguir: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO PRESTADO POR HOSPITAIS CREDENCIADOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Tratando-se de ação de responsabilidade civil proposta em face da União, aplica-se a regra específica de prescrição contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e não a regra geral prevista no Código Civil, aplicável às ações existentes entre particulares. O referido Decreto, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Os fatos alegados pelos recorrentes ocorreram em janeiro de 1986, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 2002, ou seja, dezesseis anos depois do fato gerador do dano. Prescrição consumada. Apelação desprovida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1278971 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - j. 12/07/2012 - in DJE 02/08/2012) No caso em análise, o Autor pretende ver reconhecido seu direito às indenizações relativas a gastos com transporte de automóvel, da localidade de sua residência (São Paulo/SP), ao local da prestação do Serviço Militar obrigatório, (Manaus/AM, posteriormente, Boa Vista/RR), bem como no retorno a São Paulo/SP. Pretende, ainda, ver reconhecido seu direito relativo à indenização relativa à ajuda de custo. Nesse sentido, observo que os fatos que originaram a pretensão do Autor a tais indenizações ocorreram por ocasião de sua incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de fevereiro de 2006, bem como de seu licenciamento em 31 de janeiro de 2007. Distribuída a presente demanda em 17 de dezembro de 2010, resta claro que a pretensão do Autor não foi atingida pela prescrição, motivo pelo qual afasto a preliminar de mérito alegada. Quanto às verbas indenizatórias - Transporte de Automóvel A Lei n.º 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, conforme seu artigo 1º, regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Conceituando e delimitando o campo de abrangência da

Lei em comento, temos o artigo 3º, parágrafo 1º, alínea a, inciso II, que nos esclarece quem são os membros das Forças Armadas. Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:a) na ativa:II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (Grifei)A Lei n.º 6.880, de 1980 estabeleceu o rol de direitos garantidos aos membros das Forças Armadas, sem excluir, no entanto, a possibilidade de previsão de outros direitos em leis específicas. É o que nos traz seu artigo 50, inciso IV, alínea s, reproduzido a seguir, in verbis:Art. 50. São direitos dos militares:IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:s) outros direitos previstos em leis específicas. (Grifei)Assim, a Lei n.º 5.292, de 1967 dispendo de maneira específica sobre a prestação de Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelece, entre outras previsões, o rol de direitos a que fazem jus.Os MFDV, como diz a Lei, são aqueles concluintes de cursos em instituições de ensino destinadas a formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que, não tendo prestado o serviço militar inicial obrigatório, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestá-lo no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação.Os MFDV, quando convocados, serão incorporados à Organização Militar de preferência do convocado ou, em caso de necessidade de serviço, em qualquer Força ou Organização Militar.Assim, quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar, os MFDV farão jus aos direitos previstos de forma específica pelo diploma legal em análise, sem prejuízo de outros previstos no Estatuto dos Militares. Dentro do contexto da designação à incorporação de MFDV em local diverso de sua residência, dispõe a Lei n.º 5.292, de 1967, em seu artigo 42, reproduzido a seguir:Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. (Grifei)A Medida Provisória n.º 2.215-10, de 2001, dispendo sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, explicitando o termo transporte assim determinou em seu artigo 3º, inciso X:Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; (Grifei)Regulamentando a Medida Provisória n.º 2.215-10, de 2001, por sua vez, o Decreto n.º 4.307, de 2002, trouxe-nos as seguintes conceituações em seu artigo 23, inciso I:Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: I - meio de transporte: meio necessário à realização dos deslocamentos de pessoal e à translação de sua bagagem;IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; (Grifei)Desse modo, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para Estágio de Adaptação e Serviço, fazem jus ao transporte do local de suas residências ao local de destino. Observe-se, no entanto, que a legislação pátria tratou de determinar a extensão do direito ao transporte do MFDV designado à incorporação, devendo este compreender o transporte pessoal do militar, bem como de sua bagagem. Por sua vez, o conceito de bagagem compreende um automóvel e uma motocicleta, além dos móveis, utensílios e objetos de uso pessoal do militar.Nesse diapasão, analisando-se a legislação de regência do presente caso, entendo que realizados gastos de transporte de automóvel por meio de recursos próprios do incorporado ao Serviço Militar, esses deverão ser indenizados.Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de relatoria do Insigne Desembargador JOHONSON DI SALVO, reproduzida a seguir:ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO VETERINÁRIO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL, BAGAGEM, VEÍCULO, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. 1 - O autor, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório por força do que dispõe a Lei nº 5.292/67, na cidade de Manaus/AM para servir na 12ª Região Militar - Região Mendonça Furtado, Comando Militar da Amazônia, onde permaneceu até o seu desligamento em ex officio em 29 de janeiro de 1995. 2. Assim, em face da necessidade do retorno dele para a cidade do Rio de Janeiro solicitou ao comando o pagamento de ajuda de custo, indenização de passagens, indenização de transporte de automóvel e indenização para transporte de bagagens em 30 de janeiro de 1995 (fl. 22). 3. A Lei nº 8.237/91, que regula a remuneração do militares prevê, em seu artigo 2, uma estrutura remuneratória constituída de indenizações eventuais. Tal dispositivo, como se depreende de sua simples leitura, não estabelece qualquer ressalva com relação aos MFDV. 4. Além de não haver ressalva em sentido contrário na lei geral, há, ainda, a Lei nº 5.292/67, lei especial, dispendo sobre a prestação de serviço militar pelos Médicos,

Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelecendo que, quando convocados e designados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e indenização de transporte pessoal. 5. No caso dos autos, o autor, a fim de cumprir o serviço obrigatório, se viu compelido a mudar de residência, o que implicou atividades de instalação na nova e distante localidade, bem como teve de locomover-se fisicamente e transportar a bagagem sem a qual não teria como se instalar. A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem. 6. Destarte, não há como negar ao autor o direito a perceber tais verbas, uma vez que previstas em lei, tornando descabida a alegação da União de que o deslocamento realizado no início e no término do Serviço Militar Obrigatório origina-se mais de uma imposição constitucional do que de um interesse de serviço, assim é um dever, uma imposição, um sacrifício a que se obriga o cidadão, sem que isto importe em uma dívida da pátria com o mesmo. 7. A negativa da administração militar em pagar as verbas é equivocada, uma vez que reconhece a situação fática alegada pelo autor, a qual se enquadra na previsão legal. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 517.836/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 411; REsp 419.641/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 265) 8. No que pertine ao pagamento das diárias, verifico que as hipóteses que ensejam o seu pagamento estão elencados nos artigos 29 a 33 da Lei nº 8.237/91 - Lei de Remuneração dos Militares. 9. Nesse passo, verifica-se que a situação do autor não se enquadra nas hipóteses legais, não podendo portanto ser criada pelo Poder Judiciário uma destinação alternativa para a indenização eventual denominada diária, pois estaria, desse modo, atuando na qualidade de legislador positivo, pelo que a r. sentença merece reparo nesse particular. 10. No mais, bem andou o MM. Juiz a quo ao determinar o pagamento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios à taxa legal, estes contados a partir da citação. 11. Finalmente, no que pertine à verba honorária deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Apelação/Reexame Necessário n.º 537417 - Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo - j. 30/09/2008 - in DJE 07/11/2008) Nesse sentido também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas dos venerandos acórdãos a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS EM LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A legislação não faz distinção entre militares da carreira e militares temporários quando destinados a compor a organização militar. 2. São devidos aos MFDV, que se deslocam da sede de sua residência, em consequência das Leis n. 5.292/67, 6.880/80, bem como do Decreto n. 986/93, a indenização de transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente, que deve ser calculado dentro dos limites legais de acordo com a patente e a situação pessoal do militar. 3. A pretensão recursal da União consiste, também, em que não seja reconhecido o seu direito a danos morais do autor. Entretanto, vislumbra-se na sentença recorrida, à fl. 116, parte dispositiva, determinação para que a União pague ao autor as despesas de transporte pessoal e de veículo particular por ocasião de seu licenciamento ex officio, excluindo-se os danos morais. 4. O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato do recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável no assunto em que recorre, ex vi art. 499 do CPC. (Grifei)(TRF 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - AC n.º 200432000027486 - Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho - j. 31/10/2012 - in DJE em 04/12/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA LOCALIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE: LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PERCEPÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O militar obrigado a deslocar-se para outra parte do território nacional por necessidade do serviço, faz jus à indenização de transporte (art. 50, j, da Lei 6880/1980, art. 34 da Lei 8.237/1991, modificada pela MP 2.215-10/2001, art. 2º do Decreto 986/1993 e Decreto 70.772/1972), incluindo os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) incorporados ao Exército Brasileiro, por força do art. 42 da Lei 5.292/1967. 2. É presumível a realização das despesas com a mudança e instalação no novo domicílio do servidor, eis porque desnecessária a comprovação do quantum despendido. Precedente do STJ aplicável por analogia. 3. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. 4. Apelação provida. (Grifei)(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC n.º 200942000013179 - Relatora Desembargadora Federal Neusa Maria Alves da Silva - j. 01/08/2012 - in DJE em 09/11/2012). Destaque-se que por meio da ação sob rito ordinário, em apenso, cujos autos foram distribuídos sob nº 0004400-98.2010.403.6301, o Autor está a pleitear o pagamento de indenização relativamente à bagagem consistente nos objetos de uso pessoal, cujo valor, nos termos do artigo 47, inciso I, letra do Decreto nº 4.307/2002, c/c com seu Anexo I, corresponde a R\$327,12 por metro cúbico transportado, relativamente aos seus objetos de uso pessoal, considerando-se 45 m, na qualidade de Aspirante a Oficial, no trajeto de ida, somado a 50m, na patente de Segundo Tenente, no trajeto de retorno. De outra parte, no que concerne ao automóvel, o cálculo da indenização deverá observar os parâmetros determinados

pelo artigo 47, inciso II, do Decreto n.º 4.307/2002, in verbis: Art. 47. O pagamento em espécie do transporte devido ao militar será calculado com base nas tarifas vigentes na data do ajuste de contas, da seguinte forma: I - de bagagem: b) automóvel e motocicleta: pelo valor da cubagem estabelecido no Anexo I a este Decreto, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação; (Grifei) Nessa toada, conforme determina o Anexo I, item II, do Decreto n.º 4.307/2002, o militar fará jus ao transporte de automóvel, que corresponderá ao cálculo de 12m³ de móveis, utensílios e objetos de uso pessoal, nos seguintes termos: ANEXO ITABELA DE LIMITES DE CUBAGEM A SER UTILIZADA NO TRANSPORTE DE BAGAGEM I - móveis, utensílios e objetos de uso pessoal: (...) II - veículos: Tipo m³ Automóvel 12 Motocicleta 3 Em sua inicial, o Autor aponta a distância entre São Paulo e Boa Vista, como sendo de 4.681 Km, aproximadamente, o que não foi contestado pela União Federal. Assim, aplicando-se os valores atribuídos a esse trecho pelo Anexo II, do Decreto em comento, temos que o valor por metro cúbico transportado será de R\$ 327,12 (trezentos e vinte e sete reais e doze centavos). Dessa forma, o Autor faz jus à indenização no valor de R\$ 3.925,44 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devidos em relação ao trecho São Paulo-Boa Vista. No que tange ao percurso de retorno, Boa Vista-São Paulo, aplicam-se os mesmos critérios de cálculo, motivo pelo qual o Autor faz jus à indenização no valor de R\$ 3.925,44 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Diante de todo o exposto, do conjunto probatório apresentado e da legislação analisada, faz jus o Autor, a título de indenização relativa a transporte de automóvel, à importância de R\$ 7.850,88 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Quanto às verbas indenizatórias - Ajuda de Custo O Autor narra em sua inicial que ao ser incorporado e licenciado tem direito a receber, a título de indenização, dentre outros direitos remuneratórios a ajuda de custo, para custeio das despesas de locomoção e instalação, por ocasião das movimentações com mudança de sede (fl. 27). Acerca da indenização de ajuda de custo, o Decreto n.º 4.307/2002, regulamentando a Medida Provisória n.º 2.215-10, de 2001, estabeleceu: Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; Assim, ao Militar será devida ajuda de custo para custeio de suas despesas de instalação, quando essas implicarem mudança de sede, não compreendendo despesas relativas a transporte. Observo, contudo, a partir da análise da documentação carreada aos autos, que o Autor requereu o pagamento da ajuda de custo à Organização Militar, a qual autorizou e efetuou tal pagamento, conforme se verifica do relatório de fl. 213, bem como da ficha financeira de fl. 221. Destarte, diante do exposto, o Autor não tem direito ao pagamento de indenização relativa à ajuda de custo. Quanto à atualização das verbas indenizatórias Os valores das verbas devidas deverão ser atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, exclusivamente pela taxa SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1997, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n.º 1.315.577, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.599/02. APLICAÇÃO AOS QUE FORAM ANISTIADOS POR FORÇA DE LEIS ANTERIORES. ADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A autora pediu a incidência do artigo 9º da Lei nº 10.599/02 em relação à pensão, o qual prevê a isenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. No entanto, não solicitou a devolução do tributo já recolhido. Dessa forma, a determinação nesse sentido extrapola o pleito, razão pela qual o decisum deve ser reduzido aos seus limites, com a atinente supressão desse comando, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. - Conforme restou comprovado nos autos, o marido da autora, ex-servidor do INPS, foi anistiado da punição que lhe foi imposta com fundamento no Ato Institucional nº 5, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1972 e, por ter ultrapassado o limite de idade para retornar à atividade, foi aposentado compulsoriamente, com fundamento no Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, conforme decisão do então Ministro da Previdência e Assistência Social, datada de 23.06.80. - O comprovante de rendimentos demonstra que a apelada recebe pensão vitalícia, cujo instituidor é seu falecido marido, bem como que sobre o valor bruto do benefício incidiu imposto de renda retido na fonte. - O Decreto nº 4.897/2003 que regulamentou o artigo 9º da Lei 10.599/02 não deixa dúvida acerca do direito à isenção de imposto de renda aos anistiados antes do regime implantado pela norma. De outro lado, o artigo 19 prevê a substituição dos antigos benefícios dos anistiados por esse novo sistema. - Os sucessores do anistiado têm direito à reparação econômica e, como consequência, aos benefícios que dela decorram, consoante previsão do artigo 13 da Lei nº 10.599/02, segundo o qual: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. - Comprovado que a autora auferia benefício de anistiado, ela faz jus à isenção de imposto de renda da

forma como determina o citado artigo 9º, no entanto somente a partir da citação da União, uma vez que não pediu a devolução do que foi pago anteriormente. - Quanto aos juros, incidem a partir da citação e correspondem à taxa SELIC, de acordo com a regra contida no art. 406 do Código Civil de 2002, bem como nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à vista de que foi declarado inconstitucional por arrastamento quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. - A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX - 1.315.577; Quarta Turma; decisão 24/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013; destacamos)Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização a partir da sua incidência. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao pagamento de indenização relativa a transporte de bagagens, pelo que condeno a União Federal ao pagamento da importância de R\$ 7.850,88 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), monetariamente corrigidos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir do momento em que se tornaram exigíveis até a citação, a partir da qual, serão corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao pagamento de indenização relativa à ajuda de custo.Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTUPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em 16 de maio de 2011, com a consequente anulação do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 10880.727659/2011-63, que originou as inscrições em dívida ativa nºs 80 4 11 008813-52, 80 6 11 097558-85, 80 2 11 053568-20, 80 7 11 021975-74 e 80 6 11 097559-66.Informa a Autora que teve lavrado contra si os autos de infração em questão, em razão da suposta ausência de recolhimento de tributos. Sustenta, no entanto, que o lançamento ocorreu com base em valores extraídos das suas movimentações bancárias de forma ilícita, posto que sem autorização judicial para tanto.Defende, ainda, que houve a extinção do crédito tributário em razão da decadência e da prescrição, consoante prescrevem os artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/116).Instada a emendar a petição inicial (fl. 120), sobreveio petição da Autora nesse sentido (fl. 122), que foi recebida como aditamento.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123).Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 131/148), defendendo a legalidade dos procedimentos adotados pela Autoridade fiscal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 150/155.Réplica pela Autora às fls. 158/164.A Autora noticiou

a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/176), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 192/194). Oportunizada a especificação de provas (fl. 165), a Autora requereu a juntada do processo administrativo (fl. 178), sendo que a UNIÃO informou que não pretende produzir outras provas além das constantes dos autos, por se tratar de matéria meramente de direito (fl. 181). À fl. 183, este Juízo pontuou que a extração de cópias reprográficas do processo administrativo deverá ser providenciada pela Autora, caso entenda necessário. Intimada, a Autora informou que requereu vista e cópia do processo administrativo em questão, requerendo a concessão de prazo adicional (fls. 187/189), que foi deferido por este Juízo à fl. 190. Ante a ausência de manifestação da Autora, consoante certidão à fl. 195, foi reputada preclusa a produção da prova documental por ela requerida (fl. 196). Em seguida, a Autora informou que não lhe foi concedida vista do processo administrativo em questão, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 197), providência que foi indeferida por este Juízo à fl. 202. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a Autora objetiva provimento judicial que declare a nulidade dos autos de infração lavrados contra si em 16 de maio de 2011, com a consequente extinção do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 10880.727659/2011-63, que originou as inscrições em dívida ativa nºs 80 4 11 008813-52, 80 6 11 097558-85, 80 2 11 053568-20, 80 7 11 021975-74 e 80 6 11 097559-66. Não existem preliminares a serem apreciadas e verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação. Assim, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide na forma preconizada pela norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito. A lide trazida nos autos requer a análise da constitucionalidade da obrigatoriedade da apresentação de extratos bancários em face do direito à preservação da intimidade, protegido expressamente pelos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição da República. A abordagem do problema há que ser realizada sob dois ângulos que, aparentemente, se contrapõe, é dizer, de um lado há que ser aferido o limite do direito da Administração de buscar o crédito tributário decorrente da prática da hipótese de incidência e, de outro lado, o direito do particular à preservação da intimidade. Inicialmente, há que se ressaltar que o artigo 145, parágrafo 1º, segunda parte, da Constituição federal assegura o direito da Administração de buscar a receita tributária daqueles que possuem capacidade contributiva, nos seguintes termos: 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (destacamos) A referência aos direitos individuais nos termos da lei remete aos enunciados dos incisos X e XII do artigo 5º do texto constitucional que dispõem, verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O sigilo bancário propriamente dito foi disciplinado pelo artigo 38, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, a qual foi recepcionada pelo artigo 192 da Constituição de 1988 com força de lei complementar, nos seguintes termos: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º (...) 3º (...) 4º (...). 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em seguida, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela ordem constitucional vigente com natureza de lei complementar, em seu artigo 197, inciso II, autorizou que qualquer autoridade fiscal exigisse de bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Posteriormente, a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, também permitiu que as autoridades fiscais solicitassem informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, afastando o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964. Com a edição da Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, especificamente por seu artigo 11, as instituições financeiras foram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações necessárias à identificação de contribuintes e à apuração de obrigações tributárias atinentes à CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza

Financeira, gerando sérias discussões a esse respeito. Posteriormente, em 10 de janeiro de 2001 foi editada a Lei Complementar no 105 que, revogando expressamente o artigo 38 da Lei no 4.595, de 31.12.64, tratou de alterar a disciplina do sigilo bancário, merecendo destaque, de uma parte, o elenco das hipóteses afastadas da esfera do sigilo bancário, conforme dispõe o artigo 1º, 3º, c/c artigo 5º, caput; e, de outra parte, a manutenção do sigilo da esfera administrativa fiscal, nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único. Além disso, no que tange à utilização dos dados para fins de lançamento tributário o ordenamento jurídico contém norma complementar, consistente no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, que respalda a utilização da novel legislação sobre apuração de créditos tributários e fiscalização, ainda que seja ampliativa dos poderes das Autoridades Fiscais. Esse entendimento foi consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, a unanimidade, em 25.11.2009, do Recurso Especial nº 1.134.665, da relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, atual Ministro da Colenda Suprema Corte. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que, após fiscalização, foi lavrado Termo de Constatação Fiscal (fls. 32/34) em face da Autora, o qual concluiu pela caracterização de omissão de receitas, nos termos dos artigos 199, 287 e 849 do Decreto nº 3.000, de 1999. Em decorrência, foi constituído o crédito tributário de IRPJ, Contribuição ao PIS/PASEP, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS, todos no âmbito do SIMPLES, mediante a lavratura de Autos de Infração (fls. 35/40). Observa-se que, no curso da referida fiscalização, a Autora foi intimada a apresentar livros e documentos relativos ao ano-calendário 2006, tendo declarado que estava impossibilitada de atender à requisição por não possuir os referidos livros. Desta forma, foram solicitadas informações sobre a movimentação financeira da Autora diretamente às instituições financeiras, após prévia aprovação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Na sequência, de posse das referidas informações, o Fisco intimou a Autora a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas correntes, o que foi parcialmente cumprido, sendo que os valores não comprovados foram considerados como omissão de receitas, originando os autos de infração suprarreferidos. Feitas tais considerações, infere-se que o lançamento tomou como base as informações fornecidas diretamente pelas instituições financeiras com o desconto dos créditos/depósitos devidamente comprovados pela Autora. Contudo, muito embora o procedimento adotado pela Autoridade fazendária encontre previsão na Lei Complementar nº 105, de 2001, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por maioria de votos, do Recurso Extraordinário nº 389.808, decidiu que a requisição de informações bancárias pela Receita Federal para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional. Veja-se a ementa do referido julgado: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE - 389.808; Pleno; decisão 15/12/2010; DJe divulgado em 09/05/2011) Destaque-se, ainda, o excerto do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, in verbis: Esse entendimento jurisprudencial deve ser acatado. Dessa forma, nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 495.816, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, com a ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. RESERVA DE PLENÁRIO SUPERADA PELA DECISÃO DO EXCELSO PRETÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a fiscalização somente apurou receitas tributáveis que teriam sido omitidas pelo contribuinte após quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, o que, embora encontrasse amparo legal, configura procedimento eivado de vício capital de inconstitucionalidade, conforme decidido pela Suprema Corte (RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 09/05/2011). 3. Uma vez que existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte. 4. A decisão foi fartamente motivada no sentido de afastar a possibilidade de acesso aos dados financeiros do contribuinte, em respeito aos direitos fundamentais, sob reserva legal, à intimidade (art. 5º, inciso X, CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, inciso XII, da CF), de tal maneira que são manifestamente infundadas as alegações da agravante nesse sentido, inclusive no que diz respeito à violação do artigo 145, 1º da Constituição Federal. 5. Existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte. 6.

Agravo inominado desprovido.(AI - 495.816; Terceira Turma; decisão 22/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013)Pelo exposto, é de rigor reconhecer a nulidade dos autos de infração, posto que lavrados com base em informações obtidas diretamente das instituições financeiras, em desconformidade com a Constituição Federal.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração lavrados em face da Autora em 16 de maio de 2011. Por conseguinte, resta extinto o crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 4 11 008813-52, 80 6 11 097558-85, 80 2 11 053568-20, 80 7 11 021975-74 e 80 6 11 097559-66, decorrentes do processo administrativo nº 10880.727659/2011-63. Condene a Ré ao reembolso das custas adiantadas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizados a partir desta data.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Considerando o agravo de instrumento interposto pela Autora, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. RelatórioNOTRE DAME SEGURADORA S/A ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que: 1) reconheça a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de 91 AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), consubstanciada na GRU n. 45.504.034.541-9; 2) declare a nulidade do débito afeto a essa cobrança e de eventual inscrição em dívida ativa; 3) reconheça, em caso de se considerar legal a cobrança, excesso dos valores praticados pela Tabela TUNEP; 4) por meio do exercício de controle difuso de constitucionalidade, até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1931-8, julgue inconstitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998; 5) declare a nulidade dos atos administrativos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos; 6) declare a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e 7) condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Aduz a Autora, em sua inicial, que uma das questões trazidas à baila, qual seja, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8, cujo julgamento de mérito ainda não se realizou. Contudo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, o que resultou na suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei n. 9.656/1998; em relação aos dispositivos não englobados na decisão liminar, argumentaram os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal que não restaria configurado o periculum in mora. Segundo alega a Autora, o a Egrégia Corte Suprema sedimentou o entendimento de que o instituto do ressarcimento ao SUS teria natureza indenizatória, e visaria evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde. Dessa forma, pleiteia a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil.De acordo com as alegações tecidas na peça inicial, em se seguindo os critérios e prazos estabelecidos pela ANS, conforme Resolução-RE n. 06, de 26 de março de 2001, o processo administrativo para ressarcimento de valores despenderia 411 dias, e não 6, 7 ou 10 anos, como usualmente acontece.No mérito, propriamente dito, a Autora elenca as 91 situações envolvendo Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), apontando os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Em suma, relata que os conveniados teriam procurado os serviços prestados pelo SUS em razão da impossibilidade de utilização do plano contratado, na medida em que ou se encontravam no período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do plano ou, ainda, a terapia ou tratamento estariam fora da cobertura contratual (vasectomia, laqueadura, check-up, curetagem); que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição; que não teria de nenhuma forma dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser considerada responsável pelo ressarcimento objeto da lide; que o artigo 32 da Lei 9.656/98 padeceria de explícita inconstitucionalidade, a uma, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que não poderiam ser cobrados, a título de ressarcimento ao SUS, valores superiores aos que teriam sido efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; que haveria a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/1998; e que, por fim, inexistiria relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 124/129 e o CD de fl. 159, que substituiu os documentos desentranhados de fls. 130/3520.A Autora depositou judicialmente o valor cobrado (fl. 161), e a Ré informou que referido depósito integralizava o débito discutido, de modo que adotaria as medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 172). Com isso, perdeu-se o objeto do pedido de tutela antecipada. Citada, a ANS apresentou sua contestação com documentos (fls. 176/351), alegando não ter ocorrido a prescrição das cobranças perpetradas, bem como pugnando pela constitucionalidade e regularidade das cobranças objeto da discussão. Alega, especificamente, que não houve violação ao Princípio da Irretroatividade,

pois o ressarcimento que se discute nos autos não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, e que houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de pugnar pela legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, em réplica (fls. 356/464), a Autora reiterou os termos da inicial e pleiteou a produção de prova pericial, e a Ré manifestou-se no sentido de que não possuía mais provas a produzir. O feito foi saneado a fl. 474, ocasião em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, seja despicienda a realização de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, 1º, Constituição Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirigiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os

beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferido para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, as quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido. DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. A esse respeito, destaca-se o posicionamento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026204920034036114, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA) 2. Caso em que, apesar de a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista, conforme assinalou o Juízo, que: Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores despendidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o

consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento. A apelante alega, outrossim, o fato da inexistência de cobertura de certos procedimentos, que conforme bem observado pela r. sentença, poderiam dar ensejo à anulação da cobrança: i) n. 2475378367 (fls. 41/75), vedada pela cláusula 13º do contrato e que diz respeito a uma laqueadura; ii) ns 2475412060 (fls. 306/323), 2479484931 (fls. 345/362) e 2479468849 (fls. 723/740), todos ao argumento de que contariam apenas com a chamada cobertura parcial temporária e que não daria direito à internação, tratando-se de cláusulas abusivas àquelas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente, limitação ao período de internação e cumprimento de carência, dentre outros. Anote-se, à guisa de exemplo, o caso do usuário Edson Antonio Pedro, AIH 2479484931, onde verifica-se que, ao propor a adesão ao plano de assistência médica e/ou hospitalar, este declarou sofrer ou ter sofrido complicações decorrentes da infecção por HIV (fl. 355), razão pela qual afasta-se as alegações de que os atendimentos prestados foram escolha do usuário e que não ocorreu a comprovada emergência, apta ao reembolso, em razão da gravidade da doença. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 3. Assim, a hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento de apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 4. Finalmente, a pretexto de prequestionamento, a agravante requereu a manifestação sobre dispositivos indicados, porém, sem o exame analítico da divergência na interpretação do Direito. 5. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela de decisão em comento, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas. 6. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00026204920034036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso

prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não de aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário n. 00521764319954036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - INTERNAÇÕES HOSPITALARES - AUTORIZAÇÕES - AIH - SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTE PRIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO. - Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos. - Afastada a alegação de prescrição por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a emissão das faturas constantes do Relatório de fls. 15/16, datado de 24.01.1995 e a propositura da ação, protocolizada em 10.10.1995 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). - A Saúde surge como uma das pilastros sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la, quer de forma direta, quer por intermédio de terceiros. - Relevância do interesse envolvido nas ações de promoção da saúde pública, mediante atendimento universal da população, com vistas a garantir direitos fundamentais de alta envergadura, a exemplo da preservação da vida humana, direitos imantados por valores constitucionais que suplantam o interesse na observância das normas de cunho meramente organizativo, não se tornando justificável, após a emissão de autorizações de internação hospitalar, o indeferimento de seu pagamento. - Se os serviços de internação médico-hospitalares foram previamente autorizados pela Administração e efetivamente prestados, a apelada faz jus ao repasse integral. (grifei)(APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012.) O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento das Apelações Cíveis n. 00003065120114058101 e 00002259620114058103, da Relatoria das Insignes Desembargadoras Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e MARGARIDA CANTARELLI, com as ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (grifei)(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, Data: 25/04/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, Data: 02/02/2012.) Trata-se, no presente caso, de 91 (noventa e uma) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através do Boleto GRU n. 45.504.034.541-9. Em sua petição inicial, a parte Autora elenca, pormenorizadamente, cada uma dessas AIHs, indicando, respectivamente, número de identificação, mês e ano de competência, código do beneficiário, sua data de nascimento, a unidade prestadora de serviço, o Município e Estado respectivos, o procedimento realizado, o valor AIH-TUNEP e o período de internação. Em relação ao mês e ano de competência, destaque-se que os procedimentos elencados datam de abril a junho de 2007, e, em dezembro de 2010, conforme elucidado no documento de fl. 217, a Autora foi notificada para fins de ressarcimento dos valores atinentes a esses

procedimentos. Em março de 2011, a Autarquia-Ré, em resposta à manifestação da Autora acerca do processo de ressarcimento ao SUS, decidiu por indeferir as alegações tecidas para cada AIH (fls. 238/289), o que deu ensejo a recurso administrativo (Processo n. 33902350088201083). Os documentos de fls. 293/330, que trazem em seu bojo as razões recursais e as opiniões da Diretoria Colegiada da ANS, comprovam a manutenção das decisões anteriormente tomadas pela Autarquia-Ré, o que ensejou nova notificação, em setembro de 2012, para pagamento da GRU suprarreferida. Conclui-se, portanto, que as situações fáticas ensejadoras do pedido de ressarcimento datam de 2007, as notificações remontam a 2010 e 2012, e apenas a partir dessa última data é que principia a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Consta-se, portanto, que o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Conclui-se, assim, que a pretensão de cobrança não foi atingida pela prescrição. Entretanto, não se pode perder de vista a própria redação do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 que, especificamente, estabelece que o ressarcimento é devido nos casos em que os serviços prestados estejam previstos contratualmente. Alega a Autora a impossibilidade de promover o ressarcimento em algumas situações, quais sejam: quando o beneficiário se encontra em período de carência no plano de saúde para o procedimento realizado pelo SUS; quando o tratamento realizado não foi contratualmente estabelecido; e ainda quando o tratamento se realizou em abrangência geográfica díspar da contratada. Em relação às duas primeiras situações mencionadas, cumpre ponderar serem discutíveis as alegações que justificam essa impossibilidade. Nos casos em que o serviço se realize em local não abrangido pela cobertura, por outro lado, a Lei n. 9.656/98 não trouxe qualquer exceção ao ressarcimento, restando plenamente cabível a cobrança realizada perpetrada pelo SUS. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00252293020114039999, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Quanto às alegações feitas pelo embargante de que o procedimento a que foi submetido o paciente atendido pelo SUS, não encontrava cobertura no plano, assim como afirma que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano, verifico que totalmente insubsistentes. 6. A parte autora não logrou demonstrar que os procedimentos a que se submeteram os pacientes estão excluídos pelo contrato firmado, uma vez que sequer juntou documentos aptos a tanto. Denota-se que colacionou aos autos somente cópia do contrato de prestação de serviços com cláusulas contratuais que não possui qualquer força jurídica, ante a completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários ou a data da prestação do atendimento. 7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial. 8. Conclui-se, portanto, que não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a execução Fiscal, uma vez que estes não foram instruídos com o traslado das peças necessárias para a comprovação das alegações da autora. 9. Demais disso, verifica-se a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS e o descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, uma vez que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios. 10. Os embargos guardam natureza autônoma, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Diante da ausência de prova e da

deficiente instrução dos embargos, não prospera a pretensão da autora, sendo de rigor a reforma da r. sentença. 12. Apelação provida. (grifei)(AC 00252293020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DATA:17/05/2012.) A alegação da Autora de que os valores cobrados pela Ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, não prospera. A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. Consigne-se, ainda, que os valores constantes da tabela TUNEP, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da referida Lei. E esses valores foram conjuntamente estabelecidos, contando, inclusive, com a participação das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços de saúde. Acrescente-se ainda, por oportuno, que para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a Autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00089483220114036108, da Relatoria da Eminentíssima Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (grifei)(AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA:24/01/2014.) As razões apontadas pela Autora para pleitear a improcedência das cobranças referentes às 91 AIHs, objeto de discussão da presente lide, podem ser divididas em: I. Cobrança excessiva: 2807100559681 3507106216053 3507110669480 28071003169222807100555721 2707101329955 2907104128797 23071016815773507108301411 3307102025250 3507111273677 3507108043329350710802442 3507108585630 3507111115640 28071005583062807100555468 2807100554973 2707101263560 2707102513610 2907104496263 2807100544853 2807100546998 28071005491763507108028974 3507108373175 3507108759770 35071082748243507111115640 3507104942099 3507108203082 35071087599244107104801426 3507106763798 3507107336546 35071079324163507108652850 3507104631701 2607102201980 28071014130722307101697560 2907105355715 2807100345346 21071016650203507108107833 3507108579403 5107103067320 35071112049933207100889223 3107106311694 3507108341935 33071017008924307101783512 2407100351161 4207101026447 42071008860873507107547526 3507106886723 3107107854389 35071080647573507103709527 3507110642321 3507109540231 35071095422004307103961006

4307102923739 4307102486863 43071032261954307103227614 4307102513791 3507108757581
35071081125523507104642020 3307101134117 3507107790978 35071088859073507108404712
3507108405009 2807100559142 31071071935313507111186062 3507108716771 3507110158343
31071062164565307100249055 3307102936896 3507107815618 35071113659453507111231008
3507110885498 4107105401322 3507110967932 Em relação à argumentação expendida de cobrança excessiva,
ratifique-se o outrora discutido acerca dos valores constantes da tabela TUNEP: os valores estabelecidos não
apenas obedeceram aos parâmetros constantes da legislação infraconstitucional, como, frise-se, foram
determinados em discussão conjunta entre o Poder Público e as operadoras de planos de saúde. Nesse diapasão, o
pedido de improcedência, tendo em vista os valores cobrados a título de ressarcimento, nessas AIHs, não pode ser
acolhido. II. Não cobertura contratual:
2807100558306350710733654635071046317012807100345346350710810783335071112049932407100351161
350710370952735071077909783507108885907330710293689635071113659453507110885498 As AIHs
referidas referem-se aos seguintes procedimentos: check-up (investigação diagnóstica), vasectomia, laqueadura,
dermolipectomia abdominal não estética, curetagem pós-aborto e plástica mamária não estética. Em relação aos
procedimentos de check-up (investigação diagnóstica), vasectomia, laqueadura, curetagem pós-aborto e plástica
mamária não estética, a inexistência de cobertura contratual nos contratos privados (frise-se, de adesão) não exige
a Autora a proceder ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo SUS. Analisemos. A Seguridade Social,
especificamente em relação à saúde, caracteriza-se pelo implemento de políticas preventivas. O artigo 198 da
Constituição Federal, em seu inciso II, disciplina que o atendimento será integral, com prioridade para as
atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Ora, se o que se busca é, entre outras coisas,
justamente prevenir a ocorrência de doenças, e se uma das principais formas de prevenção consiste na habitual
verificação de nossas condições de saúde, uma cláusula contratual que não dê cobertura à investigação diagnóstica
é inconstitucional. Os procedimentos de dermolipectomia abdominal não estética, vasectomia, laqueadura,
curetagem pós-aborto e plástica mamária não estética possuem relevância social ímpar, tendo em vista serem não
apenas necessários à manutenção da saúde das pessoas, mas, muitas vezes, determinantes na manutenção ou
alteração das condições sócio-econômicas de uma família. Portanto, cláusulas contratuais de exclusão desses
procedimentos, quando existentes, devem ser repelidas. Nesse diapasão, o pedido de improcedência, tendo em
vista a não cobertura contratual dos procedimentos indicados nas AIHs citadas, não pode ser acolhido. III. Período
de carência:
2807100555468280710055497327071012635602907104496263280710054485328071005469982807100549176
35071080289743507108373175350710875977035071082748243507104942099 Em Réplica, a Autora aduz que
a Ré desconsiderou a normatização em vigor, destacada em cada descrição (fl. 387), pugnando que este Juízo
proceda à sua análise acurada. A normatização apontada pela Autora, em suas argumentações, refere-se à
Resolução Normativa n. 200, de 13 de agosto de 2009. Ocorre que os procedimentos utilizados para a prestação de
serviços médico-hospitalares referentes às AIHs suprarreferidas ocorreram em 2007, devendo prevalecer, à
evidência, legislação anterior à apontada. Em sua contestação, a Ré afirma que é vedada a exigência de
cumprimento de prazos de carência para os contratos de natureza coletivo-empresarial, tendo em vista a
Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 14/1998 (revogada pela Resolução Normativa n. 195,
de 14 de julho de 2009). Não tendo a Autora se desincumbido do ônus de apontar a existência de legislação
aplicável à época dos fatos que privilegiasse períodos de carência a serem respeitados pelas operadoras de planos
de saúde, improcede seu pedido em relação às cobranças. IV. Procedimento não previsto na tabela TUNEP (diária
de acompanhante): 2707102513610 3507108274824 3507111115640 3507108203082 4107104801426
2607102201980 3107106311694 4307101783512 2407100351161 3507107547526 4307103961006
4307102923739 4307103226195 4307103227614 4307102513791 3507108757581 De acordo com as alegações
da Autora, cobraram-se valores em razão de diária de acompanhante. Segundo relata, referidos valores foram
disciplinados na Resolução Normativa n. 20, de 10 de junho de 2010. De fato, referida Resolução Normativa
estabelece, in verbis: Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN acrescenta procedimentos no Anexo da RN nº 177,
de 3 de novembro de 2008. Art. 2º O anexo da RN nº 177, de 2008, passa a vigorar acrescido dos procedimentos
Diária de Acompanhante (código 99999998) e Diária de UTI (código 99999999). Art. 3º O anexo referido no
artigo anterior estará disponível para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet:
<http://www.ans.gov.br>, com os devidos acréscimos de procedimentos. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na
data de sua publicação. (grifos originais) Tem-se, portanto, que a cobrança de valores relativos à diária de
acompanhante teria seu termo a quo apenas a partir de 10 de junho de 2010. Nessa esteira, o pedido de
procedência, em relação aos valores cobrados a título de despesas relativas a diárias de acompanhante, nessas
AIHs, deve ser acolhido. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal,
nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as
partes que obrigue a Autora ao ressarcimento ao SUS somente quanto às AIHs 2707102513610, 3507108274824,
3507111115640, 3507108203082, 4107104801426, 2607102201980, 3107106311694, 4307101783512,
2407100351161, 3507107547526, 4307103961006, 4307102923739, 4307103226195, 4307103227614,
4307102513791 e 3507108757581, e, especificamente, quanto aos valores relativos a diárias de acompanhante,

apenas. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser monetariamente corrigido a partir desta data. O eventual levantamento da importância relativa ao depósito judicial dar-se-á após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-39.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório LUIZ ANTONIO CAETANO, auditor da Secretaria da Receita Federal aposentado, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reclassificação e fixação dos proventos de aposentadoria, em decorrência da progressão funcional para a classe C, padrão III, nos termos da Portaria 00140/2000, COGRH/SPOA/MF, de 14/04/2000. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/57). Inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados para este Juízo ante a verificação de prevenção com o processo n. 0021816-322012.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67), bem como foram concedidos ao Autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos, arguindo, preliminarmente acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como a carência de ação pela falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do direito pleiteado pelo Autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/92). Houve réplica pelo Autor (fls. 95/114). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 93), a parte autora não se manifestou. A União Federal, por sua vez, requereu a produção de prova documental (fls. 116/120). Ato contínuo, a União Federal juntou aos autos o requerimento administrativo de reclassificação do Autor (fls. 121/124). Por fim, a parte autora trouxe os comprovantes de protocolo de pedidos administrativos feitos perante a Receita Federal (fls. 128/136). O feito foi saneado pelo Juízo (fls. 137/138), afastando-se as preliminares arguidas e reputando-se prejudicado o requerimento de produção de prova documental. Sobreveio nova petição do Autor, instruída com documentos (fls. 149/156). É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação Cinge-se a presente controvérsia sobre o reconhecimento de direito ao enquadramento do Autor ao seu cargo na Classe C, Padrão III, por força da progressão funcional promovida pela Portaria COGRH/MF 140/2000, de 14/04/2000. Estão presentes, portanto os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A alegação de prescrição, apresentada como preliminar de mérito, merece ser acolhida, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De fato, o Autor teria direito a ser enquadrado na Classe C, Padrão III, conforme alegado pela própria Ré (fls. 87/88), no período compreendido entre 01/07/1999 e 30/09/2002. Todavia, o Autor somente pleiteou administrativamente o reenquadramento de seu cargo para a Classe C, Padrão III, em 15 de agosto de 2011, conforme documento acostado aos autos pela Ré (fls. 123/124), mesmo tendo tido conhecimento do direito a esse enquadramento em junho de 2000 (fl. 53). Os protocolos de fls. 152/156 comprovam que o Autor, de fato, pleiteou alterações em sua aposentadoria. Contudo, conforme demonstram os documentos de fls. 105, 108, 110, 112 e 113, referidos pleitos não consistiam na alteração de seu enquadramento funcional. Consigne-se, ainda, por oportuno, que, conforme afirmado pela Ré (fls. 87/88) e demonstrado nos autos, com a juntada de demonstrativos de rendimento (fls. 34/35), desde novembro de 2002, houve reenquadramento do autor na Classe S, Padrão I, em virtude da Medida Provisória n. 71, de 03/10/2002. Dessa forma, mesmo que o Autor tivesse ingressado com pedido de reenquadramento para a Classe C, Padrão III, no prazo estipulado pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, seu pedido restringir-se-ia ao lapso temporal compreendido entre 01/07/1999 e 30/09/2002, uma vez que, a partir de novembro de 2002 (fl. 34), houve seu reenquadramento para Classe superior (tendo em vista o aumento de seu provento básico de R\$3.645,27 para R\$4.215,32). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da prescrição alegada em contestação e, por isso, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito. Acrescente-se, em síntese, que não se cuida de reconhecer a prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos da propositura da ação, mas isto sim, de reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, na medida em que o Autor teria direito ao enquadramento pleiteado apenas e tão somente no período compreendido entre 01/07/1999 e 30/09/2002. Até porque, após esse período os seus vencimentos receberam o enquadramento correto. Esse entendimento foi adotado pela Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento, à unanimidade, da Apelação Cível AC 200338030090940, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO - DIFERENÇA RELATIVA AO REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB

FUNDAMENTO DE RECEBIMENTO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE, À TÍTULO DE 28,86%, MAIORES DO QUE A DIFERENÇA PLEITEADA NA ESPÉCIE - MP N. 1.704/98 - RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DECLARADA DE OFÍCIO - ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Acatando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo a Primeira Turma deste Tribunal que a MP N. 1.704, de 30/06/1998, como ato administrativo que reconheceu o direito servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, implicou renúncia à prescrição, cujo prazo quinquenal voltou a fluir por inteiro após a vigência da Medida, expirando aos 01/07/2003. 2. Tendo sido ajuizada a ação na espécie aos 20/11/2003, após a vigência por inteiro do lustro prescricional contado da data em que o reajuste foi concedido administrativamente a partir da vigência da MP N. 1.704/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 3. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de recebimento pelo autor de percentuais de reajuste, sob o mesmo título, maiores do que a diferença salarial objetivada com o ajuizamento da presente demanda. 4. Prescrição do fundo de direito declarada de ofício, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 5. Prejudicado exame da apelação interposta pelo autor. (Data da Decisão 17/12/2008; Publicação e-DJF1 DATA:03/02/2009 pagina:41)III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, dos saldos remanescentes de outros parcelamentos, consubstanciados nos débitos referentes ao período de 1994 a 1998, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.99.015133-36, 80.6.99.032229-74, 80.2.99.015134-17, 80.6.99.032230-08, 80.6.99.032231-99, 80.2.99.015135-06, 80.6.99.032232-70, 80.7.12.014082-71, 80.6.12.035332-62, 80.2.12.015763-05 e 80.6.12.035333-43, autorizando a prestação das informações necessárias à consolidação de todas as modalidades incluídas no programa. Informou a autora que, inicialmente, inseriu seus débitos no parcelamento denominado REFIS I, mas, posteriormente, optou por migrar o saldo devedor para o parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009. Sustentou, no entanto, que, ao prestar as informações necessárias à consolidação, foi informado pelo sistema eletrônico que para a opção saldo remanescente de parcelamentos anteriores - REFIS, PAES, PAEX, Parcelamentos Ordinários não foram encontrados débitos. Deste modo, deixou de ser optante por esta modalidade de parcelamento, o que lhe acarretou diversos prejuízos em razão de erro no sistema informatizado da ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/108). Aditamento à inicial (fls. 113/114). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 115). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 121/125). Decisão de fls. 126/129 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo desafiada pelo agravo retido de fls. 145/150. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela União confunde-se com o próprio mérito da demanda, na medida em que o seu acolhimento, nesta fase processual, dependeria da análise dos fundamentos de mérito relativos ao pedido da parte autora. Desta maneira, tal tese será apreciada em conjunto com o conteúdo meritório. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A decisão de fls. 126/129 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com os seguintes fundamentos: (...) observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos

do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grafei)Em 22/06/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, que assim dispôs em seus artigos 10 e 11, que tratam da desistência de parcelamentos anteriormente concedidos, in verbis: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 11. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir. 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao: I - Refis; II - Paes referente a débitos previdenciários; III - Paes referente aos demais débitos; IV - Paex referente a débitos previdenciários; V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN; VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB; VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991; VIII - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou IX - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB. 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento. Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Todavia, o documento acostado à fl. 33 indica que o sistema da própria Secretaria da Receita Federal não permitiu à autora a desistência do parcelamento anteriormente assumido, necessária à migração para a nova modalidade. Ora, a autora não pode ser prejudicada por problemas operacionais gerados pelo sistema eletrônico colocado à disposição para a desistência dos parcelamentos anteriores. A ineficiência do serviço não pode prejudicar o contribuinte que procura regularizar seus débitos. Como bem assentado na decisão acima transcrita, fere a lógica jurídica tolerar que defeitos no sistema de informática administrado pela parte requerida possam prejudicar os direitos legalmente previstos em favor da parte autora, motivo pelo qual os pleitos formulados nesta ação devem ser julgados procedentes. Considerando que não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica após o deferimento da liminar, adoto a fundamentação acima para a presente sentença, para o fim de acolher os pedidos da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a inclusão, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, dos saldos remanescentes de outros parcelamentos, consubstanciados nos débitos referentes ao período de 1994 a 1998, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.99.015133-36, 80.6.99.032229-74, 80.2.99.015134-17, 80.6.99.032230-08, 80.6.99.032231-99, 80.2.99.015135-06, 80.6.99.032232-70, 80.7.12.014082-71, 80.6.12.035332-62, 80.2.12.015763-05 e 80.6.12.035333-43. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 126/129) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais, isentas no que exceder ao reembolso (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-18.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

0007809-64.2014.403.6100 - REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0003-38 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0006-80 X REXTUR VIAGENS E

TURISMO S.A. - 61.771.556/0005-08 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0004-19 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0007-61(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioREXTUR VIAGENS E TURISMO S/A (Matriz e Filiais) ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras (Salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a título de: salário maternidade e paternidade; horas extras; adicional de horas extras e reflexos; férias; terço de férias; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; auxílio-doença (quinze primeiros dias); adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, bem como seus reflexos; prêmios, comissões e bônus, bem como seus reflexos; anuênio, triênio e períodos subsequentes e adicional de permanência. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em comento, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho prestado. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 52/310). Por meio da decisão à fl. 314, foi determinada a citação da Ré. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 321/341, defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas na inicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras (Salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade e paternidade; horas extras; adicional de horas extras e reflexos; férias; terço de férias; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; auxílio-doença (quinze primeiros dias); adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, bem como seus reflexos; prêmios, comissões e bônus, bem como seus reflexos; anuênio, triênio e períodos subsequentes e adicional de permanência. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. No tocante às contribuições destinadas a entidades terceiras (Sistema S, INCRA e salário-educação), igualmente são calculadas sobre a folha de salários, consoante previsto na legislação de regência, ou seja, artigo 240 da Constituição Federal em relação ao Sistema S, artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996, quanto à Contribuição ao salário-educação e Lei nº 2.613, de 1955 no tocante à Contribuição ao INCRA. A Autora insurge-se contra a incidência das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas entidades terceiras sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias

gozadas e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Entretanto, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO firmou entendimento em sentido oposto, que passo a adotar. Veja-se a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP - 1.322.945; Primeira Seção; decisão 27/02/2013, à unanimidade; DJE de 08/03/2013; destacamos)Esclareço, por oportuno, que o referido julgado foi parcialmente modificado em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, que será melhor abordado quando da análise da mencionada verba.De seu turno, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537, da Relatoria do Eminente Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR nº 603.537; Segunda Turma; decisão 27/02/2007; à unanimidade; DJ de 30/03/2007, pág. 92; destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, também não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.Aviso prévio indenizadoNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador,

empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. No entanto, não há que se falar na projeção do aviso prévio indenizado nas demais verbas rescisórias, tampouco no décimo-terceiro salário, porquanto a incidência ou não das contribuições deve ser verificada em cada verba separadamente. Ademais, o período do aviso prévio indenizado é contado como tempo de serviço do empregado na forma do 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (destacamos). De modo que o período durante o qual o empregado usufrui as férias é igualmente contado como tempo de serviço, consoante previsto no artigo 130, 2º, da CLT, sendo que tanto o período do aviso prévio indenizado, como das férias, fazem parte do cálculo do décimo-terceiro salário. Outrossim, o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994, prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, a Súmula nº 688 do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Acerca da impossibilidade de extensão ao décimo-terceiro salário, adotou o entendimento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. (AMS - 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de

15/08/2013)Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento)Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.Salário-maternidadeO salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.Salário-paternidadeO artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença-paternidade nos termos fixados em lei. Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.Assim, quanto ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, ao salário-maternidade e ao salário-paternidade, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade,

no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidadeO adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos)Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos)Prêmios, comissões, bônus, anuênio, triênio e períodos subsequentes e adicional de permanênciaDispõe o artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para

viagens e abonos pagos pelo empregador. (destacamos)Por outro lado, prevê o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Todavia, a Autora não especificou, tampouco comprovou documentalmente a forma e a periodicidade do pagamento das verbas denominadas prêmios, comissões, bônus, anuênio, triênio e períodos subsequentes e adicional de permanência, a fim de possibilitar o enquadramento na supracitada hipótese de exclusão, limitando-se a tecer alegações genéricas. Assim, sobre as referidas verbas incidem as contribuições sobre a folha de salários e a entidades terceiras. Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios e bônus, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 330.238, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, com a ementa que segue:POCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT.(...)(AC - 330.238; Primeira Turma; decisão 27/03/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012)Repetição ou compensaçãoReconhecida a não inclusão das férias gozadas e respectivo terço constitucional, bem como do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários e das contribuições devidas a entidades terceiras, impõe-se a condenação da Ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, consoante requerido.No caso de compensação, friso que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457,de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)(AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza

previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos)Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbisPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum - , o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG - 502.768/BA; Primeira Seção; decisão em 13/12/2004; à unanimidade; DJ de 14/02/2005, pág. 143; destacamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica do seguinte aresto da Egrégia Primeira Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 692.846, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbisPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(AGRESP - 692846/RS; Primeira Turma; decisão 03/05/2005; à unanimidade; DJ de 06/06/2005, pág.

209; destacamos)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada, em parte, a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação, em relação às seguintes verbas de natureza indenizatória: férias gozadas e respectivo terço constitucional, valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como aviso prévio indenizado, consoante fundamentação supra.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão sobre as referidas verbas implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausividade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito.6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que

confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).8. Medida Cautelar improcedente.(MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331)III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras (Salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE) sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional, valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como aviso prévio indenizado. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisorio, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009405-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0019547-79.1996.403.6100. Alega a Embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, posto que não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento, mas apenas guias de importação. No mérito, defende que os cálculos apresentados pela Embargada estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 13/17. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 20/23, concordando em parte com as alegações da UNIÃO, tão somente quanto ao período passível de restituição. Desta forma, apresenta novo cálculo no valor de R\$ 280.262,57, válido para 06/2012, que abarca os valores recolhidos nos meses 12/1990; 01, 02 e 04 a 12/1991 e 01 a 12/1992. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 26/44, que foram impugnados pelas partes às fls. 50 e 52/57. Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou duas contas, sendo uma considerando como último recolhimento janeiro de 1992, e, a segunda, dezembro do mesmo ano (fls. 62/70). Instadas as partes a se manifestarem, veio a Embargada à fl. 73 concordar com os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 749.767,15. Por sua vez, a UNIÃO veio às fls. 75/85 para discordar de ambos os cálculos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, não conheço da preliminar de nulidade da execução, posto que a alegação de ausência dos comprovantes de pagamento foi analisada pela r. sentença e pelo v. acórdão proferidos na ação principal, restando afastada. Desta forma, considerou-se válida a apresentação das guias de importação para comprovação do recolhimento da Taxa de Licenciamento de Importação. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada. Considerando que a matéria referente à prescrição e decadência foi tratada pela sentença, conforme se pode aferir da fundamentação às fls. 359/372 da ação nº 0019547-79.1996.403.6100, tendo sido afastada expressamente a prejudicial aduzida pela UNIÃO, não há que se reiniciar a discussão sobre o assunto, que foi, inclusive, alcançado pela coisa julgada. Dessa forma, há que se considerar para fins de devolução do indébito os valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação principal, ou seja, a partir de 10/07/1986, limitando-se ao período postulado pela Exequente. De outra parte, é de rigor observar a evolução legislativa sobre a taxa combatida, pois a r. sentença, bem como o v. acórdão, fixaram a norma jurídica aplicável ao caso, no sentido de afastar a observância da incidência da Taxa de Licenciamento de Importação, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 2.145/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.690/1988. Tratava-se, portanto, de afastar, especificamente, a aplicação do percentual sobre o valor da importação a partir da edição da Lei nº 7.690/1988, que elevou para 1,8% (um inteiro e oito décimos) o índice aplicado e durante a vigência da referida lei. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, que alterou o recolhimento do percentual de 1,8%, para exigir o valor correspondente à tabela elaborada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Por seu turno,

em 21 de janeiro de 1992 o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento editou a Portaria nº 44 com amparo da mencionada lei, fixando a tabela de emolumentos (fl. 12). A referida portaria entrou em vigor em 22 de janeiro de 1992, data da sua publicação no Diário Oficial da União. Deste modo, a execução do julgado tem como data término 21/01/1992, porquanto a partir de 22/01/1992 não há que se falar em Taxa de Licenciamento de Importação. No caso dos autos, a Exequite, ora Embargada, retificou os cálculos que deram início à execução, apresentando nova conta que contempla os seguintes períodos: 12/1990; 01, 02 e 04 a 12/1991 e 01 a 12/1992, no montante de R\$ 280.262,57, válido para 06/2012 (fl. 23). A Contadoria Judicial, por seu turno, apresentou dois cálculos, sendo um considerando como último recolhimento janeiro de 1992, tal como sustentado pela UNIÃO, e outro dezembro de 1992, como requer a Embargada. Feitas tais considerações, verifica-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo às fls. 65/66, limitados ao recolhimento efetuado em 01/01/1992, no total de R\$ 315.566,32 em julho de 2010, espelha o que foi decidido no julgado exequendo, nos termos do acima exposto. Todavia, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial observaram os parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela Exequite sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.457.479, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decisum. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decisum aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - 1.457.479; Primeira Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2012) Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela Embargada às fls. 23. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 280.262,57 (duzentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), válido para junho de 2012, consoante cálculos elaborados pela Embargada (fl. 23). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018396-82.2013.403.6100 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição a entidades terceiras incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação (sem limite do valor delineado na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991), salário-família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário-maternidade. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição a terceiros, uma vez que possuem natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho prestado. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 28/153). Determinada a regularização da petição inicial a fls. 163, sobreveio petição da Impetrante nesse sentido, que foi recebida como aditamento (fls. 165/169). Por meio da decisão às fls. 171/177 a liminar foi parcialmente deferida. Nesse passo, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/214), tendo a UNIÃO interposto agravo na forma retida (fls. 231/239). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 215/230), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as verbas descritas na inicial. À fl. 240 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Contraminuta da Impetrante às fls. 242/254 O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 259/261), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição a terceiros, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação (sem limite do valor delineado na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991), salário-família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário-maternidade. Inicialmente, verifica-se que a Impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas auxílio-creche, auxílio-acidente, abono decorrente de convenção coletiva, salário-família, abono de férias, convênio saúde e férias indenizadas da base de cálculo da contribuição a

terceiros. Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição a terceiros, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas a (salário-família e auxílio-acidente), d (férias indenizadas), e itens 6 e 7 (abono de férias e abono decorrente de convenção coletiva), q (convênio saúde) e s (auxílio-creche), in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do auxílio-creche, auxílio-acidente, abono decorrente de convenção coletiva, salário-família, abono de férias, convênio saúde e férias indenizadas da base de cálculo da contribuição a terceiros, posto que expressamente excluídas do salário-de-contribuição, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas. Quanto às verbas remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. No tocante às contribuições destinadas a entidades terceiras (Sistema S, INCRA e salário-educação), igualmente são calculadas sobre a folha de salários, consoante previsto na legislação de regência, ou seja, artigo 240 da Constituição Federal em relação ao Sistema S, artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996 quanto à Contribuição ao salário-educação e Lei nº 2.613, de 1955 no tocante à Contribuição ao INCRA. A Impetrante insurge-se contra a incidência das contribuições destinadas a entidades terceiras sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas remanescentes, relacionadas na petição inicial. Auxílio-babá O auxílio-babá, embora não esteja expressamente excluído do salário-de-contribuição, possui a mesma natureza do auxílio-creche, sendo nítido o seu caráter indenizatório. Este foi o entendimento externado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 199.873, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 199.873 - Primeira Turma; decisão 15/02/2011; à unanimidade; DJF3 CJ1 de 28/02/2011, pág. 120 - destacamos) Auxílio-

educação. Deveras, prescreve a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212 de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.513, de 2011, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)A Impetrante objetiva, contudo, o afastamento do limite previsto no supracitado dispositivo para o cálculo da contribuição a terceiros. Razão assiste à Impetrante. Deveras, o artigo 458, 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei nº 20.243, de 2001, dispõe que educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático não será considerada salário. De fato, o auxílio-educação constitui investimento feito pelo empregador na qualificação dos seus empregados, não sendo considerado remuneração pelos serviços prestados, independente do percentual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 346.789, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA (...).8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.(...)(AMS - 346.789; Primeira Turma; decisão 26/11/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013)Auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Férias gozadas e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Entretanto, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO firmou entendimento em sentido oposto, que passo a adotar. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade

para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP - 1.322.945; Primeira Seção; decisão 27/02/2013, à unanimidade; DJE de 08/03/2013; destacamos)Esclareço, por oportuno, que o referido julgado foi parcialmente modificado em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, que será melhor abordado quando da análise da mencionada verba.De seu turno, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537, da Relatoria do Eminente Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR nº 603.537; Segunda Turma; decisão 27/02/2007; à unanimidade; DJ de 30/03/2007, pág. 92; destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, também não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.Aviso prévio indenizadoNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.Salário-maternidadeO salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.Assim, quanto ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao salário-maternidade, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO

PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as

importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Horas extraordinárias e adicional noturno. O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários. Da mesma forma, o adicional noturno, previsto no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal, representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória do adicional noturno e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária. Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a

incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos)Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos)III - DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da Impetrante quanto ao auxílio-creche, auxílio-acidente, abono decorrente de convenção coletiva, salário-família, abono de férias, convênio saúde e férias indenizadas. Outrossim, quanto às verbas remanescentes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições a entidades terceiras sem a inclusão de valores relativos à: auxílio-babá, quinze primeiros dias de afastamento antes do auxílio-doença, auxílio-educação (sem limite do valor delineado na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991), férias gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado nas bases de cálculo. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013718-88.1994.403.6100 (94.0013718-4) - JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES(SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES
SENTENÇA O INSS requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 2º da Portaria nº 916, de 31 de outubro de 2011, combinado com o artigo 3º da Portaria nº 377, 25 de agosto de 2011, ambas da Advocacia Geral da União.Deveras, os coautores/executados foram condenados na r. sentença (fls. 129/134) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, em prol da Autarquia, razão pela qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008214-62.1998.403.6100 (98.0008214-0) - ADEMIR DE MEDEIROS X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X

CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X CELIA MARIA REGINA NANIA X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS(Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADEMIR DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA REGINA NANIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS

SENTENÇAA UNIFESP requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência, com fundamento na artigo 2º, parágrafo 2º da Portaria nº 916, de 31 de outubro de 2011, combinado com o artigo 3º da Portaria nº 377, 25 de agosto de 2011, ambas da Advocacia Geral da União.Deveras, a parte autora/executada foi condenada na r. sentença (fls. 117/119) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o qual, de acordo com a petição de fls. 138/149, perfaz R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos), para cada qual dos executados, em prol da Autarquia, razão pela qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016837-90.2013.403.6100 - ANA LUIZA PINA FRANCA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 204-205.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF de quem efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020448-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018281-7)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União.Int.

0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.2. Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018957-77.2011.403.6100 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. A parte autora traz alteração de sua denominação social às fls. 460-468 em cópia simples, assim determino que apresente os documentos em cópias autenticadas ou certifique sua autenticidade (art. 365, IV do CPC), bem como apresente nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Autorizei a juntada apenas da petição protocolo n. 2013.61100015827-1 sem as cópias, pois o documento encontra-se em mídia eletrônica apresenta pela autora; no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora a retirar as cópias, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte.3. Fls. 491-492: Razão assiste à autora. Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União para manifestação quanto ao laudo apresentado pela autora. 4. Cumprida a determinação do item 1, providencie a secretaria o necessário para retificação da autuação junto ao SEDI. Int.

0001431-63.2012.403.6100 - SILVANO WENDEL NETO X RITA DE CASSIA LEGASPE FONTAO WENDEL(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001589-21.2012.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 61-62, intime-se a parte autora se ainda tem interesse no desentranhamento dos documentos juntados com a inicial.2. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que quem assina a procuração de fl. 66 não está autorizado, conforme alteração contratual apresentado nos autos. 3. Traga, a autora, todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, com procuração outorgada por quem de direito. Prazo: 15(quinze) dias.4. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003472-03.2012.403.6100 - MARCELLO MARCHESI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 272-276.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à União.Int.

0008841-75.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

O pedido da autora é para não ser compelida a apresentar declaração de ITR.Ainda que procedente, não resolverá definitivamente a questão porque os cadastros e registros continuariam errados.No documento juntado pela ré de fl. 123, consta o número do cadastro no INCRA.Este Juízo tentou, sem sucesso, expedir Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no site do INCRA. A mensagem era: Dados informados divergentes com o cadastro. Procure o posto do INCRA mais próximo.Para que a situação fique definida, são necessárias informações do cadastro do INCRA e do registro imobiliário.O ônus de trazer a certidão do registro imobiliário é do autor e a União deve providenciar a juntada das informações cadastrais do INCRA.Decido.1. Intime-se o autor para juntar a certidão do registro imobiliário.2. Intime-se a ré para juntar as informações do cadastro do INCRA. Prazo: 60(sessenta) dias. Int.

0016454-49.2012.403.6100 - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC,pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016808-74.2012.403.6100 - NAIÁ LAVÍNIA DE ABEU BRANDAO X MYRLA DE ABREU BRANDAO - INCAPAZ X JORGE BRANDAO X NEIDA MARIA BRANDAO BRANDAO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos para prolação de sentença, verifiquei a juntada da certidão de óbito da autora MYRLA DE ABREU BRANDÃO (fls. 367-368), embora na petição não tenha constado a informação do óbito ou efetuado qualquer requerimento a respeito de habilitação de

herdeiros. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

1. Conclusos por determinação oral. AP 1,5 Embora preclusa a produção de provas pelas partes, intimem-se as partes para, se quiserem, trazerem uma planilha de cálculo de atualização do valor do aluguel pelos índices oficiais. Prazo: 10 dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014974-02.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DA CRUZ COSTA MAGALHAES (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014974-02.2013.403.6100 (Decisão 1) Na fl. 126 o autor pede o julgamento do feito com brevidade para que o inventário e partilha possa ser finalizado. Lembro o autor que seu pedido de depósito judicial de 30/08/2013 (fl. 83) foi deferido em 03/09/2013 (fl. 84). Lembro, também, que na eventual procedência do pedido, o recurso da União tem duplo efeito. 2) Em análise ao documento de fls. 100-103, constato que foram considerados os documentos apresentados pelo contribuinte no processo administrativo e nos registros eletrônicos. Ao que parece, então, a RFB não teve acesso aos documentos que constam nestes autos. Decisão. 1) Intime-se o autor a providenciar uma cópia dos documentos que instruíram este processo, da petição inicial, e da petição de fls. 106-119 e 126-137 para serem encaminhados à RFB. Prazo: 5 dias. 2) Após, dê-se vista à ré. As cópias dos documentos deverão ser enviadas para a RFB para nova manifestação. Prazo: 60 dias. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000222-88.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X EUNICE HIRATA X MARIA MADALENA SALLES X ROSEMARY ESTEVAO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

1. Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 82. 2. As autoras pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques das autoras juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, nos meses de fevereiro e março de 2014 as autoras CELIA MARIA DE SOUZA ENNES, LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS, EUNICE HIRATA e MARIA MADALENA SALLES receberam respectivamente os valores de R\$4.968,99, R\$5.054,65, R\$4.308,04 (fls. 84 e 86) e a autora e ROSEMARY ESTEVAO, que juntou fichas incompletas dos últimos três meses, recebeu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 os valores de R\$4.809,70, R\$8.951,14 e R\$4.805,52 (fl. 86). Por este motivo, as autoras não fazem jus à assistência judiciária. Recolham as autoras as custas processuais. Prazo: 10 (Dez) dias. Int.

0000431-57.2014.403.6100 - MARILENA DE CASTRO PALMA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise às fichas financeiras da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, a autora recebeu o valor de R\$11.916,87, nos meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha a autora as custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001743-68.2014.403.6100 - BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA (SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001743-68.2014.403.6100 Decisão BTS COMUNICAÇÃO VISUAL CORPORATIVA LTDA. propôs a presente ação ordinária em face de ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, cujo objeto é cancelamento de protesto. O processo foi ajuizado na Justiça Estadual de São Paulo. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi incluída no polo passivo da ação e foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal. Vieram os autos distribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível. Apesar de devidamente intimada, a ré denunciante deixou de cumprir a determinação de fl. 466, qual seja, recolher as custas, declarar a autenticidade dos documentos e juntar contrafé para citação da denunciada. O denunciante não promoveu a citação da denunciada e, com isso, a CEF deve ser excluída do polo passivo da ação, que continuará apenas entre autora e ré. Diante do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. São Paulo, 18 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007239-78.2014.403.6100 - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. Fls. 84-87: O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Fls. 88-128: Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0011273-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a petição inicial para: 1. Juntar procuração original ou cópia autenticada, uma vez que o documento de fls. 33-34 é cópia de procuração autenticada. 2. Juntar declaração do advogado sobre a autenticidade dos documentos, ou juntar documentos autenticados. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012475-11.2014.403.6100 - APARECIDA SILVA DE ALENCAR(SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos documentos da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, a autora declarou à CEF em 21/08/2007, que sua renda mensal é de R\$2.230,00 (fl. 14) e, sendo a autora servidora pública, supõe-se que atualmente seus vencimentos sejam iguais ou superiores ao informado em 2007. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012584-25.2014.403.6100 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA MARGARIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. b) Juntar procuração original ou autenticada, uma vez que a procuração de fl. 20 é cópia de cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019339-02.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Anote-se no sistema informatizado a relação entre este processo e o de número 0020755-39.2012.403.6100 (e no outro, a existência deste). Não é para apensar fisicamente.2. Espeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (se necessário, anotar que o processo tramitava originariamente na 6ª Vara Federal Cível.3. Se já não o estiver fazendo, a ré EBCT deverá fazer o pagamento dos aluguéis diretamente aos locadores e não mais depositar judicialmente.4. Após cumprimento do item 1, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-10.1995.403.6100 (95.0003329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-08.1994.403.6100 (94.0028726-7)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria a notícia do pagamento do Ofício Requisitório expedido e juntado à fl.398.Comunicada a notícia de pagamento pelo E. TRF da 3a. Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Diante do traslado de fls.220/224: Intime-se os autores para que indiquem em nome de qual patrono deverá ser confeccionado TÃO SOMENTE o OFÍCIO REQUISITÓRIO devido a título de sucumbências (valor: R\$23.879,94 - atualizado até 04/06/2012 - fl.224). Prazo: 10 (dez) dias. Fornecido o nome e, se em termos, expeça-se o RPV dando-se vista às partes para sua posterior transmissão eletrônica. I.C.

0032202-20.1995.403.6100 (95.0032202-1) - CETRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP114934 - KIYO ISHII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela ré, sobre o Ofício Precatório nº 20140000080, expedido e conferido(fl.153), no prazo de dez dias.Havendo a concordância ou no silêncio, voltem conclusos para transmissão eletrônica do Ofício ao E. TRF da 3ª Região. Transmitidos, aguardem-se SOBRESTADOS até comunicação do pagamento, momento em que a Vara adotará as medidas necessárias ao desarquivamento, sem ônus às partes. C. Int.

0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4) - GENESIO LUIZ ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI

GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0011877-91.2013.403.6100 em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;.PA 1,02 c) c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados em Secretaria) a notícia de pagamento dos ofícios RPV/PRCs expedidos. Com a comunicação de pagamento a ser efetuada pelo E.TRF da 3a. Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho.Fls.465/466: Em que pese o pedido de prosseguimento do feito efetuado pelo DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA no tocante aos seus representados NOEMI ARGUELHO CABREIRA e ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, verifico que não houve o fornecimento dos dados solicitados no despacho de fls.445/446, imprescindíveis para a confecção dos respectivos OFÍCIOS PRECATÓRIOS.Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que referidos credores forneçam os dados solicitados.Regularizados, EXPEÇAM-SE os ofícios PRCs, dando-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, caso não haja objeção, venham conclusos para posterior transmissão eletrônica.Relativamente à credora remanescente MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPÓLIO, conforme consulta processual realizada no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo de fl.468, verifico que os Autos do Inventário e Partilha Nº 0210696-78.2009.8.26.0008 foram arquivados em 29/01/2014 sem que a INVENTARIANTE/HERDEIRA, REGINA CELIS LIMA FARUOLO, juntasse cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado de referido processo possibilitando sua inclusão no polo ativo desta Ação Ordinária com subsequente expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO em seu favor.Diante do exposto, SUSPENDO o andamento deste feito tão somente com relação a MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPÓLIO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art.265, inciso I do CPC, a fim de que a herdeira interessada promova sua habilitação, nos termos do art.1055 do CPC.I.C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.303/304: Verifico que a parte autora indicou tão somente o nome do patrono que deverá figurar nos OFÍCIOS PRC/RPV pertinentes.Esclareço que todas as informações solicitadas no despacho de

fls.301/302 são imprescindíveis para a correta confecção das ordens de pagamento que serão enviadas eletronicamente ao E. TRF da 3a. Região. Desta forma, intime-se a credora para que forneça todos os dados requeridos no despacho acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se deseja efetuar a compensação do valor devido a título de honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução em apenso (Nº 0013048-83.2013.403.6100), eis que até a presente data, não efetuou seu pagamento. Em caso positivo, o OFÍCIO PRC terá seu levantamento sujeito à Ordem do Juízo. Fornecidos os dados, voltem conclusos. I.C.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o laudo pericial contábil foi devidamente apresentado pelo expert nomeado, DR. WALDIR BULGARELLI, às fls.126/354 em 08/08/2013. A autora foi intimada a se manifestar acerca do laudo através de despacho disponibilizado em 03/09/2013, juntando sua concordância com os valores apurados pelo perito em 10/09/2013 (fl.385). A ré UNIÃO FEDERAL (PFN) foi intimada pessoalmente em 16/09/2013 para apresentar suas considerações e, até o presente momento, não se manifestou conclusivamente, alegando não ter obtido resposta da Receita Federal. Verifico que às fls.402/403, a PFN novamente solicita prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autoridade administrativa. Diante dos inúmeros prazos concedidos ao réu, indefiro concessão de novo prazo à PFN. Decorrido o prazo recursal, venham os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA. I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho. Fls. 619/verso - Trata-se de cota lançada pelo perito judicial nomeado em decisão saneadora às fls. 584/590, justificando o valor requerido à título de honorários periciais, em face da discordância manifestada pelo INSS acerca do valor estimado a este título no montante total de R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais - fl. 608). Em suas razões de discordância, alega o réu em síntese, que o valor estimado de R\$ 2.800,00 demonstra-se excessivo, frente ao trabalho que será realizado. O autor às fls. 611/612 nada opôs quanto ao valor apresentando pelo expert. Decido. Em que pese a contrariedade manifestada pelo INSS, quanto aos valores requeridos pelo perito à título de honorários periciais, este Juízo entende justo e razoável o valor solicitado pelo perito para remuneração do seu trabalho. Assim, apesar do tratamento singelo dado pelo réu ao mister do Sr. perito, verifico que não se trata apenas de um laudo médico, eis que, conforme dito em decisão saneadora, os laudos médicos apresentados pela junta médica do INSS não lograram êxito em demonstrar o por que das limitações causadas ao autor na realização de suas atividades. Posto isso, arbitro como definitivo os honorários periciais no valor de R\$ 2.800,00. Deposite o autor, o valor arbitrado no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito, autorizo a expedição do alvará de levantamento da metade do valor depositado, conforme requerido à fl. 608. I.C.

0012905-94.2013.403.6100 - EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.(SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da integralidade dos créditos utilizados para as compensações constantes dos PER/DCOMP's nºs 10880-660.548/2012-41, 10880-660.549/2012-95 e 10880-660.550/2012-1, anulando-se os débitos exigidos por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.664.927/2012-8, 10880.664.928/2012-54 e 10880.664.929/2012-07. Relata a autora que, por meio dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's nºs 10880-660.548/2012-41, 10880-660.549/2012-95 e 10880-660.550/2012-1, apresentados no exercício de 2012, pretendeu quitar débitos tributários apurados a título de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de 10/2010 e 07/2012. Para tanto, utilizou como créditos os valores equivocadamente declarados a maior nas DCTFs originais de 10/2010 e 07/2012. Posteriormente, a fim de corrigir o referido erro, apresentou DCTFs Retificadoras, gerando um crédito superior a ser usado nas compensações. Aduz que, a despeito dos créditos de que era detentora, a ré rejeitou a homologação das compensações, por meio dos despachos decisórios nºs 042046799, 042046785 e 042046771, sob o fundamento de que inexistiam os aludidos créditos e, ato contínuo, promoveu sua cobrança por meio dos Processos Administrativos nºs 10880.664.927/2012-8, 10880.664.928/2012-54 e 10880.664.929/2012-07. Sustenta que o equívoco das primeiras DCTFs foi superado pelas Declarações Retificadoras, razão pela qual, com supedâneo nos artigos 165, I e 170, CTN c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no princípio da verdade material, tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Depósito dos débitos às fls. 181/183. Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 197/211. Em síntese, afirma que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais, ao não homologar as compensações

realizadas pela autora em sua integralidade, porquanto não haveria crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP. Réplica às fls. 215/219. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 221). Às fls. 231/232, a ré junta Relatório Fiscal, do qual consta a informação de que o processamento das dcomps referentes aos processos supramencionados ocorreu antes que o contribuinte tivesse apresentado as DCTFs retificadoras. Prossegue o documento: conforme se verifica nos extratos às fls. 234 a 236 do presente dossiê, a análise do sistema SCC não reconhecendo os direitos creditórios relativos às dcomps de nº 08306.30028.170912.1.3.04-3002 e 32032.47353.170912.1.3.04-7206 e 18699.22225.100812.1.3.04-6495 ocorreu em 16/12/2012, ao passo que as DCTFs retificadoras foram transmitidas em 17/06/2013. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO reconsidero o despacho de fl. 328, pois resta, ainda, pendente de apreciação o pedido de prova pericial requerido pela autora. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. De acordo com os documentos acostados aos autos e as manifestações das partes, observo que a ré deixou de apurar os supostos créditos da autora, constantes das DCTFs retificadoras, uma vez que estas declarações foram apresentada ao Fisco após o exame dos PDCOMPs, ou seja, depois de exarado o correspondente despacho decisório. Portanto, o ponto central a ser dirimido no feito consiste em verificar se é possível que a ré reexamine os pedidos de compensação da autora, passando a considerar os valores retificados, mesmo que já existente despacho decisório acerca da citada compensação. Nesse contexto, caso reconhecido o direito da autora ao reexame do seu pleito de compensação, sua declaração de compensação deverá ser reapreciada pela própria Administração, agora com base nos valores retificados por meio da declaração de tributos retificadora. Isso porque, em face do princípio da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário fazer às vezes do Fisco. Situação diversa seria se a Administração tivesse contabilizado os mesmos valores discutidos em juízo e tivesse rechaçado a compensação por entender que não havia crédito suficiente a suplantar os débitos do contribuinte. Nessa hipótese, à evidência, seria necessária a realização de perícia contábil a fim de examinar a assertiva ou não da conduta praticada pela ré. Dessarte, indefiro o pedido de prova pericial, visto que os fatos se mostram suficientemente demonstrados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000223-73.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES (SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que o Agravo de Instrumento nº 0001044-44.2014.403.0000 interposto pelo autor MARCIO CURVELO CHAVES teve seu efeito suspensivo negado, conforme juntada de fls. 101/104. Desta forma, intime-se o réu para que informe se a penalidade de suspensão do exercício profissional do autor por 30 (trinta) dias, definida na decisão proferida pela 13ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de Ribeirão Preto/SP, foi cumprida. Prazo: 15 (quinze) Com a resposta, cumpra-se o contraditório. Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011877-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X GENESIO LUIZ ALMEIDA (SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. C.

0012501-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-94.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-42.1994.403.6100 (94.0005198-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Vistos em despacho. Fl. 121: OFICIE-SE a Secretaria da Receita Federal para que realize a correção do Código da Receita indicado na guia DARF de fl. 119 de 2864 para 13903-3 (SUCUMBÊNCIA DA AGU), eis que referido

campo foi preenchido incorretamente. Noticiada a correção, abra-se nova vista à AGU. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4974

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA (SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 789: dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Intime-se ainda a parte autora, para apresentar os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA
Fl. 137: requeira a CEF o que de direito acerca do ofício da Receita Federal. I.

MONITORIA

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO
Face à consulta de fl. 272, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO
Face à consulta de fl. 84, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES
Considerando que não há dados disponíveis acerca do réu no sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DOMANICO
Fls. 110: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ
Fls. 60: Indefiro, visto que a parte ré já foi intimada, conforme certidão de fls. 49. Intime-se a CEF para dar início à execução em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0013027-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO
Face à consulta de fl. 69, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030335-36.1988.403.6100 (88.0030335-8) - WILSON MADEU (SP132776 - CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 356/362: ante o noticiado, intime-se o autor para promover o levantamento do valor depositado em seu favor nos autos (fls. 336), diretamente no banco depositário.Int.

0672554-10.1991.403.6100 (91.0672554-6) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 423/424: defiro. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo.Int.

0035679-56.1992.403.6100 (92.0035679-6) - EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA X TAIKO INDIOSI LUCENTE X CARLOS DIAULAS SERPA X MARCOS STEVAM SERPA CELIO X ESTEVAM FRANCISCO LUIZ CELIO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Após, nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo geral.Int.

0063602-57.1992.403.6100 (92.0063602-0) - DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA X GAZELLE TRANSPORTES LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X DISCOVER CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X MOP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ELIAS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X YASMIN IND/ E COM/ DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA X CONFECÇOES ARCIANE MODAS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1258/1259: defiro a devolução de prazo requerida pela coautora Daiya Cosméticos Internacionais Ltda.I.

0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo geral.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado elaborados pelo Sr. Perito às fls. 675/684, considerando a concordância dos autores (fl. 753) e a inércia da CEF (fl. 754).Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.I.

0053537-56.1999.403.6100 (1999.61.00.053537-8) - CARMEN SILVA GOMES X RENATA MATSUDA X JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN X ROSELI PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo geral.Int.

0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3) - PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 199/200: anote-seFls. 197/198: promova a parte autora a juntada das peças necessárias à instrução do mandado de citação da União, incluída cópia da petição de início da execução.Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.I.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO

SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 297: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará à parte autora, ora exequente, para levantamento dos honorários de sucumbência depositados às fls. 289, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Face à consulta de fl. 262, requeira a ECT o que de direto em 5 (cinco) dias.I.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0020689-30.2010.403.6100 - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Fl. 223: dê-se vista à parte autora, ora exequente, para requerer o que de direito.I.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela perita à fl. 305.

0051702-55.2012.403.6301 - OSVALTER GARCIA FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 204/206: com razão a embargante, face ao que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC. Acolho, portanto, os embargos e lhes dou provimento para o fim de, reconsiderando em parte o despacho de fls. 198, receber o apelo do réu apenas no efeito devolutivo. Int.

0007048-67.2013.403.6100 - MONICA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 143: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.I.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

0019655-15.2013.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X

FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Fl. 295: informe o autor se está ciente da audiência designada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0004470-97.2014.403.6100 - JORGE LUIS RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004545-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 18/08/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 64/75, em 5 (cinco) dias.I.

0009201-39.2014.403.6100 - ANA ROSA AREA NOGUEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009465-56.2014.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 49/107), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X BRADESCO S/A

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 46, em 5 (cinco) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011341-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Fls. 260: manifeste-se a CEF.

título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Nesse sentido, indiferente se o terço de férias será decorrente de férias indenizadas ou usufruídas. Em ambas as hipóteses, não cabe a incidência da contribuição em comento.

FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS INDENIZADAS remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. **DIREITO À COMPENSAÇÃO** No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5

(cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias e (ii) férias indenizadas. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0008618-54.2014.403.6100 - YGOR VILLAS NORAT (PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

O impetrante YGOR VILLAS NORAT ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo PRO REITOR DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP a fim de que seja determinado à autoridade que expeça certificado de conclusão de curso de pós graduação com data de encerramento em setembro de 2009, encaminhando-o por sedex. Relata, em síntese, que no período de 2004 a 2006 cursou Especialização presencial em Direito Processual Civil junto à IES impetrada, concluindo quatro das cinco disciplinas do curso. Entretanto, por motivos financeiros e de saúde apresentou o

trabalho monográfico somente em 2009, depositando a monografia em 14.09.2009. Entretanto, o documento de conclusão do curso expedido pela autoridade informa como data de conclusão 30.06.2006, sob o entendimento de que não consta matrícula referente ao período em que o impetrante apresentou a monografia. Argumenta que o documento expedido pela autoridade não corresponde à verdade, vez que em 2006 o impetrante não havia concluído o curso, tendo se habilitado a receber o certificado de conclusão com a entrega do trabalho em 2009. Sustenta que desde 2007 é procurador do quadro da Advocacia Geral da União para o qual a conclusão de curso de pós-graduação é considerado como critério de promoção, desde que tenha ocorrido após a posse no cargo. Entretanto, o erro na expedição do documento impede o impetrante de apresentá-lo para esta finalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. A liminar foi deferida (fls. 30/32). Notificada (fl. 39), a autoridade requereu a reconsideração (fls. 135/151) e o impetrante noticiou o descumprimento da decisão de fls. 30/32 (fls. 152/164). Indeferido o pedido de reconsideração e determinado o cumprimento da decisão de fls. 30/32 (fls. 165/166). A autoridade apresentou informações (fls. 170/202) alegando que o impetrante terminou os quatro primeiros módulos do curso de pós graduação em Direito Processual Civil no final de 2005; contudo, não entregou o trabalho monográfico após a finalização dos módulos por sua exclusiva responsabilidade. Afirmou que, autorizado por seu orientador, foi autorizado a realizar o depósito de sua monografia em setembro de 2009 e em março de 2014 entrou em contato com a instituição visando a retificação do certificado para que passasse a contar como data de conclusão do curso o dia 21.09.2009. Argumenta que as retificações realizadas (data de conclusão em 30.06.2006 e depósito da monografia em 14.09.2014) estão em perfeita sintonia com a determinação contida no artigo 7º, 1º, II da Resolução CNS/CES nº 01/2007. Sustenta que a instituição de ensino goza de autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, sendo legítima a recusa da alteração da data de conclusão do curso, como pretende o impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 204). A autoridade noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 208/229), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 230/234). A autoridade noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 235/242); entretanto, após tomar ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento por ela interposto, requereu a expedição de ofício à Advocacia Geral da União informando que a declaração expedida teve sua validade suspensa até ulterior decisão (fls. 246/249). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o histórico escolar juntado à fl. 12 revela que o impetrante foi aluno do curso de Especialização em Direito Processual oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ainda segundo referido documento, as disciplinas Processo de Execução, Recursos, Processo de Conhecimento e Tutela de Urgência foram cursadas no lapso compreendido entre 16.08.2004 a 30.11.2005, enquanto a disciplina Monografia teria sido cursada entre 01.01.2006 e 30.06.2006. Tendo em conta tal informação é que a autoridade expediu o certificado de conclusão do curso de fl. 11, informando como período de realização 16.08.2004 a 30.06.2006. Entretanto, a monografia de conclusão do curso foi depositada pelo impetrante em 14.09.2009, como registra o histórico escolar expedido pela IES impetrada (fl. 12). Nestas condições, não há como se asseverar a conclusão do curso em 2006 como fez a autoridade, data em que o impetrante teria cursado a disciplina em questão. Com efeito, o que se extrai da documentação carreada aos autos é que em 30.06.2006 - data de conclusão do curso informada no certificado - o impetrante havia concluído tão somente os créditos obrigatórios correspondentes às disciplinas curriculares. Contudo, não se afigura razoável asseverar que seja esta a data de conclusão do curso se o trabalho obrigatório final (monografia) - somente foi apresentado em 14.09.2009, conforme documento expedido pela própria instituição de ensino. Registre-se, por necessário, que o reconhecimento de que o curso foi concluído apenas em 14.09.2009 (data de depósito do trabalho monográfico) não implica modificação da carga horária total de 404 horas indicada inicialmente no documento. Com efeito, a carga horária continua sendo a mesma, vez que correspondente à soma da carga horária das disciplinas cursadas; entretanto, o curso somente foi efetivamente concluído com a entrega da monografia, cuja delonga, ao que parece, deveu-se exclusivamente ao impetrante. À evidência, se em 30.06.2006 o impetrante houvesse requerido a expedição do certificado, a resposta da instituição de ensino fatalmente seria negativa, já que ainda não fora depositada a monografia. Logo, não há como se testar que o curso foi concluído naquela data, as apenas na data em que o trabalho foi apresentado. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça declaração de conclusão de curso de Especialização em Direito Processual Civil em nome do impetrante com data de encerramento em setembro de 2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora em suas informações de fls. 72/84, em 10 (dez) dias.I.

0013810-65.2014.403.6100 - PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUCOES S/A(SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E SP018758 - SAURO SERAFINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUÇÕES S/A objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais discutidos nos autos sem a apresentação de caução, autorizando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN, bem como impedindo sua inscrição no Cadin. Relata, em síntese, que ao prestar serviços de cessão de mão de obra para empreitada, tem retido pelos tomadores do serviço o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a título de Contribuição Previdenciária. Afirma que atualmente possui o montante de R\$ 368.732,48 de créditos tributários retidos, ao mesmo tempo em que possui débitos de fiscais de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ no valor de R\$ 350.733,86 que estão consolidados em parcelamentos. Entretanto, receia que a Receita Federal possivelmente irá dar equivocadamente interpretação literal à legislação que rege o procedimento de compensação, especialmente as Leis nº 9.430/96 (artigo 74, 3º, IV, 12, I e 15), Lei nº 11.457/07 (artigo 26), Lei nº 8.212/91 (artigos 31, caput e 1º e 2º, 89), Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 1300/2012, acabando por indeferir ou considerar como não declarados os pedidos de compensação que irá apresentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/475. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos que possui de CSLL, PIS, COFINS e IRPJ, autorizando-se, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que possui créditos de contribuição previdenciária retidos pelos tomadores de seus serviços e que seriam compensados com os débitos que possui. Inicialmente, observo que a impetrante sequer apresentou qualquer Declaração de Compensação relativa aos débitos que possui a fundamentar o pedido de suspensão da exigibilidade. Observo, neste sentido, que a própria impetrante afirma que visa ter declarado seu direito à Compensação Tributária por meio deste Mandado de Segurança, compensação a ser realizada entre os Créditos Tributários que possui, com os Débitos Tributários que também possui (...) (fl. 3, sublinhei). Entretanto, à evidência, não há que se falar na suspensão da exigibilidade de débitos que serão objeto de declaração de compensação que sequer foi apresentada, ao argumento de que a autoridade fiscal possivelmente irá dar interpretação equivocada à legislação de regência da compensação. Tal constatação já si afigura suficiente per si para o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ainda que assim não fosse, eventual acolhimento do pedido de liminar implicaria, em última análise, o reconhecimento - em sede de liminar - da existência de crédito em favor da impetrante, bem como o direito de compensá-lo e, ainda, a suficiência de valores para extinguir os débitos compensados na forma prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN. Tal procedimento, contudo, encontra expressa vedação legal no artigo 170-A do CTN, segundo o qual É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (negritei). Cabe observar também que o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 212, que desautoriza o acolhimento do pedido de liminar nos termos em que formulado pela impetrante, ao anotar que A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido transcrevo os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CPD-EN - RECONHECIMENTO, TRANSVERSA VIA, DE COMPENSAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 212/STJ - CAUÇÃO DE IMÓVEIS VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO [REMANESCENTE] - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 826 E SS. DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A pretensão de CPD-EN, transversa via, exige o reconhecimento da regularidade da compensação [glosada pelo fisco] em antecipação de tutela. Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SUMÚLA 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 2- O pretendido caucionamento do débito remanescente (excluído aquele que se diz compensado) esbarra na impropriedade da via, pois o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN (v.g. AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 3- A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela. 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AG 0072770-69.2013.4.01.0000/DF, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 23/05/2014)Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910

de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004960-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CREUSA BILIERI GOMES DE MELO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MELO

Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4) - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Oficie-se à CEF determinando-lhe que deixe de acolher depósitos vinculados a estes autos, tendo em vista a extinção do feito. Intimem-se as partes, outrossim, para esclarecerem a destinação a ser dada aos valores depositados. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL
Fls. 2991: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os embargos n.º 00159521320124036100. Após, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Considerando as consultas de fls. 619/620, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0005309-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA (SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Deixo de apreciar as petições de fls. 127/128, visto terem perdido o seu objeto, após o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 125/Verso. Tornem os autos ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8208

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rosangela Marizete Gonçalves Luchini, Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini, visando à condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 46.161,65, devidamente atualizada, devidas em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes. Às fls. 488/493 foi proferida sentença contra a qual se insurge a parte ré, por meio dos presentes embargos declaratórios, sob o fundamento de que a decisão em tela teria sido contraditória e obscura ao considerar que o prazo total de duração do contrato foi de 130 meses e não 117 meses, o que implicaria enriquecimento ilícito da instituição financeira credora no valor de R\$ 10.766,00. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a questão envolvendo o prazo limite de execução do contrato foi enfrentada na sentença embargada nos seguintes termos: No que concerne ao prazo do financiamento, a parte embargante afirma que a CEF ampliou unilateralmente a duração do contrato ao alterar de 117 para 130 o número de parcelas. Sobre a matéria, importa observar que a execução do contrato obedece três etapas distintas. Na primeira delas, prevista na cláusula 5, foi fixado um prazo de 9 semestres para utilização dos recursos financiados, que corresponde ao período necessário para a conclusão do curso quando da contratação do financiamento. Posteriormente tem início a primeira fase de amortização, dispondo a cláusula 9.1.2 que nos 12 meses seguintes ao término do curso serão devidas prestações correspondentes ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. Finalmente, a partir do 13º mês tem início a segunda fase de amortização, na qual o estudante se obriga ao pagamento de prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (cláusula 9.1.3). Assim, considerando que o financiamento foi utilizado para custeio dos encargos educacionais a partir do 2º semestre de 1999 até junho de 2003, ou seja, 48 meses, o prazo limite de execução do contrato seria de 132 meses (48+12+72). Portanto, o prazo estipulado pela CEF de 130 meses está dentro do limite pactuado. Essa questão, contudo perde relevância se considerarmos que a Tabela Price, ao fixar o valor das parcelas, leva em conta o período do financiamento: sendo maior o prazo (respeitado, obviamente, o limite contratado), menor será a parcela, o que contraria o argumento de que a interrupção dos pagamentos decorreu da cobrança de valores abusivos. Sem razão, portanto, o embargante à vista da atuação da CEF em conformidade com as cláusulas pactuadas. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado. Intime-se.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Eliane Antunes Pereira, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,56, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado com a requerida em 26/11/2008, concedeu, em 15/05/2009, um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 26/02/2010, totaliza R\$ 13.500,56. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/43). Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 72/77), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls.

80/98 a Defensoria Pública da União alegou, preliminarmente, nulidade da citação por edital e inépcia da Inicial por ausência do contrato de abertura de crédito e de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, pretende o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, para que sejam declaradas nulas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que tratam da pena convencional, comissão de permanência, Tabela Price e capitalização mensal de juros, impedindo-se a inclusão do nome da ré em cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Consta a interposição de agravo retido em face da decisão de fls. 99/100, que considerou válida a citação por edital realizada nos autos. Às fls. 111 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevivendo o respectivo laudo às fls. 116/129. A requerida se manifestou às fls. 139/141 sobre o lado pericial apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, de plano, que a questão acerca da regularidade da citação editalícia já foi enfrentada na decisão de fls. 99/10, encontrando-se superada neste grau de jurisdição. No que concerne à alegada inépcia da Inicial por ausência do contrato de abertura de crédito e de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Crédito Direto Caixa, juntando aos autos, para tanto, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física devidamente assinado pela ré (fls. 09/11), Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na Caixa igualmente assinado pela ré (fls. 12/14), Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 15/17), extratos de movimentação de conta indicando a movimentação dos recursos disponibilizados pela CEF (fls. 19/37), Demonstrativo de Débito (fls. 41), além de planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 42). Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, o quê, por si só já afasta a alegação de inépcia formulada pela embargante, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora

anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 26 de novembro de 2008 a ré Eliane Antunes Pereira celebrou com a autora um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual a parte requerida aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. De acordo com a cláusula segunda do referido contrato, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. No que concerne especificamente ao Crédito Direto Caixa, o contrato juntado às fls. 15/17 dispõe, em suas cláusulas segunda e terceira que, tanto a obtenção de informações acerca das condições para utilização do crédito (limite e capacidade mensal de pagamento), quanto a própria solicitação do empréstimo, poderão ser realizadas através de: a) terminais eletrônicos da Caixa; b) PAE (Postos de Atendimento Eletrônico) da Tecban, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniência e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Audível); d) Internet Banking; e) terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron.. A cláusula nona, por sua vez, estabelece que a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo Creditado, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em conta mantida junto à Caixa. Os dispositivos contratuais acima sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, que solicita o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Nem se alegue, no caso dos autos, o desconhecimento da operação por parte da embargante, já que os extratos trazidos pela autora às fls. 19/36 indicam que a partir do creditamento, em 04/05/2009, da importância ora exigida, a conta corrente continuou sendo movimentada normalmente, com a utilização do valor do empréstimo para cobertura de cheques e realização de saques em terminais de auto atendimento. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais pretendida pela embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 116/129 que, com amparo nos elementos constantes dos autos, bem como nas planilhas fornecidas à perita nomeada pela parte autora (fls. 130/135) indica que em 15/05/2009 foi creditado o valor de R\$ 10.000,00 na conta corrente da ré, acrescido de R\$ 174,81 a título de IOF e R\$ 11,67 referente a juros de acerto no período de 15/06 a 14/08/2009, totalizando R\$ 10.186,48, com previsão de restituição em 32 parcelas fixas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros nominais de 3,5% a.m.. O inadimplemento da ré teve início logo na primeira parcela, com vencimento em 15/06/2009, motivando assim o vencimento antecipado da dívida. Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência, sem a incidência de juros de mora e multa contratual, resultando num saldo devedor, apurado em 26/02/2010, no valor de R\$ 13.500,56. De outro lado, a devedora, ora embargante, insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, a utilização da comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo ainda que seja afastada a capitalização mensal de juros e pena convencional. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem

exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Contudo, ainda que a utilização da Tabela Price, por si só, não implique anatocismo, é possível que ele ocorra em caso de inadimplemento das prestações, caso os juros devidos e não pagos em um determinado período sejam incorporados ao saldo devedor. Nessa hipótese, os juros do período seguinte, calculados sobre esse mesmo saldo devedor, incidirão não só sobre o valor mutuado, mas também sobre os juros anteriores a ele incorporados. Pois é justamente isso que se observa nas planilhas de fls. 131/135, na qual é possível visualizar a incorporação das parcelas não pagas (compostas de juros e amortização) ao saldo devedor, resultando na indevida capitalização de juros no período seguinte, quando o correto seria destacar o valor correspondente aos juros não pagos, sujeitando-os exclusivamente à atualização monetária. Note-se que o fato de as planilhas da autora de fls. 131/135 indicarem a utilização da Comissão de Permanência no lugar dos juros, em nada modifica o entendimento acima esposado, na medida em que, sendo o referido encargo composto, como se verá a seguir, pela somatória de índices destinados tanto à remuneração do capital mutuado quanto à atualização do valor de compra da moeda, haverá, ainda assim, a indesejada capitalização de juros. Acolho, portanto, o Demonstrativo II (forma simples), elaborado às fls. 123/125 pela perita nomeada que, afastando a capitalização de juros, resultou num saldo devedor de R\$ 17.329,32. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas

pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No que concerne à combatida Pena Convencional, entendo que a questão encontra-se prejudicada uma vez tratar-se de encargo que não integrou os cálculos da autora, conforme demonstrativos de fls. 130/135. Quanto ao pedido de retirada ou não inclusão do nome da embargante em cadastros de restrição ao crédito, entendo que havendo inadimplência, como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à autora que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, afirmando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, de modo a afastar a capitalização de juros, e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ante o exposto ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos a fim de que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, afastando-se a capitalização de juros e a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene as partes ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, distribuídos proporcionalmente, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0022754-61.2011.403.6100 - NAJI ROBERT NAHAS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Naji Robert Nahas em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., visando ao recebimento de crédito estampado em título emitido pela ré (Obrigações ao Portador), decorrente de empréstimo compulsório exigido por força das Leis n.º 4.156/1962, n.º 4.364/1964, n.º 4676/1965, n.º 5.073/1966 e Decreto-lei n.º 644/1969. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 443/445). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão

à embargante, especificamente no que tange à necessidade de correção do valor dos honorários advocatícios. Reconheço que, ao proferir a sentença de fls. 432/441, houve manifesto erro material, que passo a retificar. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para corrigir inexatidão material no dispositivo da sentença de fls. 432/441, que passa a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, ACOELHO os embargos monitórios para reconhecer a prescrição das Obrigações ao Portador de n.º 000.393, série CGC, bem como a decadência do direito de resgate dos valores ali representados, julgando, conseqüentemente, IMPROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. De resto, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1) - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação promovida por Sebastião Ramos dos Santos e Ana Maria da Silva Santos em face de Caixa Econômica Federal e Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, com o objetivo de compelir a CEF a acionar o seguro garantia visando à conclusão das obras do imóvel financiado pelos autores, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, a parte-autora afirma que em 10/05/2000 firmou com as rés o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual (contrato n.º 8.0244.0012815-3), visando à aquisição da unidade habitacional de n.º 187, do Residencial Bela Vista, situado na Rua São Francisco de Assis, n.º 385, ap. 187, Diadema, SP e matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Diadema/SP sob n.º 1.380. De acordo com essa modalidade contratual, os recursos seriam transferidos à construtora em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, sendo que a instituição financeira se responsabilizou pela entrega do empreendimento mediante seguro de término da obra e pela supervisão e fiscalização de todas as etapas da obra até sua conclusão e entrega aos adquirentes, prevista para dezembro de 2000. Alegam os autores que em razão da paralização das obras, solicitaram à CEF a substituição da Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, sendo, contudo informados, em 21/08/2001, que as obras seriam retomadas e concluídas no prazo de 90 dias. Somente em 27/02/2002, após nova paralização das obras, a construtora originária foi substituída pela empresa Tarraf Construtora Ltda que, igualmente, não concluiu o empreendimento, obrigando os adquirentes a fazer o rateio dos recursos necessários à finalização das obras. Informam que após a conclusão das áreas privativas, vários adquirentes se mudaram para o edifício, mesmo estando ainda pendentes o término da área comum e a regularização do empreendimento junto aos órgãos públicos. Tendo em vista o pagamento integral das parcelas avençadas, e diante do descumprimento, por parte da CEF, da cláusula de garantia pactuada, pleiteiam, os autores, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento da quitação das obrigações por eles assumidas, com a condenação da parte ré, ao final, a acionar o seguro garantia para finalização das obras e documentação pertinente. Pugnam ainda pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alegam ter suportado, requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls.

21/127). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 133/136) aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da conclusão do empreendimento em tela, além da existência de litisconsórcio passivo com a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. No mérito, entendem que a pretensão dos autores encontra-se prescrita por estar amparada em contrato celebrado em agosto de 2000, sustentando ainda a inexistência de motivo para a cobertura securitária pretendida, tendo em vista a noticiada conclusão das obras. Atribuí à construtora a responsabilidade pela documentação do empreendimento, e informa que o pedido de quitação encontra-se em fase de análise. Destaca, por fim, a inexistência de dano moral ou material passível de reparação. Com a notícia da decretação da falência da empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, deu-se a citação da respectiva massa falida, que por sua vez contestou a ação às fls. 192/195 aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, pleiteando a remessa dos autos ao Juízo da Falência. No mérito, sustenta a inexistência de dolo ou culpa que justifiquem a condenação ao pagamento de indenização aos autores, destacando, por fim, a responsabilidade solidária da CEF no sucesso do empreendimento. Consta manifestação dos autores, em réplica, às fls. 210/217. Às fls. 230/232 a CEF informa que o contrato em tela encontra-se liquidado e sem valores pendentes, esclarecendo ainda que o respectivo termo de quitação foi entregue aos autores em 13/03/2008, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 283/285 foi proferida decisão afastando a alegação de ausência de interesse de agir em razão da conclusão do empreendimento, sob o fundamento de que mesmo que as obras tenham sido concluídas, a parte autora aponta prejuízos passíveis de indenização, cuja existência e responsabilização devem ser ainda analisados. Na mesma decisão restou firmada a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, notadamente em face

do que dispõe o artigo 6º, 1º, da lei nº. 11.101/2005, segundo o qual a decretação da falência não suspende as ações individuais que versarem sobre quantia ilíquida, prosseguindo seu curso no juízo perante o qual estiverem sendo processadas. A parte autora requereu a produção de prova pericial, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo às fls. 298/328, acrescido do laudo complementar de fls. 372/379, sobre os quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. Passo a decidir. Convém observar, de plano, que as preliminares de ausência de interesse de agir e de incompetência do juízo, arguidas pelas rés, encontram-se preclusas em face do que restou decidido às fls. 283/285. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que atente contra os princípios do devido processo legal. No tocante à prescrição da pretensão deduzida nos autos, não assiste razão à CEF, já que ao contrário do que alega, a data da celebração do contrato mostra-se irrelevante para contagem do prazo prescricional relacionado aos pedidos deduzidos pelos autores, a saber: o acionamento do seguro garantia, cuja necessidade decorreria de pendências relacionadas às obras e à documentação do empreendimento ainda existentes; o pagamento de indenização por danos morais e materiais, que decorreriam, em grande medida, da recusa da CEF em acionar o seguro garantia. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão dos autores. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela relação jurídica estabelecida entre as partes, observo, da documentação acostada aos autos, que em 10/05/2000 os autores firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual (contrato nº. 8.0244.0012815-3), por meio do qual adquiriram junto à Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, o imóvel descrito na Inicial, ainda em fase de construção, avaliado em R\$ 49.000,00, dos quais R\$ 21.960,00 foram pagos com recursos próprios, incluído nesse montante o saldo existente à época em conta do FGTS, sendo que o valor restante, R\$ 17.040,00, foi financiado pela Caixa Econômica Federal, em 48 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos pactuados. O prazo previsto para conclusão do empreendimento era de sete meses, a partir da assinatura do contrato, ou seja, 10/12/2000, sendo que a instituição financeira credora garantiu o término da obra no prazo avençado, bem como a entrega das unidades aos adquirentes, por meio de seguro de término da obra. Ocorre que pouco antes da conclusão do empreendimento as obras foram paralisadas, sobrevindo a decretação, em 05/09/2001, da falência da Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. Em 03/04/2002, o condomínio então instalado contratou, com a anuência da CEF, a empresa Tarraf Construtora, para conclusão das obras, porém os valores inicialmente previstos e custeados tanto pelos condôminos quanto pela CEF mostraram-se insuficientes, sendo determinada a aplicação desses recursos em obras prioritárias, de modo a permitir a ocupação das unidades pelos respectivos adquirentes. A partir de novembro de 2002 os adquirentes passaram a ocupar suas unidades, mesmo estando ainda pendentes obras para finalização do empreendimento, sobretudo nas áreas comuns do edifício, participando de rateios visando cobrir as despesas com obras não realizadas e documentação necessária à obtenção do Habite-se, expedido em 26/08/2006, tudo em decorrência da recusa, por parte da CEF, em acionar o seguro garantia. Merece registro o fato de os autores terem promovido o integral pagamento das parcelas do financiamento, nos exatos termos em que contratado, conforme planilha de fls. 224/228. Nesse contexto, pretendem os autores por meio da presente ação, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a CEF a acionar o seguro garantia para finalização das obras físicas e regularização do empreendimento junto aos órgãos competentes, condenando-a ainda ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que afirmam ter suportado. No que concerne ao mencionado seguro garantia, observo que além de destacar a Garantia de Entrega pela Caixa (fls. 53/verso), o material publicitário destinado à divulgação do Residencial Bela Vista esclarecia aos interessados o funcionamento do Crédito Associativo para aquisição das respectivas unidades, assim se referindo à aludida garantia (fls. 24): (...) Seguro de entrega da obra - Na assinatura do contrato com a Caixa, já estará contratado o seguro de término da obra, que é a certeza de que a obra será entregue no prazo e atendendo às especificações do memorial descritivo. (...) Fiscalização da Caixa - A Caixa Econômica Federal supervisionará todas as etapas do Programa, desde o início das obras até a entrega das chaves. No mesmo sentido, o comunicado fornecido aos autores por ocasião da assinatura do contrato, com orientações gerais acerca do pagamento das parcelas do financiamento, refere-se igualmente ao seguro garantia, nos seguintes termos (fls. 26): Para sua tranquilidade, a construção de seu imóvel está assegurada através da contratação do Seguro Garantia Executante Construtor, que garante o término da obra e a entrega de seu imóvel. Merece destaque ainda a previsão contida na cláusula vigésima terceira, a respeito da obrigatoriedade de contratação de seguro, por parte da construtora, para garantia da continuidade das obras: Cláusula Vigésima - Seguros - A Construtora, pessoa jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente a contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. Parágrafo Primeiro - Os Devedores/ Construtora/ Entidade Organizadora/ Agente Promotor, declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante

Construtor..Obviamente, a garantia ofertada por uma instituição financeira com a solidez e credibilidade da Caixa Econômica Federal de que o imóvel seria entregue no prazo e condições acordadas, exerceu forte influência sobre os autores, e essa é justamente a finalidade de sua divulgação, haja vista o receio que sempre aflige os compradores de imóveis ainda em fase de construção, de que o bem não chegue a ser entregue, comprometendo recursos que em geral representam parte considerável das economias das famílias, acumuladas ao longo de anos para a realização do sonho da casa própria. Por meio dessa garantia, vale dizer, a CEF assumiu a responsabilidade pela conclusão e entrega do empreendimento exatamente como prometido pela construtora aos autores, na hipótese de o mesmo não chegar a termo pelos meios ordinariamente contratados, seja intercedendo diretamente para sua finalização, seja acionando o seguro contraído para essa finalidade. Justamente em função dessa responsabilidade assumida pela CEF é que o contrato reserva a ela um alto grau de ingerência sobre a evolução do empreendimento, notadamente do que se refere à correta utilização dos recursos disponibilizados para a construtora. Nesse sentido, merece destaque a cláusula terceira, que assim regulou a liberação, para a construtora, dos recursos envolvidos na operação: Cláusula Terceira - Levantamento da Operação - O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: a) a parcela referente ao terreno será transferida da conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelo mutuário, para a conta corrente do vendedor, na mesma data da presente contratação, na Caixa, conforme disposto na cláusula segunda, e, o levantamento ficará subordinado a apresentação do contrato de financiamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas; b) a transferência dos recursos para a conta corrente da Entidade Organizadora/ Agente Promotor, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais; c) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela Caixa,, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. (...) Parágrafo Terceiro - Para acompanhar a execução da obra, a Caixa designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da Caixa ou do profissional pela segurança e solidez da construção. (...) Parágrafo Sétimo - O valor não financiado pela Caixa, caso os devedores não queiram o financiamento de 100%, deverá ser depositado na Caixa, em conta poupança vinculada ao empreendimento, sob bloqueio para ser liberado ao longo da obra, de acordo com o cronograma físico-financeiro das obras. Ainda no tocante à liberação das parcelas destinadas à construção do empreendimento, dispõe a cláusula quinta do contrato: Cláusula Quinta - Exigências relativas à Execução de Obras e Registros Para Levantamento da Operação: Além do disposto na cláusula terceira, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: (...) Parágrafo Único - Condicionantes Para a Entrega da Última Parcela - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação pela Caixa: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues.. Dito isso, observo, com amparo na documentação acostada aos autos, no laudo elaborado pelo perito nomeado às fls. 298/328 e 372/379, bem como na cópia do laudo elaborado em processo envolvendo o mesmo empreendimento (processo nº. 2006.61.00.006686-5), trazida às fls. 241/278, e cujo teor entendo deva ser considerado para o convencimento deste juízo, que a paralização das obras antecedeu a última medição de serviços realizada pela CEF, em 16/04/2001, ultrapassando, portanto, o prazo previsto para término das obras (10/12/2000). A essa altura, as obras físicas já se encontravam praticamente concluídas, atingindo 97,12% para o item habitação e 91,91% para o item equipamentos comunitários, conforme constatado às fls. 246. De acordo com o laudo apresentado pelo perito nomeado, os serviços pendentes equivaleriam a R\$ 154.068,56 (fls. 313). Após a paralização, mais precisamente em 21/08/2001, a Thotal Construtora chegou a anunciar a retomada das obras, prevendo sua finalização no prazo de 90 dias, o que não se confirmou em razão da decretação de sua falência, em 05/09/2001. Segundo o documento juntado às fls. 55, em 27/02/2002, a CEF apresentou uma proposta de finalização do empreendimento, compreendendo, além das obras físicas, a regularização do Habite-se e averbação da construção, com recursos bloqueados em razão da paralização das obras, acrescidos dos valores provenientes dos clientes financiados pela construtora, que já teria se manifestado formalmente para disponibilizá-los. Essa proposta resultou na contratação, pelo Condomínio Residencial Bella Vista, da empresa Tarraf Construtora Ltda, em 03/04/2002, com a anuência da CEF e da Thotal Construtora e Incorporadora Ltda, para finalização das obras no prazo de três meses, eximindo-se, contudo, da responsabilidade técnica pelos serviços executados anteriormente, assim como da regularização documental junto aos órgãos competentes. O preço acordado foi de R\$ 340.460,21, dos quais R\$ 200.000,00 seriam pagos pela CEF com recursos dos financiamentos existentes, e R\$ 140.460,21 provenientes de rateio entre os condôminos. Reiniciadas as obras, verificou-se a insuficiência dos valores previstos, priorizando-se, a partir de então, os serviços essenciais, até o esgotamento dos recursos, culminando com a ocupação das unidades pelos adquirentes a partir de novembro de 2002, ou seja, vinte e três meses após o prazo inicialmente acordado. O laudo pericial de fls. 241/278 apurou que os pagamentos efetuados pelo condomínio à construtora Tarraf somaram R\$ 106.243,19, em valores de abril de 2002, equivalente a R\$ 698,97 por unidade habitacional. A partir de então, aos

autores relatam a realização de rateios entre os condôminos para custear as obras pendentes e para a documentação necessária à obtenção do Habite-se, expedido em 26/08/2006. O perito responsável pelo laudo de fls. 241/278, ao descrever a situação do imóvel na data de sua vistoria, 15/01/2007, relata que o edifício encontrava-se praticamente finalizado, restando a execução de jardins, colocação de piso emborrachado e brinquedos no playground, finalização de pisos e azulejos na área da piscina e retoques de pintura de muros, paredes externas e fachadas, com total habitabilidade dos apartamentos e áreas comuns (fls. 245). Na vistoria efetuada pelo perito nomeado nestes autos, realizada em 17/04/2012, o prédio foi descrito como praticamente finalizado em razão das obras realizadas pelos condôminos através de rateio (fls. 305). As fotos do local demonstram que os sanitários da piscina passavam por reformas, restando ainda serviços de paisagismo/jardinagem e pintura em alguns pontos. Note-se que, considerando-se o período de 10 anos transcorrido desde a paralização das obras até a data da vistoria do perito, é possível supor a existência de obras e serviços necessários à manutenção, conservação, reparo e melhorias das instalações do edifício, tão comuns em condomínios residenciais desse tipo, cujos custos não poderiam, a princípio, ser imputados à construtora. A propósito, transcrevo, por oportuno, a manifestação do perito nomeado lançada às fls. 326: Considerando que as obras realizadas pelos condôminos não seguiram as mesmas especificações do projeto original, com mudanças nos materiais e acabamentos utilizados, além de alterações no layout do térreo, entende-se que a apuração do valor das obras não executadas pelas construtoras Tothal e Tarraf seria tecnicamente mais precisa com a utilização da planilha de fls. 65/67. Portanto, considerando que a paralização das obras ocorreu já na fase de finalização do empreendimento, e que o edifício foi considerado concluído, inclusive com melhoramentos não previstos originalmente, entendo que as obras físicas do empreendimento devem ser dadas por concluídas, não autorizando o acionamento do seguro garantia para esse fim, conforme pleiteiam os autores. De outro lado, reconheço que a conclusão das obras físicas não encerra a questão, já que a irregularidade do empreendimento junto aos órgãos competentes mitiga os direitos inerentes à propriedade plena, a exemplo da dificuldade de disposição do bem em razão da falta de individualização das matrículas junto ao Registro de Imóveis, ou ainda da considerável redução no valor da oferta por quem se disponha a adquirir um imóvel nessas condições. Assim, para que a obrigação assumida pelas rés no contrato em questão seja dada por extinta, além de concluído fisicamente, o imóvel deverá estar regularizado também documentalmente perante os órgãos competentes (habite-se, alvarás, individualização das matrículas, etc.), sob pena de justificar o acionamento do seguro garantia para esse fim, conforme se depreende da leitura do parágrafo primeiro da já mencionada cláusula vigésima do contrato, que prevê a substituição da construtora pela seguradora em caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, responsabilizando-se, esta última, pelo andamento da obra até a sua conclusão. Nesse sentido, reiterando a necessidade de integral regularização documental do imóvel para que a obra seja considerada concluída, estabelece a cláusula quinta, parágrafo único, do contrato: Cláusula Quinta - Exigências Relativas à Execução de Obras e Registros para Levantamento da Operação: (...) Parágrafo Único - Condicionantes Para Entrega da Última Parcela - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada a verificação, pela Caixa: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação do comprovante de quitação dado pelo interveniente construtor; c) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção a margem da respectiva matrícula ou transcrição; d) da apresentação da CBD do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos à obra; e) da apresentação do habite-se; f) da apresentação da comprovação do registro das Especificações/ Instituição do Condomínio, nos casos de construção de unidades autônomas em regime da Lei nº. 4.591/64. Embora a responsabilidade pela regularização do empreendimento tenha recaído inicialmente sobre a empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, a impossibilidade do cumprimento dessa obrigação em razão da decretação de sua falência, transfere esse ônus a CEF, por se apresentar como garante da obrigação, cumprindo-lhe acionar o Seguro Garantia ou promover diretamente a aludida regularização, tal como atuou em relação ao término das obras, embora indevidamente, já que fez recair sobre os condôminos parte das despesas respectivas. Assim, tendo em vista o teor da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP, bem como da informação do perito no sentido da existência de pendências junto ao INSS que impedem a averbação da construção e individualização das matrículas junto ao Registro de Imóveis, deve ser acolhido o pedido de acionamento do Seguro Garantia, com a finalidade de concluir a regularização documental do imóvel. No que concerne ao pedido de indenização pelos danos que os autores alegam ter suportado, oportuno salientar que a responsabilidade civil surge do princípio segundo o qual, aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele de ordem patrimonial ou moral, deve restabelecer o bem ao status quo ante ou, não sendo isso possível, deve compensar o dano provocado. Nesse sentido, dispõe o artigo 927, do Código Civil, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Extraí-se daí que o dever de indenizar pressupõe a existência de três elementos objetivos, a saber: uma ação ou omissão culposa por parte do agente (embora seja possível a responsabilização baseada no risco, consoante art. 927, parágrafo único); um dano sofrido pela vítima; e finalmente o nexo causal (relação de causa e efeito) entre os dois elementos precedentes. No caso dos autos, com a decretação da falência da Tothal Construtora e Incorporadora Ltda, as obras foram paralisadas, fazendo com que os autores só pudessem ocupar o imóvel em novembro de 2002, ou seja, vinte e três meses após

o prazo prometido. Dessa demora, resultaram prejuízos à parte autora passíveis de indenização, seja pela necessidade de alugar outro imóvel para moradia (dano emergente), seja pela impossibilidade de locar o imóvel a terceiros, se assim desejassem (lucros cessantes). Ausente a prova das despesas com aluguel que os autores teriam suportado, entendo que o montante da indenização deve ser fixado conforme valor locativo do imóvel nesse período, que segundo apurado pelo perito às fls. 314/315, corresponde a R\$ 9.384,00 (R\$ 408,00/mês X 23 meses), em valores de dezembro de 2000. Ainda em relação aos danos patrimoniais, é certo que os condôminos vêm custeando obras realizadas no edifício desde 2002. Porém não há como afirmar que todas elas correspondam exatamente àquelas inacabadas, e em conformidade com o memorial descritivo original. Em pertinente observação, o perito nomeado assevera, às fls. 314, que sem conhecer o estado em que a obra foi assumida pelos condôminos, de nada adiante apurar os gastos efetuados após 2002, esses gastos podem efetivamente estar vinculados com a finalização da obra, como também podem estar relacionados a reformas ou alterações de serviços realizados anteriormente pelas construtoras Tothal e Tarraf. Ademais, a demonstração da correspondência entre os rateios dos condôminos e as obras inacabadas era um ônus que recaía sobre os autores, que contudo descuidaram dessa obrigação, conforme restou consignado pelo perito às fls. 374: Na data da vistoria, o Sr. Otacir, representante do condomínio, se prontificou a enviar a relação das obras realizadas com seus respectivos comprovantes, porém, até a data da finalização do laudo, nenhum documento adicional foi enviado. Ainda assim essas informações poderiam ser trazidas aos autos pelos autores que, contudo, não o fizeram. Com isso, entendo que a indenização pertinente aos rateios realizados pelos condôminos deve ser orientada pela planilha de fls. 64/65, realizada por ocasião da contratação da construtora Tarraf, e que espelha a situação do empreendimento na data da paralização das obras (abril de 2002). Nesse sentido, o laudo pericial indica que as despesas custeadas pelos condôminos para evolução das obras e liberação parcial da respectiva documentação somam, em valores de abril de 2002, R\$ 106.243,19, correspondendo a R\$ 698,97 por unidade habitacional, valor esse que deve ser acrescido a título de indenização. Com relação às despesas condominiais, observo que elas são devidas somente depois da efetiva posse do imóvel. No caso dos autos, não há nenhum indicativo da cobrança de taxa condominial antes da ocupação da unidade habitacional pelos autores, em novembro de 2002, razão pela qual afastar a pretendida indenização. No que concerne aos danos morais, ressalto que essa espécie de dano extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa, conforme visto anteriormente. A indenização pretendida pelo embargante decorre da insegurança gerada pelo significativo atraso nas obras, para o qual a CEF concorreu ao propor medidas paliativas, que se mostraram insuficientes para solução do problema. A aflição imposta aos autores pelas rés, no presente caso, ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor, gerando nos autores compreensível angústia e sofrimento, sobretudo diante da possibilidade de frustração do sonho da casa própria, para o qual dedicaram boa parte de suas economias, mesmo tendo honrado integralmente as obrigações assumidas. Assim, diante da peculiaridade do caso descrito nos autos, e tendo em vista que o valor da indenização deve ser fixado de modo a amenizar o sofrimento imposto à vítima e punir o responsável pelo dano, sem que se mostre irrisória ou configure enriquecimento ilícito, fixo a reparação do dano extrapatrimonial em R\$ 15.000,00. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no acionamento do Seguro Garantia, em conformidade com a cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato nº. 8.0244.0012815-3, visando à cobertura das despesas necessárias à regularização do imóvel junto ao Registro de Imóveis, condenando-a ainda ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 9.384,00 (ref. 12/2000), acrescidos das despesas com rateio no valor de R\$ 698,97 (ref. 04/2002), devidamente atualizados, além de danos morais fixados em R\$ 15.000,00. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Intime-se pessoalmente o perito nomeado, Cyro Luiz de Oliveira Chinellato, acerca da necessidade de regularização de seus dados junto ao Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para que seja possível o pagamento dos honorários periciais em conformidade com os despachos de fls. 329 e 380. P.R.I..

0025073-36.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 320/332, que julgou improcedente o pedido formulado de resgate de debêntures emitidas em decorrência de empréstimo compulsório de que tratam as Leis 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965 e 5.073/1966.A embargante sustenta que houve contradições, obscuridades e omissões na sentença, além de pleitear a declaração de inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 e Decretos-Lei 4.597/42 e 644/69.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em contradições, obscuridades e omissões na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante sustenta longo discorrer sobre a invalidade formal dos julgamentos dos RESp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, que sequer foram mencionados na sentença como fundamento de decidir. No mais, a extensa fundamentação despendida às fls. 321/331 discorreu plenamente sobre a aplicação dos dispositivos legais que versam sobre a matéria dos outros, as alterações efetuadas por cada um ao longo dos anos e as conclusões que se chega sobre o caso em tela, embora em sentido oposto ao pretendido pela embargante. É explanada detalhadamente toda trajetória do entendimento aqui esposado, além de elencadas diversas súmulas e entendimentos jurisprudenciais que apontam para a prescrição do título acostado aos autos e a improcedência da compensação pleiteada.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença.Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0005715-51.2011.403.6100 - AGATHIS LTDA - ME(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agathis Ltda.- ME em face da União Federal pedindo a declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento e a devolução do que pagou a título de contribuição previdenciária antecipada prevista no art. 31, da Lei 8.212/1991, em razão de sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 578/584, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 588/602), alegando omissão e contradição.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara dispor acerca da necessária primazia de elementos materiais em detrimento de elementos formais, de tal sorte que não bastam meras indicações em instrumentos societários de fls. 27/35 para levar à conclusão segura de que a parte-autora comercializou produtos e prestou serviços com cessão de mão-de-obra, sobretudo em período que se estende de 1º.01.2007 até o presente (fls. 582). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à suposta suficiência dos elementos trazidos aos autos com vistas a comprovar suas alegações, o que é inadmissível nessa via recursal. Com relação à alegação de ocorrência de omissão quanto à impugnação dos honorários do Expert, verifica-se inexistir prova pericial nos autos, sendo que a ação foi julgada antecipadamente, na forma do art. 330 do CPC. Destarte, a alegação da parte embargante não guarda relação com os presentes autos, razão pela qual não há falar-se em omissão na sentença.Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos,

todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por GINJO AUTO PEÇAS LTDA. em face da União Federal buscando o reconhecimento de direito de fazer inclusão parcial de débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 215/217). É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A propósito da argumentação sustentada pela parte embargante, observo que a sentença é clara ao concluir pela ausência de interesse de agir em relação à CDA n.º 80.2.09.000232-34. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0013894-71.2011.403.6100 - SERGIO GOMES TORRES DE OLIVEIRA X EDELZIA PEREIRA TORRES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Gomes Torres de Oliveira e Edelzia Pereira Torres de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A., visando à condenação das rés ao pagamento de indenização securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Aduz a parte autora, em síntese, que em 8 de outubro de 2003, firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário n.º 8.1087.0897066-0, que contou com previsão de cobertura contra risco de morte ou invalidez total dos devedores, além de danos físicos ao imóvel, sendo que a participação de cada um dos autores no financiamento, para fins de indenização securitária, ficou definida em 89,74% para Sérgio Gomes Torres de Oliveira, e 10,26% para Edelzia Pereira Torres de Oliveira. Alega que a partir de 2005, o coautor Sérgio Gomes Torres de Oliveira, passou a sofrer problemas psiquiátricos e neurológicos, incapacitando-o para o exercício de qualquer atividade profissional, motivando assim o acionamento da cobertura securitária que, por sua vez, restou negada sob o argumento de que não estaria caracterizado o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Destaca que esse entendimento contraria a conclusão a que chegou o perito nomeado nos autos do processo n.º 0011725-90.2011.403.6301, visando à concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, segundo o qual a incapacitação teve início em 30/05/2006. Diante do que restou pactuado, e tendo em vista o pagamento integral das parcelas exigidas pela CEF, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, pugnam pela condenação das rés ao pagamento da indenização securitária correspondente a 89,74% do valor das parcelas devidas a partir da data da incapacitação (30/05/2006), com a restituição dos valores pagos indevidamente. A petição Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/113). Regularmente citada, a Caixa Seguradora S.A. contestou a ação (fls. 210/212) alegando carência de ação em razão do deferimento, por parte da seguradora, do pedido administrativo de cobertura securitária, ressaltando que a devolução das parcelas pagas será feita pela CEF assim que a indenização for disponibilizada. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou a ação (fls. 221/235) alegando falta de interesse de agir e perda de objeto, uma vez que entre o ajuizamento da ação e a citação, a seguradora deferiu a cobertura pretendida. Sustentam ainda ilegitimidade da CEF em relação ao pedido de cobertura securitária. Às fls. 272 os autores pedem a extinção do feito com amparo no art. 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação foi motivada pelas reiteradas negativas de cobertura, vindo as rés a reconhecer o direito dos autores somente após o ajuizamento da ação. Consta, por fim, decisão acolhendo parcialmente a impugnação ao valor da causa oferecida pela CEF, para atribuir à causa o valor de R\$ 49.574,12. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Compulsando os autos, observo que tanto o direito dos autores à cobertura securitária, quanto o direito à restituição dos valores pagos indevidamente foram reconhecidos pelas rés, não subsistindo mais o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo anterior ao seu julgamento, a verificação da ausência de condição processual implica a extinção do feito,

pois não é mais possível ao magistrado examinar e decidir acerca das questões de mérito da ação. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No que concerne às verbas sucumbenciais, observo que, tendo em vista o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. No caso dos autos, restou comprovado pelos avisos de sinistro juntados às fls. 52 e 51 que os dois pedidos de acionamento da cláusula de cobertura securitária para o contrato de financiamento em tela, datados respectivamente de 17/01/2011 e 05/07/2011, foram negados pela Caixa Seguradora SA, conforme documentos de fls. 19 e 240. Somente em 22/09/2011 (fls. 242), ou seja, após o ajuizamento desta ação (10/08/2011), é que foi reconhecido o direito à cobertura pretendida, com amparo no comunicado interno da ré (fls. 241) relatando a existência, no processo administrativo, de documentos indicando o reconhecimento judicial da incapacidade total do segurado, e solicitando a verificação da possibilidade de finalização do processo sem a necessidade de uma junta médica. Conclui-se, portanto, que a prova de incapacitação laboral do mutuário, necessária para a habilitação do segurado, já estava em poder da seguradora, que ainda assim indeferiu o pedido deduzido na via administrativa, vindo a reconhecer o direito dos autores à pretendida cobertura somente depois que os autores recorreram à via judicial. Assim, demonstrado que o reconhecimento do direito dos autores ocorreu tardiamente, notadamente após a propositura desta ação, resta evidenciada a existência de interesse de agir quando de seu ajuizamento, devendo a ré, Caixa Seguradora S.A., suportar o ônus da sucumbência. Ainda a propósito da fixação da verba honorária, entendo que a vedação à percepção de honorários pelos Defensores Públicos da União, inserta no artigo 46, III, e 130, III, da Lei Complementar n.º 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição à qual pertencem, desde que, obviamente, o patrocínio da causa seja exercido em face de ente diverso ou pessoa jurídica de direito privado (a exemplo da Caixa Econômica Federal, ou da Caixa Seguradora S.A.), de modo a não configurar confusão patrimonial entre credor e devedor. Nesse sentido decidiu o E. TRF2 na AC 406302, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 31/03/2008, p. 240: (...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente a respeito da aplicação, in casu, do disposto no art. 46, III, da Lei Complementar n.º 80/1994. Na verdade, a questão posta nos autos está relacionada à possibilidade de a parte autora ser condenada a pagar honorários à parte assistida pela Defensoria Pública. - Tendo em vista que, no caso em comento, não está configurada a confusão entre patrimônio do credor e do devedor, vez que a CEF é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários. Ademais, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994, incluído pela Lei Complementar n.º 132/2009, prevê a possibilidade de recebimento de verbas sucumbenciais, com a ressalva de que sua destinação será voltada exclusivamente ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, regulamentado pela Resolução n.º 41, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, condenando a ré, Caixa Seguradora S.A., ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor da Defensoria Pública da União, em conformidade com o disposto no o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994, incluído pela Lei Complementar n.º 132/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 7258/7265, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito no tocante aos pedidos declaratórios de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03/12/2010, fundada no parágrafo 8º do artigo 32 da lei citada; e julgou improcedente o pedido declaratório de prescrição. A embargante sustenta que houve contradições, obscuridades e omissões na sentença, além de pleitear a declaração de inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 e Decretos-Lei 4.597/42 e 644/69. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em contradições, obscuridades e omissões na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante pretende que prevaleça seu entendimento da matéria e, com esse objetivo, em alguns momentos, ignora elementos que o julgado aponta como bases da razão de decidir, trazidos aos autos pelas próprias partes. É o que se percebe ao alegar contradição na sentença quando do reconhecimento da litispendência. A embargante alega, às fls. 7272, que as ações apontadas na sentença como coincidentes e ensejadoras do reconhecimento de litispendência possuem objeto distinto, na medida em que a presente demanda

pugnaria pela restituição de valores especificamente indicados, enquanto que a ação 2001.51.01.023006-5 trataria exclusivamente da ilegalidade da tabela TUNEP. No entanto, conforme apontado na sentença às fls. 7254, às fls. 7071 encontra-se encartado documento que demonstra que a abrangência do pedido em trâmite no E. TRF da 2ª Região é bem mais ampla do que a que se tenta dar a entender nos embargos aqui opostos, de tal forma que, nos termos fartamente explanados na sentença, o pedido aqui posto é abarcado por aquele. Reconhecida a litispendência, por óbvio impedida a apreciação pelo juízo do mérito de aspectos contratuais que inviabilizariam a cobrança de 159 AIHs impugnadas pela autora. A sentença não teceu qualquer linha sobre a questão fática, nas palavras da embargante, não por omissão ou incúria, mas porque impróprio seria deter-se sobre o mérito quando questão preliminar pertinente já fora apreciada e decidida. Finalmente, ao combater a fundamentação despendida ao afastar-se a prescrição da cobrança feita pela ANS, indica a embargante datas diferentes das apontadas pelo juízo às fls. 7264, e frise-se que todas as datas apontadas na sentença foram extraídas das cópias do processo administrativo acostado às fls. 7068 em CD, pela ré. Ou seja, mais uma vez busca que prevaleça entendimento mais condizente aos seus interesses desprezando os elementos utilizados na sentença como suporte para o julgado. De tal forma que se a autora entende que tais elementos não estão corretos, deve valer-se de recurso apropriado para expor sua irresignação, e não alegar contradição inexistente via embargos de declaração. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suely Aparecida Banzatto e Elias Batista em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 480/492-verso, em face da qual a parte autora embarga de declaração (fls. 497/501) alegando existência de contradição entre a fundamentação, que faz menção à improcedência do pedido, e o dispositivo, que concluiu pela parcial procedência. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, embora o dispositivo esteja de acordo com toda a fundamentação lançada na sentença embargada, reconheço a existência de erro material decorrente da menção, às fls. 482, de que o pedido deve ser julgado improcedente, quando na verdade, o afastamento da capitalização de juros combatida pelos autores implica a parcial procedência do pedido. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a fundamentação da sentença, para que onde constou No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. (fls. 482), passe a constar No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.. Intime-se.

0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Michael Adolf Ludwig Walther em face da União Federal, visando à anulação do Auto de Infração n.º 0812600/00051/05, objeto do processo administrativo fiscal n.º 13899.000434/2006-98, bem como cancelar a CDA n.º 80.1.11.000986-99. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 534/538, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 542/544), alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao estabelecer o alcance da norma inserta no art. 6º da Lei 11.941/2009, no sentido de que é

aplicável ao caso em exame. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à fixação de verbas sucumbenciais, o que é inadmissível nessa via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0003881-42.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREIA VERONEZE DA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio César Andreotti da Rocha e Andréia Veroneze da Rocha em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de execução da dívida hipotecária, levado a efeito pela ré, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966. Aduz a parte autora, em síntese, que em 21 de fevereiro de 2000 celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção, com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS (contrato nº. 8.1017.0032.985-2), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel matriculado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 168.906, situado na Rua Giovanni Bracelli, nº. 90, Bloco A, apartamento 31, Jardim Santa Emília, São Paulo. Alega que os abusos praticados pelo agente financeiro durante a evolução do financiamento, bem como os problemas financeiros e de saúde enfrentados pelos mutuários, levaram ao descumprimento das obrigações assumidas junto à instituição financeira, motivando o ajuizamento da ação ordinária - processo nº. 2002.61.00.023970-5, visando à revisão integral do referido contrato. Afirma que apesar das tentativas de renegociação da dívida, a CEF mostrou-se inflexível, optando por promover a execução da dívida hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, diploma normativo que considera inconstitucional. Destaca ainda a inobservância, no procedimento combatido, das formalidades nele previstas, notadamente no que concerne à ausência de notificação para purgar a mora, a eleição unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação. Pede tutela antecipada para que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado mediante retomada do pagamento das parcelas vincendas, com incorporação das vencidas ao término do financiamento. Ao final, pugna pela procedência da ação para que seja anulado o procedimento ora combatido desde a notificação dos devedores. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/98). Às fls. 112/113 foi proferida decisão negando os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, e delimitando o objeto da ação às alegadas irregularidades no procedimento de execução da dívida hipotecária, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência lançada na ação ordinária nº. 2002.61.00.023970-5, que tratou da revisão do contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes, bem como da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 124/154) aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel em tela, motivo que levaria igualmente ao reconhecimento da prescrição/ decadência. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de retomada do imóvel, com destaque para o atendimento às formalidades previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, trazendo aos autos cópia do procedimento combatido pelos autores. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 187/191 verso, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão acostada às fls. 236/237. Os autores se manifestaram em réplica às fls. 215/220. Consta decisão às fls. 227/229, acolhendo a impugnação ao valor da causa oferecida pela CEF, para que corresponda ao montante pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 48.504,00). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, alegada pela ré, por já ter ocorrido a arrematação do imóvel. Com efeito, não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, pois é justamente contra o respectivo procedimento de retomada do imóvel que os autores se insurgem. Assim, eventual violação de direitos dos mutuários decorrente da existência de vícios nesse procedimento, macularia igualmente a arrematação ou adjudicação do bem. A propósito, oportuno observar que não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico. Sem razão, portanto, à parte ré, nesse tocante. Igualmente não merece prosperar a alegação de prescrição/ decadência. Conquanto a arrematação tenha ocorrido em 2002, observo que entre as alegações dos mutuários está justamente a ausência de notificação acerca do procedimento de

retomada do imóvel, o que tornaria incerto o momento no qual os autores tiveram ciência do ato cuja nulidade ora se sustenta, e a partir do qual teria início a fluência dos respectivos prazos prescricional e decadencial. No mais, as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao mérito propriamente dito, destaco que em 17/10/2002 a parte autora ajuizou ação ordinária - processo nº. 0023970-72.2002.403.6100, distribuída para o juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando à revisão judicial ampla do contrato de mútuo que ensejou a propositura da presente ação, pleiteando ainda, naquela oportunidade, que a CEF fosse impedida de promover a execução extrajudicial da dívida hipotecária fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, sob o argumento de inconstitucionalidade do referido ato normativo. A ação foi julgada improcedente, sendo ainda negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, conforme documentos de fls. 104/106 e 110/111, decisão esta que transitou em julgado em 27/03/2012. Com o reconhecimento, na referida ação, de que o contrato impugnado teve suas cláusulas estabelecidas em conformidade com as disposições legais acerca da matéria, e de que a instituição financeira atuou nos limites do que restou pactuado, há que se concluir que, uma vez caracterizado o inadimplemento dos mutuários, surge para a CEF o direito à execução da dívida nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, conforme restou expressamente autorizado pela cláusula vigésima nona do contrato (fls. 52/53), em procedimento cuja constitucionalidade foi igualmente reconhecida pela sentença transitada em julgado. A propósito da constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuatária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participa o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações serem feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos, a parte-autora pleiteia a nulidade da execução extrajudicial da dívida hipotecária porque a parte ré teria deixado de observar os dispositivos legais que regulamentam o procedimento em tela. Contudo, não é o que se observa da cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial trazida pela parte ré (fls. 165/185). Depreende-se do referido documento que, uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 167-verso), nos exatos termos do artigo 31 do DL 70/66, deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgarem a mora (fls. 168/173). As certidões de fls. 172 e 173-verso indicam a notificação pessoal

do mutuário Cláudio Cesar Andreotti da Rocha. Contudo, diante da informação de que a mutuária Andréia Veroneze da Rocha não mais residia no endereço indicado (fls. 170-verso), o agente fiduciário promoveu sua notificação por Edital publicado no dia 13/08/2002 e republicado nos dias 14 e 15 seguintes (fls. 174/175). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 175-verso/178), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Por fim, não havendo licitantes no primeiro leilão (fls. 181-verso), o imóvel foi arrematado pela credora, CEF (fls. 182). Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. No que concerne ao meio utilizado para a publicação dos editais, entendo que o jornal escolhido adéqua-se perfeitamente aos fins pretendidos. O que a lei pretende ao determinar a publicação dos editais em jornais de grande circulação é que os mesmos estejam disponíveis ao público, finalidade que restou alcançada no caso do veículo eleito pelo agente fiduciário. Note-se que o 2º, do artigo 31, considera válida até mesmo a publicação em jornal que circule somente em comarca diversa, desde que de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ademais, nenhuma prova fez a parte autora no que se refere à tiragem ou distribuição do periódico escolhido. Exigir que esse tipo de publicação seja feito em jornais como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, implicaria onerar excessivamente o ato, contrariando os princípios que regem as execuções, entre eles o de que os atos devem se limitar ao estritamente necessário para a satisfação do direito violado (princípio da menor onerosidade). A propósito da alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, dispõe o artigo 30, do Decreto-lei nº. 70/1966 que nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, será agente fiduciário o Banco Nacional da Habitação (inciso I), ao passo que, nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional autorizar, exercerão essa função (inciso II). O 2º, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que na hipótese do inciso II, ou seja, hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário deverá ser escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, exigência que não alcança os casos em que o agente atue em nome do Banco Nacional da Habitação. Ocorre que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação por incorporação à Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações nos termos do Decreto-Lei nº. 2.291/1986, a autorização de escolha unilateral do agente fiduciário alcançou, por óbvio, a incorporadora. Sobre a questão, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 no AI 463296, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 17/08/2012: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) 7. Não se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).. Ademais, não bastasse a existência de previsão legal nesse sentido, o próprio contrato encerra a questão ao dispor, no parágrafo único da cláusula vigésima nona, que os devedores e a Caixa, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº. 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da Caixa.. Assim, nenhuma irregularidade nesse tocante. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta

Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...).Note-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do mesmo pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico confere denominação específica para a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que, somente não se poderia ter a adjudicação como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não se observa no caso em questão. Destaco por fim que, conforme se verifica dos autos, o contrato foi firmado em fevereiro de 2000, com previsão de restituição do valor mutuado em 240 parcelas. A parte autora, no entanto, cessou o pagamento das prestações acordadas em abril de 2001, passando, a partir de então, a residir no imóvel sem qualquer contrapartida, não obstante as decisões desfavoráveis provenientes da ação de revisão contratual ajuizada. Passados mais de 12 anos, pretende impedir a retomada do imóvel com amparo em argumentos já afastados na ação anteriormente proposta, além de questões formais sabidamente inverídicas, a exemplo da alegada ausência de notificação para purgar a mora, que como restou demonstrado pela CEF, efetivou-se na pessoa do próprio coautor Claudio Cesar Andreotti da Rocha. Nem mesmo a oferta dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, de titularidade dos autores, mostra-se viável. Conquanto essa hipótese pudesse até ser, excepcionalmente, considerada, desde que, obviamente, presentes determinados requisitos, sobretudo em casos em que esteja envolvida a preservação do direito à moradia, a existência do montante indicado (R\$ 74.000,00) faz supor que de há muito já seria possível à parte autora formular tal oferta. Contudo, nenhuma providência tomou nesse sentido, optando por fazê-lo tão somente quando se defrontaram com a real e iminente possibilidade de perda do imóvel financiado. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e condeno a parte autora ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0022911-63.2013.403.6100 - LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lazaro Maria Martarelli e Ilda Maria de Aguiar em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando ordem para determinar o restabelecimento do CNPJ da empresa Day By Day Confeções Indústria e Comércio Ltda., bem como consolidar os débitos da referida empresa em nome dos impetrantes, nos termos do art. 28, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 226/228, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 245/246), alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara dispor as razões pelas quais o Delegado da Receita Federal em São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Ademais, a União, pessoa jurídica de direito público representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se confunde com a pessoa física da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, a qual deve necessariamente figurar no pólo passivo da ação mandamental. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à legitimidade da autoridade apontada na petição inicial, o que é inadmissível nessa via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE (SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL

PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto contra alienação de bens ajuizada por LISA ALEXANDRA GREENE em face de COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA e outros visando a prevenir responsabilidades com relação a possível alienação do patrimônio do requerido. Em síntese, a parte-requerente alega que o requerido é beneficiário de lote de ações de MIU Holdings Ltd. no capital social de Companhia Imobiliária Ibitirama, empresa na qual tem penhoradas ações em razão de crédito existente na ação 0021083-28.1996.403.6100. Dessa forma, busca conservação e ressalva de seus direitos, bem como prevenir terceiros de boa-fé que participem de eventuais transações com os requeridos. Inicialmente ajuizada na Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 1161 foi proferida decisão pelo Juízo da 41ª Vara Cível da Capital indeferindo a expedição de ofícios a terceiros (CVM, FRA Participações Ltda. e outros), averbações e anotações em registros imobiliários ou na Junta Comercial de quaisquer fatos. Às fls. 1192/1216 a requerente noticia interposição de agravo de instrumento contra essa decisão. Às fls. 1224/1229 foi juntada cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no agravo de instrumento, que reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 14ª Vara Federal, às fls. 1235 foi proferido despacho ratificando os atos até então praticados, determinando o recolhimento de custas, a expedição de mandados de intimação dos requeridos, a expedição de edital de conhecimento de terceiros e a pesquisa de endereços de Hans Gunnar Nilsson (representante do espólio de Arne Glucksman), determinações que foram cumpridas às fls. 1285, 1299/1308 e 1365/1368. Contra esse despacho foi interposto agravo de instrumento às fls. 1371/1392 sob n 0035681-89.2012.403.0000. As requeridas Nancy Rosa Policelli e Liliana Faccio Novaretti apresentaram manifestação às fls. 1315/1346, alegando ilegitimidade passiva, o que foi combatido pela requerente às fls. 1393/1399. Juntada às fls. 1404/1405 cópia de decisão proferida no agravo n 0035681-89.2012.403.0000, foi às fls. 1460 determinado que fossem expedidos ofícios ao 5º e 6º Registro de Imóveis de São Paulo, para que anotassem o protesto contra alienação de bens às margens de matrículas de imóveis de propriedade da Companhia Ibitirama; à FRA Participações Ltda., para que desse ciência aos seus sócios e diretores do presente protesto em face de Luiz França Ribeiro; e à Companhia Imobiliária Ibitirama, para que anotasse o presente protesto à margem do livro de registro de ações de MIU Holding Ltd. e de Ivan Peder Alois Glucksman. Registre-se que as intimações dos requeridos foram efetuadas nestes termos: Nancy Rosa Policelli por mandado às fls. 1352/1353; Liliana Faccio Novaretti por mandado às fls. 1354/1355; Ivan Peder Alois Glucksman por mandado às fls. 1363/1364; Gil Pinto de Almeida por mandado às fls. 1450/1451; Espólio de Luís França Ribeiro por mandado às fls. 1472/1473; Companhia Imobiliária Ibitirama por carta precatória às fls. 1490/1491; Espólio de Arne Glucksman e Highfield International Holdings Ltd. por edital às fls. 1530/1531, 1537/1538; e MIU Holding Ltd. por edital às fls. 1540/1541, 1547/1548. Às fls. 1556 foi dada vista à Defensoria Pública da União (DPU), nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista as intimações feitas por edital. A DPU manifestou ciência e informou deixar de oferecer defesa tendo em vista a natureza não contenciosa do feito. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe analisar a questão preliminar suscitada às fls. 1315/1346 pelas requeridas Nancy Rosa Policelli e Liliana Faccio Novaretti, alegando ilegitimidade passiva para o presente feito. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, a parte autora será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor. Essa pessoa deve ser tomada em cada caso como conforme a natureza da ação proposta, como o sujeito a quem se dirige a pretensão da autora. Nesse sentido, ao se analisar a legitimidade para a ação de protesto, há que se ter em mente o disposto no artigo 867 do CPC: todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Para Humberto Theodoro Junior, o protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele. (Curso de direito processual civil, vol. II. Humberto Theodoro Júnior.- Rio de Janeiro: Forense, 1998). Assim, pode-se concluir que parte legítima a figurar no polo passivo desse tipo de ação é aquela a quem o requerente pretende dar ciência de determinada intenção. Assim sendo, considerando que a requerente pretende manifestar um propósito frente às requeridas, apenas para conservar ou preservar seus direitos porventura existentes, tem-se, claramente, a legitimidade delas para figurar no polo passivo da demanda, o que não se confunde, obviamente, com o reconhecimento da procedência ou não do direito alegado pela requerente. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de

cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia temor no desaparecimento do patrimônio do requerido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da necessidade de prevenir a responsabilidade do requerido com relação a alienação de bens da referida empresa, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da ação de execução de título fundada em sentença estrangeira homologada pelo STF, n 0021083-28.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade do edital publicado para conhecimento de terceiros às fls. 1299 e 1365/1368, e dou por efetivada a intimação do requerido às fls. 1352/1355, 1363/1364, 1450/1451, 1472/1473, 1490/1491, 1530/1531, 1537/1538, 1540/1541 e 1547/1548, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

0003869-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008741-23.2012.403.6100) IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos etc..A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 63/74, que julgou extinto sem julgamento de mérito os pedidos de expedição de contra-edital e de exclusão do nome do requerente dos registros de distribuição judicial e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido de interrupção de prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos.A embargante sustenta que: i) a sentença foi omissa na fundamentação do entendimento de que a ré e a patrona teriam causado embaraço ao processamento do feito, tendo em vista que os autos, por culpa exclusiva do Judiciário, ficaram um ano sem qualquer movimentação; ii) a sentença não foi clara quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que seria cabível a confusão entre

requerida e patrona, pois a petição de fls. 49/57 foi firmada pela patrona em nome próprio, e não da ré; iii) a sentença não explicitou a motivação lógica da determinação de se juntar aos autos procuração trasladada da ação nº 0021106-12.2012.403.6100, documento do qual nem a ré nem a patrona tiveram vista; iv) a sentença foi contraditória ao determinar multa por litigância de má-fé, por se tratar de feito cuja natureza não admite defesa, estando excluída, pois, a própria litigância; e v) a sentença foi omissa na fundamentação do acolhimento do periculum in mora e do fumus boni iuris. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não há falar-se em contradições, obscuridades e omissões na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante aponta elementos da sentença devidamente fundamentados, claros e coerentes, mas que não atendem seus interesses, de forma que passa a atribuir-lhes significação diversa da fartamente exposta pelo Juízo, assim distorcendo as razões do julgado. Passo, a seguir, a discorrer sobre cada um dos cinco pontos elencados pela embargante, a despeito de a leitura da sentença e a singela interpretação dos institutos jurídicos nela abordados serem suficientes para correta compreensão do entendimento aqui esposado. Em primeiro lugar, a alegação de que foi omissa a sentença na fundamentação do entendimento de que a ré e a patrona teriam causado embaraço ao processamento do feito e agido, ambas, de má-fé, não merece ser acolhida. O fato de os autos terem permanecido na conclusão por um ano não exclui a responsabilidade da embargante ao tentar invalidar a intimação feita à ré, na pessoa da patrona, ainda mais quando baseada na alegação de que não teria poderes para tanto, quando de fato os possuía. Trata-se de dois fatos completamente diversos, não ligados entre si, e não pode a embargante apressadamente confundir as condutas tomadas pelas partes e procuradores com o atraso ocorrido na máquina judiciária pelo excesso de demandas. Ademais, foi ponto bastante repisado na sentença o fato de que a caracterização da litigância de má-fé ocorreu pela manobra da patrona ao se declarar sem poderes para receber citação, devolvendo mandado e contrafé e peticionando nesse sentido, procurando impedir a concretização do ato determinado por este Juízo. A bem da verdade, esse é o tipo de conduta que acaba por causar o referido atraso na apreciação dos processos, sobrecarregando o Judiciário com questões incidentes e completamente descabidas a serem resolvidas. Aponta a embargante a consequência de atos como o seu como o motivo para a descaracterização de sua própria conduta temerária, numa completa inversão de valores. Em segundo lugar, a alegação de que a sentença não foi clara quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que seria cabível a confusão entre requerida e patrona, pois a petição de fls. 49/57 fora firmada pela patrona em nome próprio, e não da ré, igualmente não merece acolhimento. É elementar a compreensão de que os atos praticados pelo patrono têm reflexos diretos sobre a efetivação ou não do provimento jurisdicional pretendido frente ao réu. Assim, ao tentar impedir a efetivação da intimação da ré, visava a patrona, em última análise, ao impedimento da prevenção de responsabilidades daquela, o que era o objeto do presente feito. Não há como considerar a providência tomada pela embargante como alheada de propósito voltado aos interesses da requerida, motivo pelo qual restam claras as razões de terem sido ambas, ré e patrona, condenadas em litigância de má-fé, em que pese a segunda afirmar peticionar apenas em seu nome, e não no da primeira. Em terceiro lugar, a alegação de que a sentença não explicitou a motivação lógica da determinação de se juntar aos autos procuração trasladada da ação nº 0021106-12.2012.403.6100, documento do qual nem a ré nem a patrona tiveram vista, chega mesmo a soar dissimulada, haja vista os fundamentos pacientemente expostos às fls. 65/66. Entretanto, levando-se em conta possível incúria ou mesmo sincero não alcance de compreensão dos pontos ali explanados, faz-se claro: o documento que o Juízo determinou fosse trasladado para os autos foi assinado e juntado pela própria requerida no protesto que gerou o presente contraprotesto. Embora seja difícil acreditar que a embargante não tenha conhecimento do que se trata, recorde-lhe que esta presente ação só existe por ter sido ajuizada, anteriormente, a ação 0021106-12.2012.403.6100, de autoria da aqui requerida, na qual resta evidente a outorga de poderes de Lisa Greene a Adriana Camargo Rodrigues, entre eles o de receber citação. Daí porque soa estranha a alegação de falta de motivação lógica do proceder (nos dizeres da embargante), quando a lógica que o enseja foi motivada por iniciativa da requerida, apenas constatada pelo Juízo. A despeito de a máxima o que não está nos autos não existe no processo ter seu valor como axioma orientador do proceder jurisdicional, não pode o julgador fechar os olhos a atos inequívocos, praticados pelas partes em autos correlatos, que desmentem afirmativas proferidas no feito que se aprecia. Em quarto lugar, a alegação de que a sentença foi contraditória ao determinar multa por litigância de má-fé, por se tratar de feito cuja natureza não admite defesa, estando excluída, pois, a própria litigância, parece querer impingir a ideia de que a má-fé não encontraria lugar nos procedimentos judiciais das mais diversas naturezas, contenciosos ou não. Segundo esse raciocínio, o mero fato de um feito não comportar defesa o faria imune a tentativas de causar embaraços e tumulto por meio de atos ou afirmações desprovidas de lealdade processual. A petição de fls. 49/57, de fato, não é uma defesa, uma contestação formalmente constituída, mas nem por isso foi ignorada pelo juízo. Contivesse alguma alegação razoável ao caso em tela, não poderia o julgador simplesmente fingir que nunca foi feita; da mesma forma, contendo afirmações que atentam contra a boa-fé processual, é de rigor seja tal conduta devidamente enquadrada. Solicita a embargante esclarecimento sobre a motivação para entendimento diferente do seu próprio, e embora ela seja evidente quando se tem em mente que não é ônus apenas das partes litigantes colaborar com a boa justiça, mas de todos que de qualquer forma participem do processo, remeto-a às fls. 68 dos autos, momento da sentença em que se expôs tal fundamento. Trata-se da disposição constante no art. 14 do CPC e seu teor é cristalino, de

fácil compreensão. Em quinto e último lugar, a alegação de que a sentença foi omissa na fundamentação do acolhimento do periculum in mora e do fumus boni iuris também não merece guarida. Quanto ao fumus boni iuris, a embargante aponta que o julgador não pode apenas dizer, genericamente, que a ação indenizatória está prevista no ordenamento jurídico, e que caberia ao julgador fundamentar eventual cabimento e plausibilidade dessa ação. Ressalto, entretanto, que a fundamentação que solicita a autora foge ao escopo da sentença, uma vez que argumentar nesse sentido seria defender ponto que cabe à parte interessada arguir quando do ajuizamento da indigitada ação. Lembro à embargante que aos procedimentos previstos nos arts. 867 e seguintes do CPC não se aplica o art. 806 do mesmo diploma legal, uma vez que protestos, interpelações e notificações não são ações cautelares stricto sensu. São apenas manifestações formais de comunicação de vontade, com o fito de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade futura de alegação de ignorância. Como tais, elas não têm caráter constritivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação, e não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Se essa manifestação tem relevância, ou não, será decidido no processo competente, se houver. De tal forma que a embargante solicitar ao juízo que explicitasse esses fundamentos é desejar que a sentença se pronuncie sobre algo que não lhe cabe. Quanto ao periculum in mora, o esclarecimento que se faz caminha no mesmo sentido. Mesmo servindo o protesto à interrupção de prazo prescricional para ajuizamento de futura ação, não se pode olvidar que o caráter do presente procedimento é o de meramente dar conhecimento à parte contrária da intenção de que tal ação venha a ser ajuizada e que, nesse caso, interrompida está a prescrição a partir da intimação válida do requerido. Entretanto, como já explanado acima, o protesto não constitui ação cautelar preparatória de ação principal, de modo que não cabe fixar termo para que esta seja ajuizada. Além disso, é na apreciação da ação principal, se intentada, que virá a ser analisada a tempestividade da demanda, pois será neste momento em que a aqui requerente demonstrará que preenche esse requisito, observada a interrupção determinada nestes autos. O periculum in mora presente nos protestos de interrupção da prescrição, pois, diferentemente daquele das tutelas de urgência, refere-se simplesmente ao fato de que se escoou o prazo para ajuizamento da ação que a requerente acredita pertinente, prazo este que será devidamente aferido em ocasião oportuna, se esta vier a ocorrer. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos expendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I. e C.

0004933-73.2013.403.6100 - COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X LISA GREENE

Vistos etc.. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 80/91, que julgou extinto sem julgamento de mérito os pedidos de expedição de contra-edital e de exclusão do nome do requerente dos registros de distribuição judicial e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido de interrupção de prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação de danos. A embargante sustenta que: i) a sentença foi omissa na fundamentação do entendimento de que a ré e a patrona teriam causado embaraço ao processamento do feito, tendo em vista que os autos, por culpa exclusiva do Judiciário, ficaram um ano sem qualquer movimentação; ii) a sentença não foi clara quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que seria cabível a confusão entre requerida e patrona, pois a petição de fls. 68/76 foi firmada pela patrona em nome próprio, e não da ré; iii) a sentença não explicitou a motivação lógica da determinação de se juntar aos autos procuração trasladada da ação nº 0021106-12.2012.403.6100, documento do qual nem a ré nem a patrona tiveram vista; iv) a sentença foi contraditória ao determinar multa por litigância de má-fé, por se tratar de feito cuja natureza não admite defesa, estando excluída, pois, a própria litigância; e v) a sentença foi omissa na fundamentação do acolhimento do periculum in mora e do fumus boni iuris. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não há falar-se em contradições, obscuridades e omissões na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante aponta elementos da sentença devidamente fundamentados, claros e coerentes, mas que não atendem seus interesses, de forma que passa a atribuir-lhes significação diversa da fartamente exposta pelo Juízo, assim distorcendo as razões do julgador. Passo, a seguir, a discorrer sobre cada um dos cinco pontos elencados pela embargante, a despeito de a

leitura da sentença e a singela interpretação dos institutos jurídicos nela abordados serem suficientes para correta compreensão do entendimento aqui esposado. Em primeiro lugar, a alegação de que foi omissa a sentença na fundamentação do entendimento de que a ré e a patrona teriam causado embaraço ao processamento do feito e agido, ambas, de má-fé, não merece ser acolhida. O fato de os autos terem permanecido na conclusão por um ano não exclui a responsabilidade da embargante ao tentar invalidar a intimação feita à ré, na pessoa da patrona, ainda mais quando baseada na alegação de que não teria poderes para tanto, quando de fato os possuía. Trata-se de dois fatos completamente diversos, não ligados entre si, e não pode a embargante apressadamente confundir as condutas tomadas pelas partes e procuradores com o atraso ocorrido na máquina judiciária pelo excesso de demandas. Ademais, foi ponto bastante repisado na sentença o fato de que a caracterização da litigância de má-fé ocorreu pela manobra da patrona ao se declarar sem poderes para receber citação, devolvendo mandado e contrafé e peticionando nesse sentido, procurando impedir a concretização do ato determinado por este Juízo. A bem da verdade, esse é o tipo de conduta que acaba por causar o referido atraso na apreciação dos processos, sobrecarregando o Judiciário com questões incidentes e completamente descabidas a serem resolvidas. Aponta a embargante a consequência de atos como o seu como o motivo para a descaracterização de sua própria conduta temerária, numa completa inversão de valores. Em segundo lugar, a alegação de que a sentença não foi clara quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que seria cabível a confusão entre requerida e patrona, pois a petição de fls. 68/76 fora firmada pela patrona em nome próprio, e não da ré, igualmente não merece acolhimento. É elementar a compreensão de que os atos praticados pelo patrono têm reflexos diretos sobre a efetivação ou não do provimento jurisdicional pretendido frente ao réu. Assim, ao tentar impedir a efetivação da intimação da ré, visava a patrona, em última análise, ao impedimento da prevenção de responsabilidades daquela, o que era o objeto do presente feito. Não há como considerar a providência tomada pela embargante como alheada de propósito voltado aos interesses da requerida, motivo pelo qual restam claras as razões de terem sido ambas, ré e patrona, condenadas em litigância de má-fé, em que pese a segunda afirmar peticionar apenas em seu nome, e não no da primeira. Em terceiro lugar, a alegação de que a sentença não explicitou a motivação lógica da determinação de se juntar aos autos procuração trasladada da ação nº 0021106-12.2012.403.6100, documento do qual nem a ré nem a patrona tiveram vista, chega mesmo a soar dissimulada, haja vista os fundamentos pacientemente expostos às fls. 82/83. Entretanto, levando-se em conta possível incúria ou mesmo sincero não alcance de compreensão dos pontos ali explanados, faz-se claro: o documento que o Juízo determinou fosse trasladado para os autos foi assinado e juntado pela própria requerida no protesto que gerou o presente contraprotesto. Embora seja difícil acreditar que a embargante não tenha conhecimento do que se trata, recorde-lhe que esta presente ação só existe por ter sido ajuizada, anteriormente, a ação 0021106-12.2012.403.6100, de autoria da aqui requerida, na qual resta evidente a outorga de poderes de Lisa Greene a Adriana Camargo Rodrigues, entre eles o de receber citação. Daí porque soa estranha a alegação de falta de motivação lógica do proceder (nos dizeres da embargante), quando a lógica que o enseja foi motivada por iniciativa da requerida, apenas constatada pelo Juízo. A despeito de a máxima o que não está nos autos não existe no processo ter seu valor como axioma orientador do proceder jurisdicional, não pode o julgador fechar os olhos a atos inequívocos, praticados pelas partes em autos correlatos, que desmentem afirmativas proferidas no feito que se aprecia. Em quarto lugar, a alegação de que a sentença foi contraditória ao determinar multa por litigância de má-fé, por se tratar de feito cuja natureza não admite defesa, estando excluída, pois, a própria litigância, parece querer impingir a ideia de que a má-fé não encontraria lugar nos procedimentos judiciais das mais diversas naturezas, contenciosos ou não. Segundo esse raciocínio, o mero fato de um feito não comportar defesa o faria imune a tentativas de causar embaraços e tumulto por meio de atos ou afirmações desprovidas de lealdade processual. A petição de fls. 68/76, de fato, não é uma defesa, uma contestação formalmente constituída, mas nem por isso foi ignorada pelo juízo. Contivesse alguma alegação razoável ao caso em tela, não poderia o julgador simplesmente fingir que nunca foi feita; da mesma forma, contendo afirmações que atentam contra a boa-fé processual, é de rigor seja tal conduta devidamente enquadrada. Solicita a embargante esclarecimento sobre a motivação para entendimento diferente do seu próprio, e embora ela seja evidente quando se tem em mente que não é ônus apenas das partes litigantes colaborar com a boa justiça, mas de todos que de qualquer forma participem do processo, remeto-a às fls. 85 dos autos, momento da sentença em que se expôs tal fundamento. Trata-se da disposição constante no art. 14 do CPC e seu teor é cristalino, de fácil compreensão. Em quinto e último lugar, a alegação de que a sentença foi omissa na fundamentação do acolhimento do periculum in mora e do fumus boni iuris também não merece guarida. Quanto ao fumus boni iuris, a embargante aponta que o julgado não pode apenas dizer, genericamente, que a ação indenizatória está prevista no ordenamento jurídico, e que caberia ao julgador fundamentar eventual cabimento e plausibilidade dessa ação. Ressalto, entretanto, que a fundamentação que solicita a autora foge ao escopo da sentença, uma vez que argumentar nesse sentido seria defender ponto que cabe à parte interessada arguir quando do ajuizamento da indigitada ação. Lembro à embargante que aos procedimentos previstos nos arts. 867 e seguintes do CPC não se aplica o art. 806 do mesmo diploma legal, uma vez que protestos, interpelações e notificações não são ações cautelares stricto sensu. São apenas manifestações formais de comunicação de vontade, com o fito de prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade futura de alegação de ignorância. Como tais, elas não têm caráter constritivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação, e não têm outra

consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Se essa manifestação tem relevância, ou não, será decidido no processo competente, se houver. De tal forma que a embargante solicitar ao juízo que explicitasse esses fundamentos é desejar que a sentença se pronuncie sobre algo que não lhe cabe. Quanto ao periculum in mora, o esclarecimento que se faz caminha no mesmo sentido. Mesmo servindo o protesto à interrupção de prazo prescricional para ajuizamento de futura ação, não se pode olvidar que o caráter do presente procedimento é o de meramente dar conhecimento à parte contrária da intenção de que tal ação venha a ser ajuizada e que, nesse caso, interrompida está a prescrição a partir da intimação válida do requerido. Entretanto, como já explanado acima, o protesto não constitui ação cautelar preparatória de ação principal, de modo que não cabe fixar termo para que esta seja ajuizada. Além disso, é na apreciação da ação principal, se intentada, que virá a ser analisada a tempestividade da demanda, pois será neste momento em que a aqui requerente demonstrará que preenche esse requisito, observada a interrupção determinada nestes autos. O periculum in mora presente nos protestos de interrupção da prescrição, pois, diferentemente daquele das tutelas de urgência, refere-se simplesmente ao fato de que se escoou o prazo para ajuizamento da ação que a requerente acredita pertinente, prazo este que será devidamente aferido em ocasião oportuna, se esta vier a ocorrer. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos expendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14022

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls. 161: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA
Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS (SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO)
Fls. 141: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte executada. Após, apreciarei o peticionado pela CEF às fls. 142.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Dê-se vista à parte ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fls. 43: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005401-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO

Fls. 238: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.304/308: Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência efetivada às fls.301/302. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFILIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANELO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANELO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE

SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 2779/2783 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares: PRCs n.º 20140000003 até 20140000007. Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.233/238), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002560-35.2014.403.6100 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTINHO CIRIACO DE ARAGAO X EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado às fls.92. Int.

0003191-76.2014.403.6100 - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010727-41.2014.403.6100 - MARCOS SEBASTIAO DE BRITO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019160-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023692-90.2010.403.6100) SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.240/244), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime-se a DPU.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA

DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls.471: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Fls. 137: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019160-68.2013.403.6100.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Fls. 92/97: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 456 verso - Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 456. Int.

0022113-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022113-9) - ELIZEU DE CASTRO BEZERRA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP247975 - LUCIANA POLONIO NAKAMURA) X DIRETOR DO DEPART JURIDICO DA UNIVERS SAO FRANCISCO - CAMPUS SAO PAULO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007905-50.2012.403.6100 - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0004814-15.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Prejudicado o pedido de fls. 108 em face do depósito realizado às fls. 90 e da decisão proferida às fls. 59/60 que deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou ao empregador o depósito judicial dos valores correspondentes ao IRRF que incidiria sobre as verbas recebidas pela impetrante em razão da renúncia à estabilidade provisória, assim como das férias indenizadas e do respectivo terço constitucional de férias, previstas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 35/36. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001929-91.2014.403.6100 - GRIMALDI VEIGA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50 - Proferi despacho às fls. 35. Considerando as alegações da parte às fls. 44/45, dê-se nova vista ao Impetrante das considerações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 53/61 e fls. 62/70. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007020-65.2014.403.6100 - ANA VALERIA DA ROCHA LUPPI X ANA LIDIA TAKANO X ANA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA PANHOZA X CANDIDO JOSE PACELI DE ALMEIDA X CRISTINA SAYURI HOSOKAWA X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X EUCILIA RITA DA SILVA MELLO X JOAO BOSCO RABELO PEREIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA X MARIA HELENA SILVA X RAQUEL DE SOUZA JARDIM X WALKYRIA KIYOMI IKEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/139: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado às fls. 128. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CANCELE-SE o alvará de levantamento arquivando-o em pasta própria, tendo em vista o decurso do prazo de validade. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do Ofício n. 344/2014, expedido às fls. 276-verso. Outrossim, intime-se a parte executada para que informe o endereço onde se encontram os demais veículos constritos através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(RJ121426 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 222/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018446-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TORETTO(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TORETTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora a cópia do alvará liquidado (fls.689). Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0010702-63.1993.403.6100 (93.0010702-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.221/222: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Apresente a parte autora a cópia do alvará liquidado (fls.286). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.303/308: Manifeste-se a CEF. Int.

0095882-68.1999.403.0399 (1999.03.99.095882-0) - HENKEL LTDA(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS E SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENKEL LTDA

Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para conversão. Após, considerando a expressa concordância dos autores (fls.65/66), OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00148271-0. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a determinação de fls.338/341 enviando os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo

passivo. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls.193/197: Manifeste-se a CEF. Int.

0003661-25.2005.403.6100 (2005.61.00.003661-3) - JOAO CARLOS CASTILHO RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
fLS.363/366: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias requerido pela parte autora. Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.112/125: Ciência à parte autora. Reitere-se os termos do ofício de fls.107, no endereço indicado às fls.112. Int.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a CEF de fls.109. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA(SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI) X CN AUTO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005003-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-41.2014.403.6100) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0007254-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Fls.176/177: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0011148-31.2014.403.6100 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização da representação processual, bem como para juntada de declaração do autor de que não pode arcar com as custas do processo sem o prejuízo do próprio sustento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER)

Considerando que a EMGEA ingressou no feito nos termos do disposto no artigo 42 parágrafo 1º do CPC, não há se falar em coisa julgada, razão pela qual recebo os embargos de declaração de fls.265/268, mas no mérito REJEITO-OS, posto que não há qualquer omissão na decisão de fls.263/264. CUMPRA-SE a determinação de fls.264, OFICIANDO-SE ao Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Intime-se a CEF a retirar a certidão de inteiro teor expedida para a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC.Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 163, intimando-se, pessoalmente o executado JOSÉ DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPÓLIO, na pessoa da representante legal ESTER DOS SANTOS BARRINHA, acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca de sua nomeação para fiel depositária da parte ideal do imóvel construído.Intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do condômino ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BARRINHA, acerca da penhora realizada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005361-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na penhora do automóvel localizado através do sistema RENAJUD (fls. 62).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000972-90.2014.403.6100 - LUCIANO SALES DE CARVALHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73/73-verso: Manifeste-se o requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo em favor do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CORREA

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Juiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 73: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010917-04.2014.403.6100 - JOANA DOS SANTOS ABRANTES(SP205193 - DINORÁ SANCHES BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se a requerente a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14037

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010904-30.1999.403.6100 (1999.61.00.010904-3) - CARLOS BASTOS VALBAO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E Proc. ROSEMEIRE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023637-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Fls.1303/1312 - Considerando que as horas dispendidas para elaboração dos quesitos suplementares importou na execução de serviços adicionais que não apenas abrangeram nova análise documental, mas também o levantamento de dados que extrapolaram o escopo da perícia inicial, DEFIRO os honorários periciais complementares no valor de R\$7.500,00(sete mil e quinhentos reais) devendo a parte autora efetuar o recolhimento no prazo de 10(dez) dias, uma vez que os laudos suplementares são continuidade da perícia inicial determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Fls.827/828: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE

CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.10449/10538: Manifeste-se a ECT. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0034691-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034691-5) - AUREO CIRILO X MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO X AGNALDO BENTO DA SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BCN S/A(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária (fls.371 e 379), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.218: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1) - WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.305/307: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à CEF. Int.

0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9) - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.259/261). Inexistindo impugnação especificada, venham os autos conclusos para extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

0012124-09.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ASSOCIAÇÃO DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs em face da UNIÃO FEDERAL a presente ação ordinária objetivando provimento para autorizar as associadas da autora a veicular o programa oficial A voz do Brasil em horário alternativo, em até 24 horas contados da hora oficial.Narra a autora que por força do disposto na alínea e, do artigo 38 da Lei nº 4.117/62, as emissoras de rádio, concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal, estão obrigadas a transmitir o intitulado A voz do Brasil, em horário compreendido entre 19h00 e 20h00, todos os dias da semana, exceto sábados, domingos e feriados.Alega que a Lei 4.177/62 foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 561/DF, sendo que o Judiciário reconhece como legítima a imposição de transmissão compulsória do programa governamental, por verificar interesse público relevante, no entanto, que os Tribunais reconhecem que a determinação taxativa de horário fixo para a exibição do programa referido, foge ao princípio da razoabilidade e afronta ao texto constitucional. Entende que ao impor a transmissão, retira do cidadão o poder de escolha, pois naquele horário, todas as rádios transmitirão o mesmo programa. Com a inicial vieram

documentos (fls. 20/60).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 67/70. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 78/94. A decisão de fls. 119/122 negou provimento ao agravo de instrumento interposto.A União Federal apresentou contestação alegando, em suma, que a Lei 9.472/97 revogou parcialmente a Lei 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, exceto no que diz respeito à regulamentação dos serviços de radiodifusão. Desta forma, afirma que o artigo 38, alínea, e da Lei 4.177/62 foi recepcionado pela nova Lei. Menciona que a veiculação obrigatória da Voz do Brasil no horário das 19:00 às 20:00 horas visa justamente atingir o maior número de pessoas. A escolha desse horário não se deu de forma aleatória, isto é, não apenas por se tratar de horário nobre, mas, sobretudo pelo hábito do cidadão brasileiro de ouvir este programa no mesmo horário há quase meio século. Ressalta que a partir do momento em que se suspende a obrigatoriedade da retransmissão do programa em exame ou se permite em horário de conveniência da emissora, frustra-se o objetivo da lei. Menciona a ré diversas decisões, especialmente decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim, que suspendeu acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que permitia às emissoras filiadas à Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão a transmitir o programa. Ressalta, ainda, que, em 17/09/2012, o Supremo Tribunal Federal divulgou em seu site recente decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, EXARADA NOS AUTOS DO Recurso Extraordinário nº 646.135, no sentido da obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão transmitirem a voz do Brasil entre as 19h e 20h, de segunda a sexta-feira. Por fim, relata que as associadas da autora, ao participarem do processo para obter a concessão, tiveram conhecimento prévio dos seus direitos e obrigações, aos quais aderiram, quando beneficiadas com a concessão e nestes moldes celebraram contrato com a União, do qual consta, entre outras, a obrigação de retransmitir o programa A voz do Brasil. Entende que não há que se falar em incompatibilidade do artigo 38, alínea e do Código Brasileiro de Comunicações com a Constituição Federal - art. 220, pois a Carta Magna veda que as leis regulamentadoras contenham dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. O dispositivo constitucional não preceitua que as liberdades ali mencionadas seriam tão-somente aquelas asseguradas aos particulares, mas devem também abranger aquelas deferidas ao Estado.A decisão de fl. 123 determinou que a parte autora apresentasse réplica bem como se manifestasse sobre as provas que pretende produzir.Réplica às fls. 124/131.Vieram os autos conclusos para sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada.Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais.Sem preliminares, passo ao exame do mérito de imediato.O artigo 21, da Constituição Federal, estabelece as atribuições da União, com especial destaque, diante do fato posto em lide, para a alínea a do inciso XII:Art. 21. Compete à União:(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. Ou seja, os serviços públicos de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, são de titularidade da União.Ser titular da prestação do serviço público é assumir a responsabilidade pelo adequado funcionamento do serviço perante seus usuários. Ser titular do serviço público, em suma, é ser o sujeito de direito - pessoa jurídica - com deveres e direitos em face dos que utilizam - fruem - o serviço público prestado. Por serem tais serviços públicos - retro destacados - de titularidade da União, cabe a este ente da federação apreciar a melhor maneira de explorar, de prestar, tais serviços, com vistas voltadas para seus usuários.Entretanto, a União pode delegar a execução dos serviços públicos, conforme se verifica do enunciado constitucional acima, por meio dos institutos da autorização, concessão e da permissão.Contudo, ainda que a União delegue a execução do serviço público, a titularidade permanece com aquela.O delegado do serviço público torna-se executor, prestador do serviço, com seus direitos e deveres, todavia, deve respeitar a titularidade do serviço público, que é da União. Veja a norma do artigo 223, da Constituição Federal:Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.A União por meio do artigo 38, alínea e, da Lei n 4.117/62, entende o que é de interesse público, na prestação de seu serviço de informação dos usuários do seu serviço.Os executores do serviço, que não são titulares do serviço público de radiodifusão de sons, porém, delegados da titular do serviço - União - devem obedecer ao comando legislativo, que visa o interesse público de informação dos usuários do serviço público. O artigo 38, alínea e, da Lei n 4.117/62 efetiva o comando constitucional - princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.Destarte, o horário da difusão do programa de utilidade pública, segundo o comando legislativo, é o mais adequado para efetivação do conhecimento do público do que ocorre no Brasil, em seus diversos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário. A jurisprudência é pacificada quanto a constitucionalidade do artigo legal, como destacado no julgamento do agravo de instrumento de nº024605-68.2012.4.03.0000/SP (fls. 145/149). Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), já que a causa foi solucionada exclusivamente com base em questões de direito, sem reclamar da ré conduta outra que a tão simples apresentação da contestação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013341-53.2013.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida por Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda em face do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, objetivando a suspensão da anuidade referente ao exercício de 2013, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades até o julgamento final da ação. Em relação aos fatos, aduz a autora ser instituição financeira no ramo de mercados imobiliários, sendo que vem sofrendo a cobrança de anuidades fixadas pelo réu, referente a inscrições no referido órgão. Desta forma, o Conselho imputou a cobrança do pagamento da anuidade no valor de R\$ 4.626,87, Alega ser a cobrança indevida, tendo em vista que as atividades por ela desenvolvidas não tem relação com aquelas fiscalizadas pelo réu. Aduz ter requerido o cancelamento da anuidade pela via administrativa, mas teve seu pedido indeferido. Menciona a Súmula 79 do STJ e a caracterização de tributo da anuidade por se tratar de pessoa jurídica de direito público. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Não houve manifestação do réu, conforme certidão de fl. 84. É o Relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Conforme se observa às fls. 38/44, a sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. As atividades acima elencadas, desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 116.927/MG, Ministro Relator Sr. Francisco Peçanha Martins, entende que os bancos comerciais estão submetidos à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, portanto, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, pois não tem atividades básicas inerentes a área. Ademais, conforme prolatado pela autora na presente demanda a Súmula 79 do STJ dispõe que os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, desse modo não estão sujeitas à inscrição ou ao pagamento de anuidades. Nesse sentido, colaciono, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida. (REO 201251010038840 - TRF 2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E - DJF2R 20/05/2013. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada determinando a suspensão da anuidade referente ao ano de 2013, bem como suspendo a cobrança de novas anuidades até o final da presente demanda. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte autora a petição de fls. 88/92 subscrevendo-a no prazo de 5(cinco) dias. Após a regularização, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022001-36.2013.403.6100 - RAIMUNDO EDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.55 Diante da ausência de pedir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0022149-47.2013.403.6100 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado às fls.186/190. Int.

0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.268/270 Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº0009702-57.2014.4.03.0000/SP. Fls.99/267 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008410-70.2014.403.6100 - WELINGTON GONCALVES RIBEIRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0008552-74.2014.403.6100 - EDSON NERIS DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009412-75.2014.403.6100 - OSCARINA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.42: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019803-80.2000.403.6100 (2000.61.00.019803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls.1063: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.481/482: Manifeste-se a parte autora. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aguardem-se, em arquivo sobrestado, as decisões definitivas dos Agravos de Instrumento nº 0004734-23.2010.403.0000 e nº 0007176-20.2014.403.0000.Intimem-se.

0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA COUTINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PERENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA

1- Indefiro o pedido do Banco Central do Brasil quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por

finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos executados SANDRA MARIA GARONE MORELLI, MARIA COUTINHO e DIONISIO FERREIRA ALVIN. 2- Com relação ao executado SÉRGIO PAULO DE MENDONÇA, defiro o requerido pela exequente à fl. 728, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 9.928,27 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0057676-95.1992.403.6100 (92.0057676-1) - GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO CARLOS SERINO X LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN X GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN X JANAINA FRANCHIN X MARIA ANGELA ROSSINGNOLI X ROMILDO CHICONI X SERGIO ANTONIO LANZA X TANCREDO MAZZEI X VICTORIO ROSSINGNOLI X WILSON ROBERTO TURATTI(SP171942 - MÁRCIO AZÁR E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SERINO X UNIAO FEDERAL X LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA ROSSINGNOLI X UNIAO FEDERAL X GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN X UNIAO FEDERAL X JANAINA FRANCHIN X UNIAO FEDERAL X ROMILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO LANZA X UNIAO FEDERAL X TANCREDO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X VICTORIO ROSSINGNOLI X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO TURATTI X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fl. 344.Intime-se.

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Defiro a reserva dos honorários no percentual de 9,1%, de acordo com o cálculo de fl. 204. Em razão da informação e correio eletrônico de fls. 400/403, reconsidero o despacho de fl. 391 e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a disponibilização de R\$ 124.223,43, para 28/10/2013, equivalente a 90,9% do depósito de fl. 388, ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Comprovada a transferência, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do advogado do autor.Intime-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 394/395, tendo em vista a documentação juntada às fls. 376/379.Prazo: 05 (cinco) dias.

0004519-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031526-33.1999.403.6100 (1999.61.00.031526-3)) ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022549-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022549-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)
Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora para localizar o endereço da ré. Intime-se.

0019146-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019146-1) - VICTOR HUGO MARCHANT REYES(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CECILIA MARGARITA CORTES MAYEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré ao argumento de ocorrência de obscuridade e contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 408), que determinou a expedição de carta de sentença para autorização do cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão, restituindo as partes para a situação anterior à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida obscuridade e contradição a serem sanadas por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Ademais, importante destacar que o inciso IV, do artigo 221, da Lei n. 6.015/73, prevê: Art. 221 - Somente são admitidos registro: (Renumerado do art. 222 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I- ... IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. A decisão embargada, portanto, está em concordância com a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73). No mais, o pedido deduzido pela ré tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Reitere-se o pedido de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação da Seção de Conciliação. Intime-se.

0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA

Lavre-se o termo de penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 257/260. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo 4 e 5 do CPC, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 dias. Intime-se o executado sobre sua nomeação de depositário. Int.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Decreto a revelia da ré Norte Industria de Alimentos do Brasil Ltda- Me, tendo em vista o decurso de prazo para contestar a ação. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal- CEF. Intime-se.

0003081-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR BRANDAO VILELA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre o pedido do autor à fl. 109. Intime-se.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra corretamente o despacho de fl. 117, tendo em vista que o endereço indicado na petição de fl. 124 é o mesmo indicado anteriormente. Intime-se.

0001771-46.2013.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005197-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado do autor o despacho de fl. 40, providenciando, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011264-37.2014.403.6100 - DJALMA FRANCO X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA BERNARDETE DE JESUS FREITAS BRANCO PEREIRA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011279-06.2014.403.6100 - JOSE DE JESUS MONCAO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0011282-58.2014.403.6100 - ELIZEU TAVARES(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011393-42.2014.403.6100 - TUNEO ONO(SP299346A - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016261-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Manifeste-se a embargada, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0016262-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Manifeste-se a embargada, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0010356-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052529-15.1997.403.6100 (97.0052529-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029472-02.1996.403.6100 (96.0029472-0) - KELVIN COML/ LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIO BELISARIO DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Em face da liquidação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2) - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

FLS.509/510: Atente a Secretaria para o prazo de conclusão dos autos com petição despachada.1 - Ao SEDI para alterar a data de protocolo e de distribuição, para constar 25 de novembro de 1986, conforme etiqueta de fl.02.2 - Prejudicados os pedidos dos exequentes de fls.471/472 e 474/476, no que tange a execução dos valores incontroversos, em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.0016262.82.2013.403.6100 e n.0016261.97.2013.403.6100. 3 - Indefiro, neste momento processual, o pedido da exequente Adela Companhia de Inversiones (PANAMÁ) S.A. de fls.471/472, para levantamento do depósito judicial de fl.149, em razão de sua inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica estar baixada perante a Receita Federal, conforme documento de fl.498.4 - Manifeste-se a exequente Adela Companhia de Inversiones (PANAMÁ) S.A., no prazo de 15 dias, sobre a petição da União de fls.482/491 e regularize o polo ativo, em razão da baixa supramencionada. 5 - Requisite-se o numerário de R\$66.989,97 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), para 01 de abril de 2013, para o exequente TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.FL.515: Ao SEDI, para urgente retificação do código do assunto, a fim de ser possível a transmissão do precatório.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc... Trata-se de liquidação por arbitramento do título executivo judicial que condenou a ré, ora executada, no pagamento de indenização pelo furto de bens dados em garantia pignoratícia.Decisão de fls. 683/685 julgou prejudicada a liquidação, a qual foi reformada pelo acórdão prolatado no agravo de instrumento interposto pelos exequentes (fls. 801/803).Designado novo perito (fls. 781), as partes apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos.Laudo pericial apresentado às fls. 822/857, com o qual os exequentes concordaram parcialmente (fls. 870, 872/873, 883/884).A executada apresentou impugnação total às fls. 885/888.Realizada audiência para esclarecimentos periciais (fls. 903/907 e 916).Manifestações das partes juntadas às fls. 925/926 e 928/936.É a síntese do necessário.Decido.O laudo pericial e suas conclusões devem ser acolhidos com prosseguimento da execução pelos critérios e valores neles apontados.Com efeito, a liquidação por arbitramento deriva da prova pericial e se justifica quando a determinação do valor de certo bem ou de prestação exige o concurso de terceiro

com conhecimento técnico ou específico suficiente e que guarde relação direta com o objeto da obrigação. No caso vertente, o próprio título executivo determinou sua liquidação por essa modalidade, justamente porque a natureza de seu objeto impõe a intervenção de expert para fixação de critérios de apuração e definição do valor de mercado dos bens objeto de indenização. Portanto, é da essência da liquidação por arbitramento que, observadas as peculiaridades do objeto periciado, se indiquem os critérios adotados, os quais devem ser objetivos e, partir deles se fixe o montante da execução. Pois bem, no caso dos autos, os exequentes concordaram com o laudo pericial apresentado, à exceção da cautela nº 386.120-6 (anel de platina com diamante), para o qual consideram que o valor arbitrado não representa a realidade do mercado, notadamente quando comparada a outra peça também alvo de indenização, por isso requerem avaliação em separado que considere para esse único caso o valor intrínseco da peça. O laudo pericial e os sucessivos esclarecimentos prestados, inclusive em audiência, demonstram que o perito designado elegeu como critério de arbitramento, considerando-se que o foco é a determinação do valor de mercado, preço médio de jóias, independentemente de características individuais, seja de depreciação ou valorização. E assim o fez, como reconhecido pelas partes em diversas passagens dos autos, porque as cautelas apresentadas e demais documentos referentes aos objetos originais são incompletos e imprecisos, o que impossibilita qualquer consideração quanto ao valor intrínseco ou específico. Portanto, se o critério adotado pelo perito foi considerado suficiente para a quase totalidade das peças, o mesmo parâmetro deve ser atribuído também para o bem destacado pelos exequentes. A executada, de sua parte, apresenta impugnação que pontua questões, em sua maior parte, relativas a outros critérios de avaliação, tais como valores obtidos em leilões extrajudiciais, consideração de eventuais defeitos nas peças e, notadamente a atribuição de valor base único às jóias, independentemente dos diferentes pesos e materiais de cada uma. Note-se que a manifestação da executada é genérica, pois não indica os critérios que entende corretos, bem como o valor que deve ser atribuído a cada peça individualmente segundo os apontamentos que apresenta como melhor aplicáveis ao caso. Diante do laudo pericial cabe às partes aceitar ou impugnar os termos do arbitramento, parcial ou totalmente e, no caso de contestação da conclusão pericial, incumbe ao impugnante, além da simples crítica, apresentar os argumentos que invalidam o trabalho e, principalmente trazer os parâmetros adequados para que com eles seja possível o julgamento da controvérsia, contudo, assim não procedeu a executada. Assim, o laudo pericial de fls. 822/857 é preciso e suficientemente detalhado quanto aos critérios adotados pelo perito, essencialmente objetivos e diretos e, diante da insuficiência das informações e da sutileza dos elementos de provas, julgo que a liquidação por arbitramento conduzida nestes autos cumpriu e sua finalidade. Face o exposto, acolho o laudo pericial de fls. 822/857 e fixo o valor da indenização na quantia de R\$ 1.468.800,00, para março de 2013, que deverá ser depositada pela executada devidamente atualizada. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025041-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025041-3) - PEDRO PALAMIDE BOER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO PALAMIDE BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 114/121, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0013801-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013801-0) - MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAURO DONATI X FAZENDA NACIONAL X MAURO DONATI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0033603-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033603-8) - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS

SANTOS DECORACOES ME

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 171. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 171. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE GRACIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 176/185, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito de fl. 138 mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado as decisões dos Agravos de Instrumento nº 0014523-41.2013.403.0000 e 0010621-46.2014.403.0000.Intimem-se.

0010580-15.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 4220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

Em face da informação de fl. 70 e reportagem anexa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Cite-se o réu e proceda-se à busca e apreensão do veículo objeto dos autos, que deverá ser entregue em depósito à ORGANIZAÇÃO HL LTDA, conforme dados fornecidos pela autora as fls. 43/44. Int.

0020068-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO

Cite-se o réu e proceda-se à busca e apreensão do veículo objeto dos autos, que deverá ser entregue em depósito à ORGANIZAÇÃO HL LTDA, conforme dados fornecidos pela autora as fls. 54/55. Int.

0006269-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL JACOBSEN DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009861-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Vistos, etc... Fl. 35 - trata-se de embargos declaratórios de decisão liminar (fls. 28/30), nos quais alega equívoco, pois, como requerido, o bem objeto da presente demanda deverá ser entregue em depósito de preposto da empresa Organização HL Ltda, na medida em que sua representante não estará presente por ocasião da busca e apreensão.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não existir o erro

indicado pela ora embargante, já que a petição inicial é expressa quanto ao depósito em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, sendo certo, por outro lado, que o mandado de busca e apreensão foi expedido e se encontra em poder do oficial de justiça para cumprimento. Intime-se.

MONITORIA

0011583-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLICIANO MARQUES DIAS

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl(s). 119, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl(s). 107v, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007012-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULYSSES LOPES

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 124/125, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018940-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009643-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILTON APARECIDO DE CARVALHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 60, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 501, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 173/174, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência pleiteada pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento a favor dos executados referente aos valores colocados à disposição deste juízo, bem como determine a liberação das penhoras efetivadas às fls. 113/116. Providenciem os executados a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000494-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITARLEI DONATO PEREIRA(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE)

Intime-se o executado para pagar o valor de R\$ 14.870,37 (Catorze mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos) para 30/12/2013, apresentado pela exequente (fls. 50/53), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0004255-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHN ARAUJO RAMOS

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 87/90, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 55, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010215-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0020065-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BRITO DE JESUS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005795-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 42, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 59/60, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se pessoalmente os executados para que constituam novo procurador, bem como para pagar o valor de R\$ 25.275,03 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos) para 14/01/2014, apresentado pela exequante (fls. 203/219), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fl. 197: Ciência à parte autora do Ofício n.204/14 expedido pela Prefeitura Municipal de Itambé/PR. 2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itambé/PR remetendo-lhe cópia da Certidão impugnada pela Administração Pública (fl. 45), conforme requerido no ofício indicado acima. 3. Ciência às partes da Audiência designada, na Carta Precatória 0100/2014, para o dia 26/08/2014, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Maringá/PR), conforme comunicação juntada às fls. 199/204.4. Por último, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União) dando-lhe ciência deste e dos despachos de fls. 182 e 190.Int.

0022140-85.2013.403.6100 - WALDEMIRCE MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora visa o reconhecimento do direito de ver aplicado no saldo das suas contas vinculadas ao FGTS os percentuais de correção monetária em conformidade com os seguintes índices: junho de 1987 (Plano Bresser): 18,02%; janeiro de 1989 (Plano Verão): 42,72%; fevereiro de 1989 (Plano Verão): 10,14%; abril de 1990 (Plano Collor): 44,80%; maio de 1990 (Plano Collor): 5,38%; junho de 1990 (Plano Collor): 9,61%; julho de 1990 (Plano Collor): 10,79%; janeiro de 1991 (Plano Collor II): 13,69%, março de 1991 (Plano Collor II): 8,5%. Requer, ainda, o ressarcimento, em espécie, dos valores não creditados no saldo do FGTS nos últimos 30 (trinta) anos, em virtude da não aplicação dos índices de juros progressivos, de acordo com o que prelecionava o art. 4º da Lei 5.107/66, complementado pelo art. 1º da Lei 5.958/73. Por fim, requer que seja afastada a TR como índice de correção do FGTS desde 1991 e, em substituição, seja aplicado o INPC, mês a mês. É o relatório. Decido. Ao analisar o termo de prevenção (fl. 63), verifica-se a propositura da ação 0008077-70.2004.403.6100, na qual a autora requereu a aplicação em sua conta de FGTS dos índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de Janeiro/1989 e Abril/1990, respectivamente. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado, conforme se depreende da consulta realizada à 19ª Vara Cível Federal, onde tramitou o referido processo (fls. 69/87). Em relação ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária, registre-se que decisão proferida no RESP 1381683/PE determinou a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, das ações com objetos correlatos a esse, até o julgamento final do recurso pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia,

nos termos do art. 543-C do CPC. Diante do exposto, reconheço a ocorrência do instituto da coisa julgada material no tocante aos índices de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%) e extingo o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a esta parte do pedido, nos termos do art. 267, inciso V do CPC. SUSPENDO o processamento do feito referente à correção do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR, até julgamento final do recurso indicado acima. Prossiga-se, quanto aos demais pedidos. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0013403-59.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00134035920144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIANE PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento dos registros do nome da autora nos cadastros do SPC/SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 25/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 23.232,74 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 23.232,74, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 23.232,74 (contrato n.º 070010021680000) em nome da autora. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012343-51.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00123435120144036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: TIM CELULAR S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à União Federal, por seus órgãos competentes, que se abstenha de negar à requerente o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em razão do débito relativo ao processo de cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, em relação ao qual oferece garantia integral prestada por meio da carta de fiança bancária acostada aos autos. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação da carta de fiança bancária, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/98. A União Federal informou que a carta de fiança apresentada é suficiente para cobrir os débitos ora questionados, bem como cumpre as exigências contidas na Portaria n.º 644/2009 e 1378/2009 (fls. 113/117). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 31/33, constato que o débito referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ 907.504,18 é tido como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, noto que o débito supracitado está garantido por fiança bancária prestada pelo Itaú Unibanco S.A, no valor atualizado de R\$ 1.089.005,01, com prazo indeterminado e previsão de aplicação da taxa SELIC, conforme se extrai do documento de fls. 35/36. Verifico, assim, a comprovação dos requisitos mínimos para a declaração judicial de que o débito referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ R\$ 907.504,18 está suficientemente garantido. Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, entendo que está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança

bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei(...)Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a requerente necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco para que possa participar de licitações públicas. Destaco que a carta de fiança oferecida pela Autora está sendo aceita pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar que o crédito tributário referente ao Processo de Cobrança n.º 10880.650.910/2009-70, no valor de R\$ R\$ 907.504,18 encontra-se garantido pela fiança bancária prestada nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à Autora. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013623-57.2014.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do presente protesto, para interromper a prescrição dos valores recolhidos por meio de DCOMPs, a título de IRPJ eCSLL dos 2º e 3º trimestres de 2009, nos termos do art. 174, inciso II, do Código Tributário Nacional. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3) - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito de fl. 548 encontra-se bloqueado, oficie-se primeiramente ao E. TRF-3, para que ordene o desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil, mantendo-os à disposição deste juízo. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado Paulo Ricardo Faria de SantAnna, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, em 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 609/2013, formulário NCJF 12022022 procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0) - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X MARIA LUIZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 359: Expeça-se novo alvará de levantamento à autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Cumpre a este juízo esclarecer que o despacho que intimou o advogado Ivan Fernandes dos Santos para a retirada do alvará anterior, foi publicado no Diário Eletrônico em 03/09/2013,

conforme extrato juntado a seguir. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 387/2013, formulário NCJF 1987000, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8801

CARTA ROGATORIA

0004625-03.2014.403.6100 - JUIZO NACIONAL DE 1 INSTANCIA DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X LUCIMERE ARAUJO JESUS X MARIA CELIA DE JESUS ARAUJO X RENATO JOAO BOTTEON X CLEIA MENEGUETE X MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP111110 - MAURO CARAMICO)

Diante dos documentos trazidos pela parte às fls. 59/63, da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 70 e das certidões dos oficiais de justiça de fks, 65 e 72, CANCELO a audiência designada para o dia 14/08/2014, às 15:00 horas. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça solicitando informações acerca de possível desistência das inquirições e recolhimento da carta rogatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X ROSA MARIA BUCHALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo de fl. 144, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2645

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem acerca de fls. 306-314, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVES RIBEIRO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0023391-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE APARECIDA BARBARESCO(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo para inclusão do presente feito em pauta de audiências.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012646-36.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 401/415), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Contrarrrazões apresentadas pela União Federal às fls. 420/422.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012687-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 169/203) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal para as contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012857-38.2013.403.6100 - MARCELA MOTA LACERDA DE MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 156/164), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à União Federal (AGU) para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016632-61.2013.403.6100 - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para manifestação.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0012575-63.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUSO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda, procedendo ao recolhimento complementar das custas judiciais (fl. 30), nos termos do art. 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012176-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURILIO ROSA - ESPOLIO
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 97, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0012830-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS KHALIL FAYAD
Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 81/86) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003121-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA VILELA BUENO

Diante do decurso de prazo para o executado efetuar pagamento ou oferecer embargos, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0003254-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls. 329/334), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 337/338. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021719-95.2013.403.6100 - CUNHA PONTES ADVOGADOS(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP236574 - HEITOR DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 132/141), no efeito devolutivo.Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 144/146.Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8) - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ HORNHARDT

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 583, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ130500 - CAROLINA CARVALHO EFFGEN E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 671-v), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X

WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

À vista do resultado da consulta BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No Silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0001378-19.2011.403.6100 - SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES DO AMARAL - ME

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a parte ré já foi intimada do despacho de fl. 44, bem como o convênio firmado com o DETRAN, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 10.08.2010 (folha 58) em face de Francinaldo Tavares, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a vestibular (fls. 61/63), na data de 23.10.2008, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a prática de radiodifusão clandestina, a qual seria promovida pelo proprietário/representante da estação de radiodifusão sonora denominada rádio do cidadão, cujo receptor acessava a programação do caminhão Volvo, placa ALR 3780, segundo o parecer técnico da ANATEL. O transceptor móvel AM encontrado, ainda de acordo com o parecer, utilizava a radiofrequência de 27 MHz, com potência aferida em 4 (quatro) Watts, operando sem a devida autorização legal. A denúncia foi rejeitada (fls. 64/65). Houve a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 67/71). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para o fim de receber a exordial (fls. 106/110), na data de 18.07.2011 (folha 111-verso). O acusado foi citado pessoalmente (folha 140-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 130/134). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 135/136). A testemunha de acusação foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 193/195). A audiência de instrução foi realizada (fls. 199/205). Não houve requerimentos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição do denunciado (fls. 208/211). A defesa técnica, em memoriais escritos, apontou que não há tipicidade material, em razão do princípio da insignificância, bem como que na prova da autoria delitiva (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que se trata de imputação de prática de delito de menor potencial ofensivo, uma vez que o fato descrito na exordial é relativo a funcionamento de estação de radiodifusão, sem a devida autorização legal. Deveras, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 não foi revogado pela Lei n. 9.472/97, tendo em vista que o inciso I do artigo 215 explicitou que: ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Nesse sentido:Lei AplicávelO art. 70 da Lei 4.117/62, que, segundo sua ementa: Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, está assim redigido:Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (hum) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Sobreveio a Lei 9.472/97, a qual, segundo sua ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos

da Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995. Esta lei, em seu Livro III, Título, VI, Capítulo II, art. 183, define como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O mesmo diploma legal, em seu art. 215, I, estabeleceu que: Ficam revogados: I - a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. A partir daí, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do preceito art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97. A primeira corrente, que adoto, é pela vigência do art. 70, mesmo após o advento da nova lei, considerando: a) que a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros, e a antiga, aos segundos; b) a própria Lei 9.472/97, em seu art. 215, ressalvou a vigência da Lei 4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão. Para essa posição, a lei antiga aplica-se à radiodifusão, enquanto a lei nova aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações. Nessa trilha, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, RHC 8579/SP, Vidigal 5ª T., u., DJ 27.9.99; STJ, RHC 9060/PR, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., DJ 22.11.99; TRF1, AC 38000441928/MG, Mário Ribeiro, 4ª T., u., DJ 7.8.01; TRF2, AC 3005/RJ, André Fontes, 6ª T., m., DJ 01.04.03; TRF3, HC 12804/SP, Johonsom Di Salvo, 1ª T., u., DJ 14.10.02; TRF3, HC 9523/SP, Marisa Santos, 2ª T., u., DJ 25.04.2001; TRF4, AC 20020401003989-0/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., m., 6.8.02; TRF5, RCCR 436/CE, Paulo Lima, 2ª T., u., DJ 27.02.03. Uma variante da primeira posição... - foi grifado e colocado em negrito. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 588-589. Portanto, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual aplico o caput do artigo 383 do Código de Processo Penal, mas deixo de aplicar o 2º do mesmo dispositivo legal, com a conversão do julgamento em diligência para eventual oferta de proposta de transação penal, eis que a solução, no mérito, será mais benéfica para o denunciado. A alegação de atipicidade da conduta merece ser acolhida. Com efeito, no parecer técnico de folhas 54/55 é apontado que o transceptor móvel encontrado possui potência estimada de 4 (quatro) Watts. Desse modo, malgrado, em tese, a conduta do acusado possa ser enquadrada formalmente no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, o fato é que em razão da diminuta potência real de transmissão do aparelho apreendido (4 Watts - fls. 54/55) deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material, haja vista a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido: Princípio da insignificância Foi reconhecida a aplicação nos casos adiante descritos: a) quando o aparelho dado como instalado e utilizado é rudimentar, de fabricação caseira e de pouco alcance (TRF1, AC 199301232626/MG, Olindo Menezes, 3ª T., u., 10.12.96); b) quando o equipamento era utilizado por uma cooperativa de vans, tão somente para seus cooperados (TRF2, RECR 20000201072626-0/RJ, 5ª T., u., 5.6.01); c) de instalação rudimentar de radiotransmissor de pequeno alcance, baixa potência e em péssimo estado de conservação, conforme Laudo Pericial em Material Radiofônico, incapaz de interferir nos meios normais de comunicação, embora reprovável, não tipifica o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que ausente o perigo de lesão ao bem legalmente tutelado pela norma penal (TRF1, AC 20010100000796-0/MA, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 27.11.01); d) quando apreendido um instrumento de fabricação caseira, protótipo de um modelo de rádio que os acusados pretendiam futuramente comercializar, e de reduzida potência - 1 (um) watt (TRF4, AC 9804069652/SC, Eloy Justo [Conv.], 1ª T., u., 5.9.00); e) se o aparelho apreendido, embora apto para uso, tem baixíssima potência (máxima de 7,5 Watts) (TRF4, RSE 20027005000738-4/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 16.9.02); f) na instalação e/ou operação de estação de radioamador (faixa-cidadão), que não compromete serviços públicos e tem potência mínima (4 watts) demonstradas por laudo técnico, portanto, sem capacidade de dano potencial à telecomunicação (TRF4, RSE 20007001004196-7/RS, Castilho, 8ª T., u., 30.9.02); g) de instalação de um sistema de radiotelefonia rural caracterizado pela baixa potência do equipamento, aliada à ausência de dano a terceiro (TRF4, RSE 20027001010090-7/PR, Maria de Fátima, 7ª T., u., 9.12.03) - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 6. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 592-593. Também no sentido explicitado: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/62. DATA DO FATO. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97 E ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE LACRES. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A nova Lei n. 9.472/97 trata do sistema de radiodifusão e tem aplicáveis suas normas penais para as violações a esse serviço. 2. Tendo o fato dos autos sido praticado na vigência do art. 183, da Lei n. 9.472/97, é este o dispositivo incriminador a incidir na espécie. 3. O crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é delito formal, que se consuma com a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado para sua configuração. 4. Em conformidade com a política criminal do Estado moderno, é preciso que o bem jurídico tutelado - no caso, a segurança dos meios de comunicação -, seja de fato atingido pela conduta do agente, de modo a autorizar a sanção criminal. 5. Embora fosse exigida a autorização do órgão competente, a utilização de aparelho radiotransmissor caracterizado pela baixa potência do equipamento é fato que autoriza a aplicação do princípio da insignificância - foi grifado. (TRF4, ACR, Autos n. 2007.71.10.003666-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, v.u., publicada no DE na data de 24.06.2009) Deste modo, considerando que o direito penal se caracteriza como ultima ratio, e que não se configurou lesão ao bem jurídico

tutelado pela norma penal, deve ser reconhecida a atipicidade material do fato, sem prejuízo de eventual caracterização do fato como ilícito administrativo ou cível. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER FRANCINALDO TAVARES, do fato que lhe foi imputado na denúncia, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e não obstante o fato não se caracterize materialmente como infração penal, configura-se legítima a atuação da ANATEL, razão pela qual essa Autarquia Federal deve ser intimada para que dê destinação administrativa ao bem apreendido, que foi objeto do termo de apreensão n. 0065SP20080459, datado de 23.10.2008. Instrua-se o ofício com cópia do termo de folhas 20/21. Não é devido o pagamento das custas, haja vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6722

EXECUCAO DA PENA

0004241-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 65/70vº). 2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-90.2006.403.6181 (2006.61.81.005035-6) - JUSTICA PUBLICA X MARC GRAZZINI (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 03.07.2012 (fls. 399/400), em face de Marc Grazzini, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168 - A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 404/406), o denunciado na qualidade de sócio-gerente da Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 61.373.254/0001-40, sediada em São Paulo, SP, deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas épocas próprias, nas competências de dezembro de 2003 a janeiro de 2005, incluindo os décimos terceiros salários de 2003 a 2004. Em fiscalização realizada pelo INSS, constatou-se, pela análise e guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP, Guias de Previdência Social - GPS e folhas de pagamento dos décimos terceiros salários, que o representante legal e administrador da referida empresa descontou das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais as contribuições previdenciárias, não recolhendo, contudo, os valores à Autarquia Previdenciária. Os créditos tributários foram constituídos por meio da NFLD. n. 35.718.693-1 e da NFLD n. 35.718.701-6, com os valores originários de R\$ 151.514,07 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos) e R\$ 1.139,45 (um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente. Os débitos encontram-se atualmente inscritos na Dívida Ativa da União. Marc Grazzini era o sócio responsável pela gerência e administração da empresa no período dos fatos (dezembro de 2003 a janeiro de 2005). Nesse sentido, a ficha cadastral da JUCESP e o contrato social da empresa, no parágrafo segundo da cláusula sétima, dispõem ser ele o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade. Ademais, Marc Grazzini apresentou-se perante a fiscalização como sócio-gerente da empresa, como se observa nos documentos de folhas 4, 23 e 57 (nos quais assina como sócio-gerente) e folha 22 (em que assina como diretor administrativo), bem assim na petição de defesa administrativa de folhas 50/56, que subscreve na qualidade de seu sócio administrador. A denúncia foi recebida aos 04.09.2012 (fls. 407/408). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 488/490), constituiu defensor (fls. 483/485) e apresentou resposta à acusação (fls. 495/496). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à

acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 470), oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Não foram arroladas testemunhas na exordial (folha 406), tampouco na resposta à acusação (folha 496). Friso que com relação à eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem como que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data da constituição definitiva dos créditos tributários NFLD n. 35.718.693-1 e NFLD n. 35.718.701-6, bem como a situação atual dos créditos, e, ainda, se há ou houve parcelamento, encaminhando os respectivos extratos do sistema informatizado. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 25 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

I- Chamo o feito à ordem. A fim de melhor adequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de fl. 173 para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h. Anote-se na pauta de audiências. II- Intimem-se e requisitem-se. Cumpra-se, outrossim, o item 2 de fl. 173, intimando-se a defesa para que justifique, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas. Autos nº 0002586-18.2013.403.6181 Fls. 154/168: A defesa de Hector Alejandro Ramos Ramirez apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da prescrição virtual para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. DECIDO. O requerimento da defesa de extinção da punibilidade do acusado pela prescrição virtual, tomando por base a pena mínima cominada ao delito, não deve prosperar, pois, pelos elementos coligidos aos autos até o momento, não é possível se aferir se pena a ser aplicada ao réu em caso de eventual, condenação permanecerá em seu patamar mínimo. Portanto, embora esta Magistrada filie-se à corrente que entende ser possível a aplicação da prescrição virtual, nos casos em que a ação penal se revela desprovida de viabilidade, verifico que, nos presentes autos, tal instituto não deve ser aplicado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, determino o prosseguimento do feito. 1) Designo audiência de instrução para o dia ___/___/___, às ___:___, para a realização da oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, Débora Silveira, das testemunhas de defesa Thelma Regina Marialva Mendia, Gustavo Assis Queiroz, Luiz Fernando Ramos Simão, Antônia das Chagas do Nascimento, Antônio Marcos da Silva Pinto, Nilson Peovisan e Érica Migelia Gonçalves, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se e requirite-se. 2) Quanto às testemunhas de defesa, intime-se a defesa do acusado para, nos termos do item 3, b, de fls. 143/144-v, justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da intimação. 3) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que seja realizada a intimação do acusado para comparecimento à audiência designada. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: (a) Ofício requisitório n.º _____ ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, para que coloque à disposição deste Juízo, no dia ___/___/___, às ___:___, a servidora THELMA REGINA MARIALVA MENOIA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14.452, a fim de prestar depoimento como testemunha, nos autos do processo em epígrafe, que a Justiça Pública move em face de Hector Alejandro Ramos Ramirez (b) Carta precatória n.º _____ à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, para intimação do réu abaixo relacionado para comparecer a este Juízo Federal, localizado à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01410-001, no dia ___/___/___, às ___:___, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como de seu interrogatório, acompanhado de advogado. HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, uruguaio, comerciante, filho de Miguel Angel Ramos e Marta Ramirez,

nascido aos 15/05/1982 em Montevideu/Uruguaí, portador do RG nº 51.816.871-SP, CPF 741.177.771-49, residente à Rua Ida Tronoloni Bozzi, nº 49, Centro, Osasco/SP, CEP 06086-110. São Paulo, 03 de abril de 2014.
Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037504-25.1988.403.6181 (88.0037504-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO IDIO MICHELINO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa para que tome ciência do teor da manifestação do ministério Público Federal de fls. 339 a fim de requerer o que for de direito. Após 10 dias, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6266

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data e converto o julgamento em diligência. Defiro em parte o pedido de fls. 178/182 e determino que a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo providencie a juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, a qual deferiu o bloqueio judicial da conta bancária nº 04284-7, agência 8.762, do Banco Itaú, de titularidade de Leandro Coste. Quanto ao pedido de especificação do valor depositado, do nome do depositante e data do depósito, assevero que tais informações somente poderão ser desvendadas com os devidos esclarecimentos do requerente acerca da origem dos valores depositados em sua conta corrente. Isso porque existem suspeitas de que a sua conta corrente teria sido utilizada para depósito de quantias advindas do tráfico de drogas, sendo certo que o ônus de demonstrar a licitude de tais valores é do próprio requerente, e não deste Juízo Federal, nos termos do artigo 60, 2º da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, com a juntada da cópia da decisão que decretou o bloqueio da conta corrente, intime-se novamente o requerente para comprovar eventual origem lícita dos valores relacionados pelo órgão ministerial (itens 1 a 5 - fl. 189vº), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ (SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Sentença de fls. 707/715..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPP Processo nº 0006188-27.2007.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Marcelo José Schajnovetz SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Marcelo José Schajnovetz, como incurso nas penas do art. 337-A, incs. I e III, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de administrador de fato da MJ COMERCIAL E

RECRUTADORA LTDA., omitiu nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, da primeira empresa, os segurados empregados que a ela prestavam serviços e as remunerações a eles pagas, inserindo tais dados fraudulentamente nos documentos referentes à segunda empresa, a qual não possuía atividade operacional real nem patrimônio para arcar com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas àqueles empregados. Mediante tal artifício, a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, relativas às competências de agosto de 1998 a agosto de 2005. Verificou-se, ainda, que todos os empregados da empresa MJ, admitidos em 01/08/1998, haviam sido empregados da JULIAN MARCUIR até o dia anterior. Apurou-se também que a empresa MJ, no período de agosto de 1998 a agosto de 2005, apresentava constante aumento da massa salarial, com valores acima de R\$ 250.000,00, muito embora ostentasse faturamento reduzido e capital social de dez mil reais. A Fiscalização apurou, então, que os empregados da JULIAN MARCUIR eram contratados por intermédio da MJ. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2012, a fls. 375/380. Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 403/451. Determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 452/458. Realizou-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 528/534, 570/573, 622/624, 647/650 e 663/665). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a inexistência de crime fiscal, podendo ter ocorrido falsidade ideológica, a qual, no entanto, já teria prescrito. Em alegações finais, a defesa alegou a inocorrência de fraude, tendo havido mero inadimplemento tributário. Os empregados seriam da empresa MJ que prestava serviços para a JULIAN MARCUIR (fl. 691, dois últimos parágrafos). Não haveria ilicitude na formação de um conglomerado e empresa MJ declarou fielmente por meio das GFIPs todos os funcionários, e o valor real de suas remunerações. Aduziu, ainda, que, após o auto de infração, a JULIAN MARCUIR incorporou a MJ, de modo a assumir todas as suas dívidas, com o que faltaria o nexo causal entre a imputada omissão e a redução ou supressão de contribuições sociais. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em juízo. A testemunha de acusação Rui Saverio Blois, disse ter sido funcionário e, posteriormente, sócio da MJ. A MJ recrutava funcionários para a JULIAN MARCUIR. Disse que parte dos funcionários ia para a JULIAN MARCUIR, porém não soube explicar o que fariam os funcionários próprios da MJ. O réu administrava a MJ. O recolhimento das contribuições previdenciárias seria feito pelo escritório do réu. Aduziu que Liliana, irmã do réu, recrutava funcionários para a JULIAN. Aduziu que não tinha um salário fixo, mas só o que gastava. Disse que ganhava trezentos ou quatrocentos reais por conta de serviços executados. Respondendo às perguntas da defesa, disse que trabalhava com o irmão, tendo sempre sido funcionário dele. A testemunha de acusação Ulisses Saberio Blois, contador que prestou serviços para a JULIAN MARCUIR, disse que prestou serviços da fundação até um pouco antes de a empresa fechar, cerca de cinco anos atrás. A JULIAN MARCUIR era administrada pelo réu Marcelo. Aduziu que a MJ foi criada com a finalidade de se fazer importação, porém isso não teria dado certo. A MJ não teve atividade de importação. Depois a empresa ficou parada. A MJ teria se registrado nos órgãos competentes. Posteriormente, a empresa MJ foi modificada para servir de empresa de recrutamento de mão-de-obra. A JULIAN MARCUIR era uma empresa com vendas sazonais, razão pela qual foi utilizada uma empresa de recrutamento PANAMERICANA. Depois, pensou-se em utilizar a própria MJ, administrada pelo réu. Aduziu que a empresa tinha problemas com empregados dispensados nas épocas de calor. A ideia seria disfarçar para os sindicatos. A JULIAN MARCUIR era a JM e a outra era a MJ. Rui era seu irmão e ia até as lojas para pagar funcionários. A irmã do réu trabalhava no recrutamento de funcionários. O recolhimento das contribuições era pago regularmente no início, porém com as dificuldades financeiras da JULIAN MARCUIR deixaram de ser pagas. Respondendo às perguntas da defesa, disse que recebeu a fiscalização. Aduziu que o fiscal desenvolveu seus trabalhos, de acordo com a documentação que lhe foi fornecida pelo próprio depoente. Todas as declarações foram entregues, ainda que não houvesse pagamento. Todos os funcionários eram registrados. Todas as informações estavam declaradas em GFIP. Não foi imposta multa por fraude. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que sempre teve escritório próprio. A JULIAN MARCUIR ficava na Rua do Arouche e a MJ foi constituída num prédio ao lado da JULIAN MARCUIR. A testemunha de defesa Elba Mara Farias da Silva, ex-funcionária da JULIAN MARCUIR, disse que em 1998 era caixa da JULIAN MARCUIR, tendo pedido demissão. Foi novamente contratada em 2002 pela MJ. Trabalhou até 2005. Disse que tinha uma proposta boa e fez acordo para sair. Era registrada pelo valor integral que recebia. Não tinha contato com o réu. Não sabe o que ele fazia na empresa. Liliana, pelo que sabe, tomava conta da fábrica. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, nas duas vezes, trabalhou em lojas com nome da JULIAN MARCUIR. A testemunha de defesa Amauri dos Santos, funcionário do Banco Real, disse que era gerente de relacionamento, responsável pela conta da JULIAN MARCUIR. Recorda-se de ter fornecido empréstimos. Os anos dos empréstimos seriam de 2002 a 2007. Não se recorda de valores, porém eram valores altos. Disse que saiu em 2007 do banco, porém se recorda que, quando saiu, o passivo da empresa do réu era grande. Ficou sabendo, posteriormente, que o réu pagou uma parte da dívida com imóveis. Disse que o valor do empréstimo seria superior a quinze milhões. A testemunha de defesa Valdir Nos, ex-funcionário da JULIAN MARCUIR, disse ter trabalhado na empresa em dois períodos. Saiu definitivamente da empresa em 2008. Disse que era vendedor. Disse que recebia o mesmo valor registrado em carteira. Disse ter saído em 2008, pois a situação financeira não estava boa. Disse ter sido demitido e recebido

todos os direitos trabalhistas. Disse ter ficado sabendo que, alguns meses depois, a empresa fechou. Disse que Liliana, irmã do réu, cuidava da loja do Arouche. Respondendo às perguntas do MPF, disse que funcionários que trabalhavam com ele estavam registrados na MJ. Não se interessou em saber o que era a empresa MJ, acreditando que era o mesmo grupo econômico. A testemunha de defesa João Batista Fernandes, ouvida por precatória a fl. 624, disse ter trabalhado para o réu. Aduziu que a empresa era administrada pelo RH. Disse que trabalhava com a terceirização de funcionários. Disse que havia uma empresa PANAMERICANA, contratada para fornecer mão-de-obra temporária. Disse não se recordar da empresa MJ. Disse que havia muita reclamação sobre a PANAMERICANA que não estaria cumprindo seus deveres, razão pela qual criaram outra. Disse que a empresa fechou e recebeu todos os direitos trabalhistas. Disse não ter tido problemas. A testemunha de defesa Iraci de Souza Silveira disse conhecer apenas a empresa JULIAN MARCUIR. Disse que tinha a função de atender clientes. Disse que a administração da empresa era feita pelo Sr. Renato. O pagamento era feito por um escritório de contabilidade, que pertenceria ao Sr. Ulisses. Disse ter sido demitida por conta de corte de funcionários. A melhor época de vendas era no inverno. Nas épocas de temporada de inverno, eram contratados temporários. Disse ter recebido todas as verbas rescisórias quando saiu. Disse que o réu se afastou da empresa por conta de um tratamento médico. O réu, interrogado a fl. 664, disse ser inocente. Aduziu que a empresa MJ começou como importadora. Por problema de câmbio de dólar não funcionou. Aduziu que, na época, era bipolar. Disse que a empresa MJ não importou nada. A empresa MJ teria sido constituída em 1996. Posteriormente, a MJ foi utilizada como recrutadora, diante dos problemas da sazonalidade da JULIAN MARCUIR. A empresa JULIAN tinha problemas com sindicatos. Contratou a empresa PANAMERICANA para mão-de-obra temporária, porém a empresa não pagava os funcionários e continuou tendo problemas. Por isso a ideia de criar a MJ. A MJ mudou de nome depois de se tornar recrutadora. A mudança ocorreu três anos depois de criada. Disse que a ideia de constituir a empresa foi de seu contador. Disse que a MJ foi colocada no nome de outras pessoas, por conta de problemas trabalhistas. Disse que a MJ foi absorvida pela JULIAN MARCUIR em 2006. Aduziu que os processos trabalhistas diminuíram depois que a MJ passou a ser recrutadora. Disse que alguns ainda entravam contra a JULIAN MARCUIR, mas outros entravam com ações apenas contra a MJ. Disse que a MJ, após a absorção, foi solidária à JULIAN MARCUIR. Disse que tudo foi declarado. Porém, houve problemas financeiros, até decorrentes de seus problemas de saúde. Não foi multado por fraudar, mas sim por atraso de pagamento. Aduziu que as dificuldades começaram em 2003. Não soube explicar porque não foram feitos pagamentos no período de 1998 a 2003. Disse ter pensado que estava tudo pago, que quem cuidava dessa parte era o contador. O contador lhe disse que a multa era por fraude e não por falta de pagamento. Disse não ter questionado o contador sobre o período anterior que pensava estar pago porque era bipolar. Disse que, após a multa, passou tudo para a JULIAN MARCUIR. Disse que a JULIAN MARCUIR quebrou em 2008, por problemas financeiros. Disse que a MJ tinha um local fixo próprio na mesma Rua do Arouche. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que era o único administrador das duas empresas. Disse ter contratado o contador Ulisses. Aduziu que, nesse período, era bipolar, porém, nessa época, o contador se reportava a ele. Aduziu que esse foi o único débito com a Receita. Disse que ficou afastado da empresa no período de 2005 a 2006. Disse que a firma era compacta, pois era dirigida somente por ele. A parte contábil era feita pelo contador, Ulisses. Respondendo às perguntas da defesa, disse que também teve uma empresa de construção, que acabou lhe ocasionando problemas. Disse que Ulisses lhe apresentou um contador e, após pergunta do defensor (contador ou advogado?), disse que Ulisses lhe apresentou um advogado, que teria dito que a terceirização era lícita. Aduziu que a JULIAN MARCUIR foi autuada somente como devedora solidária. Disse que, em momento algum, quis fraudar a Previdência. Disse que não tem como pagar o débito e que a falência da JULIAN MARCUIR deixou débitos a serem pagos. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade e autoria delitiva, incluindo a fraude, estão devidamente comprovadas no caso em apreço, com toda a devida vênia à ilustre Procuradora da República e aos ilustres defensores. Uma coisa está devidamente provada nos autos, sendo fato incontroverso. O réu era sócio-gerente da JULIAN MARCUIR e administrador de fato da empresa MJ, que atuou como intermediadora. Verifico que o argumento ministerial para absolvição é o fato da suposta legalidade do conglomerado econômico (mesmo sabendo, e isso foi admitido pelo réu, em seu interrogatório, e pela testemunha Ulisses, que a intermediação da empresa MJ tinha por objetivo desviar as ações trabalhistas que eram propostas contra a JULIAN MARCUIR). Só que um dado passou completamente despercebido da ilustre Procuradora e acertadamente não foi sequer mencionado pelos argutos defensores: a coincidência! Não só uma mera coincidência, mas uma incrível coincidência: exatamente a partir do momento, em que todos os empregados da JULIAN MARCUIR tornaram-se empregados da empresa MJ, a partir deste momento, TODOS OS TRIBUTOS DEIXARAM DE SER PAGOS! De fato, a fiscalização constatou, mediante pesquisas aos sistemas do INSS, que todos os empregados admitidos pela MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA, em 01/08/1998, haviam sido empregados até o dia anterior, 31/07/1998, da empresa JULIAN MARCUIR (fl. 09 do Apenso III, item 3.3). Coincidentemente, a dívida objeto da presente ação começa exatamente a partir de agosto de 1998. Só que, com a devida vênia, isso é mais do que mera coincidência, conforme se verá adiante, ao se tratar do dolo. Antes, porém, de se passar ao problema do dolo, cumpre examinar o argumento defensivo de que não houve fraude, pois tudo foi devidamente declarado pela empresa MJ. De fato, tudo foi devidamente declarado, porém nada foi pago. E a empresa MJ foi criada com sócios de fachada, a saber,

o Sr. Ulisses e o Sr. Rui. Sabia-se, desde sempre, que a empresa MJ nunca teria condições financeiras de pagar nada. E certamente esperava-se desviar a atenção sobre o real administrador da empresa MJ, isto é, o Sr. Marcelo, réu da presente ação. A elucubração da Fiscalização, na representação fiscal para fins penais, acabou atingindo o cerne da questão: É possível imaginar que no momento em que tal procedimento foi planejado, os responsáveis pela JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tenham contado com a possibilidade da Fiscalização, por descuido, lançar o crédito somente contra a MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. Se assim se procedesse, tal atitude por parte da Fiscalização não traria nenhuma consequência para a JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., criadora e beneficiária de um procedimento extremamente danoso à Seguridade Social brasileira. Pois, qual seria a consequência para a MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. ter contra si o lançamento de um crédito previdenciário, se ela não possui patrimônio além dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) provenientes da integração do capital social inicial, nem possui Receita Operacional, salvo aquelas que por conveniência venham a ser criadas pelos sócios da JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.? Demais, todas as Despesas com Salários e Encargos são pagos e suportados pela JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Fls. 05/06 do Apenso III, item 4.2). De fato, a especulação dos fiscais da Receita ganham ressonância nas próprias palavras do réu, em seu interrogatório. Quando indagado sobre o motivo de a MJ ter sido criada não no seu nome, mas no nome de terceiros, o réu alegou problemas trabalhistas. Disse, ainda, o réu que o número de ações trabalhistas contra a JULIAN MARCUIR foi reduzido. Ou seja, ao menos parte do intuito da fraude foi alcançado. O que terá ocorrido com os trabalhadores cujos advogados não se atentaram para a contratação de fato pela JULIAN MARCUIR e entraram com ação, única e exclusivamente, contra a MJ? Será que, por mera benevolência, a JULIAN MARCUIR quitou os débitos trabalhistas da MJ? Aliás, chamou a atenção de que a defesa perguntou aos ex-funcionários ouvidos como testemunhas se tiveram algum tipo de problema trabalhista. Todos negaram, e isso pode ser verdade. Porém, certamente isso não foi uma constante (ou seja, não significa que nenhum empregado nunca tenha tido problemas trabalhistas), tanto que a MJ foi utilizada como intermediadora justamente por conta dos tais problemas trabalhistas. Ou para enganar sindicatos, como afirmado pelo Sr. Ulisses durante o seu depoimento. Os cultos defensores aduziram a inexistência denexo causal. Com a devida vênia, vamos relembra-los novamente os fatos: Em 01/08/1998, a MJ admite como empregados pessoas que até o dia 31/07/1998 eram empregados da JULIAN MARCUIR. Está comprovado nos autos que a MJ tinha sócios conhecidos, na linguagem popular como laranjas, eis que o administrador e dono de fato era o réu, o Sr. Marcelo. Exatamente a partir de agosto de 1998 as contribuições deixam de ser pagas. Ora, evidente o nexo causal, não se podendo olvidar, que a MJ foi o instrumento da fraude. Declarou tudo, mas não tinha como pagar. E não tinha como pagar tendo sócios laranjas no contrato social. O único beneficiário disso só poderia ser o réu, administrador de fato e de direito da JULIAN MARCUIR, e administrador de fato, mas não de direito, da JM. Assim, não colhe a tese defensiva no sentido de tentar desvincular o nexo causal, aduzindo que toda a responsabilidade seria da JM. Ora, a JM pertence ao réu. A fraude não ocorreu na não declaração dos valores corretos nas guias! A fraude decorreu da intermediação fraudulenta de uma empresa, sem quaisquer condições de pagar, cujos sócios eram também interpostas pessoas (laranjas). Aliás, com toda a devida vênia, não entendi o raciocínio do Ministério Público em suas alegações finais. Não existiu fraude, porque seria lícito formar um grupo de empresas. Ao mesmo tempo, teria havido falsidade ideológica (fl. 679)? Ora, a supressão das contribuições decorreu da utilização de uma empresa de fachada, a MJ. Quem se beneficiou da supressão foi a JULIAN MARCUIR, real empregadora de todos os funcionários. O raciocínio ministerial é tortuoso: não houve sonegação porque tudo foi declarado. Porém, tudo foi declarado por uma empresa de fachada, com sócios laranjas, com o único intuito de beneficiar a JULIAN MARCUIR (procedimento que o parquet entende como fraudulento). Curioso é que o parquet admite a fraude (considerando-a como falsidade ideológica). Porém, legítima a mesma fraude para considerar que não houve sonegação de contribuição previdenciária. De fato, a criação da empresa de fachada, com sócios laranjas, é desconsiderada para fins do reconhecimento da supressão das contribuições, como se uma empresa não fosse relacionada em nada a outra. Não teria havido sonegação de contribuição previdenciária se não tivesse havido fraude alguma. É evidente que se pode pensar que a fraude foi muito mal executada. A empresa MJ seria o inverso da JULIAN MARCUIR (JM), com endereços próximos etc. Porém, é sabido que, para haver crime, a fraude não precisa ser engendrada com genialidade criminosa. Mesmo sendo uma fraude simplória, alcançou parte de seus objetivos, com o ajuizamento de ações trabalhistas apenas contra a MJ, conforme admitido pelo próprio réu. E como dito pelos fiscais da Receita, poderia ainda ter havido um descuido do fisco durante a fiscalização, considerando o débito como sendo apenas da MJ. O fato é que, desde a fraude, desde agosto de 1998, a JULIAN MARCUIR deixou de pagar contribuições, conforme bem dito pela Fiscalização: (...) O que se sabe de concreto é que, desde agosto de 1998, a JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ardilosamente utilizando-se da MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA., deixou de recolher aos cofres da Previdência Social os valores que ora se cobra através da NFLD acima mencionada. (fls. 03/04 do Apenso III, item 3.6.2). Poderia ter havido mais uma coincidência? Poderia ter ocorrido que, coincidentemente, justamente quando os empregados passaram todos para a empresa MJ, a JULIAN MARCUIR e o réu poderiam ter tido problemas financeiros que os impediram de pagar os tributos? Mais uma vez, não se poderia falar em tal coincidência, eis que

o próprio réu admitiu, em seu interrogatório, que os problemas financeiros começaram em 2003. Aliás, o réu não soube explicar o motivo de os tributos não serem pagos desde 1998, alegando, em sua defesa, que estava bipolar na época. A alegação de bipolaridade não aproveita ao réu, pois teria que ser devidamente comprovada. Ademais, ela não é crível, pois o próprio réu só admite ter se afastado da empresa em 2005. Uma coisa, no entanto, é certa. Pelo que consta nos autos, o réu não é o único culpado. O Sr. Ulisses, ouvido como testemunha, demonstrou ter pleno discernimento do que estava ocorrendo e demonstrou ter aderido à vontade criminosa juntamente com o réu. Aliás, eventualmente, tudo pode ter sido até mesmo ideia dele. Contudo, não há como se cogitar que o Sr. Ulisses tenha feito tudo sem a plena ciência do réu. De fato, ele iria engendrar uma fraude, colocando-se como sócio da empresa MJ, utilizando ainda o seu próprio irmão, para beneficiar única e exclusivamente o réu, de maneira totalmente gratuita? Isso não é crível. De qualquer modo, ainda que Ulisses seja realmente um coautor do delito não denunciado, isso não favorece o réu. Trata-se de questão atinente à opinião delicti do Ministério Público. Por fim, a tese defensiva de que a Fiscalização não reconheceu fraude não é correta, ainda mais considerando-se os trechos da representação fiscal acima relatados. Se a Fiscalização poderia ter aplicado ainda outras multas pela fraude, isso não diz respeito ao processo penal. Tanto a Fiscalização viu fraude no caso que fez a representação penal que fez. A fraude antevista pela fiscalização foi corroborada pela prova oral colhida em juízo, nos termos da fundamentação supra exposta.

2.3 Observação - Condenação do réu é possível ainda quando o parquet pede a absolvição Isso não foi cogitado pelos ilustres defensores. Porém, parece haver um novel entendimento doutrinário acerca de que o juiz estaria vinculado ao pedido de absolvição do Ministério Público, sob pena de ofensa ao processo acusatório e retrocesso ao juiz inquisidor, eis que haveria uma condenação sem causa ou de ofício. Esta a razão pela qual teço as seguintes considerações. A hipótese, diga-se de passagem, é de difícil ocorrência. Mesmo assim, fica desde já consignado que este magistrado não está condenando o réu por ser um inquisidor ou coisa que o valha. Não existe aqui condenação de ofício ou sem causa. A causa, como em qualquer outro caso, é a mesma: a ação penal. Não foi o magistrado quem a ajuizou. Nem se diga que a ação penal é de livre disponibilidade do Ministério Público, que não pode desistir da ação, conforme é cediço. O pedido de absolvição formulado pelo parquet diz respeito ao seu convencimento sobre as provas e questões de mérito do processo penal. O motivo da condenação, portanto, consiste na fundamentação supra exposta, inclusive com menção à discordância dos argumentos ministeriais e defensivos. Faz parte do livre convencimento do magistrado. Se o magistrado fosse obrigado a seguir o pedido de absolvição (de mérito) formulado pelo parquet, como seria sua sentença? Em duas ou três linhas, adotando os argumentos ministeriais como razões de decidir? Explicando a sua discordância, mas curvando-se ao entendimento soberano do parquet? E se o entendimento do parquet fosse soberano no pedido de absolvição, por qual razão também não seria soberano quando pedisse a condenação? Ou, talvez, a concordância do Ministério Público e da defesa ensejasse apenas uma sentença homologatória do juiz? O fato é que tal sentença meramente homologatória deveria estar prevista em lei, ou deveria ser modificada a impossibilidade de o parquet desistir da ação, gerando uma sentença sem resolução de mérito. Enquanto, tais mudanças não ocorrem, prevalece a independência do juiz e o seu livre convencimento na apreciação das provas e do mérito da ação penal.

2.4 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, verifico que as circunstâncias do crime foram extremamente gravosas ao Erário. Foi apurado crédito tributário superior a seis milhões de reais. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, pois a fiscalização apurou a sonegação das contribuições nas competências de agosto de 1998 a agosto de 2005. Para tal período, de sete anos, com prejuízo considerável, deve incidir o aumento máximo de dois terços. Isto porque cada mês que não foi pago por meio da utilização fraudulenta da empresa MJ representa um crime autônomo, que, por ficção legal, é considerado crime continuado. Assim, em sete anos, foram praticados mais de oitenta crimes. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto. Pena de multa A pena de multa tem intervalo bem superior ao da pena privativa de liberdade, razão pela qual a proporcionalidade entre as penas só pode ocorrer de forma aproximada. Na primeira fase de aplicação da pena, considerando o altíssimo valor sonegado, como circunstância agravante, aplico a pena de cinquenta dias-multa. Na segunda fase, sem agravantes e atenuantes a serem consideradas, mantida a pena de multa. Na terceira fase, aumento de dois terços, ficando a pena de multa fixada no total de oitenta e três dias-multa. Considerando a renda mensal declarada pelo réu em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo.

3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, tendo em vista que o réu acompanhou o processo em liberdade. Contudo, com o trânsito em julgado da condenação imposta nesta sentença ou eventual acréscimo decorrente de eventual recurso do Ministério Público, deverá ser expedido mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semi-aberto.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Marcelo José Schajnovetz, como incurso nas penas do art. 337-A, incs. I e III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da pena de multa fixada em oitenta e três dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Contudo com o trânsito em julgado da pena imposta nesta sentença ou de eventual pena acrescida em decorrência de recurso

interposto pelo parquet, expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de julho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2225

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001205-38.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação dos acusados Romeu Pinto Junior e José Geraldo, sendo certo que houve protesto pela apresentação das razões recursais em segunda instância, na forma do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Tendo em vista as contrarrazões do Ministério Público Federal de fls. 500/507, determino que sejam os autos remetidos ao setor de digitalização para cópia integral destes autos. Com o retorno, junte-se a mídia à Ação Principal n. 0007986-86.2008.403.6181, oportunamente. Tomadas as devidas providências, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que sejam processados os recursos nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Intime-se a defesa do acusado Fausto Solano para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional encaminhada ao Uruguai. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001700-7) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LUIZ RIBEIRO

ALVAREZ(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 420/421: Este Juízo pacificou o entendimento de que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por carta precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito, ainda, que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 8944

CARTA PRECATORIA

0003412-10.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO)

I - Designo o dia 18 de agosto de 2014, às 14h15, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, que deverá(ão) ser intimada(o)(s) e requisitada(o)(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Intime-se. Notifique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

(DECISÃO DE FL. 398): Fls. 372/395: Considerando que a justificativa apresentada pela testemunha de defesa, DR. MANOEL DOS SANTOS NETO, amolda-se à hipótese prevista no artigo 207 do Código de Processo Penal, determino a sua exclusão do rol de testemunhas arroladas pela defesa do réu NASSER IBRAHIM FARACHE. Providencie a Secretaria a baixa da audiência que seria realizada pelo sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, encaminhando, eletronicamente, cópia da presente decisão. Aguarde-se a audiência marcada para o dia 06 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, ocasião em que serão inquiridas as demais testemunhas de defesa, bem como será feito o interrogatório do acusado. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4782

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004790-35.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MICHEL JACQUES LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face do representante legal da empresa Microsoft Informática Ltda pela suposta prática do crime de desobediência em virtude do descumprimento de ordem judicial proferida nos autos do pedido de quebra de sigilo telemático n.º 0010282-42.2012.403.6181, por meio dos ofícios n.ºs 249/2012-GAB, 272/2012-GAB e 278/2012-GAB expedidos com o intuito de solicitar informações a respeito de conta do Hotmail. Às fls. 167/168, a defesa postula a redistribuição do presente feito à outra Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob a alegação de que o crime de desobediência imputado ao representante legal da referida empresa decorre do suposto descumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal, circunstância que acarreta violação a garantia constitucional da imparcialidade do órgão julgador, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Penal e do artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o crime de desobediência imputado ao representante legal da empresa Microsoft Informática Ltda decorreu do descumprimento de ordem judicial proferida pelo MM. Juiz Titular desta 9ª Vara Federal Criminal, Dr. Hélio Egydio de Matos Nogueira, que atualmente encontra-se convocado para atuar junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Ato n.º 12.250, de 25/03/2014. E ainda que o afastamento do MM. Juiz Titular não houvesse de ser considerado no caso em apreço, ainda cumpriria ressaltar que o presente feito foi concluso para análise desta Magistrada, cuja designação para atuar perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP se verificou em data posterior à distribuição do presente feito, ocorrida aos 29/04/2013, logo, sem qualquer interferência nos fatos que ensejaram a instauração do presente Termo Circunstanciado. Assim, não há de se falar em violação da garantia constitucional da imparcialidade, considerando que as hipóteses legais de impedimento e suspeição estabelecidas nos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Penal, se restringem a circunstâncias pessoais do julgador, que no caso em apreço, seriam, em tese, aplicáveis tão-somente ao Juiz Titular desta 9ª Vara Federal Criminal, não atingindo, portanto, a Vara Federal de forma abrangente, senão vejamos: Artigo 252 - O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: (...) IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Nesse contexto, a meu ver, não há qualquer irregularidade na distribuição do presente feito ao Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal, eis que submetido à apreciação desta Magistrada, substituta legal na titularidade plena do Juízo. No mais, faz-se necessário ressaltar a manifestação ministerial de fl. 153, postulando a juntada de folhas de antecedentes e certidões criminais em nome do representante legal da empresa Microsoft Informática Ltda, para fins de eventual proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95. Diante de todo o exposto, indefiro a pretensão defensiva de redistribuição do feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de julho de 2014.

Expediente Nº 4783

HABEAS CORPUS

0009611-48.2014.403.6181 - NELSON CHIEH(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP332624 - GABRIEL PORTELA PERFEITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados André Zanetti Baptista e Gabriel Portela Perfeito, em favor de NELSON CHIEH, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal, Dr. Eduardo Augusto Afonso, atuante no Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo. Narra a inicial, em síntese, que o paciente emitiu passagens aéreas para viajar com a família para os Estados Unidos da América no próximo dia 29/08/2014, com retorno previsto para

20/09/2014, procedendo de forma concomitante aos trâmites necessários para a renovação de seu passaporte. Todavia, após a realização de todo o procedimento solicitado pela Polícia Federal, o paciente foi surpreendido pela retenção de seu passaporte pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que constava divergência relacionada à sua nacionalidade. Diante disso, requerem os impetrantes a concessão da liminar para que seja emitida ordem judicial de imediata liberação do passaporte emitido em nome do paciente, a qual deverá ser confirmada quando do julgamento definitivo da presente ordem de habeas corpus (fls. 02/10). É o breve relatório. Decido. De início, faz-se necessário ressaltar que diante da notícia de instauração do Inquérito Policial n.º 1799/2014-SR/DPF/SP em face do ora paciente NELSON CHIEH, restou demonstrada a competência deste Juízo Criminal para apreciação do feito. Todavia, em que pese a argumentação expendida pela defesa, a meu ver, não houve a necessária demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (fumus boni iuris). A medida liminar é cabível somente quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, através do exame sumário dos fatos, o que não ocorre no caso em apreço. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 137), houve a instauração do Inquérito Policial n.º 1799/2014-SR/DPF/SP para apuração das irregularidades de identificação constatadas em relação ao ora paciente NELSON CHIEH. No mais, verifico que o relato fornecido pelo paciente perante a autoridade policial (fls. 139/140) não demonstrou a clareza e segurança indispensáveis para rechaçar de forma inequívoca as suspeitas de irregularidade que ensejaram a retenção de seu passaporte. Aliás, nesse sentido, trago à colação alguns trechos das declarações prestadas por NELSON CHIEH: não sabe como suas digitais vieram parar nos sistemas da Polícia Federal em registro de 31.08.1988 (...) reconhece o endereço da Rua Felício dos Santos, 317 - Aclimação, São Paulo/SP, como sendo de amigos da família, porém, afirma que nem o declarante nem seus pais moraram neste endereço (...) nunca se chamou CHEN HSI WEN, nem possui, ao que sabe, nenhum irmão com esse nome. A conduta do Delegado da Polícia Federal impetrado e objeto do presente, portanto, não configura coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal, já que há justa causa, demonstrada inclusive pelas declarações do paciente acima transcritas, para a retenção do passaporte. Assim, com base nas informações obtidas até o presente momento, entendo que não há verossimilhança na alegação de que o paciente faz jus a imediata liberação de seu passaporte e que eventual indeferimento caracterize violação ao seu direito de ir e vir. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015178-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO (SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS-..... TERMO DE

REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Junte-se o folder da empresa RCG/CRG apresentado pelo acusado José Carlos Gomes Cardoso. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIL SOO CHANG(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º DO CODIGO DE PROCESSO PENAL: R. DESPACHO DE FLS. 206: 1. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício de fls. 195, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Com a vinda da certidão de objeto e pé dos autos nº 0088590-08.1997.8.26.0050, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do cabimento da suspensão condicional do processo e, caso entenda pelo não cabimento, já apresente seus memoriais escritos, no prazo legal.3. Caso o Ministério Público Federal apresente proposta de suspensão condicional, venham os autos conclusos. Do contrário, abra-se prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa oferecer seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016234-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-47.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Mostra-se útil e necessária a prova pericial para análise de documentos contábeis, a fim de verificar se há escrituração de prejuízos fiscais compensáveis com os lucros auferidos que serviram de base de cálculo para os tributos cobrados. Assim, defiro prova pericial. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) À vista dos documentos contábeis da Executada e do Processo Administrativo, bem como de outros mais que se fizerem necessários na análise pericial (faturas, notas, livros, etc.), existiam os prejuízos fiscais deduzidos pela Embargante? 2º) Que provas desses prejuízos a Embargante apresentou ao Fisco? 3º) Além das provas apresentadas, é possível afirmar existência dos prejuízos mediante outros documentos? Quais? 4º) Referidos prejuízos fiscais foram aproveitados para liquidar outros débitos? 5º) Referidos prejuízos fiscais deduzidos serviram para liquidar parcial ou totalmente a dívida executada? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0232133-74.1980.403.6182 (00.0232133-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Intime-se o coexecutado EDINIR a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada, pelo interessado, no balcão de atendimento desta secretaria. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 150, abrindo-se vista a Exequente. Int.

0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Reconheço a prescrição parcial dos créditos exequendos dos períodos de apuração de 02/1989 a 02/1990, este

último com vencimento em 04/1990, bem como de 06/1990 (vencimento em 01/08/1990 e 15/08/1990), 07/1990 (vencimento em 29/08/1990), 08/1990 (vencimentos em 01/10/1990 e 17/10/1990), 09/1990 (vencimentos em 31/10/1990 e 14/11/1990 e 10/1990 (vencimento em 29/11/1990), com relação a qual, aliás, concorda a Exequente, já que decorridos mais de cinco anos até o ajuizamento do feito que se deu em 13/12/1995. Os demais créditos não estão prescritos, pois o ajuizamento se deu no quinquênio legal (REsp 1.120.295). Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Não efetuado o pagamento, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente. Int.

0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Ante as razões dos Declaratórios, suspendo, por ora, a decisão de fl. 733. De fato, em relação aos veículos penhorados, a Exequente discordou do levantamento da penhora (fl. 602). Porém, quanto a conversão em renda para quitação do débito, este Juízo deferiu, com anuência da Exequente (fls. 556/557 e 576) Informe a Exequente o valor atualizado para fins de conversão, devendo permanecer as penhoras como estão, as quais serão transferidas para o processo piloto, com o que também concorda a Executada (fls. 735/741) Int.

0033371-48.1999.403.6182 (1999.61.82.033371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J D M COM/ E CONSTRUTORA CIVIL LTDA X JULIO DESIDERIO MACHADO(SP159213 - LUCIANA APARECIDA MACHADO E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) Fls.135/144: É necessário aguardar o trânsito em julgado para levantamento da penhora. É que a r. decisão monocrática que manteve a sentença, embora sujeita a recursos sem efeito suspensivo, em tese pode vir a ser anulada, assim como a sentença em caso de reconhecimento de eventual nulidade, questão de ordem pública que pode ser pronunciada em qualquer Juízo ou Grau de Jurisdição. Observo, ainda, que o Eminentíssimo Desembargador julgou a apelação e também reexame necessário, que considerou interposto. Além disso, trata-se de liberar garantia de execução fiscal e, a respeito, a LEF tem disposição exigindo o trânsito, nos artigos 32 e 33, devendo, no caso, ser aplicada essa mesma solução. Comprovado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Int.

0015140-94.2004.403.6182 (2004.61.82.015140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARES COMERCIAL LTDA X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento. Intime-se.

0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) Fls.223/225: Conheço dos embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir que eventual liquidação da fiança bancária deverá aguardar o trânsito em julgado nos embargos. Observo, ainda, que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

0000030-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000030-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X EDITORA O DIA LTDA(RJ018430 - PAULO ELISIO DE SOUZA)

Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos à Exequite na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 112. Int. Fl.112Vistos em inspeção. Diante dos documentos de fls. 101/111, de ofício, reconheço a decadência dos créditos com fato gerador do período de 07/1996 a 06/1997, isso porque o lançamento ocorreu em 11/12/2003 (fls. 101/102), de forma que os créditos desse período foram fulminados pelo quinquênio decadencial, contando a partir de 1º/01/1998 para os créditos mais recentes (06/1997). Assim, se para esses ocorreu a decadência, o mesmo se dá com os anteriores.Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 10/12/2003 e o ajuizamento de 2005 (REsp 1.120.295).Quanto as alegações da Executada de fls. 19/21, verifico que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 109/110).Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Intime-se a Exequite para apresentar retificação/substituição da CDA, bem como demonstrativo atualizado do débito, excluindo os créditos atingidos pela decadência, bem como para manifestar-se acerca do bem oferecido para penhora.Int.

0015421-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls.97/98: Conheço dos embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).A decisão foi clara ao concluir pela incidência de juros moratórios. Contudo, após a quebra, condicionados à suficiência do ativo (art.124 da Lei 11.101/05). Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro.Cumpra, entretanto, corrigir erro material, ora verificado, conforme segue:Onde se lê: (...) Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros estão condicionados à suficiência do passivo (...), leia-se: (...) Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros estão condicionados à suficiência do ativo (...).No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.95.Int.

0024271-49.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JOSE DAMIAO DE ARAUJO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Fls.80/92: Conheço dos embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela necessidade de dilação probatória, impossível em sede de exceção, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.78.Int.

0060774-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAIDE MOREIRA DIAS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Verifica-se que o Juizado Especial julgou prescrita a pretensão da Executada de receber diferenças.A matéria sustentada na exceção não pode ser decidida nesta sede, pois demanda regular instrução probatória, devendo ser discutida em Embargos, pois se refere a matéria fática e não a direito comprovável de plano.Cumpra observar que, para processamento de Embargos do Devedor, não há necessidade de garantia integral da execução, podendo essa garantia ser parcial.Considerando tratar-se de aposentado com renda de R\$2.600,00 (fls.20), indefiro a penhora via Bacenjud, entendendo-a juridicamente desnecessária e inconveniente, no caso.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0020368-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY TERAQ(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

Fls.54/57: Rejeito os embargos de declaração, pois a decisão desfiava recurso de agravo, uma vez que o fundamento foi que a origem de aplicação financeira era o salário, e não porque o CDB fosse previsto como impenhorável.Após ciência da Exequite, cumpra-se fls.50.Int.

0032651-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS RAIOLA E COMPANHIALIMITADA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls.73/74: Não reconheço a omissão e, conseqüentemente, rejeito os Declaratórios.Não foi determinado o recolhimento do mandado porque não havia sido expedido.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.72.Int.

0048079-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Regularize a Executada sua representação procesual, no prazo de 5 dias. Int.

0050715-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls.44/47: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, considerando a inclusão em parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e conseqüente suspensão do feito executivo determinada a fls.43, fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

EXECUCAO FISCAL

0520847-30.1997.403.6182 (97.0520847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme foi pleiteado pela parte executada, fixando, contudo, o prazo em 2

(dois) dias.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0030469-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4)) ANTONIO CARLOS GOMES REIS(SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200661820383214, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante sustentou ilegitimidade passiva ad causam, decadência e pagamento parcial do débito exequendo (fls. 02/16).Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 178). A embargada apresentou impugnação (fls. 181/194), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 197/199.Manifestação da embargada às fls. 212/219, onde esta reconheceu a decadência das contribuições de competência 05/1997 a 13/1998, 04/1999, 08/1999 e no período de 09/2000 a 10/2000 para o estabelecimento da matriz, mas refutou a tese de pagamento parcial.Manifestação da embargante às fls. 232/233.É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção do crédito exequendo, manifeste-se a embargante se tem interesse na produção de provas, em especial a pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento.PRI.

0046603-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-50.2011.403.6182) SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0017201-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066790-39.2011.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0030849-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8)) ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0032916-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-60.2012.403.6182) OSVALDO ALVES ESTEVES(SP153567 - ILTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 69: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034803-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO N.º 0034803-14.2013.403.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ EMBARGADA: UNIÃO01. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo, devendo constar UNIÃO no lugar do IAPAS (autarquia extinta há mais de vinte anos).2. Intimem-se as partes (embargante e embargada) para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade (prazo: cinco dias).

0049008-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055118-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021634-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0057052-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505745-07.1993.403.6182 (93.0505745-4)) GETULIO MOTUMU KAZIAMI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0004719-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0004720-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021615-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0004721-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054139-38.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0005006-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-81.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0005990-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043901-57.2012.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0006100-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-61.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0006103-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046786-44.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0006548-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-78.2012.403.6182) ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0019088-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018429-2)) SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2087 - MARIA LUCIA SQUILLACE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 3291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do complemento do laudo pericial (fls. 488/520), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0011865-64.2009.403.6182 (2009.61.82.011865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 893/896: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da

perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Int.

0053812-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023541-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023541-6)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032175-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536135-81.1998.403.6182 (98.0536135-7)) CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0006871-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033534-28.1999.403.6182 (1999.61.82.033534-1)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820335341, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0006872-46.2007.403.6182 (2007.61.82.006872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072397-53.1999.403.6182 (1999.61.82.072397-3)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820723973, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior

Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0006881-08.2007.403.6182 (2007.61.82.006881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016428-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016428-5)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820164285, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0013516-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00205040320114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0237444-46.1980.403.6182 (00.0237444-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ PROVIDENCIA S/A(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Verifico que a decisão de fls. 428/432 não foi publicada para o patrono do coexecutado, tendo em vista ausência do cadastro no sistema processual. Assim sendo, determino que seja providenciado o cadastramento do advogado e republicada a decisão mencionada: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARCHIMEDES NARDOZZA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito foi arquivado em 11.4.1994 e desarquivado somente em 16.8.2001, o que denota a inércia da exequente. Além disso, menciona que a execução fiscal foi ajuizada em 1980, referindo-se ao período de 11/1973 a 12/1977, créditos prescritos em relação ao coexecutado ARCHIMEDES NARDOZZA, cuja citação ocorreu em 21.9.2011, há mais de 30 anos do fato gerador e da distribuição da ação executiva. Aduz o excipiente, outrossim, que não mais fazia parte da sociedade no período que originou o débito em epígrafe, razão pela qual a sua inclusão no pólo passivo da demanda foi equivocada. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aduz, preliminarmente, que a questão relativa à legitimidade de partes está pendente de julgamento definitivo nos autos do AI n 2011.03.00.016206-8, sendo defeso ao juiz rediscuti-la, máxime porque ARCHIMEDES não figura - ao menos por ora -, como parte neste processo. Aponta a inocorrência de prescrição, haja vista que as contribuições devidas ao FGTS prescrevem em 30 anos, levando-se em conta o débito mais antigo, uma vez que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições do FGTS. Disse, ainda, não ter escoado o prazo para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e que o termo inicial da contagem é a data da dissolução irregular, ocorrida em 25.3.1994 (fls. 418/25 v). É o Relatório. A questão relativa à legitimidade de ARCHIMEDES NARDOZZA para figurar no pólo passivo da demanda foi discutida nos autos do Agravo de Instrumento n 2011.03.00.016206-8, cuja decisão, prolatada nos termos do artigo 557 do CPC, vazada nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu os nomes dos sócios LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e ARCHIMEDES NARDOZZA do pólo passivo da demanda. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem plena aplicação à cobrança de toda dívida ativa, independentemente de sua natureza, pois se trata de norma de responsabilidade tributária; b) a falta e recolhimento do FGTS, antes ou após a notificação da fiscalização configura infração à lei, nos termos dos artigos 23, parágrafo 1º., da Lei 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1º., inciso I, da Lei nº 7.839/89; c) a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas

afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;d) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas.Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida a responsabilidade dos sócios.O efeito suspensivo foi deferido às fls. 391/392.Após a apresentação da contraminuta, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional objetivando o recebimento de valores relativos às contribuições para o FGTS, uma vez que a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e não constam os nomes dos sócios-gerentes na respectiva CDA.Merece registro, por relevante, que o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 dispõe que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).Não bastasse, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 353 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO.- As contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, e, por isso, são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível assim o redirecionamento da execução para os sócios.Incidência do enunciado n. 353 da Súmula do STJ.- Inovação recursal em agravo regimental não é admitida pela jurisprudência desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1255445/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ).6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2010.7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)A Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada aos sócios-gerentes no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Compulsando os autos,

verifico que os nomes dos sócios não constam no demonstrativo da dívida que acompanha a execução fiscal (fls. 199/204) e que não ocorreu dissolução irregular, impedindo o redirecionamento em face do sócio. Desse modo, a r. decisão agravada não merece ser reformada, vez que passei a adotar o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o simples inadimplemento e a inexistência de bens penhoráveis da devedora não caracterizam, por si só, e nem em tese, infração legal, e, portanto, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (Precedente: RESp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/10/2003). Reconsidero a decisão de fls. 414/415. Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Decisão desafiada por Agravo Legal, levado a sessão de julgamentos de 07.5.2012, cuja ementa possui o seguinte teor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTEÚDO DA DECISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Por primeiro cumpre considerar que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. 2. No caso em debate, irresignada, a agravante oferta agravo legal, pretendendo seja levado o recurso a julgamento pela Turma, trazendo em seu bojo a rediscussão da matéria de mérito, qual seja, o reconhecimento da legitimidade passiva dos sócios, apesar de não estarem incluídos na CDA. 3. É posicionamento recorrente desta C. Corte a de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557, do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. 4. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do recurso, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão agravada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual do TRF3R, foram ofertados embargos de declaração desse acórdão, conclusos para julgamento em 27.6.2012 ao Desembargador Federal Luiz Stefanini, razão pela qual aguarda-se o trânsito em julgado dessa decisão. Nada obstante e em se tratando de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a análise da alegada prescrição para constituição dos créditos, prescrição intercorrente e do redirecionamento dos corresponsáveis. PRESCRIÇÃO Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivando-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/1973 a 12/1977 - FGTS - (fls. 174/8). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos, entendimento, outrossim, sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em

13/05/2008, DJe 29/05/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos (verbete n. 210 da Súmula do STJ).Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1420165/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 09.9.1980 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 14.11.1980 (fl. 05), dentro, portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do débito. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão executiva, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tal instituto.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENo caso de cobrança do FGTS, a prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de trinta anos, uma vez que não ostentam natureza tributária, inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.Aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 144 da Lei n 3.807/60:O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.Prazo mantido na Lei n 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.Desse norte não se desviou o STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 235)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 1278778/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)O excipiente alega que o feito foi arquivado em 11.4.1994 (fl. 231) e desarquivado somente em 16.8.2001 (fl. 233), o que denota a inércia da exequente por mais de seis anos.O feito teve tramitação regular entre a data da constituição definitiva do crédito - 30.12.1973 (fl. 175/8) - e a determinação do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, em 11.4.1994 (fl. 231), de onde se conclui que não houve inércia por parte da Fazenda, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente. PRAZO PARA REDIRECIONAMENTOConforme consignado na mencionada decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal, o entendimento do STJ é no sentido de não serem aplicáveis as disposições do CTN quando a execução fiscal tratar de créditos não-tributários, com os do FGTS, logo não se admitindo o redirecionamento da ação executiva para o sócio.A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa.2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.3. Agravo regimental

0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA TRES LTDA(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)

Tendo em vista as informações prestadas pela Central de Mandados, no sentido da ausência de elementos suficientes à retificação da penhora, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, esclareça a CEUNI, com urgência, se as informações carreadas foram bastantes à aludida retificação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0027912-65.1999.403.6182 (1999.61.82.027912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD-DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0028279-89.1999.403.6182 (1999.61.82.028279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA X NOE WANDERLEI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Aguarde-se o trânsito em julgado, bem como sua comunicação oficial, observando este Juízo, desde logo, que antes públicos são executados via art. 730 do CPC e não como requerido à fls. 139/141. Da mesma forma a CF exige trânsito em julgado para o precatório/RPV, o que também não foi observado pelo interessado. Int.

0054210-94.1999.403.6182 (1999.61.82.054210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Compulsando os autos verifiquei que foram penhorados veículos de propriedade do executado, cuja penhora foi substituída por depósito judicial (fl.78). Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Detran para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre os veículos. Após, tendo em vista a manifestação da Receita Federal (fls. 115/121) e a ausência de manifestação do executado após sua intimação, aguarde-se a finalização dos procedimentos de verificação do pagamento e imputação dos valores aos débitos executados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação as partes. Int.

0021650-65.2000.403.6182 (2000.61.82.021650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIVINCO IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X DARCI CONSTANCIO(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.86. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011154-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
Fls. 227/228: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0044704-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de

análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044797-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl. 336, no valor discriminado a fls.335. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.351.No caso de constar alguma alteração na denominação ou outros dados da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa distribuição. Int.

0033316-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0039550-51.2006.403.6182 (2006.61.82.039550-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALBERTO DUALIB X NAGIB DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

Fl. 107 verso: ao executado. Int.

0055554-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Inicialmente, diante das manifestações de fls. 192 e 197, tendo havido a extinção dos débitos objetos das CDAs 80606182270-13 80706047199-78, determino o cancelamento das referidas CDAs do cadastro da ação.Ao SEDI com urgência para cumprimento. Após o cumprimento, tendo em vista o princípio de que a execução se faz no interesse do Credor e a manifestação expressa da Exequente recusando a Carta de Fiança oferecida em garantia, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado na petição de fls. 178, conforme requerido.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0017802-26.2007.403.6182 (2007.61.82.017802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCALEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO)

BONFIM E SILVA)

EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a suspensão da Execução nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que, nos autos dos Embargos a Execução nº 00100390320094036182 referentes aos débitos executados nestes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, o que alteraria o montante da dívida em cobrança. Alega, outrossim, que teria aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 em relação a parte dos débitos executados nos autos (períodos de 10/2002 a 11/2002).Decido.De acordo com os extratos da Certidão de Dívida Ativa retificada juntados aos autos (fls. 871/936), objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 06/2000 a 12/2002 (COFINS).Pelo que se depreende das alegações da Executada uma parte dos débitos executados (competências 10/2002 e 11/2002) teria sido incluída no programa de parcelamento, enquanto que, em relação aos demais períodos, teria havido diminuição do valor do débito por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo. Em que pese as alegações da Executada, penso que não é caso de suspensão do presente feito. Primeiramente, há de se ressaltar que a inclusão de parte do débito executado em programa de parcelamento não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos não incluídos no parcelamento. Da mesma forma, o parcial provimento dado à Apelação no caso em tela, ainda que venha a se tornar definitivo, implica, apenas a redução do débito em cobro, não obstando o prosseguimento da presente execução em relação ao valor remanescente.Nesse sentido, o próprio Acórdão proferido pelo TRF3 consignou expressamente que o provimento parcial do Recurso interposto não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal. Veja-se: Consigno, por fim, que o excesso de execução não implica na desconstituição do título, pois é possível excluir o valo devido a maior. De fato, é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está provido de liquidez.Configurada, pois, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido Assim, a execução fiscal deve ter seu prosseguimento regular, inclusive com a alienação dos bens penhorados, pois persiste, a priori, o interesse do credor, sem prejuízo de devolução de eventual excesso à Executada.Por fim, ressalte-se, por oportuno, que a suspensão pleiteada, por ser limitada a um ano apenas (265, 5º do CPC) não parece apta a resolver a questão, ante a possibilidade de recurso fazendário na ação de conhecimento. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Executada e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ExpedidaIntime-se.

0025938-75.2008.403.6182 (2008.61.82.025938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUAR CONSTRUÇOES E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTD(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0041222-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINO CAPITANUCCI(SP317633 - ALESSANDRA WERSON DE ALMEIDA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar o Espólio de DINO CAPITANUCCI. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o bem ofertado pelos herdeiros do executado às fls.63/70. Int.

0047100-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)
Fls. 59/61: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0033080-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)
Fl.880: verifico que não assiste razão ao executado, uma vez que o prazo para interposição de Embargos tem início quando a parte executada é intimada da penhora, momento em que tem ciência do prazo de trinta dias para interposição do referido recurso, fato ocorrido em 02/04/2014, conforme auto de penhora de fl.884 (art.16, III da Lei 6830/80).Ademais, em nenhum momento a execução esteve suspensa, uma vez que não há nos autos nenhuma das hipótese do art. 151 do CTN.A patrona do executado retirou os autos em carga em 12/05/2014, ou seja, após o decurso do prazo para interposição dos Embargos, devolvendo tão somente após trinta e quatro dias, em 16/06/2014 (fl.879).Diante de todo exposto, indefiro a devolução de prazo requerida. Certifique-se o decurso do prazo e designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0015778-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Fl.67: defiro o prazo requerido. Int.

0021985-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto ao órgão. Int.

0022568-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ante a concordância da exequente, intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança que garante a presente execução, que deverá ser substituída por cópias providenciadas pela parte interessada. Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação sobre a extinção do débito. Int.

0035430-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)
Inicialmente, rejeito as alegações de nulidade da CDA pelo parcelamento e pelo pedido de retificação de DARF, por força da preclusão, haja vista que tais alegações já foram analisadas na decisão de fls. 73. Sem prejuízo, diante da manifestação da Exequente de fls. 92, reconheço a extinção das CDAs 8060302682578; 8060302682659; 8061112840740; 8070300966835; 8070301249894.1, devendo as mesmas serem excluídas do cadastro do Feito. Ao SEDI para cumprimento. Outrossim, diante da existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após a retificação do Cadastro da ação, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)
Expeça-se mandado para substituição da penhora, referente aos debêntures do Banco Bradesco (17.312), que venceram e foram reaplicados, conforme informação trazida aos autos pelo executado (fls. 306/307), devendo ser lavrado termo de substituição parcial de penhora sobre 72.091 debêntures do mesmo Banco, consignando-se que o responsável deverá comunicar esse Juízo, antecipadamente, sempre que houver qualquer alteração. Intime-se o executado da manifestação da exequente de fls. 314/316. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015810-40.2001.403.6182 (2001.61.82.015810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088145-91.2000.403.6182 (2000.61.82.088145-5)) MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015818-17.2001.403.6182 (2001.61.82.015818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074809-20.2000.403.6182 (2000.61.82.074809-3)) SOFTBRAS INFORMATICA LTDA(SP026005 - CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tornando-os conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se e observando-se as formalidades legais.

0019473-94.2001.403.6182 (2001.61.82.019473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097447-47.2000.403.6182 (2000.61.82.097447-0)) DIASMAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021331-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095891-10.2000.403.6182 (2000.61.82.095891-9)) JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Por primeiro, desampensem-se os autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 149.

0003657-38.2002.403.6182 (2002.61.82.003657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2002.403.6182 (2002.61.82.000019-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tornando-os conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se e observando-se as formalidades legais.

0029603-12.2002.403.6182 (2002.61.82.029603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019178-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019178-2)) PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida nos autos e determinou o prosseguimento do feito, dê-se vista ao Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito. Com a manifestação, dê-se vista à União - Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos.

0018701-29.2004.403.6182 (2004.61.82.018701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055179-70.2003.403.6182 (2003.61.82.055179-1)) CENTRO AUTOMOTIVO ATLANTA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0025627-26.2004.403.6182 (2004.61.82.025627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-84.2003.403.6182 (2003.61.82.003102-3)) REGGIO CAR LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065839-89.2004.403.6182 (2004.61.82.065839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-37.2003.403.6182 (2003.61.82.009242-5)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) PA 0,05 Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065842-44.2004.403.6182 (2004.61.82.065842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043837-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043837-8)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0040219-41.2005.403.6182 (2005.61.82.040219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031806-73.2004.403.6182 (2004.61.82.031806-7)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0055930-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-46.2004.403.6182 (2004.61.82.011011-0)) PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017041-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) Vistos em inspeção.Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e demais documentos apresentados pela Embargada (fls. 292/308).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0017049-06.2006.403.6182 (2006.61.82.017049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-77.2005.403.6182 (2005.61.82.017441-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027115-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029681-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029681-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039465-65.2006.403.6182 (2006.61.82.039465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057657-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057657-3)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039470-87.2006.403.6182 (2006.61.82.039470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022215-19.2006.403.6182 (2006.61.82.022215-2)) TARGET LOGISTICS LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0043422-74.2006.403.6182 (2006.61.82.043422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-29.2004.403.6182 (2004.61.82.001435-2)) ROBERTO SCARANO (SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Embargada (fls. 286/290). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0045138-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044430-9)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Fls. 98/201: Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o processo administrativo colacionado aos autos pela embargada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0026801-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8)) SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031885-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-18.2007.403.6182 (2007.61.82.027800-9)) MATEL DO BRASIL LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 62/70). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0000868-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Vistos em inspeção. Intime-se o Embargante, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim no disposto do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, intime-se também o Exequente a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0031955-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6)) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA (SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o embargante, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do montante devido, no prazo de quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, defiro desde já a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para quitação do débito, conforme

requerido pela União - Fazenda Nacional (fls. 55/60).

0013751-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021331-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Vistos em inspeção. Intime-se o Embargado, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Embargante: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere a secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública e cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0002004-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0036849-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 123/179), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0036850-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041601-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041601-7)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0006539-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 58/71), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0044240-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025425-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025425-3)) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 993/995: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 989/990, sob o argumento de que estaria presente o requisito do periculum in mora, haja vista a penhora de bem imóvel em 09/06/2014, que poderá ser levado a leilão caso não seja suspenso o andamento da execução fiscal nº 0047868-18.2009.4.03.6182. Alega, ainda, que opôs embargos à execução fiscal, tornando-se necessária a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso V, alínea a, CPC. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da garantia integral do débito em cobro na referida execução. A análise do cabimento da suspensão da execução fiscal será feita por oportunidade do recebimento dos embargos à execução fiscal. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 989/990 pelos seus próprios fundamentos.Int.

CARTA PRECATORIA

0007726-93.2014.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 16/17 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0408468-11.1981.403.6182 (00.0408468-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFIC-GRATICAS EXPRESSAS LTDA X CARLOS BLANCO FERNANDEZ(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 127/129, no prazo de 10 dias.Int.Após, voltem os autos conclusos.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Levando em consideração a vasta documentação que acompanha o laudo pericial, bem como os esclarecimentos apontados pela sra. perita, indefiro o pedido de fls. 281/283 e fixo para avaliação dos imóveis penhorados nestes autos os valores constantes às fls. 493. Reforço que a avaliação de um imóvel deve ser feita levando em consideração também suas características próprias, além de outras circunstâncias, não sendo a documentação juntada pela executada às fls. 480/484 suficiente a abalar parecer técnico elaborado pela sra. perita. Intime-se. Após, expeça-se alvara de levantamento das quantias depositadas Às fls. 326, 328 e 334 em favor de Cirlene Mendes da Silva.

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Inicialmente, determino a expedição de carta precatória para constatação do veículo penhorado à fl. 228.Após, o cumprimento da diligência, voltem conclusos.Int.

0019178-57.2001.403.6182 (2001.61.82.019178-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRETSERV LTDA ME X PAULO FERREIRA SPINA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X PAULO FRANCISCO SPINA JUNIOR X EUNICE FINOTTI SPINA
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o depósito mencionado às fls. 222/224.Int.

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA

ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

I - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA. e ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.II - Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente à fl. 824 verso, de propriedade da executada Escolta Serviços Gerais Ltda.III - Prejudicado os pedidos da exequente em relação a Armazéns Gerais Triângulo Ltda. em razão da decisão proferida pelo E. TRF às fls. 841/847.Int.

0011548-13.2002.403.6182 (2002.61.82.011548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023191-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023191-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETR(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP323424 - THAIS DOLIVEIRA LEO)

Recebo a petição de fls. 367/368 como embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 364/365, que determinou a expedição de mandado de cancelamento de penhora após a intimação da exequente. Requer que referido mandado seja expedido de imediato ou, subsidiariamente, seja fixado o prazo de 05 para que a exequente devolva os autos, sob pena de a referida decisão se tornar inócua.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0044677-72.2003.403.6182 (2003.61.82.044677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ANDRE STEAGALL GERTSENHCTEIN X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis), conforme artigo 6º do CPC, pois os valores bloqueados são dos sócios Eny Roselys de Oliveira Lacerda, André Steagall Gertsenchtein e Rodrigo Gertsenschtein Lacerda, e não da pessoa jurídica.Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 197/199) no prazo de 60 dias.Int.

0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0018972-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nestes autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0027450-35.2004.403.6182 (2004.61.82.027450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON X MARIA ANTONIA RULLI SOARES X LUIZ ROBERTO SIQUEIRA X RISETE MARIA DA SILVA

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0042154-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURICIO TONINI X ANTONIO GOMES JORGE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Intime-se o patrono do arrematante Bruno Ribaldo Saab, informando-o de que se encontra disponível para retirada a Carta de Arrematação expedida. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 227.

0040016-79.2005.403.6182 (2005.61.82.040016-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Em face do certificado pelo oficial de justiça, considero a avaliação efetuada à fl. 245. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Intimem-se as partes.

0052162-55.2005.403.6182 (2005.61.82.052162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 377, pois já foi expedida ordem de cancelamento da penhora (fl. 378). Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Int.

0055934-26.2005.403.6182 (2005.61.82.055934-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MORTON AARON SCHEINBERG

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 210.

0029301-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARIA ALICE TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON APARECIDO PEREIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, MARIA ALICE TEIXEIRA DA ROCHA, ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA e EDILSON APARECIDO PEREIRA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0041326-86.2006.403.6182 (2006.61.82.041326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido da executada de fl. 91, pois não há penhora nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

I - Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis), conforme artigo 6º do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 109/110. II - O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente. Diante do exposto, prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Em face da informação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado (fl. 90), expeça-se mandado de substituição da penhora a recair sobre o imóvel matrícula nº 2.186. Int.

0004544-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004544-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPA - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0010559-31.2007.403.6182 (2007.61.82.010559-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIFISI SERVICOS MEDICOS SC LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Considerando o prazo transcorrido e a manifestação da exequente de fls. 116, oficie-se diretamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe a regularidade das CDAs nº 80.2.06.060630-11 e 80.6.06.133501-00, tendo em vista a alegação de pagamento.

0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI (MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0040626-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040626-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a discordância da executada em relação aos valores apresentados deveria ter sido discutida em sede de embargos, o que não ocorreu, indefiro o pedido de fl. 52. Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que retire a carta de fiança, conforme decisão de fls. 948. Int.

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do

credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora formulado pela executada às fls. 914/918. Cite-se a executada Everest Açúcar e Alcool S/A no endereço de fl. 175 (item h). Expeça-se mandado. Int.

0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Fls. 112/113: Indefiro pedido de dilação do prazo, pois em janeiro de 2014 este juízo já havia concedido prorrogação do prazo mas a executada deixou de efetuar o depósito judicial. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, referente ao débito remanescente indicado à fl. 100, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0016437-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016437-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDGAR BOTELHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada P.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (matriz e filial indicada à fl. 135), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0031687-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031687-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 73.400,00 (fl. 156), bem como os valores depositados às fls. 159 e 192. Recolha-se como custas da União a quantia de R\$ 1.835,00 (fl. 156). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0033173-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033173-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que a executada já havia oferecido outros bens que foram recusados pelo juízo, conforme se verifica à fl. 60. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça o número do CPF do sócio indicado à fl. 70 verso. Após, voltem conclusos. Registro, por fim, que não constam nos autos as matrículas dos imóveis mencionadas pela exequente na sua peça de fl. 71, bem como o envelope referido. Int.

0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0042962-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042962-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 188 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0020060-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO GARBI (SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0036859-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DISVELI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA) X DOUGLAS PALMA X ZOUHER LAWANT(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)

Postula o sócio ZOUHER LAWANT sua exclusão do feito, haja vista incapacidade civil motivada por doença mental (fls. 83/88). A seu turno, os demais executados suscitam a ocorrência de prescrição, bem como imputam ao primeiro excipiente a prática de fraude contra credores. Com efeito, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio exige seja demonstrado o efetivo exercício de poderes ao tempo do fato gerador, caracterizando-se uma das condutas passíveis de subsunção ao art. 135, III, do CTN. Pois bem, a alegada incapacidade civil do primeiro excipiente resta comprovada pela certidão acostada à fl. 86, documento datado de 2008. No entanto, não foram carreadas aos autos provas suficientes à aferição do início da incapacidade e conseqüente afastamento das atividades societárias. Assim, não há prova idônea do afastamento da empresa em janeiro de 2005, antes do período de apuração dos tributos, consoante afirmado à fl. 85. A propósito, a retirada do excipiente da sociedade ocorreu tão-somente mediante ação ajuizada em 2007, com anotação na JUCESP em 2012 (fls. 87/88). Sem embargo, a defesa via exceção de pré-executividade demanda prova pré-constituída ausente no presente feito, porém viável em sede de embargos. Por sua vez, não há se falar em decurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito, uma vez que, entre os fatos geradores ocorridos em 2006 e o despacho de citação em 2010, correu prazo inferior a 5 (cinco) anos. Com isso, rejeito a exceção. Outrossim, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para a conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais, intimando-se os executados.

0017133-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JONAS DE CASTRO DIAS(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X MARCELO BATISTA DE SANTANA

Regularize o subscritor da petição de fls. 235/260, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0035243-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 151 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0065429-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0065879-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUART COMUNICACOES LTDA.(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

I - Em face da manifestação da exequente (fl. 107), declaro extintas as CDAs nºs 80 6 10 026524-34, 80 6 10 026525-15 e 80 7 11 008308-14. II - Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0067362-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDIM-SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE

562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 56, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0069761-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Proceda-se a renumeração dos autos a partir da folha de nº 12.Considerando que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0009816-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROGERIO CESAR MARTINS(SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP207083 - JOÃO RIVADAVIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 2.881,37 nos termos requeridos à fl. 47, desbloqueando-se os valores excedentes.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0014249-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Fl. 42: Indefiro por falta de amparo legal, pois a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal.Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 39.Int.

0018914-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA SAGARANA AGROPECUARIA LTDA(SP149444 - PAULA DE DIVITIIS GIRALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0019625-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023962-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 39.Int.

0029200-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTA - TUBETES, TUBOS, ARRUELAS, PRODUTOS E PA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0029975-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ao se examinar a documentação trazida pela União, verifica-se que a excipiente aderiu ao programa de parcelamento denominado PAES em 18 de julho de 2003 (fl. 67). A seguir, constata-se rescisão com subsequente ingresso em novo programa, qual seja, PAEX-130, em 29 de setembro de 2006 (fl. 68). Por fim, houve rescisão em 20 de novembro de 2009, o que motivou a inscrição em dívida ativa e propositura da presente execução em 22 de maio de 2012, com despacho de citação em 20 de março de 2013 (fls. 2, 3 e 41). Observados os referidos marcos temporais, não há se falar em decadência nem prescrição, tendo em vista os prazos fixados nos artigos 150, 4º, 173, 174, bem como a hipótese de suspensão da exigibilidade inscrita no art. 151, VI, todos do CTN. Isso posto, rejeito a exceção, com regular prosseguimento do feito. Defiro a expedição de mandado para penhora livre de bens do executado. Intimem-se.

0043327-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0043356-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP196285 - KARINA SUMIE MOORI)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0043380-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVACRED COMERCIAL LTDA(SP097512 - SUELY MULKY E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0046871-30.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO IGUANA LTDA X FREDERICO SATORU ARITA(SP101087 - MARIA JOSE FERRAZ HERAS) X WASHINGTON MARQUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa derivada de infração administrativa, diversa da tributária. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica ocorre quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, e consoante interpretação jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435). Nesse sentido, há decisão em recurso repetitivo: REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009. No entanto, o Código Tributário Nacional somente é aplicável aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo pedidos de redirecionamento em execuções de multas administrativas. Cite-se jurisprudência abalizada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, como por exemplo multa por infração à legislação metrológica e de qualidade industrial, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1362797/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) De outra parte, no caso em comento não há exatamente pleito de redirecionamento da execução, pois os sócios já constam da CDA (fls. 04/06). De mais a mais, a exequente não mencionou o fundamento legal para a inclusão dos sócios em CDA relativa a crédito não tributário tampouco indicou provas para aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Destarte, o excipiente não é parte

legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual determino a exclusão de Frederico Satoru Arita do polo passivo da execução fiscal. Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, estendo a presente decisão ao sócio Washington Marques de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para se manifestar acerca de eventual decurso de prazo prescricional desde a autuação em 28 de abril de 2003 (fl. 06) e o despacho no presente feito em 8 de agosto de 2013. Int.

0053620-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos das inscrições 4092/2012, 4093/2012, 4087/2012, 4090/2012, 4091/2012 e 4094/2012. Intime-se a exequente para que proceda a substituição da certidão de dívida ativa 4250/2012 de acordo com o documento de fls. 63. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 0070715-97.2005.8.26.0000, no valor indicado a fls. 63. Int.

0007625-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIR(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)
Fl. 36: Indefiro por falta de amparo legal, pois a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal. Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 34. Int.

0026486-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis), conforme artigo 6º do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 12/19. Registro, ainda, que Alexandre Della Coletta e Espírito Santo Gest Part Soc Ltda. não se encontram admitidos no polo passivo deste feito fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens de fls. 20/21 no prazo de 30 dias. Int.

0026986-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. 1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu patrimônio, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0034524-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ELEVADORES RESSI LTDA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.Int.

0036672-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Registro, ainda, que o bem oferecido encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0043868-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCG COMERCIO DE CONFECOES LTDA. - EPP(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0048286-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0052800-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPAND PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0054517-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0005102-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LCV GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0008558-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030844-98.2014.403.6182 - FLEURY S.A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - A questão preliminar levantada pela PFN já fora suplantada, por nós, quando da concessão da liminar de fls. 635-639. II - As questões de mérito serão apreciadas quando da prolação da sentença. III - Quanto ao valor da garantia oferecida, entendo que deva ser o valor requerido pelo sujeito passivo tributário, montante pelo qual deve a administração tributária reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, aceito a carta de fiança oferecida às fls. 643/644 e declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos 10880.722.112/2012-52 e 10880.955.541/2013-95. Intime-se a requerida para, nos termos da decisão de fls. 635/639, anotar a suspensão dos referidos créditos em seus cadastros, garantindo-se à requerente a expedição de certidão de regularidade fiscal compatível com esta medida. Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051488-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051488-33.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 60/61 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000256-11.2014.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2207

EXECUCAO FISCAL

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI)

Fls. 275/281: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 274, que rejeitou os pleitos formulados pelo executado às fls. 264/8, afirmando-a omissa, numa série de pontos. Apesar do excepcional potencial infringente do presente recurso, desnecessária a oitiva da exequente, uma vez que a sua manifestação de fls. 270 já havia atacado plenamente os argumentos trazidos pelo executado. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De fato, há omissão. Passo a saná-la. Alega o executado às fls. 264/8 que os créditos que originaram a presente demanda se encontram em discussão nos autos da ação declaratória nº 2005.61.19.004043-8, bem como que os depósitos lá efetuados seriam suficientes para a garantia da presente lide. Contudo, a exequente, em duas oportunidades (fls. 190/3 e 270), refutou as alegações formuladas pelo executado. Inviável, neste momento, pela estreita via de defesa possível no rito da execução fiscal, a análise do primeiro ponto alegado pelo executado, qual seja, se o débito exequendo já se encontra ou não em discussão nos autos da ação declaratória nº 2005.61.19.004043-8, questão esta, inclusive, objeto dos embargos à execução nº 0008123-89.2013.4.03.6182. No entanto, o pedido de penhora no rosto dos autos da ação declaratória supra referida merece provimento, uma vez que, tendo sido os valores depositados em juízo, sem, contudo, ter ocorrido a conversão em renda definitiva em favor da exequente, referidos montantes ainda fazem parte do patrimônio do executado, estando, assim, aptos a garantir o crédito exequendo. Ressalte-se, que não há que se afastar, neste momento, a eficiência da garantia ofertada com o argumento de que um futuro improvimento da ação declaratória a faria cair por terra, por ser referido acontecimento (o improvimento) um evento futuro e incerto, que, em ocorrendo, teria como consequência imediata, em persistindo a falta de garantia, apenas a revogação, por parte deste juízo, do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução nº 0008123-89.2013.4.03.6182. Desta forma, acolho os embargos declaratórios opostos para aceitar, desde que concretamente efetiva, a oferta formulada pelo executado de garantir a presente demanda com a penhora no rosto dos autos da ação declaratória nº 2005.61.19.004043-8. Para tanto, expeça-se mandado. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos dos embargos à execução conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, às fls. 222, para o dia 07/10/2014, às 17:15 horas.2- Expeçam-se os mandados.Int.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 30/09/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 100/101.2- Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se o autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, incluindo a corrê Luzia Tiburcio da Silva, qualificada às fls. 206. 2. Após, intime-se a corrê para que apresente cópia do CPF e RG, para que especifique as provas que pretende produzir, bem como forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO SILVA GARCIA X ROMILDA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Oficie-se ao INSS - APS de Ribeirão Preto/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 21/146.632.144-7.2. Ante o lapso temporal decorrido, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme o endereço das testemunhas arroladas à fl. 140. 3. Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/441: oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 150.937.049-5, concedido ao autor.2. Fls. 223-225: Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, compete à parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entende pertinentes à comprovação do direito invocado. Int.

0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150: Oficie-se à agência do INSS - APS São Lourenço da Mata/PE, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 159.111.624-1. Intimem-se.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Fls. 119-122: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº42/151.643.660-9.3. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência de endereços mencionada à fl. 86 e a impossibilidade de verificação dos locais onde foram medidos os níveis de ruído apontados nos PPPs de fls. 14-17, oficie-se à empresa BUNGE para encaminhamento dos laudos técnicos mencionados às fls. 95 e 96, os quais embasaram os PPPs de fls. 14-17, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ademais, considerando-se que as cópias de fls. 10-27 estão incompletas, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 155.529.859-9.3. Int.

0009965-38.2012.403.6183 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fls. 106 e 110. 2. Cumpra-se.Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do ofício retro, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS-Arcoverde/PE para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 32/074.305.484-9, em nome do Sr. David Francisco da Silva, nascido em 07/02/1949, filho de Maria Julia da Conceição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. O PPP juntado às fls. 59-60 não indica os períodos em que a parte autora estaria sujeita aos fatores de risco nele mencionados. Com efeito, as anotações do campo exposição a fatores de risco fazem menção tão-somente ao termo inicial (vide fl. 59). O mesmo se diga quanto aos períodos atinentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (fls. 59-60).2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de PPP regular, nos termos das instruções normativas vigentes, sem as falhas supra mencionadas. No mesmo prazo, a parte autora deverá acostar aos autos o laudo técnico a partir do qual foi elaborado referido PPP.3. Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se a juntada de procedimento administrativo diferente daquele que compõe o objeto dos autos (fls. 04 e 108 e seguintes), oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/158.894.918-1. Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.66: Ciência à parte autora. 2. Fls. 67-69: Por ora, tendo em vista que a autora estava em gozo de Amparo Social ao Idoso desde dez/2008, conforme extrato de fl. 59, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 5333572026. Intimem-se.

0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 41/144.231.073-9, requerido pelo autor em 12/08/2008. Intimem-se.

0025810-13.2013.403.6301 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000765-36.2014.403.6183 - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Oficie-se o INSS para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo referente ao NB nº 163.898.389-2, incluindo-se a contagem do tempo de contribuição, em que se apurou o tempo total de 32 anos, 11 meses e 26 dias, uma vez que o documento de fl. 88 está incompleto. Int.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 160.711.126-5. 2. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0004358-73.2014.403.6183 - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0006557-68.2014.403.6183 - ARACELIS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006562-90.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006596-65.2014.403.6183 - VALDECI ALEXANDRINA DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006627-85.2014.403.6183 - MERCES MARIA DE FIGUEIREDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006628-70.2014.403.6183 - MARIA JOSE HESSEL SARAIVA DE MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006662-45.2014.403.6183 - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006670-22.2014.403.6183 - LENISE BARBOSA MOASSAB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 -

JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a informação prestada na notificação retro, intime-se a APS Santo Amaro para que cumpra a determinação de fls. 228, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-32.2011.403.6183 - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0004586-48.2014.403.6183 - OZAIK JOSÉ DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 9115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0026413-14.1997.403.6183 (97.0026413-0) - TERESINHA ALVES DO AMARAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES X ROSELI LOPES GONCALVES X ANTONIO LOPES GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000089-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000089-0) - HORACI DONATO JARDIM(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. Nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Intime-se o INSS.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005314-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005314-3) - SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001330-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001330-7) - VALTER LUIZ SBRUNHERA(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int

0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. Nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Intime-se o INSS.

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001491-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001491-6) - MILTON MARQUES PEREIRA X FABIANO MARQUES PEREIRA X FERNANDO MARQUES PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002348-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002348-6) - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4) - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006322-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006322-1) - PAULO SALVADOR MORALIS(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6) - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1) - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL

GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002849-6) - CLOTILDES ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034990-44.1998.403.6183 (98.0034990-1) - NABOR PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA SALVAGNINI DA SILVA(SP151086 - RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1) - DURVAL PIOVEZAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1) - ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002648-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002648-0) - JOSE DIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003575-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003575-7) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004765-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004765-6) - PEDRO INACIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8) - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o

cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0) - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no

prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007566-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007566-9) - ALAIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO,

SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0009936-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009936-4) - ARMELINDA NIEHUES ZACARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016299-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016299-2) - MARIA RAMOS DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000689-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000689-3) - WILSON FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001493-2) - ALINA OLIVEIRA LUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0002260-57.2010.403.6183 - MARLENE APARECIDA REZENDE NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0002627-81.2010.403.6183 - GELSON LEONCIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0004500-19.2010.403.6183 - ANTONIO FRINKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0006112-89.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0006308-59.2010.403.6183 - LILIAN VIEIRA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0009126-81.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0010331-48.2010.403.6183 - ANTONIO ROSSI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0013014-58.2010.403.6183 - MARINO MARCELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0013085-60.2010.403.6183 - JULIANO DA SILVA PINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002943-60.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0003346-29.2011.403.6183 - DOMENICO CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0004125-81.2011.403.6183 - ESTEVAM APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0004993-59.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0006885-03.2011.403.6183 - ROGERIO LLOPES YEZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013309-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALCALDE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014033-65.2011.403.6183 - MARIO SHOITI TANO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014181-76.2011.403.6183 - PAULO MOMEDIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0001622-53.2012.403.6183 - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000544-53.2014.403.6183 - JORGE KOROSSUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001513-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011584-5)) ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2007.61.83.003853-6 Vistos etc. ANTONIO BERNARDINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos em atividade rural (01/06/1966 a 31/12/1978) e em condições especiais (24/08/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997) para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-293. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.299. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS à fl.307. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a data de início do benefício fosse fixada na citação (fls.314-316). Sobreveio réplica às fls. 322-331. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 09/06/2003 (fl.126) e esta ação foi proposta em 06/06/2007 (fl.2).
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/06/1966 a 31/12/1978. Como início de prova material, podem ser considerados: a) certidão de casamento em que o autor é qualificado como lavrador celebrado em 17/07/1976 (fl.22); b) certidão de nascimento do filho José Francisco da Silva, com registro em 13/04/1977, em que o autor é qualificado como lavrador (fl.69); c) certidão de nascimento do filho Juvertino Leonel da Silva, com registro em 30/10/1978, em que o autor é qualificado como lavrador (fl.70); Observo que a certidão de nascimento do autor à fl.71 não traz a qualificação dos pais e nem dos avôs, não podendo ser considerado como início de prova de exercício de atividade rural. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Judicial na Comarca de Ponte Nova/MG declararam que o autor exerceu atividade rural entre os anos de 1967 a 1978, na propriedade rural do falecido Telírio Sebastião da Silva. Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo que ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera de ordinário valores superiores a um salário-mínimo. Nesse contexto, reputo possível reconhecer como rural o período de 17/07/1976 (data da certidão de casamento) a 31/12/1978.
COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos 24/08/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997 laborados para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. O laudo de fls.115-118 indica que, a partir de 24/10/1986, o autor desempenhou a função de vigilante. Na atividade, o autor tinha o porte de arma de fogo consistente em um revólver calibre 38 (fl.117). Assim sendo, possível o reconhecimento de todo o período. Ademais, como salientado, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da categoria profissional para fins de reconhecimento da atividade como especial, o que por si só já permitiria o reconhecimento como especial de 24/10/1986 até essa data pelo enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se as fls.13-14 da CTPS. Noto que a CTPS indica o início do vínculo para a Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. em 24/10/1986, não sendo possível o reconhecimento a partir de 24/08/1986 nem mesmo como tempo comum. Logo, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 24/10/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerados os períodos ora reconhecidos (17/07/1976 a 31/12/1978, de tempo rural, e 24/10/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997, de especial), somados ao tempo incontroverso, tem-se as seguintes planilhas para os requerimentos de 09/06/2003 (fl.51) e 25/05/2005 (fl.131): Desse modo, nota-se que, quando do requerimento de 09/06/2003, a parte autora não havia atingido o mínimo de 30 anos antes da EC nº 20/98 e nem o requisito etário para se valer da regra de transição do artigo 9º de tal Emenda. Em contrapartida, no requerimento administrativo de 25/05/2005, a parte autora já havia implementado o requisito etário (53 anos) e o tempo mínimo com pedágio, para se valer de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 70% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição do artigo 9º, especialmente 1º, I e II, da EC nº 20/98. Ressalto que, instada a prestar esclarecimentos pelo despacho de fl.299, a parte autora foi expressa na limitação do reconhecimento de tempo especial nesta demanda para o período de 24/08/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a

05/03/1997 (fl.302), o que impede o reconhecimento de período posterior. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 17/07/1976 a 31/12/1978, de tempo rural, e 24/10/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997, de especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional de 70% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo de 25/05/2005, num total de 31 anos, 11 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. No cálculo dos atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.No caso concreto, deixo de antecipar a tutela por verificar que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17/11/2011 (NB 1588810558), provavelmente de maior valor. Desse modo, quando da execução do julgado, deverá optar se pretende a manutenção do benefício de aposentadoria integral concedido administrativamente, sem o pagamento de atrasados judiciais, ou se pretende a implantação da aposentadoria proporcional ora concedida, com pagamento de atrasados judicialmente. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Bernardino da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (42); NB:137.067.897-2; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/05/2005; Reconhecimento de Tempo Rural: 17/07/1976 a 31/12/1978; Reconhecimento de Tempo Especial: 24/10/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997.P.R.I.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0003775-64.2009.403.6183Autores: WALDEMAR ROBERTO PERILLO (1)ROBERTO GARCIA PERILLO (2)SENTENÇA1 - RELATÓRIOWALDEMAR ROBERTO PERILLO e ROBERTO GARCIA PERILLO, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de GIOVANA GARCIA PERILLO, ocorrido em 05/10/1999.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Diante do valor da causa indicado pelos autores (fls. 239), foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão desta ação ter excedido a alçada do referido juízo, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias (fls. 240/244).Despacho Judicial às fls. 252 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 256/258.Despacho Judicial às fls. 261 determinou a juntada de procuração original e atualizada. Determinação cumprida às fls. 263/365. Citado, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 269/271. Sobreveio réplica (fls. 277/282), com a juntada dos documentos de fls. 285/326.Despacho Judicial fls. 327.Manifestação dos autores às fls. 328/329. Certidão de Objeto e Pé da Justiça do Trabalho às fls. 330/331.Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autoresNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no

inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhos, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 dos autores, por outro lado, restou demonstrada, respectivamente, por meio da certidão de óbito (fls. 50), da certidão de casamento de (fls. 126) e da certidão de nascimento (fls. 51), não tendo se notado provas que afastem a dependência econômica. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurador a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurador da de cujus, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto aos demais requisitos. Os autores pretendem concessão de pensão por morte de GIOVANA GAIA PERILLO sob o argumento de que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo empregatício que esta última manteve no período de 16/02/1998 a 05/10/1999, de forma que, por ocasião do óbito, ela detinha qualidade de segurador. No caso dos autos, observo que a reclamação trabalhista (00373004820005020023) objetivou o reconhecimento do vínculo empregatício que teria existido entre a seguradora falecida GIOVANA GARCIA PERILLO e a empresa Instituto de Educação Costa Brava no período de 16/02/1998 a 05/10/1999. A sentença trabalhista (fls. 135/136) reconheceu o vínculo empregatício no mencionado período e determinou a anotação do vínculo na CTPS da de cujus, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas e a citação do INSS. Nos termos da Certidão de Objeto e Pé (fls. 330), a reclamatória encontra-se em fase de execução. Em relação aos efeitos previdenciários da sentença trabalhista esclarecedora a lição de Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: A sentença é a própria prestação jurisdicional, ato de jurisdição, constituindo-se em exercício do poder soberano do Estado, sendo absolutamente irrelevante qual tenha sido o ramo do Judiciário (Federal, Estadual, Trabalhista) que a tenha proferido. Logo, é de afirmar, categoricamente, que o segurador que foi contemplado por uma sentença proferida pelo poder estatal que o reconhece como empregado leva à consequência - objetiva, não mais sujeita à reanálise, salvo em caso de ação rescisória daquele julgado - de que tal indivíduo é segurador obrigatório da Previdência Social, na forma do art. 12, inciso, I, da Lei nº 8.213/91, por decorrência lógica, já que, no ordenamento jurídico interno, todo empregado é segurador obrigatório do RGPS. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. Ed. RJ: Forense, 2014. P.161/162) A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 16/05/2012) Com efeito, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários, caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca,

sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim, mister uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso em tela, este Juízo entende que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que a de cujus mantinha qualidade de segurada à época do óbito em 05/10/1999 (fl. 50), tendo em vista a existência de sentença trabalhista que julgou procedente a reclamatória (fl. 135/136), que foi embasada em provas materiais (fls. 50/134) e testemunhal produzida em audiência (fls. 111/112), como se verifica do processo juntado aos autos da presente demanda, além dos documentos de fls. 285/326. Deve-se frisar que não pode ser imputada ao empregado a desídia do empregador em não efetuar, em época própria, as anotações relativas ao contrato de trabalho, bem como que cabe ao empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Desta forma, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte na forma acima estipulada. De acordo com o Código Civil de 2002 (arts. 198, I, 208), a prescrição e a decadência não geram efeitos quanto aos absolutamente incapazes, assim fixo o termo inicial do benefício para o autor ROBERTO GARCIA PERILLO desde a data do óbito da Giovana Garcia Perillo (05/10/1999), pelo fato de à época do falecimento de sua mãe era menor impúbere (art. 318, II, IN-INSS 45/2010). Em relação ao autor WALDEMAR ROBERTO PERILLO fixo o termo inicial na data do requerimento administrativo (10/10/2007, fls. 233), tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Vale consignar, ainda, que não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 10/10/2007 (fl. 233) e esta ação foi proposta em 15/04/2008 (data do protocolo no Juizado Especial Federal). Frise-se que o autor ROBERTO GARCIA PERILLO somente faz jus ao recebimento dos valores atrasados, tendo em vista que completou 21 anos em 24/10/2012 (fls. 15 e 51). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito dos Autores à concessão do benefício de pensão por morte da segurada falecida Giovana Garcia Perillo para o autor ROBERTO GARCIA PERILLO de 05/10/1999 até 24/10/2012 e para o autor WALDEMAR ROBERTO PERILLO fixo o termo inicial na data do requerimento administrativo (10/10/2007, fls. 233); devendo ser considerado o vínculo empregatício da segurada falecida Giovana Garcia Perillo, 16/02/1998 a 05/10/1999, para todos os fins, inclusive em relação aos salários de contribuição reconhecidos pela sentença trabalhista (fls. 135/136). Determino ao INSS a retificação, no CNIS e nos demais Sistemas, do nome da segurada falecida GIOVANA GARCIA para seu nome de casada GIOVANA GARCIA PERILLO (nascimento 06/08/1959, Mãe Helia Kfuri Garcia). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, cabendo o rateio do valor do benefício entre os Autores, conforme os termos iniciais do benefício acima fixados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da

concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. TÓPICO SÍNTESE do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Giovana Garcia Perillo (nome de solteira constante no CNIS Giovana Garcia), nascimento 06/08/1959, Mãe Helia Kfuri Garcia; Beneficiários: Waldemar Roberto Perillo, DB. 10/10/2007 e Roberto Garcia Perillo, DB. 05/10/1999 e DCB 24/10/2012, Benefício concedido: Pensão por morte (21) NB 14426737734. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002054-38.2013.403.6183 - HELCIO PINTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008286-66.2013.403.6183 - ELTA BAMBY ROCHA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008286-66.2013.403.6183 Vistos etc. ELTA BAMBY ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-76. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 77, sob pena de extinção (fl. 79). A parte autora se manifestou às fls. 80-81. O despacho de fl. 84 concedeu prazo suplementar à parte autora para que cumprisse a exigência supramencionada, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009403-92.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO CRISPIM(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009403-92.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO CRISPIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-23. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 24-27, sob pena de extinção (fl. 29). A parte autora se manifestou à fl. 31. O despacho de fl. 37 considerou descabidas as alegações da autora e deu nova oportunidade para que cumprisse a exigência supramencionada, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 37 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à

propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012869-94.2013.403.6183 - OSVALDO LOPES MARTINEZ (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012869-94.2013.403.6183 Vistos em sentença. OSVALDO LOPES MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício seja readequado, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-30. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 31, em razão da distinção de objetos (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-67, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 71-76). O autor se manifestou, às fls. 83-84, informando sobre a desistência no prosseguimento da demanda. O INSS se manifestou sobre o pedido do autor à fl. 85 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 85 verso). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001851-42.2014.403.6183 - JEANDERSON PINHO COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001851-42.2014.4.03.6183 Vistos etc. JEANDERSON PINHO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Fixou o valor da causa em R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), tomando como base o teto do Regime Geral da Previdência Social quando do ajuizamento da ação (R\$ 4.159,00). À fl. 44, foi determinada a emenda da inicial para que fosse: a) esclarecido a data a partir da qual se pretende o benefício; b) comprovado o valor atribuído à causa; c) comprovado o requerimento administrativo; d) apresentado instrumento público de mandado. Pela petição de fls. 45-52, a parte autora informou o protocolo administrativo realizado em 17/06/2014, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, reiterando que o valor da causa foi fixado com base no teto do Regime Geral da Previdência Social, e apresentando instrumento particular de procuração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo. De fato, foi apresentado instrumento particular de mandado, quando se exigiu instrumento público. Além disso, na medida em que não se vislumbra concessão anterior de qualquer auxílio-doença, permanece sem esclarecimento a data a partir da qual se pretende a concessão do benefício. A questão do valor da causa merece maiores considerações. O valor da causa possui no processo civil várias finalidades (por exemplo, servir como critério para fixação de competência - art. 114, CPC; ou de procedimento - art. 275, I, CPC; ou de base de cálculo de multas processuais - art. 18, 14, único, 538, 600, todos do CPC; ou de base de cálculo para incidência das custas judiciais - Lei nº 9.289/96). Sobretudo, é o valor da causa que irá definir se o processo é de competência da Vara Federal Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. É imperioso que siga critérios definidos em lei, dada a repercussão para o processo, conforme normas já citadas. Desse modo, não pode ser fixado pelo autor aleatoriamente, como se vê no caso presente. De fato, é sabido que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício que, por sua vez, é obtido a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição após julho de 1994, nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91. Logo, para que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seja idêntico ao do teto do Regime Geral da Previdência Social, e considerados os índices de correção comumente adotados, no mínimo é necessário que boa parte dos salários-de-contribuição sejam próximos ou limitados ao teto. Sem isso, a média de seus valores não será igual ao teto e o

salário-de-benefício também será em valor inferior. Pela consulta do CNIS que segue em anexo, nota-se que os salários-de-contribuição da parte autora são em muito inferiores ao teto. O maior valor foi de R\$ 1.654,95 para fevereiro de 2010, quando o teto do RGPS era de R\$ 3.467,40. Foi dada oportunidade para que a parte autora apresentasse esclarecimentos sobre o valor da causa fixado, mas esta se limitou a reiterar genericamente a fixação a partir do valor teto, sem trazer elementos concretos, à luz da fórmula de cálculo adotada pela legislação previdenciária, para que tal conclusão fosse possível. Assim, tem-se que a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Ante o exposto com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003391-28.2014.403.6183 - MATILDE LEVY (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003391-28.2014.403.6183 Vistos etc. MATILDE LEVY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 09-20). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2008.6183.002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013, páginas 379-428, e nos autos n.º 2007.61.83.006424-9 (em 30/03/2012), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 20/04/2012, páginas 383-384, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/99. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/121, pugnando pela improcedência da ação. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 126). Réplica às fls. 134/146. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 151/196. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a

diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. No entanto, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ressalto, por fim, que o autor teve seu benefício concedido de forma integral com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Antes da Lei nº 9.876/99 o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional, como pode ser facilmente constatado pela memória de cálculo de fl. 20. No entanto, ou o autor tem seu benefício concedido, de forma proporcional, na data da Emenda 20/98, com as regras vigentes à época, ou tem seu benefício concedido, de forma integral, com as regras vigentes à época da concessão. O que não é possível é a conjugação das normas, como quer o autor. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto: INSS. APOSENTADORIA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma). Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIZ PEREIRA DE REZENDE, e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 23/01/2006, conforme carta de concessão de fl. 15. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99.

Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-44.1996.403.6183 (96.0006289-7) - JOSE FERNANDES DE CARVALHO X CLARITA MARIA BERSANI NUNES X LUIZ COSTA RIBEIRO X RICARDO DE MOURA X ANTONIO MARMO ALVES

ALHO X ADY NUNES X OSWALDA BORBA DOS SANTOS X JOAO ANGELO DA SILVA X RAUL TORRES OLIVER X MARGHERITA TATEOSSIAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0006289-44.1996.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO, CLARITA MARIA BERSANI NUNES, LUIZ COSTA RIBEIRO, RICARDO DE MOURA, ANTÔNIO MARMO ALVES ALHO, ADY NUNES, OSWALDA BORBA DOS SANTOS, JOÃO ANGELO DA SILVA, RAUL TORRES OLIVER E MARGHERITA TATEOSSIANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi, originariamente, distribuído perante a 19ª Vara Federal desta Capital e julgado improcedente em 01/10/1996, com condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, caso houvesse alteração da situação econômico-financeira dos autores, beneficiários da justiça gratuita (fls. 71-73). O acórdão de fl. 111, em 03/03/1998, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento à apelação interposta pelos autores. A decisão de fl. 132, em 06/10/1998, não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas as partes (fl. 156), para requererem o que entendessem de direito. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 144), momento em que também foi dada oportunidade para que as partes requeressem o que entendessem de direito. O INSS se manifestou à fl. 145 pela ausência de interesse. O STF negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fl. 72), o que transitou em julgado em 13/12/1999, conforme certidão de fl. 148. Em 02/04/2001 os autos foram arquivados (fl. 158 verso). Os autos foram desarquivados em 20/01/2014 (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde 02/04/2001 até 20/01/2014. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-85.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO BATISTA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria concedido com DIB em 08/06/2011, acrescidos de juros e correção monetária. A pretensão do autor cinge-se ao pagamento dos atrasados referente ao lapso de 08/06/2011 a 01/11/2013, posto que o benefício de aposentadoria especial, reconhecido por meio do mandado de segurança nº0005178-74.2011.403.6126, não contemplou parcelas vencidas. Por outro lado, o processo nº 000290391520124036183, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo possui objeto distinto, consistente na revisão da RMI do benefício mediante a inclusão de salários de contribuição que reputa corretos. É a síntese do necessário. Baixo os autos em diligência. Não vislumbro identidade entre a presente ação e o processo apontado no termo de prevenção, motivo pelo qual o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005313-07.2014.403.6183 - JOAO BATISTA MARCUSSO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do autor de fl. 302. Defiro o pedido, proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento a Justiça Federal de Osasco.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X ALDA MASCEO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

0003389-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003389-5) - SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 388/394: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, verificado que foi indevidamente juntado a estes autos em fls. 369/387 as peças para instrução do mando de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria o seu desentranhamento, certificando nos autos.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/389: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, verificado que na petição do INSS de fls. 369/385, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida correção no benefício NB 166.441.729-7, no que tange ao devido de RMI do mesmo, informando a este Juízo sobre sua efetividade.No mais, verificada a apresentação dos cálculos de liquidação devidos em fls. 346/365, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/499: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 0030083-23.2013.403.0000, acerca da questão do destaque dos honorários contratuais. Outrossim, ante a informação da Contadoria Judicial, às fls. 501/503, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora

responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que proceda à retificação da RMI do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os termos do julgado. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Cumpra-se e intime-se.

0005926-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001404-13.2013.403.0000, não obstante a interposição de RECURSO ESPECIAL pelo INSS com efeito devolutivo, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento dos obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retificação da RMI do benefício NB 156.439.597-6, informando a este Juízo acerca de seu cumprimento. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0002309-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008318-5)) EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie o exequente a devida juntada de procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2) - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES

PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 511: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o patrono cumprir os termos do despacho de fl. 510.Int.

Expediente Nº 10306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-55.2013.403.6183 - LUIZ FLAVIO CARNEIRO BAIÃO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ FLAVIO CARNEIRO BAIÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.412.453-4, concedida administrativamente em 05.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037975-92.2013.403.6301 - PEDRO COSTA FILHO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000345-31.2014.403.6183 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001134-30.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA A LIDE, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0001164-02.2014.403.6301. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde 29.05.2001, mediante a exclusão do corréu da condição de beneficiário, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/570.422.630-9. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/540.784.636-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pleito de indenização por dano moral, pretensões atinentes ao NB 31/543.499.229-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.01.1983 à 03.01.1995 (RECREIO INFANTIL PERALTA S/C LTDA), e de 02.10.1995 à 30.12.2005 (CENTRO EDUCACIONAL CHARDIN S/C LTDA), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/152.377.278-3. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/549.754.794-6 renumerado para NB 31/163.846.843-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000824-58.2013.403.6183 - ELVIRA RIBEIRO MATOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/545.480.914-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 03.07.2003 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se trabalhado sob condições especiais, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/130.418.496-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 29.04.1995 à 23.03.2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), e de 25.03.2001 à 14.08.2012 (RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.784.662-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 01.12.1993 à 28.04.1995, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos períodos laborados entre 20.05.1982 à 30.11.1993 e 29.04.1995 à 20.03.2012 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/160.847.678-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.07.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/165.637.512-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011463-38.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 08.06.1987 à 16.08.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa TATE & LYLE BRASIL S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/165.933.546-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013344-50.2013.403.6183 - BRUNA NAGEL DAMASCENO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/157.837.243-4. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/549.887.310-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1) - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X NELSON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores OSMAR GONÇALVES e MARIA DAS DORES SILVEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005274-98.2000.403.6183 (2000.61.83.005274-5) - IDALINA QUINTERIO LUCKEIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6) - AUGUSTO MAZIEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES X VANESSA ESTORIO VIDES X VARLEY ESTORIO VIDES X VALDECY ESTORIO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1) - MARIANO TERESA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 300, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 286, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida,

aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SUEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 304, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 290, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Expeça a Secretaria Ofício (s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 302, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 287, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 288/298) ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 255, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 237, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos e trânsito em julgado da Sentença de fls. 224/226. Ante a informação de fl. 250, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 244, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 2429/2439 e as informações de fls. 2440/2444, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os autores PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENÇO, sucessor do autor falecido Fernando paulo Blanco Lourenço, CLAUDIO RODRIGUES REIS, SILVIA RODRIGUES REIS e TEOFILO RODRIGUES REIS, sucessores do autor falecido Antonio Rodrigues Reis. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e demais providências. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1005/1014, fixando o valor total da execução em R\$ 76.266,43 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 66.318,64 (sessenta e seis mil trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$

9.947,79 (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono; 3 - junte aos autos novo instrumento de procuração referente ao autor DIOGO AMISTA PEDRO, um dos sucessores do autor falecido falecido José Roberto Vasco Pedro, tendo em vista a maioria atingida pelo mencionado sucessor; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamprecatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. .PA 0,10 Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 486/497, fixando o valor total da execução em R\$ 195.019,76 (cento e noventa e cinco mil e dezenove reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 173.126,09 (cento e setenta e três mil cento e vinte e seis reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.893,67 (vinte e um mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001750-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 394/431, fixando o valor total da execução em R\$ 348.239,92 (trezentos e quarenta e oito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 322.371,40 (trezentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.868,52 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de

inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, postula o patrono do autor (fls. 434/438) a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta de liquidação verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/305, fixando o valor total da execução em R\$ 66.522,16 (sessenta e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 61.081,13 (sessenta e um mil oitenta e um reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.441,03 (cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou

parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6) - CIRO NODA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CIRO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/260, fixando o valor total da execução em R\$ 204.304,30 (Duzentos e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 185.844,58 (Cento e oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) valor principal e R\$ 18.459,72 (Dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, tendo em vista a opção pela requisição por Ofício Precatório também em relação aos honorários sucumbenciais, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos presentes autos operou-se a modalidade execução invertida e considerando ainda, a manifestação da parte autora à fl. 229, não há que se falar em citação nos termos do art. 730 CPC, assim as cópias que acompanharam a mencionada petição deverão ser acostadas na contra capa destes autos. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/225, fixando o valor total da execução em R\$ 216.635,08 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 196.940,99 (cento e noventa e seis mil novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.694,09 (dezenove mil seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2013, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição referente aos honorários sucumbenciais por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se

manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/242, fixando o valor total da execução em R\$ 228.438,96 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 207.671,79 (duzentos e sete mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.767,17 (vinte mil setecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição dos honorários sucumbenciais por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/162, fixando o valor total da execução em R\$ 91.440,20 (Noventa e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), sendo R\$ 83.062,69 (oitenta e três mil sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.377,51 (oito mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/201, fixando o valor total da execução em R\$ 112.062,03 (Cento e doze mil sessenta e dois reais e Tres centavos), sendo R\$ 102.065,12 (Cento e dois mil sessenta e cinco reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.996,91 (Nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Dê-se ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/242, fixando o valor total da execução em R\$ 32.835,52 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 30.753,31 (trinta mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.082,21 (dois mil oitenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS às fls. 378/379, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 352/372), fixando o valor total da execução em R\$ 1.139,43 (Hum mil cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove o patrono a regularidade de seu CPF, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/242, fixando o valor total da execução em R\$ 109.205,38 (Cento e nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 99.075,28 (Noventa e nove mil setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.130,10 (Dez mil cento e trinta reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando pagamento; .PA 0,10 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, tendo em vista a opção de requisição por Ofício Precatório, também em relação aos honorários sucumbenciais, apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamprecatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. .PA 0,10 Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/250, fixando o valor total da execução em R\$ 74.971,37 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 68.155,80 (sessenta e oito mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.815,57 (seis mil oitocentos e quinze mil e cinquenta e sete reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO

PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE ROSA DE JESUS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/131, fixando o valor total da execução em R\$ 60.648,24 (sessenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 53.157,86 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.490,38 (Sete mil quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, tendo em vista a opção da requisição por Ofício Precatório, também em relação ao honorários sucumbenciais, apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono;.PA 0,10 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. .PA 0,10 Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/223: Indefiro o pedido formulado, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa no fornecimento do documento o ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 214, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Comprove a parte autora a negativa do INSS quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004860-17.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR PERÍODO CERTO/DETERMINADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHIDECISÃO

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço no período de 12-02-1998 a 30-06-2008, formulado por JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.384.502-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 993.056.318-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço em 12-02-1998 (DER) - NB 42/108.574.561-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS., de 16-09-1976 a 16-05-1980; VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 12-06-1980 a 20-05-1996; VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 21-05-1996 a 05-03-1997. Requereu o cômputo e homologação de todo o tempo de atividade comum trabalhado, ou seja, dos seguintes períodos laborados nas seguintes empresas: ALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-03-1973 a 03-05-1974; LABORTEX IND. COM. BORRACHA, de 24-05-1974 a 01-07-1974; METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA., de 13-07-1976 a 27-01-1976; LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS., de 17-02-1976 a 30-04-1976; VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A., de 06-03-1997 a 12-02-1998. Requereu o cômputo e homologação do tempo de serviço trabalhado nas empresas: VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS. - de 16-09-1976 a 16-05-1980; VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 12-06-1980 a 05-03-1997. Requereu o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 12-02-1998, a manutenção da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01-07-2008 - NB 42/147.554.729-0, e a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o pagamento dos valores em atraso contados desde a data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço até um dia antes do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, os valores referentes ao período de 12-02-1998 a 30-06-2008. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário e emenda da inicial pela parte autora; Fls. 102/105 - pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora; Fls. 106 - emenda da petição inicial pela parte autora; Fls. 108/119 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora face à decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autarquia previdenciário; Fls. 121/122 - comunicação eletrônica do TRF 3 da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0032393-70.2011.4.03.0000/SP; Fls. 129/175 - apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/108.574.561-64; Fls. 176 - acolhida a petição de fls. 125/175 como aditamento à inicial; Fls. 182/231 - Juntada de cópias dos autos nº. 0000982-70.2000.4.03.6183 (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado); Fls. 232 - acolhida a petição de fls. 232 como aditamento à inicial; Fls. 234/237 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 241/248 - traslado de cópia do despacho, da decisão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0032393-70.2011.4.03.0000/SP. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito não se encontra em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e pagamento de atrasados no período de 12-12-1998 a 30-06-2008. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/108.574.561-6. Determino: Acoste a parte autora aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que se encontra anotado o seu vínculo empregatício com a empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICA ou, na falta desta, documentação

hábil a comprovar que o referido vínculo perdurou até 30-04-1976, e não apenas até 14-04-1976, conforme reconhecido administrativamente pela autarquia ré (fls. 175). Oficie-se à empresa VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS para que informe a este Juízo o endereço exato do local de trabalho do autor no período de 16-09-1976 a 16-05-1980, bem como esclareça se as condições de labor deste à época eram as mesmas do local em que o laudo pericial de fls. 133/135 foi elaborado - ou seja, Avenida Ragueb Chohfi, nº. 4978, Guaianazes, São Paulo/SP, em 24-04-1996.

0006574-12.2011.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285/288: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009551-74.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: VICENTE DE PAULA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL: GUSTAVO GAIO MURADDECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VICENTE DE PAULA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.461.982-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 845.378.848-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.775.205-5, desde 27-05-2003 (DIB). Em 2008, no âmbito administrativo, a autarquia previdenciária efetuou revisão do ato de concessão do referido benefício, tendo deixado de considerar como tempo especial o período de labor compreendido entre 28/04/1995 a 25/08/1996, o que culminou na diminuição das rendas mensais inicial e atual do benefício. Requer a parte autora a inserção/inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos valores auferidos pela ré a título de salários de contribuição de julho de 1994 a maio de 2003, recolhidos pela empresa BARIONKAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. em nome do autor, consoante documentação acostada com a inicial e documentos constantes nos processos administrativos. Postula, ainda, a averbação do tempo de serviço especial prestado para a empresa BARIONKAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, no período compreendido entre 28-04-1995 a 25-08-1996, por exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. Postula a parte autora, assim, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.775.205-5, que percebe desde 27-05-2003 (DER), considerando-se provado o tempo especial de serviço prestado para a empresa BARIONKAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., no período de 28-04-1995 a 25-08-1996, bem como computando-se no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, desde a diminuição do valor do benefício até a data da concessão parcial da tutela, com os acréscimos de juros e correção monetária, além da liberação do PAB no valor integral a que faz jus. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 42/619). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 628/629. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 636/641). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou à fl. 647 a inexistência de interesse em produzir novas provas, e às fls. 648/656 apresentou réplica. O INSS deu-se por ciente de todo o processado à fl. 657. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/108.190.840-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a exordial, especificando o pedido de revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos corretos salários de contribuição recolhidos no período de julho de 1994 até maio de 2003, apresentando planilha em que constem expressamente os valores dos salários de contribuição que reputa corretos, bem como planilha de cálculo a embasar o valor atribuído à causa. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014411-21.2011.403.6183 - MAXIMO PROCOPIO ROZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0002872-24.2012.403.6183 - JOSE LEONIDAS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002872-24.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ LEÔNIDAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ LEÔNIDAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.894.288-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.461.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-06-2008 (DER) - NB 141.281.947-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: General Eletric do Brasil Ltda., de 04-09-1979 a 20-03-1981 - soldador; General Eletric do Brasil Ltda., de 08-06-1981 a 19-12-1981 - soldador; Volkswagen do Brasil S.A., de 08-09-1982 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 19-05-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/184). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 187 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 189/194 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 195/197 - requerimento de retificação do nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Antes de adentrar ao mérito, defiro o pedido de fls. 195/197 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação no cadastro do nome da parte autora, conforme documento de fls. 35. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-06-2008 (DER) - NB 42/141.281.947-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº

3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 148/149: Volkswagen do Brasil S.A. 08-09-1982 31-12-1996 Volkswagen do Brasil S.A. 01-01-1997 05-03-1997 Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: General Eletric do Brasil Ltda., de 04-09-1979 a 20-03-1981 - soldador; General Eletric do Brasil Ltda., de 08-06-1981 a 19-12-1981 - soldador; Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 19-05-2008 - exposto a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 40/56 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 65/68 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., sujeito a agente ruído nos seguintes períodos: 01-01-1997 a 31-08-1997 - 87 dB(A); 01-09-1997 a 28-02-1998 - 86 dB(A); 01-03-1998 a 31-07-1998 - 91 dB(A); 01-08-1998 a 31-03-2005 - 87 dB(A); 01-04-2005 a 19-05-2008 - 89,9 dB(A); Fls. 69 - Declaração da empresa Volkswagen do Brasil S/A acerca do uso de E.P.I.; Fls. 70 - Declaração da empresa Volkswagen do Brasil S/A acerca da habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos; Fls. 71 - DSS-8030 da empresa General Electric do Brasil Ltda., do período de 04-09-1979 a 20-03-1981 em que o autor exerceu a função de soldador a ponto; Fls. 148/149 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80

dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :Cumprimento, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 65/68, no período de 01-03-1998 a 31-07-1998 e de 19-11-2003 a 19-05-2008 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente, ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.Quanto ao período de 06-03-1997 a 28-02-1998 e de 01-08-1998 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto.Relativamente aos períodos de 04-09-1979 a 20-03-1981 e de 08-06-1981 a 19-12-1981, o fato de ter exercido a função de soldador, conforme CTPS de fls. 42 e DSS-8030 de fls. 71, possibilita enquadramento pela atividade até a edição da Lei nº 9.032/95, como explicado anteriormente. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados .Cumprir citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: General Eletric do Brasil Ltda., de 04-09-1979 a 20-03-1981 - soldador; General Eletric do Brasil Ltda., de 08-06-1981 a 19-12-1981 - soldador; Volkswagen do Brasil S.A., de 01-03-1998 a 31-07-1998 - sujeito a agente ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 19-05-2008 - sujeito a agente ruído.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Servix Engenharia S A 1,0 11/11/1975 12/01/1977 429 4292 Constran S/A - Construções e Comércio 1,0 08/02/1977 14/04/1977 66 663 Escritório de Construções E Engenharia Ecel S A 1,0 03/05/1977 30/07/1977 89 894 Cetenco Engenharia S A 1,0 12/08/1977 06/03/1979 572 5725 Não cadastrado 1,0 26/06/1979 29/08/1979 65 656 General Eletric do Brasil Ltda. 1,4 04/09/1979 20/03/1981 564 7897 General Eletric do Brasil Ltda. 1,4 08/06/1981 19/12/1981 195 2738 Volkswagen do Brasil S. A. 1,4 08/09/1982 05/03/1997 5293 74109

Volkswagen do Brasil S. A. 1,0 06/03/1997 28/02/1998 360 36010 Volkswagen do Brasil S. A. 1,4 01/03/1998 31/07/1998 153 21411 Volkswagen do Brasil S. A. 1,0 01/08/1998 16/12/1998 138 138Tempo computado em dias até 16/12/1998 7924 10406 12 Volkswagen do Brasil S. A. 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 179813 Volkswagen do Brasil S. A. 1,4 19/11/2003 19/05/2008 1644 230114 Volkswagen do Brasil S. A. 1,0 20/05/2008 17/06/2008 29 29Tempo computado em dias após 16/12/1998 3471 4129Total de tempo em dias até o último vínculo 11395 14535Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s)Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LEÔNIDAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.894.288-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.461.678-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado:Volkswagen do Brasil S.A. 08-09-1982 31-12-1996Volkswagen do Brasil S.A. 01-01-1997 05-03-1997Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: General Eletric do Brasil Ltda., de 04-09-1979 a 20-03-1981; General Eletric do Brasil Ltda., de 08-06-1981 a 19-12-1981; Volkswagen do Brasil S.A., de 01-03-1998 a 31-07-1998; Volkswagen do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 19-05-2008.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 17-06-2008 (DER) - NB 141.281.947-1.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/141.281.947-1.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para que providencie a alteração do cadastro, para retificar o nome do autor conforme documento de fls. 35.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0005016-68.2012.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005016-68.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.352.442 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.499.748-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2009 (DER) - NB 42/122.718.751-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Ford Motor Company Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 08/09/2009 - sujeito a agente ruído.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/54).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 57 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS;Fls. 59/70 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, atenho-me à prescrição quinquenal.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos

cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 13/06/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/09/2009 (DER) - NB 42/122.718.751-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia considerou como especiais os períodos laborados pela parte autora de 21/07/1978 a 14/07/1983 (Multividro S/A) e de 03/01/1985 a 02/12/1998 (Ford Motor Company Brasil Ltda), que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, totalizaram, até a DER, mais de 37 anos de contribuição (fl. 39/40). Negou, contudo, reconhecimento de tempo especial ao seguinte interregno (fl. 40): Ford Motor Company Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 08/09/2009 - sujeito a agente ruído; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As

atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Diante de tais premissas, o exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que os períodos trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 08/09/2009, eram efetivamente prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, o que autoriza o seu enquadramento como especiais para fins de aposentação. Atesta a documentação juntada às fls. 30/33, em especial o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico correspondente, que o Autor executou, de forma habitual e permanente, suas tarefas, estando exposto a ruído em nível superior ao previsto na legislação da época (90 decibéis e 85 decibéis, respectivamente). Notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente nocivo fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Por outro lado, com relação ao período 01/01/2001 a 17/11/2003, deixo de reconhecer como tempo laborado em condições especiais, pois não há documentação hábil para comprovação do alegado. Segundo o aludido laudo técnico, a parte autora esteve exposta a ruídos em nível inferior ao previsto na legislação da época (90 decibéis). A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Multividro S/A, de 21/07/1978 a 14/07/1983 - sujeito a agente ruído. Ford Motor Company Brasil Ltda, de 03/01/1985 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 08/09/2009 - sujeito a agente ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Da simples soma aritmética dos períodos supramencionados é possível verificar que a parte autora trabalhou mais de 26 anos sob condições especiais, dispensando-se a elaboração de uma planilha de contagem de tempo de serviço. Logo, considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a parte autora conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.352.442 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.499.748-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Determino ao instituto previdenciário que proceda à averbação dos períodos laborados pela parte autora de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 08/09/2009 como especiais, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 08/09/2009 (DER) - NB 42/122.718.751-0.Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 08/09/2009 (DER) - NB 42/122.718.751-0.Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício NB 42/122.718.751-0.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS; Benefício concedido: Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/122.718.751-0); DIB em 08/09/2009 (DER); Tempo de contribuição: a ser calculado pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0005930-35.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0005930-35.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADESENTENÇA TIPO AVistos, em sentença.RELATÓRIOJOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 23-80.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 83).Após cumprida a determinação judicial (fls. 84-90), este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 91-92). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 101-114, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e otorrinolaringologia (fls. 127-128), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 135-141, bem como às fls. 142-150.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 155-178.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 179. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, a fim de se verificar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, foram realizadas 2 (duas) perícias médicas, uma na especialidade otorrinolaringologia e outra na especialidade ortopedia. O médico perito especialista em

otorrinolaringologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo expert, embora a parte autora apresente uma perda auditiva leve, referida enfermidade não a impede de exercer o labor (fl. 138). O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia, a seu turno, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas por um período de 6 (seis) meses após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 09/10/2013, dia em que fora realizada a perícia judicial (fl. 146). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de artralgia em punhos direito e esquerdo (síndrome do túnel do carpo) (fl. 146). Desta feita, demonstrada se mostra a incapacidade da parte autora no grau exigido para a concessão de auxílio doença, o que autorizaria o deferimento deste benefício a partir da data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (09/10/2013) - dia de realização da perícia, em razão da ausência de elementos robustos que permitem concluir pelo início da capacidade em momento anterior. Entretanto, em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais bem como ao Sistema Plenus fora possível verificar que na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (09/10/2013), esta já se encontrava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, com data inicial em 10/04/2013 (NB 42/1646117252). Desta feita, levando-se em conta que o início da incapacidade da parte autora (09/10/2013) fora fixada em momento em que ela já recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando, ainda, a incompatibilidade de recebimento simultâneo de ambos os benefícios (Art. 24, inciso I, Lei 8213/91), não há respaldo jurídico ao deferimento do pleito inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005954-63.2012.403.6183 - JOSEMAR GOMES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006512-35.2012.403.6183 - RICARDO NASCIMENTO SILVA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 58/59 - Dê-se vista às partes, devendo o INSS atentar ao requerimento formulado pelo Parquet no quinto parágrafo da peça antes indicada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009162-55.2012.403.6183 - DELVINO ANTONIO DENONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 261 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002832-08.2013.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002832-08.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DARCI DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.108.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.319.678-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.463.372-5, com data de início em 29-04-1989 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/63). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 70/90). Houve

apresentação de réplica às fls. 93/94. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 98/108. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 111/114. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 115. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o

Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.108.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.319.678-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei

9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2014.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012339-90.2013.403.6183 - FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012339-90.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIOMURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 36.136.985-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 181.879.353-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/148.862.337-3, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de prioridade e determinou-se a juntada de documento que comprovasse o seu atual endereço (fls. 24). A parte autora acostou comprovante de residência atualizado às fls. 26/27, petição acolhida como aditamento à inicial à fl. 28. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 30/52. Transcorrido in albis o prazo concedido por lei para a apresentação de réplica (fls. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do período adicional de contribuição, vulgo pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída

idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei n.º 9.876/99, as regras dos referidos diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC n.º 20 /98 e à Lei n.º 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal n.º 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal n.º 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal n.º 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 36.136.985-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 181.879.353-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014.

0000260-45.2014.403.6183 - DOMINGOS DE SOUZA GUEDES(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-56.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001573-41.2014.403.6183 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/40 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos pra retificação do valor da causa. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0002091-31.2014.403.6183 - VALDIRENE BANDEIRA OLIVEIRA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se

0003751-60.2014.403.6183 - SULEIDE DA SILVA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0003751-60.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SULEIDE DA SILVA DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SULEIDE DA SILVA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 12.673.492-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.585.218-45 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na

data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 772,63 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38-43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.409,31 (hum mil, quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 636,68 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.640,16 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.640,16 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004668-79.2014.403.6183 - JANE DA SILVA FREITAS(SP115163 - SERGIO GOMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0004668-79.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JANE FREITAS NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JANE FREITAS NEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.105.780-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 895.093.078-15 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas retroativas a 5 (cinco) anos. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 67-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.428,77 (hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 704,77 (setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.457,24 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.457,24 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-26.2014.403.6183 - JOSE MARIA TADEU LOURENCO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0004678-26.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA TADEU LOURENÇO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE OMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ MARIA TADEU LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 7.279.313-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 876.943.608-87 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.308,97 (dois mil, trezentos e oito e noventa e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 124-125, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.283,77 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 974,80 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.697,60 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.697,60 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-40.2014.4.03.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0004690-40.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO CARLOS ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 8.003.159-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 912.559.538-53 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que

representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.854,50 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16-17, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.001,95 (quatro mil, um real e noventa e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.147,45 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.769,40 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.769,40 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004706-91.2014.403.6183 - CIRENIO AMARO SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0004706-91.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CIRENIO AMARO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUSTITUTO GUSTAVO GAIOMURADDECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CIRENIO AMARO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.093.044 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 994.474.368-20 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.329,55 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57-59, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.352,24 (quatro mil, trezentos e

cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.022,69 (dois mil, vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.272,28 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.272,28 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004820-30.2014.403.6183 - WILSON ROBERTO MARIANO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0004820-30.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO MARIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA PAULA LANGE CANHO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WILSON ROBERTO MARIANO, portador da cédula de identidade RG nº 10.704.373-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 086.140.218-95 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.506,19 (hum mil, quinhentos e seis reais e dezenove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 30-32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.993,57 (um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 487,38 (quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.848,56 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.848,56 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005216-07.2014.403.6183 - AILTON GUILLEN GOMES (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº: 0005216-07.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: AILTON GUILLEN GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por AILTON GUILLEN GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 8.841.980-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 688.797.928-49 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode

o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.299,35 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 45-49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.550,96 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.251,61 (hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.019,32 (quinze mil, dezenove reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.019,32 (quinze mil, dezenove reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005282-84.2014.403.6183 - DIRCE LAZZERI ANTUNES DE MORAES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005282-84.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: DIRCE LAZZERI ANTUNES DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE OMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por DIRCE LAZZERI ANTUNES DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 7.722.608-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 756.986.258-91 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação,

aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.390,83 (hum mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 78-81, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.362,75 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 971,92 (novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.663,04 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.663,04 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005324-36.2014.403.6183 - WANDERLEY JANUARIO PALUMBO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005324-36.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: WANDERLEY JANUARIO PALUMBO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por WANDERLEY JANUARIO PALUMBO, portador da cédula de identidade RG nº 3.083.245-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.730.708-06 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo que corresponde ao mês do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.960,79 (um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27-30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.429,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.153,40 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.153,40 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)

FLS. 86/87 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004719-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011537-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-55.2012.403.6183) MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9) - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002458-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002458-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 250, tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 228 não chegou a ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para pagamento. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em relação à MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARIA ANSELMA GONÇALVES e CREUSA ANSELMO GONÇALVES DE BARROS, sucessoras da autora Zélia Anselmo Gonçalves. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007012-09.2009.403.6183PARTE AUTORA: VALTER BATISTA DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER BATISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7693849 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.067.418-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 225/226, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 229, os extratos de fls. 244/245, o teor do ofício de fls. 254/255 e o despacho de fl. 256. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - LEDA ROSA DE SOUZA X JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a procuração de fl. 10, haja vista a interdição noticiada à fl. 118. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.727,81 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 152/154, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000964-97.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: FERNANDO DE LIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.827.125-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.070.448-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo especial de trabalho e conceder-lhe aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 20-10-2009 (DER) - NB 46/146.014.154-4. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/74). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 77). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 82/91). Em 22-11-2010 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticionou apresentando documentos e sustentando novamente a improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 93/100). Aberta a oportunidade para tanto à fl. 101, a parte autora apresentou réplica, especificou as provas que pretendia produzir e manifestou-se acerca do teor da petição apresentada pelo INSS às fls. 93/100 (fls. 105/109). A autarquia previdenciária deu-se por ciente de todo o até então processado à fl. 110. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 111. Inconformada com a decisão de fls. 111, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 112/113. À fl. 116 foi mantida a decisão proferida à fl. 111 por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/146.014.154-4, bem como cópia das fichas de registro de empregados referentes aos vínculos empregatícios do autor com a empresa PROTEGE S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 67.837.138/0001-10 (fls. 26). Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004488-05.2010.403.6183 - AUREA SILVA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0006591-82.2010.403.6183 - SEVERO JANUARIO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007854-52.2010.403.6183 - ORLANDO KOLANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0009520-88.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado na petição de fl. 196, tendo em vista o contido no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011231-31.2010.403.6183 - RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com base no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012513-07.2010.403.6183 - EDALMO MOREIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013704-87.2010.403.6183 - MARIO DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0013948-16.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013948-16.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.353.604-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.651.558-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Em virtude da ausência de fundamentação, determino à parte autora emenda da inicial para esclarecer o pedido disposto na alínea h (fl. 20), mormente a relação entre o art. 28 da Lei nº 9.711/98 e o art. 202 da Constituição Federal/88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2014.

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019563-21.2010.403.6301 - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010756-41.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o seu julgamento. Int.

0028913-96.2011.403.6301 - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 135/136: Indefiro o pedido formulado, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa no fornecimento do documento o ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 131, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004836-18.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor da causa no presente caso é de R\$ 19.809,24 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001448-73.2014.403.6183 - BENEDITA NERY(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003225-93.2014.403.6183 - CECILIA GONCALVES LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005048-05.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-06.1993.403.6100 (93.0009600-1) - ALDIR BASTIANON RODRIGUES X ANTONIO MAZZOCO X ARTUR ROBERTO BANDEIRA X MARIA DA SILVA X WALDOMIRO VICH(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265: Indefiro o pedido, uma vez que os valores encontram-se disponíveis para saque diretamente na respectiva instituição bancária. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 263. Intimem-se.

0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 255. Intime-se.

0015502-83.2010.403.6183 - EDVALDO DIB CANO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de pregão como especial, portanto necessária a dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 16 de setembro de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos até o dia anterior à audiência,

sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

0003784-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003784-55.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 32.771.486-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 182.614.001-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-05-2008 (DER) - NB 146.710.347-8, indeferida administrativamente, colacionando, para tanto, período em que exerceu atividade rural (de 30.04.1974 a 31.12.1978) - que prescinde de comprovação do recolhimento de contribuições -, e, ainda, período que trabalhou em condições especiais. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especiais dos seguintes períodos laborados nas empresas: CAPRICÓRNIO S/A., de 06-08-1982 a 10-01-1987; BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 16-02-1987 A 31-12-2007. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou aos agentes nocivos ruído, óleo e sílica. Requereu, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e da atividade rural, a conversão do tempo especial em comum e a declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27-05-2008, data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 109 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 111/122 - Apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 123 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 125/128 - apresentação de réplica; Fls. 129/130 - apresentação de petição de especificação de provas pela parte autora; Fls. 132 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal e designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012; Fls. 134/136 - realização da audiência, colhidos o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha Sr. Raimundo da Paciência de Jesus, dispensado o Sr. Elias de Jesus Rodrigues pelo patrono do autor, sem oposição do INSS; concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor juntasse via legível do documento à fl. 95 e, caso desejasse, cópia de escritura de imóvel rural em nome do seu pai, bem como alegações finais; Fls. 137/145 - petição da parte autora protocolizada em 05-09-2012, requerendo a juntada de ficha de identificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca/PI em nome do pai do autor, e Registro de Imóveis e Escritura Particular de propriedade rural do pai. Pugna, novamente, pela concessão da tutela antecipada e imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor; Fls. 146 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo rural e especial. Sustenta o autor deter em 27-05-2008 (DER), 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 07-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta 27-05-2008 - NB 42/146.710.347-8. Consequentemente se verifica a prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento de tempo especial de serviço; a.2) reconhecimento de tempo rural; e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.1 - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Empresa Período Capricórnio S/A. 06-08-1982 a 10-01-1987 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. 16-02-1987 a 31-12-2007 Na propositura da ação foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício indeferido - NB 42/146.710.347-5, destacando-se os seguintes documentos: Fls. 29/46 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 048195; Fls. 47 - cópia do certificado de dispensa de incorporação nº. 000868, série M, 26ª CSM, Ministério do Exército 10 RM, declarando a dispensa do autor do Serviço Militar Inicial em 1976; Fls. 58/59 - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, expedido em 10-09-2004, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa CAPRICÓRNIO S/A no período de 06-08-1982 a 31-12-1983; Fls. 60/61 - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, expedido em 10-09-2004, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa CAPRICÓRNIO S/A no período de 01-01-1984 a 10-01-1987; Fls. 62/70 - Laudo de controle de riscos ambientais

- avaliação de ruído, referente à empresa CAPRICÓRNIO S/A, expedido em 27-11-1989, assinado pelo engenheiro civil e de segurança do trabalho Eduardo Macabelli;Fls. 71/73 - Declaração de 21-10-2004, da empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., informando o exercício das seguintes atividades pelo autor, nos seguintes períodos: de 16-02-1987 a 31-08-1988, de auxiliar de produção; de 01-09-1988 a 31-07-1989, de montador e de 01-08-1989 a 31-01-1994, de operador de produção. De acordo com a declaração, as informações prestadas foram retiradas da Ficha de Registro do Funcionário; Fls. 74 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 20-10-2004, referente ao vínculo empregatício do autor no período de 16-02-1987 a 20-10-2004 com a empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.;Fls. 76/77 - Laudo técnico individual da empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., expedido em 07-10-2004, assinado pela engenheira de segurança do trabalho Isabela Malpighi Maraucci, informando a exposição do autor durante sua jornada de trabalho a ruído de 87 dB(A);Fls. 78/79 - ficha de controle do fornecimento de equipamentos de proteção individual para o autor a partir de 18-05-1998; Fls. 84/85 - Laudo técnico individual da empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., expedido em 25-10-2007, assinado pela engenheira de segurança do trabalho Maria do Carmo Sabbag, informando a exposição do autor durante sua jornada de trabalho a ruído médio de 91 dB(A) até meados de 1997, e a partir de então, com as alterações ocorridas em máquinas e equipamentos, à dosagem de ruído média de 83 dB(A);Fls. 87 - Formulário DIRBEN 8030 referente ao período de labor pelo autor de 16-02-1987 a 18-07-2003 na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., expedido em 18-07-2003; em que pese constar no documento a existência de laudo pericial a embasá-lo, não consta nos autos qualquer laudo com data anterior ao ano de 2004;Fls. 88/90 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-11-2007, referente ao labor pelo autor na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., no período de 01-01-2004 a 05-11-2007;Fls. 91/92 - Declaração de exercício de atividade rural assinado por Delgleide Gonçalves Nunes Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca/PI; Fls. 93/94 - Declaração de pesquisa expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca do Piauí/PI. O Sr. Raimundo José Miguel declara que há 65 (sessenta e cinco) anos é vizinho do autor, e confirma que o mesmo exerceu atividade rural na forma de comodato em Barreiro, de 30-04-1974 a 30-01-1977. Declaração firmada em 07-05-2007;Fls. 95 e 139 - Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca/PI do genitor do autor, Sr. Josino Valero da Pasciência, indicando o início do seu vínculo em 30-09-1972 e saída, manualmente inserida, em 25-07-1978, constando como dependente econômico em seu verso o nome do autor;Fls. 96 - Declaração expedida em 01-04-2008 na cidade de Teresina/PI, em nome de CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, atestando que o autor, residente no Povoado Taturubá, Município de Água Branca, concluiu a 8ª série do Ensino Fundamental no ano de 1978, no período noturno, na Unidade Escolar Cenequista Ginásio Dom Severino, pertencente à Campana Nacional de Escolas da Comunidade -CNEC, na cidade de Água Branca;Fls. 97 - Ficha escolar indicando o curso do ginásio nos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977;Fls. 98 - Declaração expedida em 12-12-2007 na cidade de Teresina/PI, em nome de CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, atestando que o autor, residente e domiciliado em São Paulo/SP, foi aluno do turno da noite na Unidade Escolar Cenequista Dom Severino em Água Branca-PI, e que concluiu o ensino Fundamental no ano de 1977;Fls. 104/105 - Comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício em 11-11-2008, pois após a análise da documentação apresentada, foi comprovado apenas 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição pelo autor até 16-12-1998 e 25(vinte e cinco) anos, 03(três) meses e 21 (vinte e um) dias até a DER - 27-05-2008;Fls. 140 - cópia parcial de certidão de registro de imóvel e escritura particular de compra e venda de imóvel adquirido em 05-08-1965 pelo genitor do autor, com área de 39 hectares, 32 ares e 50 centiares, no lugar Taboleiro do Pequí, Data Angicos, do Município de São Pedro do Piauí;Fls. 145 - Certificado de Cadastro de imóvel em nome de Josino Valério da Paciência, referente ao exercício de 1988. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/1995 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/1979 e 53.814/1964. Antes da vigência de tal

norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/1995, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/1995 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/1995, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº. 99, de 2003, o formulário a ser preenchido pela empresa ou equiparada à empresa é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme anexo XV, de forma individualizada para seus empregados avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir de tais premissas, passo a analisar cada período em que se almeja a averbação de atividade especial. Em relação ao período trabalhado na empresa CAPRICÓRNIO S.A. - de 06.08.1982 a 10.01.1987 - a pretensão deve ser parcialmente acolhida. Embora o formulário DIRBEN 8030 (fls. 58/59) tenha sido expedido no ano de 2004, quando já se exigia PPP, refere-se a período anterior, em que não era obrigatório tal procedimento, e encontra-se consubstanciado em laudo pericial elaborado em 1989 (fls. 62/70), contemporâneo ao exercício da atividade. Além disso, a anotação à fl. 11 da cópia da CTPS (fl. 31 dos autos) indica que o autor exerceu a atividade de Ajudante de tinturaria em indústria têxtil, enquadrando-se no código 2.5.1 do Decreto nº. 53.831/64. Assim, considero como tempo especial o período de 06-08-1982 a 10-01-1987 laborado pelo autor na referida empresa. Já no tocante ao período trabalhado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, as alegações do autor devem ser também parcialmente acolhidas. Os formulários DIRBEN 8030 de fls. 74 e 87, devem ser desconsiderados. O primeiro foi expedido em 2004 e o segundo em 2003, atestando a exposição do autor a ruído no período de 16-02-2007 a 18-07-2003, sendo que ambos foram calculados em laudo técnico produzido no ano de 2004 (fls. 76/77). Assim, por não ser contemporâneo aos fatos, deve ser desconsiderado. Ademais, conforme declaração apresentada às fls. 71/73, expedida pela empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, com base na Ficha de Registro de Funcionário, o autor exerceu as atividades de auxiliar de produção no período de 16-02-1987 a 31-08-1988; de montador no período de 01-09-1988 a 31-07-1989 e de operador de produção no período de 01-08-1989 a 31-01-1994. As atividades de auxiliar de produção, de montador e de operador de produção não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, estando ausentes dos autos elementos probatórios (SB-40 e Laudo) da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA no período de 16-02-1987 a 31-12-2003. Às fls. 88/90 consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido e assinado, expedido em 05-11-2007, referente ao período de labor pelo autor de 01-01-2004 a 05-11-2007 na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, informando a exposição do requerente durante a execução da atividade de montadora sílica livre cristalizada - exposição à lã de vidro de 2,5 mg/m³ nos períodos de 01-01-2004 a 14-01-2004 e de 15-01-2004 a 16-02-2005, e a Particulado Total (Lã de vidro) de 0,4 mg/m³ nos períodos de 17-02-2005 a 12-02-2006 e de 13-02-2006 a 12-02-2007, o que enseja o reconhecimento de tais interstícios como tempo de trabalho especial. Reconheço, ainda, a especialidade da atividade desempenhada no período de 13-02-2007 a 05-11-2007 (data do PPP), em virtude da exposição do autor a hidrocarbonetos (óleos solúveis e graxas),

exposição prevista no código 2.0.1 dos anexos aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.A.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL Sustenta o autor seu labor rural no período de 30-04-1974 a 31-12-1978 na cidade de Água Branca/PI, no endereço de Barreiro. Primeiramente, as declarações de exercício de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem homologação do órgão competente, não podem ser consideradas como prova material de labor campesino. Neste caso, a declaração de exercício de atividade rural firmada pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca/PI (fls. 91/94) em 07-05-2007, informando que o autor trabalhou no campo, em regime de comodato rural verbal, não foi homologada pelo INSS, razão pela qual não serve de início de prova material. De nada faz prova a certidão de dispensa de incorporação do autor em 1976 acostada às fls. 47, uma vez não preenchido o campo Profissão (47, vº). As declarações de atividade rural apresentadas às fls. 93/94, de 07-05-2007, assinadas por Raimundo José Miguel atestando que o requerente exerceu atividade rural no lugar denominado Barreiro, no período de 30-04-1974 a 30-01-1977, equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para comprovar a prestação de serviços na lavoura. As declarações de conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental no período noturno (fls. 96 e 98) pelo autor e histórico escolar da Unidade Escolar Cenicista Dom Severino (fls. 97), indicando o curso do ginásio nos anos de 1974, 1975, 1976 e 1977, não trazem qualquer indicação de que o requerente tenha trabalhado na lavoura, de modo que não podem ser considerados como início de prova material de labor rural. Desconsidero as cópias apresentadas às fls. 140/144, deixando de considerá-las como início de prova material em razão de se tratarem de cópias simples e incompletas de documentos. O certificado de cadastro do ano exercício de 1988 de fls. 145 em nome do pai do autor, por apresentar data posterior ao lapso em que o requerente atesta ter laborado, não pode ser considerado como início de prova material. A ficha de inscrição do genitor da parte autora como associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca (fls. 95 e 139), admitido em 30-09-1972, com saída anotada a mão de 25-07-1978, apontando sua função como pequeno proprietário, trabalhador familiar e em que consta o autor como seu dependente econômico, não pode ser considerada como prova material do labor rural alegado, tendo em vista que apenas comprovam a ligação do pai às lides campesinas, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte do autor. Ademais, consta a informação escrita em letra corrida Eliminado, o que enseja dúvida quanto à efetiva validade do documento apresentado. Verifica-se, assim, que do período pleiteado inexistem quaisquer vestígios de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, em regime de economia familiar. Examinando a documentação acostada aos autos, não há documento algum que ateste o seu trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal produzida (fls. 134/136), nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. A.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de trabalho e 43 (quarenta e três) anos de idade até a data do requerimento administrativo, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de trabalho para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço ao autor, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou apenas 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias até 27-05-2008 (DER). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	06/08/1982	10/01/1987	1619	22662	BSh Continental Eletrodoméstico Ltda.	1,0	16/02/1987
16/12/1998	4322	4322	0	0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5941	6589
3	BSh Continental Eletrodoméstico Ltda.	1,0	17/12/1998	31/12/2003	1841	18414	BSh Continental Eletrodoméstico Ltda.
1,4	01/01/2004	05/11/2007	1405	19675	BSh Continental Eletrodoméstico Ltda.	1,0	06/11/2007
31/12/2007	56	56	0	0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3302	3864
Total de tempo em dias até o último vínculo	9243	10453	Total de tempo em anos, meses e dias	28 ano(s), 7 mês(es) e 13 dia(s)	Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do não preenchimento pelo autor do requisito tempo de contribuição exigido por lei, quer seja na data do requerimento administrativo, quer seja em data anterior.		

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 32.771.486-4 SSP/SP, inscrito no CPF/Mf sob o nº. 182.614.001-82, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro especial o tempo de labor pelo autor no interregno de 06-08-1982 a 10-01-1987 na empresa CAPRICÓRNIO S/A e de 01-01-2004 a 05-11-2007 na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Determino ao Instituto Previdenciário que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, ao efetuar o requerimento administrativo a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de trabalho, tempo comum insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111,

do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0006662-50.2011.403.6183 - VALDIR FELIX DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006662-50.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VALDIR FELIX DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDIR FELIX DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.477.862-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.043.448-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer como tempo especial de trabalho o seu período de labor na empresa ORION S/A, de 07-03-1980 a 28-04-1995 e, como consequência, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13-03-2009 (DER). Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/86). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a regularização da parte autora de sua representação processual (fls. 89). A parte autora emendou a inicial e juntou novo instrumento de mandato judicial, regularizado (fls. 90/91). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 94/99). Houve a apresentação de réplica às fls. 102/106. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação, uma vez que administrativamente houve o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 07-03-1980 a 12-09-1995 na empresa ORION S/A., conforme comprovam os documentos de fls. 57 e 63/65 sendo que, mesmo com o cômputo desse período devidamente convertido em tempo comum somado aos demais já reconhecidos administrativamente, o autor não preenchia o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria integral, nem a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos na DER para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por VALDIR FELIX DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.477.862-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.043.448-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0009710-17.2011.403.6183 - FLORISVALDO GOES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009710-17.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FLORISVALDO GOES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por FLORISVALDO GOES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.351.175-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 894.424.668-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega deter 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo - 28-01-2011 (DER). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) às fls. 21. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico

pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 28-01-2011 - é de R\$1.049,21 (um mil, quarenta e nove reais e vinte e um centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 07(sete), não poderia ser inferior a 60(sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$19.912,13 (dezenove mil, novecentos e doze reais e treze centavos), correspondentes à soma de 17(dezessete) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$19.912,13 (dezenove mil, novecentos e doze reais e treze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0010933-05.2011.403.6183 - ELISABETH GRELLET DIP SECCO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010933-05.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ELISABETH GRELLET DIP SECCOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUIZ FEDERAL SUSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por ELISABETH GRELLET DIP SECCO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.627.148-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 980.018.338-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 14-03-2006 (DER) - NB 57/140.202.862-5.Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - para concessão de aposentadoria especial com exclusão do fator previdenciário.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/53).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 56 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 57/117 - juntada aos autos do processo administrativo NB 57/140.202.862-5;Fls. 119/136 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 137 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 138/155 - apresentação de réplica;Fls. 156 - manifestação da parte autora;Fls. 157 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-03-2006 (DER) - NB 57/140.202.862-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas eventualmente existentes a partir de 22-09-2006.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula.A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.Dispõe a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de

exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 43 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 95/97, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ELISABETH GRELLET DIP SECCO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.627.148-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 980.018.338-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0000862-07.2012.4.03.6183 - IZABEL PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000862-07.2012.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: IZABEL PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO

MURADSENTENÇAVistos, em sentença.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por IZABEL PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15544334 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.824.838-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria especial em 21-09-2011 (DER) - NB 46/157.825.775-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 02-01-1978 a 12-03-1981;BENEFICIAMENTO TECIDOS ANHAIA LTDA., de 03-08-1981 a 10-04-1985;TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA., de 17-04-1985 a 09-04-1991;REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., de 03-07-1991 a 01-07-1993 e de 19-01-1994 a 21-09-2011.Requeriu a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas e averbação do tempo especial laborado.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/154). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 157 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 159/164 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 165 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 167/172 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-02-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-09-2011 (DER) - NB 46/157.825.775-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A

conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 02-01-1978 a 12-03-1981; BENEFICIAMENTO TECIDOS ANHAIA LTDA., de 03-08-1981 a 10-04-1985; TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA., de 17-04-1985 a 09-04-1991; REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03-07-1991 a 01-07-1993 e de 19-01-1994 a 21-09-2011. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/157.825.775-9 e de documentos importantes, a seguir elencados: Fls. 23/61 - Cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora; Fls. 63/64 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 03-08-1981 a 10-04-1985 na empresa BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA., expedido em 20-09-

2011, mencionando sua exposição durante tal lapso temporal a ruído de 90 dB(A);Fls. 65 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 05-04-2004, referente ao período de labor pelo autor de 17-04-1985 a 09-04-1991 na empresa TIBACOMEL SERVIÇOS S/C LTDA., mencionando sua exposição à pressão sonora média de 88 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; Fls. 68/114 - Laudo técnico pericial elaborado em julho de 1992, referente à empresa BRACEL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., que mudou sua razão social para TIBACOMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em dezembro de 1994 e para TIBACOMEL SERVIÇOS S/C LTDA, em outubro de 2001 (fls. 67);Fls. 115/116 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 03-07-1991 a 01-07-1993 na empresa REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, expedido em 28-07-2011, mencionando sua exposição a ruído de 86,09 d(A) e a calor de 25,28 °C; Fls. 117/118 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 19-01-1994 a 28-07-2011 na empresa REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, expedido em 28-07-2011, mencionando sua exposição a ruído de 86,09 d(A) e a calor de 25,28 °C;Fls. 120 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 17-04-1985 a 09-04-1991, na empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL LTDA., antiga TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA., expedido em 06-10-2011, mencionando sua exposição a ruído de 97 dB(A);Fls. 129/130 - Carta de exigência expedida em 28-10-2011 determinando ao autor providenciar documentação hábil a: 1) especificar se o responsável pelos registros ambientais de 03-08-1981 a 04-05-1985 é ou foi, na época especificada no PPP, contratado da empresa, ou em caso negativo, apresentar documentação formal de sua contratação como profissional autônomo, para realização desta tarefa, e encaminhar cópia da habilitação profissional - BENEFÍCIOS TECIDOS ANHAIA; 2) especificar o responsável técnico pelos registros ambientais do período trabalhado de 03-07-1991 a 22-03-1998 conforme (178 parágrafo 9, anexo 15, item 16 da IN 20) ou informar se houve alterações no ambiente de trabalho como mudança de layout ou substituição de máquinas e equipamentos até 28-07-2011 de acordo com a IN 20 art. 189, I e II - REIPLAS IC MAT ELETRICO; 3) especificar se o responsável pelos registros ambientais no período de 01-11-1985 a 09-04-1991 é ou foi, na época especificada no PPP, contratada da empresa, ou, em caso negativo, apresentar documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a realização desta tarefa, e encaminhar cópia da habilitação profissional - DRAKA COM TEQ CABOS BR; na referida carta de exigência consta a comunicação de que o não comparecimento no prazo de 30(trinta) dias a contar de 28-10-2011 poderá acarretar o indeferimento do benefício; Fls. 134 e 136 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria especial, datada de 29-11-2011;Fls. 141 - Carta datada de 06-12-2011, emitida pela empresa BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA., informando que o responsável pelo laudo técnico e registros ambientais é o Sr. Nelson José Bason - Engenheiro Segurança do Trabalho - CREA 0600973640, sendo o mesmo também responsável pelo laudo técnico e registros ambientais na data de 03-08-1981 a 04-05-1985 e que não houve mudanças nos maquinários da empresa;Fls. 142 - Carta datada de 01-12-2011 expedida pela empresa REIPLAS FIOS E CABOS ELÉTRICOS, declarando que o profissional responsável técnico pelos registros ambientais, no período de 03-07-1991 a 22-03-1998 foi o Dr. Ivan de Souza e Castro (Médico do Trabalho, CRM nº. 14715) e que não houve alteração no layout das máquinas até a presente data;Fls. 144/145 - carta de esclarecimentos das exigências (benefício 157.825.775-9) requeridas pelo INSS, informando: a) a seção de riscos ambientais informada no PPP do segurado foi preenchida com os dados do período de 01-09-1992 a 09-06-1993, uma vez que a empresa não possui registro da época própria (17/04/1985 a 09/04/1991), porém as condições ambientais guardam as mesmas características em ambos os períodos; b) declara que Joaquim Gomes Pereira, com registro no conselho de classe: 67300/DR MTb 8028, era o profissional da época responsável pelas informações transcritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor; c) declara que Emerson Franco de Abreu, portador do RG 4.357.845-6 e CPF/MF 704.194.859-53 é gerente de recursos humanos atualmente responsável pela documentação da empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A, e responde pela veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário já mencionado. Documento assinado por Emerson Franco de Abreu, gerente de recursos humanos da empresa;Fls. 146 - Procuração da empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A, assinada por seus representantes legais, outorgando poderes para Alessandra Cristina Vergueiro Santiago, Emerson Franco de Abreu e José Ricardo Nardi, agindo isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, assinar em nome da empresa documentos;Fls. 147 - Autorização expedida em 31-12-2003 pelo Sr. João Francisco Armentano em nome da empresa IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., autorizando a empresa INSTITUTO PAULISTA DE HIGIENE, MEDICINA FORENSE E DO TRABALHO S/C LTDA. a elaborar, confeccionar o formulário e o laudo técnico para o ex-empregado Sr. Izael Pereira para o fim específico de aposentadoria junto ao INSS;Fls. 148 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-12-2003 pela empresa IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 02-01-1978 a 12-03-1981, indicando o exercício da profissão de serviços gerais no setor de fundição, expondo-se a ruído e produtos químicos, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente;Fls. 149/151 - Laudo pericial para fins de aposentadoria especial referente ao labor do autor no período de 02-01-1978 a 12-03-1981, elaborado em 31-12-2013, indicando a exposição do mesmo a ruído contínuo de 85 a 92 dB(A), à temperatura de 23,7°C e a produtos químicos não especificados;Primeiramente,

declaro a regularidade dos documentos apresentados às fls. 63/64, 115/116, 117/118 e 120, confrontados com a documentação apresentada às fls. 141/151. Consoante informações contidas no formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, corroboradas pelo laudo técnico pericial de fls. 149/151, o autor durante o período de 02-01-1978 a 12-03-1981 em que exerceu a atividade de Serviços Gerais na empresa IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., estava exposto a ruído contínuo de 85 a 92 dB(A), de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ou seja, em nível superior ao limite de tolerância de 85dB(A) válido para o período. Outrossim, considerando as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64, corroboradas pela declaração expedida em 06-12-2011 pela empresa BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA., reconheço a especialidade do período de labor pelo autor de 03-08-1981 a 04-05-1985 na mencionada empresa, em que esteve exposto a ruído de 90 dB(A) durante sua jornada de trabalho. Pela natureza das atividades desempenhadas, conforme descrição das atividades constantes no item 14.2 do documento, entendo por sua exposição de forma habitual ao referido agente nocivo. De acordo com as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 120, corroboradas pela declaração expedida em 06-10-2011 pela empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A. de fls. 144/145, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) durante sua jornada de trabalho, razão pela qual reconheço a especialidade do período de labor pelo autor de 17-04-1985 a 09-04-1991 na mencionada empresa. Por sua vez, com base na declaração apresentada à fl. 142 dos autos efetuada pela empresa REIPLAS FIOS E CABOS ELÉTRICOS de que o Sr. Ivan de Souza e Castro foi o responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período de 03-07-1991 a 22-03-1998, com base no referido documento e nos Perfil Profissiográficos Previdenciários de fls. 115/116 e 117/118, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 03-07-1991 a 01-07-1993 e de 19-01-1994 a 05-03-1997 na supramencionada empresa, considerando sua exposição ao agente nocivo ruído de 86,09 dB(A). Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos e empresas: Empresa Períodos IMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME 02-01-1978 a 12-03-1981 BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA. 03-08-1981 a 04-05-1985 DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A. 17-04-1985 a 09-04-1991 REIPLAS FIOS E CABOS ELÉTRICOS 03-07-1991 a 01-07-1993 19-01-1994 a 05-03-1997 B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 24(vinte e quatro) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias, em atividades especiais. Assim, considerados como especial apenas parte dos períodos controvertidos, a parte autora conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora IZABEL PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15544334 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.824.838-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora de 24(vinte e quatro) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias, até 21-09-2011 (DER). Determino ao instituto previdenciário que considere os seguintes períodos de labor pela parte autora, nas seguintes empresas, como tempo especial de trabalho: Imar Indústria Metalúrgica Ltda - ME, de 02-01-1978 a 12-03-1981; Beneficiamento de Tecidos Anhaia Ltda., de 03-08-1981 a 04-05-1985; Draka Comteq Cabos Brasil S/A., de 17-04-1985 a 09-04-1991; Reiplas Fios e Cabos Elétricos, de 03-07-1991 a 01-07-1993 e de 19-01-1994 a 22-03-1998. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2014.

0002210-60.2012.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002210-60.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: OLAVO RICIARDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por OLAVO RICIARDI, portador da cédula de identidade RG nº 13.119.757 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 361.737.979-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que o INSS concedeu a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2008 (DER) - NB 42/147.280.962-6 - averbando, para tanto, alguns períodos como sendo de atividade exercida sob

condições especiais e, assim, convertendo em tempo de serviço comum. Contudo, alega que na época do requerimento já reunia mais de 25 anos de atividade especial, devendo a autarquia previdenciária conceder o melhor benefício que o segurado tem direito. Insurgiu-se, então, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003 - exposto a agente ruído e agente químico. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a revisão de seu benefício para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo de serviço do autor considerando o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais já elencadas em comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92/97 - manifestação da parte autora; Fls. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/108 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2008 (DER) - NB 42/147.280.962-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito que se subdivide em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B -

MÉRITO DO PEDIDO B.1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a -

administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/1995 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/1979 e 53.814/1964. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/1995, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/1995 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/1995, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. A autarquia somente considerou especiais alguns períodos pleiteados administrativamente pelo autor (fl. 63) e outros que foram objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/87). São eles: Vulcão AS Ind. Metalur e Plásticas 04-05-1983 21-11-1989 Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 04-12-1989 05-03-1997 Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 19-11-2003 08-11-2006 A controvérsia persiste, portanto,

nos seguintes interregnos: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003 - em que alega o autor ter sido exposto a agente ruído e agente químico. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 52/54 - PPP - Perfil Profissiográfico Profissional datado em 06-11-2007 da empresa Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda., com exposição a agente ruído de 88 dB(A); Fls. 63 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS; Fls. 64 - CONIND - Informações de Indeferimento do Sistema DATAPREV; Fls. 67/77 - cópia de sentença da Terceira Vara Federal de Santo André proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.6126.002839-7; Fls. 78/87 - cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n.º 0002839-16.2009.4.03.6126; Fls. 95/97 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., datado de 03-11-2011, com exposição a agente ruído de 88 dB(A) e a clorofórmio no período controverso. Passo, assim, a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Conforme documentação apresentada, no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor estava exposto a agente ruído de 88 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância para a época, que no período controverso era de 90 dB(A). Por outro lado, observo que no PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 95/97 consta exposição do auto ao agente químico clorofórmio. Assim, reconheço o tempo laborado como tempo especial, nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.0.9 do Decreto n.º 3048/99. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e 1.0.9 do Decreto 3048/99, in verbis: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetilen, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de

cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;e) fabricação de policloroprene;f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.Cumpra-se, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; bem como a perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Aliás, neste sentido o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALQuanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 13-09-1978 a 02-01-1979 e de 13-09-1979 a 01-02-1983, a Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei.Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido deve ser julgado improcedente.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003 - exposto a agente químico.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias em tempo especial. E, como não foram reconhecidas todas as conversões requeridas, trabalhando o autor em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não se verifica o direito de converter a sua aposentadoria em especial.Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Sebastião Miguel de Souza 1,0 01/10/1978 02/01/1979 94 942 Metalúrgica Ipê Ltda. 1,0 13/09/1979 01/02/1983 1238 12383 Vulcão AS Ind. Metalur e Plásticas 1,4 04/05/1983 21/11/1989 2394 33514 Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 04/12/1989 05/03/1997 2649 3708Tempo computado em dias até 16/12/1998 6375 83935 Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 06/03/1997 18/11/2003 2449 34286 Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 19/11/2003 08/11/2006 1086 15207 Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,0 09/11/2006 07/11/2008 730 730Tempo computado em dias após 16/12/1998 4265 5679Total de tempo em dias até o último vínculo 10640 14072Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 6 mês(es) e 10 dia(s)Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 27-06-2012.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal

em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de 03-11-2011, fls. 95/97, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 07-11-2008, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado administrativamente não fazia menção a exposição agentes químicos. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora OLAVO RICIARDI, portador da cédula de identidade RG nº 13.119.757 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 361.737.979-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003 - exposto a agente químico. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.280.962-6, desde a data da citação da autarquia previdenciária em 27-06-2012. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/147.280.962-6. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará a diferença, devendo pagar as parcelas atrasadas desde 27-06-2012 - data da citação do réu - DIP - atualizando os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Considerada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0008557-12.2012.403.6183 - CELSO ALVES FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009130-50.2012.403.6183 - MARIA MARTA DIAS FELIX (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ser a parte autora considerada incapaz para os atos da vida civil, tendo, inclusive, já sido interdita (fls. 44-45), remetam-se os autos ao MPF. Após, se em termos, tornem-os conclusos para sentença.

0010176-74.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE MELO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE (SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/373: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005494-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005496-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005628-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Expeça-se novamente o ofício de notificação, desta vez para Agência da Previdência Social São Paulo - Centro responsável pelo processo administrativo conforme informação de fls. 112.Reitere-se também a ordem para cumprimento da medida liminar concedida na decisão de fls. 99/100, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo retro e permanecendo o descumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer de fls. 788.Após, cumpra-se o despacho de fls. 787.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 143/146: Ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 136.Intimem-se.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 348/377: Ciência as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelo pagamento.Intimem-se.

0055172-36.2008.403.6301 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3) - JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GODOI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI

Fls. 332 e 334/335: cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 331, expedindo-se carta precatória para citação da corré MARIA LÚCIA BERALDI, no endereço informado às fls. 328 e 332. Int.

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102 e 103/106: nada a decidir, ante a petição de fls. 107/139. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 16/09/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IDALIA MIRANDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Manoel Ferreira de Cristo. Segundo consta na certidão de óbito acostada à inicial (fl. 06), o falecido era viúvo de Maria Francisca de Cristo e deixou os seguintes filhos: Paulo, Sidineia, Andrea, Israel, Valdir, Luiz, Samuel, Marcos, Valdomiro (maiores) e Vilma (falecida). Intimada para emendar a inicial e juntar, dentre outros documentos, certidão de inexistência de dependentes, a parte autora informou que não seria possível juntar referido documento, posto que lhe foi informada a existência de beneficiária à pensão por morte, o que se ratifica pelos documentos juntados pelo INSS às fls. 40/43. Incluída no polo passivo da ação, a corré Maria Francisco de Cristo, foi citada, mas não apresentou contestação. Convertido o julgamento em diligência, foi concedido prazo para a parte autora prestar esclarecimentos em relação aos filhos de Manoel Ferreira de Cristo, já que no documento de fl. 21 constou Talita Ferreira de Cristo como filha do falecido -representada por sua tutora Sidineia Ferreira de Cristo -, e na certidão de óbito não constava tal informação. Não obstante o procurador da parte autora não tenha se manifestado especificamente sobre esta determinação judicial, analisando os documentos juntados às fls. 148/237, verifico que a menor Talita Ferreira de Cristo é neta do falecido Manoel, filha de Vilma Ferreira de Cristo, já falecida, conforme se denota dos documentos juntados às fls. 179/182. Assim, por não vislumbrar a hipótese de litisconsórcio passivo em relação à menor Talita, reconsidero os despachos de fls. 238 e 240. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração ad judicium. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a menor Geovanna Lima dos Santos Silva, representada por sua genitora Andrea Lima dos S. Correia, no endereço fornecido às fls. 112/113, para integrar o polo da presente ação, devendo apresentar os documentos necessários à referida habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do perito para apresentação de outros documentos médicos, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 214/231 e 233/264. Determino, assim, o encaminhamento, por meio eletrônico, das referidas peças para que o perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009031-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009031-9) - ROSIMARE MARTINS GERCIA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 141 e determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da sentença e trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista ajuizada por Manuel Luiz de Abreu, conforme informado à fl. 41. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 138. Int.

0002991-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002991-0) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 66/67, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/132: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabida a petição de fls. 109/119, posto que não houve prolação de sentença nos presentes autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida peça para posterior entrega ao procurador, mediante recibo nos autos, certificando-se. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 100. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 169/171, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: ante os documentos juntados às fls. 219/220, defiro o pedido de intimação do perito, por meio eletrônico, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, encaminhe cópia do laudo de fls. 190/195, documentos de fls. 210/212, fls. 219/220, deste despacho e petição de fl. 222 e verso. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0018160-51.2009.403.6301 - MARIZA CAGLIARI CARONE(SP288979 - ISABELLA CAGLIARI DE ALCANTARA CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: anote-se no tocante à alteração de advogado. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 147. Int.

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ(SP172479 - DANIELA BETTI WEBER E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento integral ao despacho de fl. 182, prossiga-se. Considerando a apresentação de contestação pelo INSS, bem como o fato de terem sido ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Int.

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 154/155, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações da parte autora e do Ministério Público Federal, no sentido do não cumprimento da tutela concedida nestes autos, em consulta ao sistema DATAPREV verifico que o benefício de auxílio-doença esteve ativo e foi cessado pelo SISOBI em 04/02/2011, com parcelas do benefício disponíveis para saque desde a competência 12/2010, apenas não tendo sido levantadas pelo autor, conforme consta nos documentos que seguem. Não obstante a ausência de manifestação da parte autora acerca da regularização da representação processual das habilitantes, concedo ao advogado da parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para que cumpra a determinação de fl. 93, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 85/86, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 120 para o dia 23/09/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.120, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002166-75.2011.403.6183 - OLIVEIRA NUNES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 166/168, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/430: ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 211), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 14h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 98/100, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/176: requer a parte autora - genitora do de cujus - a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, a contar da data do requerimento administrativo, e, a partir da data do óbito de seu filho Alessandro, a concessão do benefício ao seu neto (filho do de cujus). Nesse sentido, confira-se o que prescreve o artigo 16 da Lei nº 8213/91: Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias de prazo para que regularize o polo passivo da presente ação em consonância com o que dispõe a Lei 8213/91, que versa sobre os Benefícios da Previdência Social. Intime-se.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 106/108, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ (SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189-192: indefiro os pedidos de anulação da perícia ortopédica e designação de nova perícia, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Indefiro, ainda, o pedido de inspeção de gabinete no autor, visto se tratar de matéria afeta à prova técnica e já ter sido realizada perícia médica no autor. Fls. 197/200: não merece amparo o pedido de cancelamento da perícia administrativa, à vista da natureza rebus sic stantibus da

causa de pedir. Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a baixa no termo de decurso de prazo de fl. 63-verso, certificando-se.Fl. 65: defiro o pedido de devolução de prazo.Int. Cumpra-se.

0012283-57.2013.403.6183 - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 112), nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 14h00 para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-20.2012.403.6183 - RONEI RAMOS CASTELLO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o feito em diligência. O autor postula o reconhecimento como tempo de contribuição, dentre outros, dos períodos de 01/08/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 28/02/2009, de 01/04/2009 a 30/04/2009 e de 01/08/2010 a 31/08/2010, nos quais alega que exerceu atividades na condição de contribuinte individual. Compulsando os autos, verifiquei que foi acostada ao processo administrativo cópia do requerimento de empresário, para constituição da microempresa Ronei Ramos Castello ME, firmado pela parte autora e datado de 04/08/2005 (fl. 84), bem como cópias dos comprovantes de retirada de pro labore pelo demandante, administrador da empresa, nos interregnos acima mencionados, com a retenção da respectiva contribuição previdenciária (FLS. 120/143). Os documentos acima referidos apontam para o efetivo exercício de atividade profissional pelo segurado nos períodos em debate. Ocorre que, no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 105/106, consta que houve declaração em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, porém não há qualquer referência ao seu efetivo pagamento, já que o campo data de pagamento se encontra zerado. Nesse contexto, considerando que, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91, é dever do contribuinte individual recolher a sua contribuição previdenciária por iniciativa própria, a comprovação do pagamento das GFIPS acima citadas mostra-se, à primeira vista, imprescindível para o reconhecimento do respectivo tempo de serviço. Destaco que, em que pese o artigo 4º da Lei 10.666/2003 tenha transferido à empresa a responsabilidade do desconto e recolhimento da contribuição do contribuinte individual a seu serviço, entendo que não se pode perder de vista que a pessoa jurídica é uma ficção, de modo que os atos a ela imputados são realizados a partir da vontade de uma pessoa natural, responsável juridicamente pela sua administração. Dessa forma, tendo em vista que, no caso concreto, a microempresa Ronei Ramos Castello leva o nome do autor, foi por este constituída (fl. 84) e era por ele administrada, conclui-se que, na verdade, era dever do próprio segurado decidir sobre o recolhimento das exações previdenciárias. Diante de todo o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das GFIPs relacionadas às fls. 105/106 ou, em caso de decadência, querendo, a indenização das respectivas contribuições previdenciárias na forma do artigo 45-A da Lei 8.212/91. Juntada manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS por igual prazo e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial à fls. 389/401, diante da concordância expressa da parte autora e da autarquia ré. Considerando os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, conforme se observa das fls. 338/339, determino que seja oficiado ao E. TRF 3ªR, solicitando a retificação dos ofícios precatórios para fazer constar o valor apurado pela contadoria, a saber, R\$ 162.090,60 em benefício do autor e R\$ 16.209,06 referente à verba de sucumbência, com data da conta em 08/2013 e observando-se o montante de 59 meses referentes aos exercícios anteriores para fins de adequação as normas referentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA. Solicite-se, ainda, que seja procedido ao desbloqueio da conta para levantamento dos valores pelas partes beneficiárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004280-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004280-0) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Petição de fls. 364/378: Assiste razão ao INSS. Da análise dos autos, observo que o INSS não foi intimado dos cálculos apresentados pelo autor, assim, considerando os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Havendo concordância, tornem conclusos para homologação. Na hipótese de discordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista a apresentação de cálculo pelo autor. Quanto aos precatórios expedidos, por se tratar de expedição prévia, não houve a transmissão dos ofícios ao E. TRF 3ªR. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a exclusão dos ofícios precatórios da rotina processual

pertinente.Intimem-se.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5) - EDVALDO JORGE DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão a parte autora.Da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, às fls. 200-202, depreende-se que a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer, no entanto, em razão do não comparecimento do recebedor houve a cessação do benefício.Assim, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para restabelecimento do benefício, ficando ciente a parte autora que deverá diligenciar junto a uma agência do INSS para obtenção dos dados relativos ao pagamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Compulsando os autos verifico que constam fragmentos do processo administrativo relativo ao benefício objeto da lide, sendo certo que a cópia integral, em ordem numérica e cronológica dos documentos dele integrantes, é fundamental para solução da lide.Assim, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo relativo ao benefício nº 136.441.196-0.Com a juntada do referido documento, vista a parte contrária.Após, tornem conclusos para eventual designação de audiência.Intimem-se.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 215: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Vista ao INSS dos documentos de fls. 158/209.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007636-87.2011.403.6183 - GENILDA CANDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

Esclareça a parte autora as petições de fls. 557 e 562/563, tendo em vista as requisições expedidas às fls. 547/548, bem como as consultas dos ofícios requisitórios junto ao E. TRF da 3ª Região e extratos das contas referentes aos co-autores NAGIB JORDY e EDUARDO AZEVEDO BURNIER (fls. 565/568), no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 482 e 558/561, no prazo de 10 (dez) dias.Providenciem os sucessores de João Penido Burnier Junior sua regular habilitação para expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.Após regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para expedição das requisições.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670095-77.1991.403.6183 (91.0670095-0) - JOSE RODRIGUES X MARIO IVO DINO MILANI X

ARNALDO ROLAM X NICOLA GALLE X IZAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA X MARIA APARECIDA VENDITTI X VALDIR PAES DE LIMA X EDMUNDO ALVES MAIA X OSWALDO TONHACOLO X ATALIDO DE LIMA X OTTO DICKEMANN(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO DINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 501/509 e 510/515 : Dê-se ciência às partes.Providencie a parte autora a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001759-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001759-6) - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 368/369: Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Considerando-se, ainda, a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora (folhas 372/378), cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009815-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009815-1) - BENJAMIN HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENJAMIN HELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maria Gustavo Brochado Heller e Fernando Francisco Brochado Heller formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Gustavo Brochado Heller e Fernando Francisco Brochado Heller, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI.Após, expeçam-se as requisições de pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0001543-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001543-7) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cota de fls. 275: Não assiste razão a autarquia ré. Da análise da decisão proferida pelo E. TRF 3ªR, não houve condenação em verba de sucumbência, fato que também pode se observado do cálculo apresentado pelo INSS e homologado por este juízo.Para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do requisitório expedido ao E. TRF 3ªR. Intimem-se.

0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre pedido de extinção contido as fls. 195.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.